

Je ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

REPERTORIO
DA
LEGISLAÇÃO MILITAR

ACTUALMENTE EM VIGOR

NO EXERCITO E ARMADA

DO

IMPERIO DO BRASIL

COMPILADO E OFFERECIDO

A

S. M. O SENHOR D. PEDRO II

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO MESMO IMPERIO

POR

Raimundo José da Cunha Mattos

Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de S. Bento de Aviz, Brigadeiro dos Exercitos Nacionaes e Imperiaes, Director da Commissão de Statistica da Côte, e Commandante da Academia Militar.

TOMO PRIMEIRO.

RIO DE JANEIRO,

REIMPRESSO NA TYP. IMPARCIAL DE F. DE PAULA BRITO

Praça da Constituição N. 64.

1846.

*Declaro que esta obra he minha propriedade, e
nenhum exemplar poderá ser vendido, sem que seja
marcado com o sinete seguinte :*

1848

Senhor,

*A Vossa Magestade Imperial,
Sustentaculo da Disciplina
do Exercito e Armada,*

D. O. C.

Esta pequena Obra

O seu mais obediente Subdito

RAIMUNDO JOSÉ DA CUNHA MATTOS.

Indocti discant, et ament meminisse periti.

INTRODUÇÃO.

As vantagens que aos Homens litteratos, e aos Funcionarios publicos resultão dos Repertorios alphabeticos, e Indices Chronologicos da Legislação Patria, estão geralmente reconhecidas, e completamente demonstradas. Individuos sabios joeirando muitos milhares de Leis que se encontrão em Collecções, Repertorios, e Indices impressos mui volumosos, e que se achão espalhadas nas obras dos Jurisconsultos, ou existem manuscriptas nos Archivos publicos, e Gabinetes particulares, têm já offerecido separada, ou conjunctamente aos Officiaes do Exercito, e Armada huma grande parte dos mais notaveis artigos da Legislação Militar, que se acha em vigor no Imperio do Brasil, e no Reino de Portugal. A experiencia fez-me conhecer a transcendente utilidade de huma absoluta separação, e o interesse que haverá em continuar os trabalhos daquelles Escriptores, accrescentando ás suas Collecções os Diplomas Legislativos de que não tiverão noticia, ou forão publicados depois da impressão das suas obras. O Repertorio geral do celebre Manoel Fernandes Thomaz: o Resumo Chronologico de Manoel Borges Carneiro: os Indices

do Conselheiro João Pedro Ribeiro : as Compilações Systematicas do Doutor Vicente José Ferreira Cardoso, e de Verissimo Antonio Ferreira da Costa : o Repertorio das Ordens do Dia de João Chrysostomo do Couto e Mello : o Indice Militar do Tenente General Domingos Alves Branco Muniz Barreto : a Collecção Chronologica do Conselheiro José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo ; e as Memorias, e Escriptos de outros Sabios Brasileiros, e Portuguezes que tratarão de objectos Militares, não se achão ao alcance de todos os Officiaes do Exercito, e Armada, muito principalmente daquelles que, do começo da sua carreira nem possuem meios de adquirir, nem achão opportunidade de consultar livros que ou são raros, ou muito dispendiosos. Com vistas pois de obstar a esses grandes inconvenientes, e de ser por algum modo util á Classe Militar ; metti mão ao enfadonho trabalho de extrahir de todos os Regulamentos, e Ordenanças, Indices, Repertorios, Memorias impressas, Archivos publicos, e Collecções manuscriptas particulares que me forão franqueadas, os apontamentos da Legislação que actualmente se acha em vigor do Exercito e Armada do Imperio do Brasil, parte da qual tambem se observa no Exercito, e Armada de Portugal. E para que o meu trabalho adquira direito a maior estima, lembrado de que a Legislação Militar antiga servio de base, ou de fonte proxima da moderna ; e póde ser interessante aos estudiosos que desejão indagar a origem das cousas, e a alteração da Disciplina, ou progressos que se tem feito na Sciencia da guerra ; tambem ordenei hum Repertorio Chronologico de toda a Legislação Militar de que tive

noticia, principiando da época da fundação da Monarchia Portugueza até ao tempo presente. Aquelles que se propuzerem escrever a Historia da Milicia Nacional reconhecerão a utilidade que lhes póde resultar dos meus trabalhos. Eu bem sei que a exactidão que deve existir nesses escriptos he mui superior ás forças phisicas, e moraes de que estou dotado. Servindo-me de monumentos já deficientes, já obscuros, consultando Escriptores que não forão Militares, ou não tiverão gosto, ou interesse pelos conhecimentos deste genero, e que guardarão por isso mesmo silencio sobre o objecto de muitas Leis, de que só apontão as datas; estando eu muito distante dos lugares onde se achão as integras desses Diplomas; havendo muitos delles sido devorados pelo incendio do dia 1º de Novembro de 1755, e outros anteriores: he absolutamente impossivel que eu desempenhe, como desejo, hum projecto tão vasto, tão complicado! Todavia huma pouca de paciencia, e reflexão mostrará a quem quizer, que a Obra que agora offereço ao exame, e censura publica he muito mais aproveitavel do que todas as outras, de que me servi.

Manoel Fernandes Thomaz, e os Sabios cujos escriptos conservo a vista, fizerão ha muitos annos as suas excellentes compilações: eu aproveitei-me dos seus trabalhos; addicionei-lhes, como já disse, materias antigas que elles não conhecêrão, e outras que forão publicadas depois da impressão das suas obras. Os Indices Chronologicos do Conselheiro João Pedro Ribeiro, e de Manoel Borges Carneiro derão torturas aos espiritos desses dous grandes Homens; e todos aquelles que hoje os

consultão, não desconhecem a mortificação que se soffre para se encontrar a data de hum Diploma no meio do confuso labyrintho de immensas datas interpoladas. O Indice Militar do nosso General Moniz Barreto apenas chega ao anno de 1811, mas he estimavel, não obstante ser resumido, como o primeiro impresso no Imperio do Brasil, e por apresentar Artigos Legislativos que não se encontrão em outras obras. A Collecção do Doutor Vicente merece os maiores elogios, assim fosse mais facil encontrar-se nella a data da Legislação. A este respeito leva-lhe vantagem a Collecção de Verissimo em que á promptidão com que se achão as épocas, encontra-se boa digestão na ordem das materias. O Repertorio das Ordens do Dia do Major Couto e Mello he hum excellente *Vade-mecum* para os Officiaes do Exercito Portuguez; e os do Brasil têm nelle muito boas cousas a aproveitar. A Collecção do Conselheiro Nabuco offerece grandes luzes, mas os caracteres das suas Notas são tão miudos que fatigão os olhos mais vigorosos. Hum Repertorio Systematico da Legislação novissima do Brasil compilado por B. B. S. P. A. indicou quasi todas as Leis que forão impressas no periodo de que elle trata. A continuação do Repertorio de Manoel Fernandes Thomaz escripta por Alberto Antonio de Moraes e Carvalho, ha pouco tempo impressa no Rio de Janeiro apresenta muito mais, e hum pouco menos daquillo que esperavamos. As citações Legislativas que se achão nas Instrucções para os Conselhos de Guerra compostas pelo General Manoel Antonio da Silveira Sampaio, são muito bem escolhidas, e applicadas: mas eu desejaria que ainda

fossem mais numerosas, e que tanto este Sabio General, como outros muitos Escriptores Militares, em vez de alguns Capitulos do Regulamento de 20 de Fevereiro de 1708 sobre delictos, e penas, apontassem os do Alvará de 7 de Maio de 1710, tanto por ser hum Diploma mais moderno e por isso haver derogado o antecedente, como por ser em muitos casos mais explicito. Apresentando pois aquillo que me parece bom, e o que eu desejaria fosse melhor nos escriptos alheios; persuado-me que eu por haver mettido mãos aos meus trabalhos depois da impressão dos que me servirão de guia, e exemplar, tenho disposto na precisa ordem tudo quanto os outros fizerão, e eu só addicionei. Talvez aconteça o contrario, e que aquelles que examinarem a minha Compilação, encontrem nella faltas de Leis, erros de datas, confusão, e desordem nas materias; talvez tambem digão que o meu Repertorio não merece a pena de ser lido, e menos de ser comprado. Aos primeiros responderei que só a respeito da Armada apresento mais de quinhentos Artigos Legislativos ineditos que estabelecêrão Direito novo, e ampliárão, restringirão, ou illuminárão o antigo: e no Indice Chronologico offereço mais de mil Disposições igualmente Legislativas sobre negocios da Armada, tanto das que se achão em vigor, como das que já forão derogadas. Pelo que toca ao Exercito offereço mais de setecentas ordens ineditas sobre a Legislação actualmente em vigor; e mais de mil e quinhentas no Indice Chronologico, tanto em vigor, como derogadas. Se dos Repertorios que tenho á vista, escriptos por Homens grandes se separar aquillo que já não

tem execução, ou que não he exequível no Brasil, ficarão os seus grossos volumes reduzidos a mui poucas folhas de papel. Aos que disserem que os meus escriptos não merecem a pena de ser comprados, responderei que eu não escrevo para vender; e que se elles não tiverem conhecimento dos negocios sobre que me appliquei, não ganhão, nem perdem: ficão como até agora; mas a Patria perderá em ter filhos ignorantes das materias que lhes devem ser familiares. O meu Repertorio da Legislação Militar que actualmente se acha em vigor no Exercito, e Armada do Imperio, nem sempre dispensa as integras das Leis Militares. Eu, á semelhança de muitos outros Compiladores, offereço no Repertorio a substancia da Lei, e algumas vezes artigos completos. Os Militares são obrigados a conservar, e a estudar os seus respectivos Regulamentos, e Instrucções do serviço, e disciplina. Conhecendo as datas, os capitulos, e os paragrafos dos Diplomas, deve recorrer-se á integra das Leis: e seria mesmo impossivel o eu apresentar além de doze mil Diplomas Legislativos Militares em toda a sua extensão, já por não existirem, já por serem em grande parte desnecessarios, já finalmente porque a nossa Legislação he hum cahos: e não he raro encontrar vinte Leis, e Ordens sobre o mesmo objecto, em contradicção humas com outras. Aquelles que estudão a Legislação Militar darão testemunho do que acabo de dizer.

Como he muito provavel que a pesar de todas as diligencias, faltem algumas Leis no meu Repertorio, e ainda maior numero no Indice Chronologico, que ha de apparecer em seguimento do

primeiro: como tambem he de presumir que se encontrem muitas datas erradas, e que os Alvarás vaõ como Leis; as Provisões como Avisos; os Decretos como Ordens; devo rogar aos meus sabios Camaradas, que se propuzerem fazer a censura dos meus escriptos, que se dignem apontar os erros, e as omissões que encontrarem, para eu, ou elles mesmos, fazermos publicas Tabelas supplementares, ou Appendices em que se adicionem artigos novos, e se corrijaõ os que agora apparecem defeituosos, por eu os haver encontrado com esses mesmos defeitos.

Escrevendo unicamente para os jovens Officiaes do Exercito, e Armada (por não ter a louca vaidade de me constituir preceptor daquelles que se enchêrão de cabellos brancos nos Campos de Marte, ou de Neptuno), peço-lhes que na applicação aos Estudos Militares, ou me imitem, ou me excedão.

Rio de Janeiro 20 de Dezembro de 1833.

THE HISTORY OF THE

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 25 horizontal lines across the page.

Small, illegible text or markings on the left margin, possibly a page number or reference.

TABELLA DAS ABREVIATURAS.

Alv.....	Alvará.
Ass.....	Assento.
Art.....	Artigo.
Av.....	Aviso.
C. R. ou Imp.....	Carta Regia, ou Imperial.
Cap.....	Capitulo.
Cons.....	Consulta.
Con. Sup.....	Conselho Supremo.
Dec. ou D.....	Decreto.
Desp.....	Despacho
Ed.....	Edital.
Estat.....	Estatuto.
Inst.....	Instrucção.
Junt.....	Junta.
L.....	Lei.
Offic.....	Officio.
Plan.....	Plano.
Port.....	Portaria.
Procl.....	Proclamação.
Provis.....	Provisão.
Regim.....	Regimento.
Regul.....	Regulamento.
Res.....	Resolução.
Trat.....	Tratado.

N. B. O sentido das outras abreviaturas facilmente se conhece. Os artigos que levarem (Ap. n...) encontrar-se-hão no ultimo volume, por terem sido publicados, ou haverem chegado ao meu conhecimento depois de estar a obra prompta para ir ao prelo. Os Militares nada perdem, conhecendo a Lei, que estava em vigor, e aquella que a derroga.

Devo pelo modo possível mostrar o meu reconhecimento aos Illustrissimos Senhores Conselheiros, José Ignacio da Silva, Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; e Joaquim Francisco Leal, Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, pela boa vontade e promptidão com que me subministrarão os esclarecimentos que me forão precisos para a composição deste Repertorio, em conformidade das ordens superiores que havião recebido; assim como ao meu respeitavel, e sabio amigo o Illustrissimo Sr. Conselheiro João Pedro Ribeiro que na Cidade do Porto fez-me a honra de franquear a sua escolhida Bibliotheca.

DA

LEGISLAÇÃO MILITAR.

A.

ABANDONAR. Vide Deixar—Desamparar.

ABARRACAR. Vide Acampar.

ABASTECER. Vide Munição.

ABATER. Vide Continencia—Descontar.

ABOLETAR. Alojjar, Aquartelar, Distribuir gente de guerra pelas Casas dos habitantes das Povoações, quando não existem Edifícios Publicos onde se recolha. O aboletamento das tropas foi sempre da competencia dos Juizes, e Officiaes das Camaras, as quaes fazem a distribuição dos Boletos, em consequencia dos avisos anticipados dos Chefes dos Corpos, ou de outras Autoridades Civis, ou Militares. O § 1.º do Alv. de 21 de Outubro de 1763 estabelece o Systema dos aboletamentos: e d'elles não são dispensados os Ecclesiasticos em caso de necessidade. C. R. de 11 e 18 de Abril de 1762, e 28 de Abril de 1801, nem outros privilegiados, como se dirá nos competentes lugares. Vide Privilegio—Regim. de 1708 Cap. 84 até 89, 193, 195—Alv. de 28 de Junho de 1755—Prov. de 12 de Agosto do mesmo anno—Regim. do 1.º de Junho de 1678 § 52.

ABORDAGEM. Vide Commandante de Navio. N.º 73.

ABSTINENCIA. Vide Jejum.

ACADEMIA-Medico-Cirurgica. Foi creada pelo Av. de 18 de Março de 1813. Os seus estatutos são estabelecidos pelo D. do 1º de Abril do mesmo anno.

— II. A junta de Direcção Medico-Cirurgica. Vide na palavra — Hospital.

— III. Creou-se uma Cadeira de Medicina no Hospital Militar da Córte por D. de 12 de Abril de 1809.

— IV. Estabelecerão-se 12 Pensões para os Alumnos da Academia, que lhes serão pagas como soldos de Officiaes Militares, devendo elles comprovar as suas qualidades perante o Cirurgião Mór do Exercito. D. de 16 de Dezembro de 1820. Vide— Inspeção do Hospital Militar.

ACADEMIA Militar. Foi creada a do Rio de Janeiro pela L. de 4 de Dezembro de 1810. A sua Junta de Direcção, Lentes, Substitutos, Materias que se aprendem, Qualificações dos seus Alumnos, Vantagens de que goza, ver-se-hão nas palavras — Junta de Direcção da Academia Militar. Vide L. de 2 de Janeiro, e D. de 22 de Abril de 1790, e 22 de Outubro de 1833.

ACADEMIA da Companhia dos Guardas Marinhas. Estabeleceu-se no Rio de Janeiro a mesma que existia em Lisboa, quando a Córte de Portugal veio para o Brasil. As Aulas foram arranjas na Casa da Hospedaria do Mosteiro de S. Bento, por Av. de 5 de Maio de 1808. Os seus Estatutos são datados do 1.º de Abril de 1796. — Vide Guarda Marinha.

— II Os seus Lentes vencem 400\$000 réis de Ordenado. — Vide Soldo.

— III. Os seus exercicios no Rio de Janeiro foram determinados por Offic. de 25 de Fevereiro de 1809, e por Av. de 8 de Março de 1831. O mais que ha a dizer-se ver-se-ha nos competentes lugares.

— IV. A Academia dos Guardas Marinhas foi incorporada á Militar para formarem huma só debaixo da denominação de Academia Militar e de Marinha do Rio de Janeiro, em observancia da L. de 15 de Novembro de 1831, posta em execução por D. de 9 de Março de 1832.

— V. A reforma, ou reorganisação da Academia Militar e de Marinha em um só Corpo, foi estabelecida pelo modo seguinte. T. 1, A. 1. Dos Estatutos. — Da Creação da Academia Militar e de Marinha. — 2. Das Doutrinas que se deverão ensinar na Academia Militar, tanto no curso Mathematico, como no Militar; Pontes e Calçadas, Construcção Naval. — 3. Numero e vantagens dos Professores. — 4. Conhecimentos que se exigem nos Officiaes do Exercito, Engenheiros, e Armada. — 5. Requisitos que devem ter os

Alumnos para serem matriculados. — 6. Das Epocas, e tempo das Lições, Exames e Matriculas. — 7. Natureza dos Exercicios praticos. — 8. Classificação dos Alumnos da extincta Academia Militar. — 9. Das vantagens que ficão pertencendo aos Alumnos da Academia. — 10. Dos Exames praticos de Pilotagem. — 11. Do Secretario, e do Bibliothecario Archivista. — 12. Do Porteiro, e Guardas. — 13. Do Observatorio Astronomico. — 14. Da administração da Academia Militar. — 15. Da extincção das Academias Militar, e de Marinha, e da Companhia dos Guardas Marinhas. Ficão desligadas da Academia Militar as cadeiras de Physica, Chymica, Mineralogia, Zoologia, e Botanica.

— VI. As pendulas, e Chronometros, os Livros, e objectos da Secretaria da antiga Academia dos Guardas Marinhas, passão para a Academia Militar. Av. de 16 de Março de 1832.

— VII. Os Apparelhos da Academia de Marinha mandarão-se entregar. Av. dito.

— VIII. Os Lentes da Academia forão nomeados. Av. dito. Vide Vencimentos.

ACAMPAR. Assentar Campo, ou estabelecer Arraial para alojamento do Exercito. O systema de acampar no Brasil quando as tropas se achão em operações activas, é muito differente daquelle que está estabelecido na Ordenança que vem junto ao Regim. de 20 de Fevereiro de 1708 debaixo do titulo — Modo de acampar — assim como daquelle que se encontra no Regul. de Cavallaria datado de 25 de Agosto de 1764. Estampa 3.^a As cautelas porêm que cumpre guardar para segurança dos acampamentos são sempre as mesmas em todos os Exercitos bem disciplinados, e estão marcadas nas Instrucções Geraes annexas ao sobredito Regul. e ao de 18 de Fevereiro de 1763. Art. 5.^o e 6.^o Nos Exercitos Brasileiros são mui raras as Barracas de brim para accomodação dos Officiaes e Soldados. Quasi todas as praças, quando se não bivaca, e ha demora em algum terreno, levantão choupanas de folhagem, dispostas com regularidade em ordem extensa, ou profunda para se livrarem das injurias do tempo.

N. B. Neste Repertorio raras vezes aponto as opiniões de Escriptores Militares. Eu mostro as Decisoes Legislativas, ou os motivos de se não executarem.

ACANTONAMENTO. Alojamento de Tropas em Povoações pouco distantes do theatro da guerra. A disciplina nos Acantonamentos he a mesma que se observa no Campo e nos Quarteis. Esta palavra não se acha introduzida na nossa Legislação antiga, mas os Militares fazem agora muito uso della. Vide Instr. Ger. de 1762 Art. 6.^o § 10.

ACAREAR. Confrontar as testemunhas dos Processos com os Réus, ou uns com os outros, para melhor conhecimento das materias da accusação ou da defesa. Os Militares da Armada principiarão a gozar deste beneficio pelo Alv. de 17 de Fevereiro de 1811.

ACÇÃO DISTINCTA. Os Chefes dos Corpos devem lançar em livro proprio as acções distinctas dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes seus subordinados, quando em recompensa tiverem algum despacho. Alv. de 3 de Março de 1812. Vide D. de 4 de Dezembro de 1822.

— II. de serviços prescreve no fim de 30 annos, salvo tendo lugar a restituição. Vide Remuneração de Serviços.

ACCELERADO. Vide Passo.

ACCESSO. Aos Postos Militares da Primeira Linha he gradual e successivo. Regul. de 18 de Fevereiro de 1763, Cap. 13 § 4.º

— II. Nas Tropas da Segunda Linha ha varias excepções: Alv. de 17 de Dezembro de 1802 §§ 4, 5, 10 e 16. D. de 4 de Dezembro de 1822, declarado pela Provis. de 15 de Setembro de 1824. Vide Antiguidade—Empregado Civil—Pobre—Promoção—Provizimento—Tempo de Serviço.

— III. Nas tropas de Terceira Linha devem propôr-se os Officiaes immediatamente inferiores aos Postos vagos, ou dar o motivo da sua exclusão. Ord. do Conselho de Guerra de Portugal datada de 3 de Setembro de 1782.

N. B. Esta Ordem não foi expedida para o Brasil; mas he fundada em tão grande justiça, que não devo deixar de a indicar.

ACCIONISTA. Vide Commercio.

ACCUSAR. Vide Calumnia — Queixa — Representar — Requerer.

ACEIO, ou ASSEIO. Vide Limpeza.

ACHAR-SE ONDE FOR MANDADO. Vide Serviço.

AÇOUTE a bordo dos Navios de Guerra. Castigo determinado pelo Art. de Guerra 74 da Armada. Vide Const. Pol. do Imp. Art. 179 § 19.

ACONSELHAR. Vide Advogado.

— II. He induzir para desertar: aquelle que o faz, ainda que paisano seja, he julgado, e punido por Sentença do Conselho de Guerra. Alv. de 15 de Julho de 1763. — Regim. Provisional da Armada. Art. de Guerra 58.

N. B. Pelo Regul. de 21 de Fevereiro de 1816 para o Exercito de Portugal, ficou suspensa a execução do Alv. de 15 de julho de 1763, sem que nada se determinasse a respeito da Armada.

— III. O Art. 179 § 11 da Constituição oppor-se-ha ao Alv. de 15 de Julho, e ao Art. de Guerra 58? O § 17 do mesmo Art. 179

da Constit. reconhecerá o Conselho de Guerra como Juizo competente para processar paisanos, inductores de deserção? Faltão por ora Leis Regulamentares sobre este objecto. Vide Desertar N. 10.

— IV. He muito necessario marcar quanto antes a linha divisoria entre os Crimes Civis e os Crimes Militares: se estes crimes não forem bem definidos, haverá continuados conflictos, e usurpações de jurisdicções; e acontecerá que serão julgados em differentes Foros os crimes de uma identica natureza, por motivos de condescendencia, ou de falta de attenção nos Julgadores.

AÇOUTE. Vide Matadouro.

ACTIVIDADE. Emprego no Serviço actual dos Officiaes, ou Soldados.

ADARME. Peso de meia oitava. Vide Calibre.

ADDIDO. Praça de um Corpo, ou do Estado Maior, que está unido provisoriamente, e fazendo serviço em outro. Os Officiaes titulados sem Corpo, destinados para servirem no Estado Maior, chamão-se Addidos a este Corpo. Os Officiaes addidos aos Corpos não precedem aos Fictivos e Aggregados dos mesmos Corpos no circulo dos das suas antiguidades.

ADJUNTO. Vide Conselho Supremo Militar.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR. Ramo do Serviço, que trata do Recrutamento, Promoção e Sustentação do material e pessoal do Exercito, e Armada.

ADORAÇÃO. Vide Continencia.

ADVOGADO. Permite-se em tempo de paz aos Réus Militares, quando são julgados em Conselho de Guerra, para assistirem aos interrogatorios, e aconselhal-os nas suas defesas. D. de 5 de Outubro de 1778.

AFORAR. Vide Fortificação.

AGENTE. Vide Conselho Administrativo.

AGOA. Quando a bordo dos Navios se põe a agua a ração, o Commandante em Chefe não receberá mais de seis canadas por dia, e os Commandantes dos Navios tres canadas, medida de Lisboa. C. R. de 11 de Fevereiro de 1575.

N. B. Esta disposição só tem lugar quando a escassez não é mui grande. Em tempo de penuria os Commandantes accommodão-se com uma porção muito menor, e nesse caso põe-se á chupeta para as Equipagens, e a meia canada, ou ainda menos aos Officiaes.

AGOARDENTE. Vide Etape—Ração—Vender.

AGOADA. Agoa dos Navios. Lugar onde as Tropas acampadas vão tomar agoa nos rios. Estes lugares sempre devem ser muito

superiores áquelles em que bebe o gado, e se lava a roupa das Tropas.

AGGREGADO. Official, ou outra Praça excedente ao numero das effectivas dos Corpos. Vide Official—Precedencia—Promoção.

— II. Não ha nos Corpos de Ordenanças. D. de 9 de Outubro de 1812. Vide Agricultura—Mineração—Premio.

AGRICULTURA. Para promover a Agricultura, e Mineração de varias Provincias de Brasil, concederão-se premios, ainda mesmo de Postos Militares áquelles, que mais se distinguissem. Vide Mineração—Miliciano—Recrutamento.

AGULHETA do hombro. Vide Uniforme.

— II. para desembaraçar o ouvido da espingarda. Vide Armamento.—Prov. de 27 de Agosto de 1828.

AJOELHAR. Vide Continencia.

AJUDA DE CUSTO. Os Officiaes Militares que ião servir em Provincias differentes daquellas em que tinham os seus quartéis ordinarios, quer por passagem para outro Corpo, quer em destacamento, ou diligencia, recebião um mez de soldo gratuito para as suas despezas de marcha, e outro tanto se praticava quasi sempre com os Officiaes Inferiores e Soldados. Res. de 15 de Novembro de 1715. Av. de 5 de Junho de 1754. No tempo presente dão-se comedorias aos Officiaes e Cadetes de 1.^a Classe, quando vão embarcados, e alguns mezes de soldos adiantados, tanto a estes como aos que vão por terra. Os Commandantes Militares das Provincias de 1.^a ordem recebiam 600.000 réis, e os de 2.^a ordem 200.000 réis, quando erão despachados. Este soccorro foi suspenso por Provis. de 22 de Maio de 1829, expedida sobre Res. de 10 de Agosto antecedente.

— II. Por outros muitos motivos se tem concedido Ajudas de custo aos Officiaes e Soldados, e até mesmo se lhes perdoarão os soldos que receberão adiantados. Vide Hospital.

AJUDANTE. Official de Ordens, ou Pessoa destinada a ajudar a outra em algum serviço.

— II. de Campo de Sua Magestade o Imperador. Forão creados para acompanharem a Sua Magestade no anno de 1823, e extinctos em 7 de Maio de 1831.

— III. General, foi creado no Brasil para o expediente do Quartel General da Côrte, logo que Sua Magestade veio para o Brasil, e foi extincto por Dec. de 4 de Abril de 1831.

— IV. de Ordens. Vide Estado Maior do Exercito.—Promoção.—Quartel General. As suas obrigações achão-se designadas nas Instrucções Geraes do Anno de 1762, Art. 1.^o, § 6.^o e seguintes. Vide Ordem—Procissão. Antigamente chamavão-lhes Tenen-

tes de Mestre de Campo General, e Ajudantes de Tenente. Aquelles erão Tenentes-Coroneis, e estes Capitães.

— V. de Campo. Os Commandantes das Armas das Provincias não podem considerar como taes aquelles Officiaes que forem nomeados para as suas ordens. Provis. de 20 de Julho de 1825, sobre Res. de 26 de Maio antecedente.

— VI. Os Generaes detalhados para commandarem Divisões ou Brigadas provisórias, têm Ajudantes de Campos nomeados pelos Quartéis Generaes.

— VII. Os Generaes que commandão Praças de Guerra têm um Official ás suas ordens, á semelhança do que se mandou praticar em Portugal pela Port. de 4 de Fevereiro de 1814.

— VIII. Os Generaes, ou outros Officiaes que commandão grandes Districtos Militares, têm um Official ás suas ordens. Port. de 23 de Junho de 1824, a respeito do Commandante Militar de Campos e Macahé. O do Commandante Militar da Ilha Grande foi supprimido por Av. de 24 de Abril de 1831.

— IX. Os Generaes e outros Officiaes Maiores nomeados para inspecção dos Corpos, têm durante as suas Commissões um Official ás ordens, e um Secretario, á semelhança do que se determinou em Portugal pela Port. de 9 de Janeiro de 1812.

N. B. Por falta de Legislação positiva para o Brasil têm sido adoptados em muitos casos os estilos militares de Portugal, assim como naquelle Reino, em falta de Legislação propria, tem-se adoptado os estilos do Exercito Inglez, ou Francez. O Governo, ou os Generaes em Chefe nas circumstancias occorrentes, estabeleciao uma Legislação provisoria; e os exemplos de providencias tomadas em uma occasiao servião de regra em casos semelhantes. Estas providencias, repetidas vezes observadas, constituirão um certo Direito chamado — Estilo Militar — ou lei consuetudinaria do Exercito e Armada. As Leis policiaes dos Exercitos, e Praças de Guerra em tempo de Campanha, ou depois do Investimento, obrigão a todas as pessoas ahi residentes, logo que são publicadas pelos respectivos Commandantes, que, nestes casos, têm um poder legislativo, no que toca a segurança e defesa dos Exercitos ou das Praças. V. o D. de 28 de Junho de 1830, Art. 2.º

— X. O Governo emprega ás vezes alguns Officiaes do Estado Maior, ou dos Corpos no serviço, e expediente dos Quartéis Generaes. Estes individuos, assim empregados, não podem intitular-se — Ajudantes de Ordens, ou de Campo, — mas tão sómente — Officiaes empregados ás ordens do Quartel General. — Todavia elles percebem os vencimentos como Ajudantes de Ordens, se fazem o serviço activo, que a estes compete.

N. B. Forão prohibidos pelo Av. de 9 de Maio de 1831, que poz em execução o Art. 6.º da lei de 24 de Novembro de 1830.

— XI. Quando nos Quartéis Generaes não existem Ajudantes de Ordens ou Officiaes empregados pelo Governo, podem os Commandantes das Armas nomear interinamente hum, que tenha as qualidades para isso necessarias : e neste caso vence a gratificação e forragem, que lhe compete pela sua patente : e quando estes Officiaes servem interinamente em lugar dos Ajudantes de Ordens, que estão enfermos, ou de outro modo desempregados do serviço, passam as gratificações e forragens que lhes competem, para aquelles Officiaes que interinamente servem em seu lugar. Av. do 1.º de Março de 1826, expedido ao General Cunha Mattos. Vide Port. de 8 de Maio de 1824.

— XII. Os Ajudantes, e Officiaes de Ordens dos Quartéis Generaes, fazem serviço por turnos semanarios, quando não ha serviços extraordinarios.

— XIII. de Pessoa. O Av. de 9 de Maio de 1831, mandando observar o Art. 6.º da lei de 24 de Novembro de 1830, permite hum Ajudante de Ordens de Pessoa aos Officiaes Generaes, que commandarem as Armas das Provincias. Vide Res. de 3 de Abril de 1813,

AJUDANTE de Praça. Estes Officiaes são de antiga data : o Regim. de 22 de Dezembro de 1643 falla no Ajudante do Sargento Mór do Castello de Lisboa. As suas obrigações achão-se marcadas no Cap. 68 do Regim. de 1708 ; e ajudão aos Majores das Praças em todo o serviço dellas : tomão a direita dos Ajudantes.

— II. No Brasil existem poucos Ajudantes de Praça : e o do Maranhão foi creado por D. de 25 de Julho de 1820.

AJUDANTE do Corpo de 1.ª Linha. Forão creados na occasião em que se organisarão os Terços Portuguezes á semelhança dos Hespanhoes e Italianos no seculo XV. As ultimas ordens expedidas sobre os seus provimentos são o D. de 4 de Outubro de 1822, publicado pela Prov. de 11 do mesmo mez, o qual declarou que sahição de Cadetes e Sargentos, e teriam a patente de Alferes. O D. de 4 de Dezembro de 1822, sem tratar explicitamente destes Officiaes, deixa entender que entrão na generalidade dos accessos : e o D. de 28 de Março de 1825 parece não se oppôr a isso ; nem nos planos de Organização dos Corpos vêm designadas as graduações que elles devem ter. Exceptua-se o Corpo de Artilharia de Marinha, cujo Plano de Organização lhes concede os postos de 1.º ou 2.º Tenente. O Plano de Organização de 5 de Maio de 1831 é omissio a respeito das graduações dos Ajudantes, Quartéis-Mestres e Secretarios.

- II. Os de Infantaria e Artilharia principiárão a ter cavallos por conta da Fazenda Publica muitos annos depois dos Sargentos Móres.
- III. Dos Corpos de 2.^a Linha. Forão creados quando se organisárão os Terços Auxiliares no anno de 1641. O D. de 7 de Agosto de 1796 alterou as disposições anteriores a respeito destes Officiaes : e o Alv. de 17 de Dezembro de 1802 melhorou a escolha dos pretendentes a estes Postos. A ultima Legislação relativa aos Ajudantes he o Decreto de 5 de Março de 1823, que estabeleceu a nomeação de Cadetes e Sargentos da 1.^a Linha para aquelle exercicio : e o seu accesso entra na Disposição Geral do D. de 4 de Dezembro de 1822, declarado pela Provis. de 15 de Setembro de 1824. Vide Promoção.
- IV. dos Corpos de Ordenanças. Forão creados quando se fez a organização dos Terços no Seculo XVI, posto que o Regim. de 1570, e a Provis. de 1574 não fallem nestes Officiaes. Vide Eleição.
- V. do Cirurgiao Mór. Vide Cirurgião Mór.
- VI. do Inspector Geral da Marinha. Erão dous, e forão creados em Portugal, mas na L. de 15 de Dezembro de 1831 abonou-se o vencimento para um que então existia, devendo por isso considerar-se o outro supprimido. Vide 6 de Janeiro de 1797. Vencimento.
- VII. O Infante Almirante General teve tres, além do seu Ajudante general, creados por D. de 31 de Março de 1810. Pelo seu fallecimento puzerão-se as cousas no antigo pé.
- VIII. do Intendente da Marinha do Rio de Janeiro. Foi creado um por Av. de 29 de Dezembro de 1827.
- IX. do Inspector do Arsenal da Marinha : são dous. Vide Inspector.
- X. do Piloto Mór do Rio de Janeiro. Foi creado por Av. de 12 de Abril de 1808.
- XI. Do Patrão Mór do Rio de Janeiro. Foi creado por Av. de 8 de Abril de 1808. Vide Av. de 31 de Maio do mesmo anno.
- XII. do Auditor das Tropas da Córte. Forão nomeados dous para servirem em quanto se fizessem indispensaveis. Port. de 31 de Julho de 1823.

ALABARDA. Arma de que usavão os Sargentos dos Corpos de Infantaria e Artilharia de pé, e agora se acha substituida pelo Pike na Infantaria pesada.

ALABARDEIRO. Soldado da Companhia da Guarda Imperial, cuja arma he a Alabarda.

N. B. Não trato da Legislação pertencente a este Corpo, visto não formar parte do Exercito.

- ALARDO.** Mostra, Resenha, ou Revista Militar. Esta palavra apenas se usa no dia de hoje, quando tratamos da Revista dos Terços de Ordenanças. Vide Ordenança. O Regim. Provis. da Armada também falla em Alardo.
- II. Os Officiaes das Camaras, Medicos, Cirurgiões, Boticarios, Sangradores, Almocreves, Estalajadeiros e Ferradores, forão dispensados dos Alardos das Ordenanças. Res. de 24 de Março de 1753, que ampliou as excepções do Regim. de 1570. Vide Alv. de 24 de Fevereiro de 1764, e Provis. de 30 de Abril de 1758.
- ALARMA.** Vide Sentinella. — Toque de rebate.
- ALCAIDE.** Vide Commandante da Praça — Postos antigos — Preso.
- ALERTA.** Voz que dão as Sentinellas para mostrarem que se achão vigilantes. Vide Passar palavra.
- ALFAIATE.** Vide Conselho Administrativo.
- ALFERES.** Posto Militar tão antigo entre os Portuguezes como a Fundação da Monarquia. Levava, e ainda leva a bandeira do Corpo.
- II. Os Officiaes Inferiores, e os Cadetes de Infantaria e Cavallaria têm accesso a este Posto, por meio de Exames em Concurso Publico. Port. de 31 de Janeiro de 1824 : e os Chefes do Corpo são responsaveis pela sua fazenda, quando não observarem á risca aquella ordem ; e da sua omissão resultar prejuizo ao Estado. O methodo dos exames acha-se determinado nas Port. de 19 de Março de 1824, e 14 de Março de 1825.
- III. Os dos corpos de 2.^a Linha são promovidos da Classe dos Soldados particulares. Prov. de 26 de Outubro de 1820, sobre Res. de 6 de Setembro do mesmo anno.
- N. B.* Os Officiaes Inferiores são igualmente promovidos a Officiaes, se tiverem meios de decente subsistencia para servirem até Capitães. Vide Port. de 31 de Janeiro de 1824, e Alv. de 17 de Setembro de 1802.
- IV. Pelo D. de 15 de Setembro de 1825 determinou-se que em cada uma das Companhias de Infantaria e Cavallaria houvesse só um Alferes, e que o outro ficasse aggregado.
- N. B.* Apesar desta Ordem existem Companhias com dous Alferes, talvez por determinação particular. Pela organização de 5 de Maio de 1831 alterou-se esta Disposição. Vide Organização dos Corpos.
- V. São iguaes em cathegoria aos segundos Tenentes de Artilharia e outras Armas. Res. de 13 de Fevereiro de 1815.
- ALGAZARRA.** Grito de guerra da Tropa Mourisca na occasião do ataque. Na Milicia Portugueza antiga também se fazia uso deste nome. Vide Bulha — Gritaria — Grito.

ALGEBRA. Ramo das Mathematicas. Vide Junta da Academia Militar.

ALGEMAS. Gargalheiras e Grilhões : não se devem pôr nos Recrutados durante as marchas. Vide Recruta.

— II. Poem-se nos Desertores. Vide Desertor.

— III. Poem-se nos Marujos recrutados, quando vêm á terra buscar a sua roupa. Offic. de 3 de Junho de 1809.

Presentemente acha-se em desuso esta disposição.

ALIMENTO. Vide Cadete — Etape — Preso — Ração — Socorro.

ALINHAMENTO. Vide Evolução—Exercício—Manobra.

ALISTAR. As pessoas sujeitas ao Recrutamento não podem ser alistadas nas Companhias de Ordenanças (em Officiaes Inferiores e Cabos de Esquadra), nem na Guarda Civica. Port. de 6 de Fevereiro de 1823. Vide Recruta.

ALLIADA. Os Officiaes das Tropas Alliadas quando concorrem no serviço com as Nacionaes, tomão reciprocamente o commando pelas suas graduações. Regim. de 20 de Fevereiro de 1708, Cap. 9 e 141.

N. B. Ainda que o Regim. de 1708 estabeleça varias prerogativas ás Tropas Nacionaes sobre as Alliadas (como se verão nos competentes lugares), forão alteradas essas disposições durante as Guerras de 1762, 1801 e 1809, em que as Tropas Inglezas e Portuguezas fizeram serviço sem differença alguma. Isto mesmo aconteceu durante as Campanhas do Rossilhon e Catalunha em 1793, 1794 e 1795, em que as Tropas Portuguezas e Hespanholas trabalhavão combinadas.

ALLICIAR. Vide Desertar.

ALMA. Vide Presa—Suffragio.

ALMIRANTADO. Vide Conselho Supremo Militar.

ALMIRANTE. Este Posto foi creado em Portugal, reinando o Senhor D. Diniz a favor de Nuno Fernandes Cogominho : mas o seu successor Manoel Peçano, ou Pessanha, celebre Capitão Genovez, foi o que exercitou as grandes prerogativas concedidas ao Emprego pela Carta do 1.º de Fevereiro de 1317. Depois de muitas alternativas a jurisdicção do Almirante passou ao Capitão General dos Galeões de Alto Bordo do Mar Oceano ; e alguns annos depois da extincção deste Emprego, cujas attribuições forão exercitadas pelos Ministros da Marinha, em qualidade de Inspectores Geraes, appareceu de novo o Posto de Almirante General conferido ao Sr. D. Pedro por D. de 13 de Maio de 1808. Por fallecimento deste ficou supprimido o Posto de Almirante General em virtude do D. de 13 de Novembro de 1812, e o Expediente tornou a ficar encat-

regado ao Ministro da Repartição ; e assim se conserva até o presente.

— II. Primeiro Almirante. O Lord Cochrane teve Patente de Primeiro Almirante da Marinha Brasileira.

— III. O Posto de Almirante da Armada Nacional e Imperial, tal qual existe no dia de hoje, foi creado por D. de 22 de Fevereiro de 1797, em que se deu este titulo aos Vice-Almirantes, que então existião ; ficando estes Postos d'ahi em diante com as prerogativas, honras, e soldo, que competião aos Tenentes Generaes da Armada, Posto, que então se supprimiu. Vide Graduação, e as outras palavras relativas a estes Generaes.

ALMOÇO. Nos Navios de Guerra dá-se almoço de café ás Equipagens, em lugar de carne salgada. Av. de 27 de Março de 1828. Vide Café — Ração.

ALMOFAÇA. Vide Equipamento.

ALMOTAÇAR. Nos Exercitos eram almotaçados os viveres pelos respectivos Intendentes. Vide Instruc. Ger. de 1762, Art. 5.º, § 2.º — C. R. de 5 de Janeiro de 1797 — Mantimento.

ALMOTOLIA. Vide Utensil.

ALMOXARIFE. Official de Fazenda, a cujo cargo se achão os generos arrecadados nos Armazens. Nas Fortalezas do Brasil, aonde não ha estes Empregados, fazem as suas vezes alguns Officiaes Subalternos, ou Inferiores. Varios Almozarifes têm Patentês de Officiaes do Estado Maior de 2.ª Classe.

— II. Os Almozarifes do Arsenal de Marinha e Exercito, têm as suas obrigações marcadas nos Regim. dos Armazens. Vide Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito. — Intendente da Marinha — Hospital - Negociar.

ALOJAMENTO. Lugar aonde se recolhem as Tropas nos Abarraçamentos, Quartéis fixos, Acantonamentos, ou em Edificios particulares por meio de Boletos.

— II. Quando as Tropas se alojão ou acantonão, as melhores casas são occupadas pe'os Officiaes Generaes : e os Majores de Brigada ficão o mais proximo possivel dos Brigadeiros respectivos. Regim. de 1708, Cap. 84 e seguintes.

N. B. No tempo presente os Alojamentos são designados pelos Quartéis Mestres Generaes, com attenção ás commodidades dos lugares, e segundo as ordens dos Generaes em Chefe.

— III. Deve haver nelles tudo quanto for necessario para conservação dos Soldados, e guardar-se-ha nos mesmos Alojamentos a Lei Militar. Regim. de 22 de Dezembro de 1643, § 14.

— IV. Aquelle que tomar Alojamento á força será asperamente castigado. Av. de 1710, Cap. 15.

- V. Nos Navios de Guerra dá-se este nome ao lugar aonde dorme a Guarnição. Vide Destacamento.
- ALQUEIRE.** Vide Utensil.
- ALTA.** Abertura, ou assentamento de praça nos Corpos, Hospitales e Navios, e outros Estabelecimentos para se fazerem os abonos dos vencimentos e soccorros. Vide Alistar—Hospital—Livro de Soccorros.
- ALTAR PORTATIL.** Utensil que deve existir nos Corpos em estado de mobilidade. Na Tabella, que acompanha o D. de 3 de Setembro de 1824, não se faz menção deste utensil, talvez por terem sido entregues pela Capella Imperial os que foram para os Exercitos do Sul, e outros lugares.
- ALTERAÇÃO.** Vide Mostra—Relação de alterações.
- ALTERCAR** razões com os Soldados que estão bebados : é prohibido aos Officiaes e Officiaes Inferiores. Regul. de 1763, Cap. 23, § 12. Vide Harmonia—Desordem.
- ALTURA.** Vide Estatura—Formatura da Tropa—Commandante de Navio.
- ALUGUEL.** Vide Casa—Quartel.
- ALUMNO.** Os da Academia Militar são dispensados do serviço ordinario dos Corpos, em que têm praça durante as lições, mostrando frequencia e aproveitamento. Port. de 5 de Julho de 1823, e 15 de Maio de 1824. Vide o Av. de 30 de Agosto de 1782, e 6 de Abril de 1791.
- II. São dispensados do emprego de Agentes dos Conselhos Administrativos dos Corpos. Port. de 10 de Fevereiro de 1824.
- III. Os das Brigadas de Artilharia Montada da Corte vão ás Paradas Geraes, se forem para isso chamados pelo Commandante. Port. de 28 de Março de 1824.
- IV. Os da Academia Medico-Cirurgica, que se propoem servir como Ajudantes de Cirurgião Mór, e tiverem completado o Curso de Anatomia theorica e pratica, gozão da graduação, e usão de uniformes de Alferes; e vencem os Soldos, que se achao arbitrados aos taes Ajudantes. D. de 18 de Outubro de 1809. O D. de 4 de Novembro de 1818 mandou abonar o Soldo de Alferes de Tropa de Linha aos taes Cirurgiões Ajudantes, que pelos seus estudos houverem adquirido a graduação de Alferes.
- ALVEITAR.** Os Ferradores dos Corpos de Cavallaria servem de Alveitares, e são obrigados a curar os Cavallos, e examinal-os quando se pretendem comprar. Vide Ferrador.
- ALVO.** Os Soldados novos devem exercitar-se a atirar ao Alvo. Regul. de 1763, Cap. 6.º, § 34.
- ALVORADA.** Toque de instrumentos bellicos ao romper do dia.

Tambem lhe dão o nome de Diana. O Regul. de Cavallaria quer que este toque se faça quando houver claridade para ler, Cap. 5.º § 15. O Regim. Provisional da Armada, Cap. 2.º, § 22, diz, que se deve tocar quando começarem a distinguir-se os objectos; e no fim do toque dispara-se o tiro de peça, § 23. O Regul. de Infanteria é omisso a este respeito.

AMA dos Expostos. Seus maridos são isentos dos alardos parciaes das Ordenanças e dos encargos de guerra. Alv. de 29 de Agosto de 1654. Por diversas outras Leis forão concedidas isenções ás Amas dos Expostos; a ultima das quaes he datada de 18 de Outubro de 1806. Nas Instrucções para o Recrutamento de 1.ª e 2.ª Linha publicadas nesta Côrte, não ha Disposição alguma sobre os privilegios dos maridos e filhos das Amas dos Expostos. Mas como a Casa da Misericordia do Rio de Janeiro tem os mesmos privilegios da de Lisboa, achão-se os maridos, e filhos das Amas dos Expostos comprehendidos na Legislação acima apontada. Vide Privilegio.

AMANTILHO. Vide Commandante de Navio.

AMAR. Vide Candura.

AMARRA. Vide Commandante de Navio.

AMBULANCIA. Caixa de medicamentos, instrumentos, &c., para o curativo dos enfermos, durante as marchas, e nos Hospitales de Campanha. Vide Hospital.

AMEAÇOS. O Militar que se serve de ameaços contra o seu Superior, tem pena de morte; Art. 1.º de Guerra do Cap. 26 do Regul. de Infanteria; Cap. 9.º, Art. 1.º do Regul. de Cavallaria; Art. de Guerra 69 da Armada.

AMNISTIA. Foi concedida aos Militares, que intervierão nas commoções de Pernambuco, e não se achavão pronunciados. D. de 7 de Março de 1825. D. de 9 de Abril de 1831. Vide Lei de 8 de Outubro de 1833.

AMOTINADOR. Vide Cabeça de motim.

ANCORA. Vide Fundear.

ANCORAGEM. Direito, ou Contribuição que pagão as Embarcações mercantes Estrangeiras, que entrão nos Portos. Debaixo deste mesmo titulo devem ser considerados os emolumentos percebidos por varios Commandantes de Fortalezas dos Registos dos Portos, e outras desde épocas remotas, e que tiverão origem nos Direitos Feudaes. A percepção das ancoragens a beneficio da Fazenda Nacional foi estabelecida pelo Alv. de 15 de Março de 1810. A Port. de 18 de Julho de 1808 incumbiu ao Piloto Mór da Barra no Rio de Janeiro a arrecadação de outro Direito de Ancoragem, que pagavão os Navios em virtude do Alv. de 15 de Novembro de 1802. Ap. n. 1.º

ANDAR em Corpo. Os Militares erão obrigados a andar em Corpo; ou não deviam tomar Arma com Capa. Regim. de 22 de Dezembro de 1643: § 29 das Instrucções ou Ordens Geraes para os Sargentos Móres de Infanteria, que vêm juntas ao Regim. de 1708, ou Collecção das Novas Ordenanças. No tempo presente a Tropa faz uso de capotes em tempo de chuva; e aos Officiaes foi permittido o uso das sobrecasacas muitos annos antes de se fornecerem capotes aos Corpos de Infanteria e Artilharia do Exercito. Vide Ourelo—Capote.

ANIMAL domestico, Aves, &c. Aquelle que as mata a seu dono fica incurso no Art. 18 de Guerra dos dous Regul. de 1763 e 1764. Vide Regim. de 1708, Cap. 192—Alv. de 1710, Cap. 15.

ANNATA. O Alv. de 12 de Setembro de 1631 ordenava que se pagasse Annata de qualquer accrescentamento de soldo. Mas isto foi revogado pela C. R. de 23 de Agosto de 1634. Agora todos os Officiaes das tres Linhas pagão meio soldo de um mez quando são promovidos aos Postos, quer em Graduação, quer em effectividade, em observancia do § 4.º do Alv. do 1.º de Abril de 1808, que foi recommendado pelo Av. de 20 de Junho (ou Julho) do mesmo anno.

N. B. Os Officiaes Graduados, quando são promovidos a effectivos, não pagão o meio soldo, por haverem feito este desembolso quando forão despachados na graduação. Vide Patente.

ANNE E SOLIDEO. Foi concedido o uso de uma e outra cousa aos Capellães dos Corpos Militares do Rio de Janeiro por C. R. de 24 de Novembro de 1808: aos de Pernambuco pela C. L. de 21 de Fevereiro de 1823: aos da Bahia por C. R. de 16 de Novembro de 1810.

N. B. E' provavel que aos Capellães dos Corpos de outras Provincias se tenha feito a mesma Graça; e isto mostra quanto he imperfeita a Legislação Militar do Imperio; pois que uma medida, que devera ser geral, he considerada como objecto de favor, e concede-se como graça particular. Por este modo he impossivel que o Militar mais estudioso tenha conhecimento de toda a Legislação Brasileira, principalmente daquella que não se acha impressa. O que acontece nestes negocios insignificantes, succede nos da mais transcendente consideração. A respeito de Soldos existem ordens innumeraveis, pelas quaes, em outras tantas datas, se concedião os mesmos vencimentos aos Militares das diversas Provincias do Brasil. Como tudo se dava a titulo de Mercê, era preciso que muito se supplicasse, e aquelle que tinha melhores protecções, mais depressa e favoravelmente alcançava o seu despacho.

ANNIVERSARIO. Vide Festa Nacional—Parada—Salva.

ANNOS de Serviço. Vide Tempo de Serviço—Financeiro.

ANNULLAR. Vide Conselho Supremo Militar.

ANSPEÇADA. Official abaixo de Cabo de Esquadra, que o ajuda a pôr, e a mudar as sentinellas. Regul. de Infantaria, Cap. 8.º, § 20.—Regul. de Cavallaria, Cap. 7, § 19. Esta praça foi creada no anno de 1763.

ANTENA. Vide Sobreselente.

ANTIGUIDADE. Conta-se a dos Officiaes da 1.ª Linha desde a data do D. ou Res. que os promovêrão : Res. de 16 de Fevereiro de 1780. O D. de 23 de Março de 1821, declarado pelo de 16 de Maio do mesmo anno melhorou a sorte dos Officiaes relativamente aos vencimentos dos Soldos, por começarem desde os dias dos seus despachos.

— II. A dos Officiaes Superiores, e Ajudantes dos Corpos de 2.ª Linha, acha-se no caso dos da 1.ª : e assim acontece a todos os outros Postos quando os despachos são conferidos em virtude de D. ou R. : Port. de 20 de Agosto de 1823.

— III. A dos Capitães e Subalternos da mesma Linha, e das Ordenanças, conta-se da data dos Despachos dos respectivos Presidentes das Provincias : Alv. de 18 de Fevereiro de 1805.—Port. de 20 de Agosto de 1823.

— IV. A dos Officiaes de postos iguaes e datas idênticas conta-se da dos Despachos dos Postos antecedentes. Regim. de 1708, Cap. 101.—Alv. de 18 de Fevereiro de 1805.

— V. Havendo disputa a respeito de antiguidade entre dous Officiaes precederá aquelle que apresentar a sua Patente, como prova da mesma antiguidade, no caso do outro não mostrar o contrario. Regim. de 1708, Cap. 2.º Vide Precedencia.

— VI. Havendo dous Officiaes despachados para o mesmo Posto, precede o que tiver despacho mais antigo. Regim. de 1643, § 18.

— VII. Não he titulo sufficiente para o accesso dos Coroneis á Classe de Brigadeiro effectivo. Alv. de 27 de Fevereiro de 1801. Vide D. de 4 de Dezembro de 1822—5 de Janeiro de 1778.

N. B. Ainda que existão muitos Diplomas Legislativos sobre um mesmo objecto, poucas vezes faço menção daquelles que precedem ao que foi ultimamente promulgado. No Indice Chronologico achar-se-hão todas essas leis, tanto em vigor, como derogadas.

— VIII. He digna de attenção para as graduações, e reformas dos Coroneis no Posto de Brigadeiro. D. de 28 de Abril de 1791, e Alv. de 27 de Fevereiro de 1801.

— IX. Não he titulo sufficiente para a promoção aos Postos de Capitão de Mar e Guerra, e Officiaes Generaes da Armada. Res. de 20 de Outubro de 1796.

- X. Nos Postos da Armada tres quartos do numero dos Officiaes são promovidos por antiguidade, e hum quarto por merecimento. D. de 13 de Novembro de 1800.
 - XI. Não é titulo sufficiente para o accesso nos Corpos de Artilharia, e Engenheiros. D. de 4 de Dezembro de 1822. Vide Alv. de 7 de Julho de 1798.
 - XII. Entre os Cadetes, e Officiaes Inferiores promovidos a Officiaes em huma mesma data. Vide Cadete.
 - XIII. Os Officiaes effectivos, ainda que menos antigos precedem aos aggregados de igual Posto; e estes ainda que mais modernos precepem aos graduados em Postos identicos. Alv. de 2 de Janeiro de 1807, § 1.º
 - XIV. Os Officiaes não podem ser promovidos a outros Postos, sem estarem effectivos n'aquelles que occupão. Alv. de 2 de Janeiro de 1807, § 4.º Vide Alv. de 21 de Novembro de 1764 --1.º de Agosto de 1768 -- Dec. de 20 de Dezembro de 1779. — Res. de 23 de Maio de 1791.
 - XV. Os Officiaes aggregados, e graduados quando passão a effectivos, tomão antiguidade pelas datas dos seus Despachos de graduados, ou aggregados. Alv. de 2 de Janeiro de 1807, § 7.º Vide Provis. de 19 de Julho de 1823.
 - XVI. O § 7.º do Alv. de 2 de Janeiro de 1807, faz-se transcendente aos Officiaes da Armada pela Res. de 17 de Janeiro de 1826.
 - XVII. Os Officiaes que sendo effectivos passão a aggregados, ficão mais modernos do que os effectivos em quanto assim se conservarem. Alv. de 2 de Janeiro de 1807, § 6.º
 - XVIII. Os Officiaes promovidos a titulo de preterição soffrida nos seus accessos, contão a antiguidade desde a época marcada nas Res., ou D. que ultimamente os promovêrão; e os seus vencimentos principião desde as datas das antiguidades que lhes forão marcadas. Provis. de 15 de Março de 1827. Vide Indemnisação.
 - XIX. Os Officiaes Milicianos que passarem para a 1.ª Linha contão a antiguidade das datas dos D. que os transferirão. Provis. de 21 de Fevereiro de 1823. Vide Port. de 3 de Fevereiro de 1825.
 - XX. Os Secretarios dos Corpos quando passão a Combatentes. Vide Secretario. O mais que ha a dizer sobre antiguidade, Vide Promoção, e outras palavras relativas.
- APENAR, ou embargar; para os trabalhos das Officinas do Arsenal da Marinha: apena-se a quarta parte dos artifices das lojas particulares, ou nesta proporção. Offic. de 29 de Dezembro de 1808.
- II. Não se devem apenar as Embarcações miudas, que não são de frete, para o serviço militar. Provis. de 23 de Fevereiro de 1731.

- APOLEAR.** O castigo de Polé ficou extincto entre as Tropas desde o anno de 1762, e em seu lugar introduzirão as pancadas de Espada.
- APOSENTADORIA.** O privilegio de aposentadoria que gosavão os Officiaes, e Empregados do Exercito, e Armada, ficou extincto pela Const. Polit. do Imperio. Vide L. de 9 de Setembro de 1826, a respeito do uso da Propriedade particular. Vide igualmente o D. de 25 de Maio de 1821 das Cortes de Portugal, confirmado pela L. de 20 de Outubro de 1823 — Aboletar — Quartel.
- APOSTILLA.** Não he necessaria na Patente, quando ha augmento de Soldo. D. de 7 de Março de 1821.
- APONTADOR do Arsenal da Marinha:** forão creados tres pelo Alv. de 13 de Maio de 1808. Vide 3 de Julho de 1798.
- APPARELHO.** Vide Arsenal — Commandante de Navio — Hospital — Academia de Marinha.
- APPELLAR.** Vide Preza Maritima. — Lei de 3 de Janeiro de 1832.
- APPELLIDO.** Vide Rubrica.
- APPROVAÇÃO.** Vide Artilheiro — Contabilidade — Numeramento.
- APRENDIZ.** Vide Arsenal — Artifice — Recrutamento — Officina. — II. O Regim. dos Armazens de 1674 permite que os Mestres Carpinteiros tenham Aprendizizes. Vide Escravo.
- APRESENTAR.** Vide Continencia — Licença — Passaporte — Revista. — II. Aos Generaes, e aos Commandantes das Praças são obrigados todos os Militares que chegam de novo ás Capitaes, e ás Praças. Vide Guarda. — III. Quando os Officiaes se apromptão para o Serviço dos Corpos apresentão-se aos Chefes, Majores, e aos seus respectivos Capitaes.
- AQUARTELAR.** Vide Aboletar — Quartel.
- ARBITRIO.** Têm os Juizes dos Conselhos de Guerra no exame das provas, sem com tudo poderem alterar, ou modificar a Lei, competindo-lhes unicamente em certos casos recommendar os Réos á Clemencia do Monarcha. Alv. de 15 de Julho de 1763, e 4 de Setembro de 1765, § 7.º Vide Poder Moderador. — II. Nos castigos he permittido em alguns casos aos Chefes dos Corpos, e Commandantes dos Destacamentos. Cap. 10 e 11 do Regul. de 1763, e 1764, §§ 3.º e 4.º — Art. de Guerra 8.º da Armada. — III. Este arbitrio he dentro do limite das Leis, e com perfeito conhecimento das circumstancias dos crimes; e não devem os castigos ser excessivos. Alv. de 17 de Setembro de 1765. Vide Conselho de Disciplina.
- ARCABUZAR.** Castigo Militar que se impõe aos réos de morte, e

- outros crimes capitaes, em que não ha expulsão com infamia.
 Vide Art. de Guerra do Exercito e Armada. — Infame.
- ARCA DA BOMBA** dos Navios de Guerra: he lavada de oito em oito dias. Regim. Provis. Cap. 1.º, Art. 15. Vide Limpeza.
- ARCEBISPO.** Vide Continencia.
- ARES PATRIOS.** Os Officiaes Inferiores, e Soldados que para convallescer forem tomar ares patrios, vencem os seus Prets. Alv. de 23 de Abril de 1819.
- ARGUIR.** Vide Queixar—Requerer.
- ARINQUE.** Vide Fundear.
- ARITHMETICA.** Vide Junta da Direcção da Academia Militar.
- ARMA.** Toda a qualidade de instrumento para offender, ou defender. Vide Baioneta, &c. &c. &c.
- II. Aquelle que puxar arma, ou tirar arma contra paisano, ou militar dentro ou fóra dos quartéis, tem pena de quatro annos de galés: Regim. de 1708, Cap. 171. Vide Disputa — Ferir.
- ARMA BRANCA.** Espada, Terçado, Chifarote, Baioneta. Vide Preso—Ronda.
- ARMA FALSA.** Aquelle que tocar arma falsa, he castigado arbitrariamente. Alv. de 1710, Cap. 22.
- II. Aquelle que disparar arma, sem ser contra o inimigo incorre em castigo arbitrario. Idem.
- N. B.* Este Cap. entende-se a respeito daquelles que disparão armas no Campo, ou em marcha sem ser a sacatrapo. Vide Caçar—Disparar tiros no Campo.
- III. Pegar em armas. Vide Guarda. O modo de pegar em armas, que vem na Collecção das novas Ordenanças não se acha derogado em varios §§.—Exercicio.
- ARMADA.** Força Naval, tanto pessoal, como material. A respeito do pessoal, Vide Corpo de Arthilharia de Marinha.—Maruja — Official de Marinha. Pelo que toca ao material Vide Armazem—Arsenal—Navio de Guerra—Uniforme.
- II. As Ordenações do Senhor Rei Dom Affonso V. no Regim. de Guerra, dão o nome de Armada a hum pequeno numero de Navios de Guerra, e de Frota a huma grande Força. No tempo presente a palavra Armada he applicavel a toda a Marinha de Guerra, e Esquadra a hum grande numero de Navios que se organisão em Divisões.
- ARMADO.** Vide Fardado.
- ARMADOR.** Os Armadores de Corsarios estão sujeitos a varias condições, quando se offerecem para deitar Navios a Corso. O Alv. de 30 de Dezembro de 1822, determinou a maneira

de habilitar os Corsarios; a legitimidade, e venda das Prezas; as hostilidades contra os Navios armados em guerra; obrigações dos Commandantes, Officiaes, o Marinagem: e mandou observar os Alv. de 7 de Dezembro de 1796, e 9 de Maio de 1797, em tudo aquillo que esteve omisso no mesmo Alv. de 30 de Dezembro de 1822, o qual só tratou das hostilidades contra a Propriedade e Pavilhão Portuguez. Vide Presa.

ARMAMENTO. Os Soldados não devem fazer serviço com armas alheias; e são obrigados a tratar das suas com o maior cuidado. Regul. de 1763, Cap. 16, § 9 Art. 19, e 20 de Guerra dos Regul. de 1763, 1764. Vide Commandante de Corpo—Empenhar—Jogar—Vender—Uniforme.

— II. A sua qualidade e tempo de duração acha-se marcado na Tabella que está unida ao D. de 3 de Setembro de 1824, á qual ajuntei os preços maximos dos mesmos Armamentos, á vista de huma Relação que foi organizada na Intendencia do Arsenal do Exercito e vem datada de 12 de Setembro de 1827.

Relação dos armamentos que se fornecem aos Officiaes Inferiores, Tambores, Cornetas, e Soldados; os seus valores maximos, e os annos da sua duração.

Artigo I.—INFANTERIA.

Peças de Armamento.

	<i>Valor.</i>	<i>Annos de duração.</i>
Espingarda.....	9\$000	} 10
Refle.....	18\$000	
Vareta.....	\$640	
Martelinho.....	\$320	
Sacatrapo.....	\$400	
Baioneta.....	1\$600	} 8
Espada.....	2\$200	
Patrona.....	1\$600	
Cartuxeira.....	\$320	
Corrêa da Patrona.....	\$400	
Bandoleira.....	\$320	
Boldrié sem Canana.....	1\$120	
Dito com Canana.....	2\$240	
Guardafechos.....	\$400	

	Valor.	Annos de duração.
Bainha de Espada.....	\$480	}10
Dita de Baioneta.....	\$200	
Escovinha, e Agulheta doou- vido. Vide adiante N.º V.	\$	10

Artigo II.—CAVALLARIA.

Clavina.....	5\$360	}10
Pistola (o par).....	6\$400	
Martelinho.....	\$400	
Sacatrapo.....	\$320	
Escovinha, e Agulheta doou- vido. Vide adiante N.º V.	\$	
Espada.....	2\$500	}
Fiador.....	\$120	
Bandoleira.....	\$320	}
Móla.....	1\$280	

Artigo III.—ARTILHARIA INFANTE.

Como a Infanteria.

Artigo IV.—ARTILHARIA MONTADA.

Como a Cavallaria.

N. B. O tempo de duração das peças de Armamento em Guerra activa, será igual á metade d'aquelle que devem ter em serviço de Paz.

— III. Cumpre observar que não se achando autorizado por Lei o valor dos Armamentos, que fica apontado, serve ao menos para os Commandantes dos Corpos e Companhias conhecerem quanto têm de pagar, ou de exigir no caso de lhes levarem descaminho alguns Armamentos. A responsabilidade pelos Armamentos tem sido nominal até agora no Rio de Janeiro. Em Portugal pagão-se como novos aquelles generos que se descaminhão. Ordens de 2 de Fevereiro de 1813, e 28 de Novembro de 1819: e quando pelos Armazens se fazem entregas

- de artigos usados, carregão-se por metade dos seus valores. Vid. Provis. de 4 de Maio de 1726.
- IV. Na Tabella de 3 de Novembro de 1824, Art. Infantaria, não se achão as Alabardas, ou Espontões, e Piques de Sargentos: no de Cavallaria faltão o Boldrié com Pasta, ou Carteira.
- V. As Agulhetas, e Escovinhas de ouvido tiverão a sua duração marcada pela Provis. de 9 de Agosto de 1828, sobre Res. de 21 de Julho antecedente.
- VI. O Inventario dos Armamentos que existem nos Armazens deve ser feito de tres em tres annos o mais tardar. Provis. de 7 de Fevereiro de 1794.
- VII. Os dos Soldados desertores são pagos pelos Capitães das Companhias, e pelos Capitães de Estado Maior dos Corpos, se não participarem dentro de 24 horas que os desertores os levãrão: Ordem do Conde de Lippe de 11 de Agosto de 1763. Vide Conselho de Disciplina.
- VIII. Nenhum paisano pôde conserva-lo em sua casa por mais de dez dias. Alv. de 20 de Outubro de 1763. Vide Auto de Achada.
- IX. Armamentos, ou qualquer arma defesa, branca, ou de fogo, occulta, ou publica, não podem usar os Militares fóra dos actos de suas diligencias: e quando forem achados com ellas em associações, em numero de tres, ou mais, serão reputados amotinadores. Alv. de 14 de Fevereiro de 1772. Vide Preso.
- N. B.* Ainda que no texto do Alv. se trata de pessoas que tenham praça, isto he, todos os Militares, cumpre reflectir que o preambulo do mesmo Alv. refere-se aos Soldados, visto que nunca foi prohibido o uso de espadas aos Officiaes e Officiaes Inferiores, ao mesmo passo que os simples Soldados não podem fazer uso dellas fóra dos actos do serviço Militar.
- X. Os Armamentos apresados pelos Corsarios. Vide Corsario — Presa.
- XI. Apresados pelas Tropas Brasileiras na Campanha do Sul, forão-lhe concedidos como despojos. Alv. de 29 de Agosto de 1808, e D. de 10 de Dezembro de 1825.
- XII. Os das Tropas Milicianas são fornecidos á custa da Fazenda Nacional: conservão-os em suas casas, quando não existem armazens proprios para se arrecadarem; e os Officiaes das Companhias são por elles responsaveis. Vide Port. de 6 de Agosto de 1824, e 20 de Abril de 1825.
- XIII. Devem ser iguaes em adarines todas as Espingardas,

e o mesmo se exige a respeito das Clavinas, e Pistolas. Regim. de 1708. Cap. 145.

N. B. As armas de fogo do Exercito do Brazil, são do padrão moderno Inglez. Vide Guarnição.

— XIV. O Armamento Naval interior ficou á cargo da Repartição da Marinha. L. de 15 de Dezembro de 1830. Art. 17, § 28.

ARMAR O POVO (3,000 homens). Mandou-se pelo Av. de 30 de Julho de 1831, tendo as condições para serem Eleitores; e os Taverneiros, Caixeiros, e outros homens de loja tambem se mandarão armar para prenderem os Capoeiras, e pessoas que fazem desordens nas ruas. Av. de 27 do mesmo mez.

ARMARIO. Vide Utensil.

ARMAZEM. Os das Praças devem conservar-se no melhor arranjo. Dos generos nelles existentes; remette-se annualmente huma relação ao Ministro da Guerra; e então se devem requisitar os artigos que forem necessarios para a defesa das Praças. Regul. de 1763, Cap. 18, §§ 4.º e 5.º

— II. Os Soldados de Artilharia, e outros devem ser empregados na arrumação e limpeza dos Armazens das Praças. Regim. de 1708, Cap. 66.

— III. As suas portas terão tres fechaduras differentes, cujas chaves estarão em poder do Commandante da Praça. Official de Artilharia (o Commandante do Destacamento, ou da Arma), e do Almoxarife, ou Guarda do Armazem. Regim. de 1708, Cap. 67.

— IV. Os Commandantes das Armas das Provincias podem passar revista aos Armazens do Almoxarifado para verem o estado em que se achão os Armamentos, e Munições de Guerra. Port. de 8 de Abril de 1823. O mais que ha a dizer, Vide Commissariado—Conselho Administrativo—Intendencia—Junta da Fazenda do Arsenal—Praça de Guerra.

ARMEIRO. Vide Artifice.

ARMONIA. Os Militares devem conservar a maior harmonia não só entre huns. e outros, mas tambem com as Autoridades Civis, e Politicas. Vide Costume—Reconciliação.—Alv. do 1.º de Agosto de 1758.

ARQUEAÇÃO. A dos Navios he da competencia dos Intendentes da Marinha. Vide Intendente. 1.º de Outubro de 1567.

— Mesa de Diversas Rendas.

ARQUITECTURA Civil e Militar. Aprende-se na Academia Militar do Rio de Janeiro. Vide Junta da Direcção da Academia Militar. Dec. de 22 de Outubro de 1833.

— II. A Naval estuda-se na Academia dos Guardas Marinhas. Vide Res. de 22 de Novembro de 1796.

ARCHIVO Militar. Foi creado em Portugal por D. de 4 de Setembro de 1802, e á semelhança d'elle se estabeleceu o do Rio de Janeiro por D. de 7 de Abril de 1808, e teve Regim. da mesma data. As gratificações dos Officiaes empregados neste estabelecimento forão reduzidas á tarifa do D. de 12 de Junho de 1806, pelo D. de 7 de Julho de 1821, confirmado pelo de 28 de Março de 1825.

— II. Os Archivos dos Corpos estão a cargo dos Secretarios que se achão por elles responsaveis. Os dos Corpos extinctos recolhêrão-se ao Arsenal do Exercito para se arrecadarem na sua Thesouraria. Port. de 20 de Agosto de 1831.

ARRAIAL. Vide Acampar.

ARRANCAR. Vide Arvore—Baliza.

ARRECADAÇÃO. Vide Almoxarife—Auditor—Conselho Administrativo—Major.

ARREIO. Vide Equipamento.

— II. Os arreios dos Cavallos dos Officiaes do Estado Maior, Engenheiros, e outros que não recebem pelas massas dos Corpos entrão na quantia arbitrada para compra dos mesmos Cavallos. Vide Cavallo.

ARREMATAÇÃO das Obras de Fortificação. O Alv. de 7 de Fevereiro de 1752 determina a maneira de se proceder á arrematação, e construcção das Obras de Fortificação. No tempo presente o Commandante do Corpo de Engenheiros, tem a seu cargo a direcção destas Obras; e o Quartel Mestre General he encarregado dos Quartéis. Vide Fortificação.—Obra Militar.

— II. dos generos em grosso necessarios para os Armazens, faz-se em hasta publica. Vide Intendente da Marinha—Junta da Fazenda do Arsenal.

ARRIAR Bandeira. Os Navios de Guerra não a podem arriar ao inimigo antes de ficarem absolutamente incapazes de resistencia, e em risco evidente de irem a pique. Alv. de 30 de Outubro de 1819, Art. 13, 36, e 44 de Guerra da Armada.

ARRIEIRO. Vide Conductor—Recruta—Transporte.

ARROMBAR Cadêa. Aquelle que o fizer para fugir, estando preso, será condemnado á morte. Alv. de 1710, Art. 38. No Codigo Criminal do Imperio, Art. 127, a pena he menor; mas não tem lugar nos arrombamentos de prisões militares, pois nesse caso o crime he militar. Vide Preso—Furto.

ARROZ. Vide Etape.

ARSENAL do Exercito do Rio de Janeiro. He administrado pela

Junta da Fazenda respectiva. Vide Junta de Fazenda do Arsenal do Exercito. *N. B.* Este Arsenal he huma ampliação do antigo Trem que havia nesta Provincia ao tempo da chegada de Sua Magestade Fidelissima ao Brazil.

— II. Em todas as Provincias do Imperio existem pequenos Arsenaes, ou Trens do Exercito que são dirigidos pelos seus Inspectores, debaixo das ordens dos Presidentes, e das Juntas de Fazenda no que toca a contabilidade. Vide Presidente.

— III. O Arsenal do Exercito, ou sua Administração foi novamente organizada pelo D. de 21 de Fevereiro de 1832, expedido em observancia da Lei de 15 de Novembro de 1831, que igualmente mandou organizar a Administração da Fabrica da Polyora. Os objectos do D. de 21 de Fevereiro são os seguintes: — Tit. 1.º — Administração do Arsenal de Guerra, seus Empregados. Cap. 1.º Extinção da Junta do Arsenal, Fabricas, e Fundições, a Inspeção, e Thesouraria — 2.º Do Director. — 3.º Do Vice-Director. — 4.º Do Secretario, e mais Empregados na Secretaria. — 5.º Do Contador e mais Empregados da Contadoria. — 6.º Do Pagador e seu Fiel. — 7.º Do Almojarife e seus Empregados. — 8.º Dos Apontadores, Ponto, e Porteiro, — Tit. 2.º Cap. 1.º Das Officinas do Arsenal. — 2.º Classificação das Officinas. — 3.º Organização das Officinas. — 4.º Dos Menores. — 5.º Do Pedagogo dos Menores. — Tit. 3.º Cap. unico. Das Gratificações.

— IV. Por outro D. de 21 de Fevereiro de 1832, se estabeleceu a Administração dos Arsenaes de Guerra Provinciaes pelo modo seguinte. Tit. 1.º Da Administração dos Arsenaes de Guerra Provinciaes. — Cap. 1.º Dos diversos Arsenaes de Guerra, e sua Organização. — 2.º Do Director. — 3.º Do Ajudante do Director. — 4.º Do Almojarifado. — 5.º Do Apontador, Porteiro, e seu Ajudante. — Tit. 2.º Cap. 1.º Das Officinas. — 2.º Dos Menores. — 3.º Do Pedagogo dos Aprendizizes Menores. — Tit. 3.º Cap. unico. Das Gratificações e mais vencimentos.

ARSENAL DE MARINHA. Nas Provincias maritimas mais importantes do Brazil, existem Arsenaes de Marinha. Os Presidentes estão autorizados pela L. de 20 de Outubro de 1823 a promover a sua boa administração. Os Intendentes de Marinha são encarregados dos trabalhos, e da Contabilidade, assim como da Capitania dos Portos. Vide Intendente de Marinha — Inspector do Arsenal.

— II. Os Arsenaes, e Intendencias de Marinha de Pernambuco, Maranhão, Pará, e Santos forão extinctos pelo Dec. de 27 de Março de 1832, em observancia da L. de 15 de Novembro de 1831. Vide Intendencia.

- III. O de Santa Catharina pelo D. de 21 de Janeiro de 1832, em observancia da mesma Lei.
- IV. Abolirão-se alguns Empregados no Arsenal de Marinha da Bahia, e declarou-se o vencimento dos Patroes Mores. D. de 17 de Março de 1832.
- V. Estabeleceu-se a forma do expediente naval dos Portos, onde se extinguirão as Intendencias. Dec. de 27 de Março de 1832.

ARTIFICE. Pela L. de 24 de Novembro de 1830 foi ordenado que haja no Exercito duas Companhias de Artifices do Trem de Artilharia.

- II. As praças das Companhias de Artifices são consideradas como Militares; e por isso sujeitas ás Leis respectivas. Alv. de 4 Junho de 1766.
- III. Pelo D. de 5 de Janeiro de 1818 mandárão-se addir á Companhia de Artifices alguns aprendizes de menor idade com vencimento de meio Soldo, e Etape igual á que se abonava aos Artifices Engenheiros do Exercito de Portugal na Divisão de Voluntarios Reaes d'El-Rei destacada no Brazil.
- IV. A Companhia de Artifices do Rio de Janeiro foi creada por D. de 3 de Janeiro de 1810: ficou annexa ao Regimento de Artilharia, e conservada como destacada no Arsenal do Exercito.
- V. Os Artifices de Fogo têm graduação de Segundos Sargentos. D. e Plan. de 12 e 13 de Dezembro de 1791: são considerados Officiaes Inferiores, e fazem as funcões de Forrieis quando estes se achão impedidos.
- VI. Os Artifices que trabalham nos Arsenaes não podem ser admittidos em obras particulares sem licença por escripto dos Chefes das Officinas. Res. de 18 de Setembro, e Ed. de 11 de Outubro de 1799.
- VII. Não são alistados na 1.^a e 2.^a Linha. Port. de 22 de Setembro de 1825.
- VIII. São requisitados para o Arsenal de Marinha ao Juiz de Fôra desta Cidade. Av. de 3 de Fevereiro de 1809.
- IX. Podem ser castigados no Arsenal pelos furtos que ahí praticarem não sendo de grande importancia. Vide Res. de 8 de Novembro de 1804.

ARTIGOS DE GUERRA. Dá-se o nome de Artigos de Guerra ao Codigo dos Delictos, e das Penas. Até ao anno de 1710 não houve huma legislação incorporada para os castigos dos Militares. As Ordenações do Reino; varios Capitulos do Regimento das Fronteiras; dos Governadores das Armas, e Leis,

- Alvarás, Decretos, Regimentos, Provisões, Foraes, Artigos de Cortes, e sobre tudo as Ordens policiaes dos Commandantes em Chefe durante a Campanha, constituíão o Direito Criminal do Exercito Portuguez em todas as partes do Mundo. O Alv. de 7 de Maio de 1710, foi o primeiro Diploma Legislativo sobre os crimes e penas dos Soldados. Este Alvará reúne tudo quanto se acha espalhado na Legislação precedente, e alterou algumas penas determinadas no Regim. de 1708; e por este modo servio de Codigo, até que no anno de 1763 foi publicado o Regul. de Infantaria, e nelle lançados em Capitulo separado os delictos, e os castigos. Esta mesma separação se praticou no Regul. de Cavallaria; e as disposições nelle conteadas pouco differem das do Regul. de Infantaria. Cumpre todavia notar que em muitos outros Capitulos dos dous Regulamentos, tambem se achão designados, ou amplamente especificados alguns crimes, e as suas penas; e por isso convem que os Officiaes que servirem de Juizes nos Conselhos de Guerra, attendão a esta circumstancia, e antes de pronunciarem os seus juizos, combinem a Disposição Geral do Art.º de Guerra, com a particular de que se faz menção em diferentes Cap. dos Regul.
- II. Na Armada servio de Codigo Criminal o mesmo do Exercito até a publicação da Res. de 25 de Setembro de 1799, que confirmou os Artigos de Guerra ordenados pelo Conselho do Almirantado em 18 de Setembro do dito anno.
 - III. Estes são os Codigos Criminaes Militares por onde presentemente são sentenciados os Militares nos crimes pertencentes ao serviço do Exercito: mas os delictos Civis, e aquelles que pertencem a foro diverso, são julgados pelo Codigo Criminal do Imperio datado de 16 de Dezembro de 1830.
 - IV. A Ordenança de 9 de Abril de 1805, entra na Classe dos Artigos de Guerra pois he lida ás Companhias em continuação do Art.º 14 dos dous Regul.
 - V. Os Art. de Guerra são entendidos pelos Juizes Militares conforme a letra delles, sem alteração alguma. Alv. de 18 de Fevereiro de 1763: e só fica aos Juizes o arbitrio no exame das provas; devendo no caso de verificar-se o delicto, applicar-se o Art. lavrando-se a Sentença com a sua integra, e podendo com tudo recommendar o Réo á Clemencia do Monarcha: Alv. de 15 de Julho de 1763. Vide Arbitrio—Conselho Supremo—Sentença.
 - VI. São lidos ás Companhias pelos Sargentos quando se faz o pagamento á Tropa. Regim. de 7 de Maio de 1710. Regul. de 1763. Cap. 9, § 10, Regul. de 1764, Cap. 8, § 10.

— VII. São lidos ás Guarnições dos Navios de Guerra quando completão o armamento, e huma vez cada mez. Reg. Provisional, Cap. 1.º, Art. 81 e 82.

ARTILHARIA. Em Portugal, e no Brazil creárão-se varios Corpos de Artilharia, a que davão o nome de Pés de Castello; e tinham por Chefes, Officiaes intitulos Condestaveis, e como Officiaes Inferiores os Sota Condestaveis. Superior aos Condestaveis havia hum Official intitulado Capitão de Artilharia, o qual obedecia ao Tenente do General da Artilharia (Official immediato ao General da Arma, e cuja graduação correspondia aos Tenentes Coroneis do tempo presente); e o Tenente do General era subordinado ao General de Artilharia que tinha graduação correspondente aos Mestres de Campo Generaes, ou Tenentes Generaes dos Exercitos do dia de hoje. O General de Artilharia reputava-se mais moderno que o General de Cavallaria. Vide Reg. de 15 de Novembro de 1707. Cumpre observar que o Tenente General de Artilharia do Reino, era Official de Representação mui superior aos Tenentes dos Generaes de que acima fallei.

— II. A Artilharia foi organisada em hum Regimento no anno de 1708 para serviço das Fortalezas do Alemtejo, e em diversas épocas mais recentes se criárão a de Lagos, São Juliao, e Porto, servindo-lhes de cascos os Pés de Castello que existião nas Praças.

— III. No Brazil creárão-se Regimentos, e Corpos de Artilharia em diversas Provincias, muito depois de haver Regimentado a Artilharia do Alemtejo, : Vide Organisação dos Corpos.

— IV. A Artilharia de Cavallo inventada originariamente pelos Hespanhoes em Buenos-Ayres; imitada logo pela Prussia, e depois disso pela França e outras Potencias militares, foi introduzida no Brazil como Corpo distincto em 1809. Muito antes desse tempo o Regimento de Artilharia de Pernambuco tinha as Bocas de Fogo, e arreios para montar huma Bateria.

— V. A Artilharia como material comprehende todas as qualidades de Armas de fogo, Arremeço, Brancas, e de Punho, e assim mais as suas diversas munições, e petrechos. O primeiro nome que se deu ás Peças foi o de Tron; e pelo decurso do tempo se chamarão Canhões, Bombardas, &c.

— VI. Artilharia de Marinha. O seu pessoal constava antigamente de Condestaveis, e com elles fizerão os Portuguezes e Brazileiros as suas gloriosas emprezas militares. Depois houveram os Artilheiros da Nomina para o serviço dos Navios e dos Fortes da Marinha de Lisboa. Com estes se organisou o Corpo do

Troço de trezentos homens pelo Alv. de 4 de Junho de 1677, o qual foi extinto pelo Alv. de 9 de Abril de 1762. Os Regimentos de São Julião, e o de Lagos fizeram o serviço da Artilharia de Marinha desde este anno até ao da criação do Regimento de Artilharia de Marinha, com o qual se organisou a Brigada Real de Marinha que soffrendo algumas modificações na sua Ordenança recolheu-se a Portugal em 1821, á excepção de varias praças, de que se formou hum Batalhão, com o nome de Batalhão da Brigada Real de Marinha destacado no Rio de Janeiro, e passou a ter o titulo de Batalhão de Artilharia de Marinha no Rio de Janeiro, pelo D. de 24 de Outubro de 1822. Foi organizado em Brigada de dous Batalhões por D. de 3 de Fevereiro de 1826; passou a ser Corpo de Artilharia de Marinha pela L. de 15 de Novembro de 1827. Teve nova organização pela L. de 25 de Agosto de 1831; e huma redução a 1,200 praças pela L. de 31 do mesmo mez.

— VII. Pelo Alv. de 14 de Junho de 1803 determinou-se que o Regul. de Infantaria de 1763 servisse de norma e Lei á Brigada (hoje Corpo de Artilharia de Marinha) em tudo aquillo que não estivesse providenciado por outra que o derogue; e igualmente mandou pôr em execução o § 8 do Cap. 13 do Regul., que trata das Propostas dos Officiaes Inferiores das Companhias. Vide Promoção.

ARTILHEIRO. Os Officiaes, e Soldados não podem passar para o serviço das outras Armas sem expressa licença do Governo: mas os Soldados Infantes e de Cavallo que desejão servir na Artilharia podem ser admittidos nestes Corpos com licença dos Generaes, e approvação dos Lentes sendo habeis e qualificados. D. de 30 de Julho de 1762.

— II. Os seus accessos. Vide Promoção.

— III. Os seus estudos, e exames. Vide estas palavras.

ARVORES. Balizas, e Estacas, que marcão os caminhos: Os soldados que as cortão, ou arrancão durante as marchas, no Campo, ou nos Quarteis são asperamente castigados. Reg. de 1708, Cap. 192. Alv. de 1710, Cap. 15. Instrucões Geraes de 1762, Art. 6 § 8. Vide Art. de Guerra 18 dos Reg. de 1763, e 1764. — Estrago — Fosso.

ASILO. Vide Desertor.

ASPIRANTE Guarda Marinha. Vide Guarda Marinha.

— II. de Piloto: forão criados pelo D. de 10 de Fevereiro de 1798, para servirem em lugar dos 3.^{os} Pilotos.

— III. Devem ser tirados dos Alumnos da Academia de Marinha. Res. de 20 de Novembro de 1798.

- ASSEIO.** Vide Limpeza. Deposito de Recrutas.
- ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA.** Os Membros pertencentes á Corporação Militar, são reputados em serviço activo a bem dos seus accessos. L. de 20 de Outubro de 1823. Vide Constit. Art. 32, 33, 34.
- ASSEMBLEA MILITAR.** Vide Guarda—Miliciano—Parada—Toque.
- II. Parochial. Podem votar nellas os Militares menores de 25 annos: D. e Instr. de 26 de Março de 1824, Cap. 1.º, § 7.º
- ASSENTAR PRAÇA.** Vide Livro Mestre Recruta—Thesouraria—Voluntario.
- ASSENTAR PRAÇA em diversos Corpos.** Vide Regim. de 1708, Cap. 208, 214. O Art. de Guerra 55 da Armada, commina-lhe a pena de desertor, e outro tanto acontece no Exercito. Vide Desertor—Sentinella.
- ASSENTO.** Lugar de honra que compete em certos actos publicos a varios Militares, a saber:
- II. Os Commandantes Militares das Provincias, e Grandes Districtos quando concorrem na Igreja com as Camaras, tomão assento acima dellas, e assim se praticou sempre. Port. de 10 de Dezembro de 1824, e de 21 de Abril de 1825. Vide 20 de Novembro de 1730.
- III. Nos Tribunaes Supremos os Coroneis, e outros Officiaes ainda mais graduados têm assento abaixo do ultimo Deputado, quando ali forem chamados a negocio de Serviço. Regim. de 22 de Dezembro de 1643 Res. de 22 de Junho de 1753. Vide Conselho Supremo Militar.
- IV. Na Secretaria de Estado os Officiaes que forem chamados a alguma Conferencia, assentão-se sem precedencia entre os concorrentes. D. de 5 de Abril de 1805.
- V. Em actos de Recrutamento, a que assistem os Capitães Mòres das Ordenanças, dá-se-lhes a cabeceira da Mesa: e quando ao mesmo acto fôr assistir algum Official Superior de Tropa de Linha (ou Milicias por serem iguaes em honras), fica como hospede á direita do Capitão Mór: se fôr Capitão tomará o primeiro lugar da direita da Mesa: e se fôr subalterno assentar-se-ha abaixo do Capitão mais moderno immediatamente. Alv. de 24 de Fevereiro de 1764, § 16.
- VI. Nas casas das Camaras os Capitães Mòres das Ordenanças têm o melhor lugar quando lá vão a Serviço Militar. Provis. de 8 de Janeiro de 1707.
- VII. Em actos de Mostra assentão-se á Mesa os Officiaes das Thesourarias, os das Praças, Officiaes Superiores dos Corpos,

Cirurgião Mór, e Commandantes das Companhias. Vide Mostra.

ASSIGNAR vencido podem os Juizes em todos os Acordãos para não ficarem responsaveis. L. das Côrtes de Lisboa de 19 de Dezembro de 1821, confirmada pela de 20 de Outubro de 1823.

ASSIGNATURA Imperial. Não he necessaria em alguns Diplomas de Officiaes das Repartições Civis do Exercito, ainda quando sejam despachados por Decretos. Vide o Regim. de 22 de Dezembro de 1643, § 11, e o Alv. do 1.º de Abril de 1808, § 3.º

— II. Assignatura devem ter todos os Requerimentos que os Militares fazem aos seus Superiores; assim como devem levar as datas, e os nomes dos lugares, ou quartéis em que são feitos, e as gradações das pessoas que requerem. Isto mesmo se pratica com os Officios, ou correspondencia do Serviço. Vide D. de 17 de Novembro de 1650.

— III. Assignatura com rubrica: he prohibida, deve fazer-se uso do appellido. D. das Côrtes de Portugal de 29 de Maio de 1821, confirmado pela L. de 20 de Outubro de 1823.

ASSISTENTE. Vide Commissario — Estado Maior.

ASSUADA. Vide Cabeça de motim.

ASSUSTAR. Vide Grito de espanto.

ASTRONOMIA. Sciencia que se ensina na Academia dos Guardas Marinhas.

ATACAR. Aquelle que o faz a qualquer Sentinella, se o criminoso pertence á Armada he enforcado: Art. 56 de Guerra da Marinha: se pertence ao Exercito he arcabusado: Art. 6.º de Guerra dos dous Regul.: Se o criminoso fôr paisano, Vide Resistencia.

ATADURA. Vide Hospital.

ATEMORISAR. Desgostar, e insultar aos Soldados novos: he prohibido aos Instructores de Recrutas. Regul. de 1763. Cap. 6.º, § 22.

ATTESTAR. Sobre objectos de serviço: não podem os Officiaes sem licença dos seus Chefes.

— II. As Attestações passadas pelos Officiaes sobre objectos de serviço equivalem a Certificados; e como estes nunca se dao sem despacho de Autoridade publica; acontece o mesmo com as Attestações Militares. Eu não tenho noticia de ordem positiva: o Direito consuetudinario; os inconvenientes, que poderão resultar de se fazerem publicas algumas cousas que devem ficar secretas, obstão á liberdade de passar attestações sobre objectos de serviço, sem conhecimento, e autoridade dos Chefes. Em

Portugal, onde o costume era estabelecido desde que existio Exercito, determinou-se em Ordem do Dia 26 de Julho de 1811, que se não passassem Certificados sem ordem do Commandante em Chefe; excepto os de assentos do Livro Mestre, os quaes podem ser dados por despacho dos Commandantes dos Corpos, como sempre foi costume. Ordem do Dia 23 de Outubro do mesmo anno. Vide Certidão.

ATIRAR. Vide Alvo—Arma—Disparar.

AUDITOR. Magistrado Militar: foi creado hum com este titulo pela Res. de 16 de Maio de 1641. Até então os Generaes, ou Fronteiros das Provincias tinham Ouvidores com quem despachavão as causas dos Soldados. Os Regimentos dos Auditores desde 1640 para cá são o Alv. de 14 de Junho de 1642: o Regim. do 1.º de Junho de 1678: o Alv. de 21 de Outubro de 1763: e o Art. 31 do Regim. de 21 de Fevereiro de 1816 para o Exercito de Portugal. Vide Conselho de Guerra.

— II. Forão creados para os Corpos (Terços) por D. de 12 de Outubro de 1643, sobre Consulta do Desembargo do Paço. O Conselho de Guerra pretendeu fazer estas nomeações; e não desistio até que pelo D. de 23 de Julho de 1654 se lhe declarou formalmente a sua incompetencia. Vide D. de 20 de Outubro de 1763.

— III. pelo Regim. de 22 de Dezembro determinou-se que os Juizes de Fóra servissem de Auditores nos lugares em que existissem Tropas pagas, e que na falta destes exercitarião o mesmo Emprego os Corregedores das Comarcas.

— IV. Pelo Regul. de 1763, Cap. 25, e D. de 20 de Outubro do mesmo anno, forão extinctos estes Auditores; assim como os Auditores Geraes das Provincias; e em lugar delles crearão-se Auditores particulares dos Regimentos com graduação, e ordenado de Juiz de Fóra de primeira entrancia (pelo Regulamento), a qual foi elevada á segunda por D. de 20 de Outubro do sobre-dito anno. Não podião usar de uniforme.

— V. Pelo Alv. de 18 de Fevereiro de 1764, concedeu-se-lhes a graduação, e soldo de Capitães, e os respectivos uniformes, ficando considerados como os mais modernos do Regimento.

— VI. Pelo D. de 26 de Fevereiro de 1789, forão abolidos estes lugares de Auditores dos Corpos; e ficarão fazendo as suas vezes os Juizes de Fóra, ou do Crime; tendo para isso graduação de Cabeça de Commarca; vencimento de soldo de Capitão, e podendo usar do uniforme de qualquer dos Corpos de que houvessem de servir de Auditor.

N. B. Apesar deste D. conservárão-se em Lisboa Auditores particulares em alguns Corpos da Guarnição.

- VII. Pelo D. de 21 de Março de 1821, creou-se no Rio de Janeiro hum Auditor para toda a Guarnição, o qual não tem graduação Militar, nem usa de uniforme do Exercito. Esta criação foi feita á semelhança do que se havia praticado em Portugal. O Auditor vence 60.000 réis de ordenado mensal.
- VIII. Este mesmo Auditor foi autorizado a propôr ao Governo hum ou mais Ajudantes para servirem nos Conselhos de Guerra. Port. de 31 de Julho de 1823.
- IX. Não tem foro Militar nos crimes que commettem. Res. de 25 de Outubro de 1812.
- X. A sua jurisdicção (e a dos Conselhos de Guerra) he privativa, e exclusiva de qualquer outra por mais privilegiada que seja, a excepção dos crimes de Lesa Magestade Divina, e Humana: Alv. de 21 de Outubro de 1763.
N. B. Outros crimes são excluidos do Foro Militar, como se verá na palavra— Preso.
- XI. São subordinados aos Presidentes dos Conselhos de Guerra; e neste principio devem basear com elles as suas correspondencias. Port. de 15 de Dezembro de 1824.
- XII. São Relatores, e Fiscaes dos Conselhos de Guerra. Podem suspender os interrogatorios, quando se praticarem irregularidades, e darão parte aos Chefes para que declare quem tem razão. Regul. de 1763, Cap. 10, e tambem para os casos de empate de votos. Vide Empate.
- XIII. Nos Conselhos tomão assento abaixo dos Capitães mais modernos. Alv. de 18 de Fevereiro de 1764, confirmado pela Imp. Res. de 9 de Outubro de 1822.
N. B. Esta Resolução foi expedida em consequencia da questão movida pelo Coronel Cunha Mattos, com o Auditor Francisco de Paula Almeida e Albuquerque, que pretendia tomar assento á direita da Mesa, acima do sobredito Coronel, Vogal mais graduado em hum Conselho presidido pelo Brigadeiro José Maria Pinto Peixoto.
- XIV. Não pagão Novos Direitos do Emprego por ser Cargo de Pé de Guerra. Regim. de 11 de Abril de 1661, §§ 16, 25, e 33. Vide Regim. de 25 de Agosto de 1750.
- XV. Na falta dos Auditores Letrados quando os crimes são Militares, e de natureza não capital, servem os Capitães mais versados na Legislação. Portaria de 7 de Fevereiro de 1823, que declarou o Alv. de 18 de Fevereiro de 1764. A Prov. de 22 de Outubro de 1824, expedida sobre Res. de 11 de Setembro do mesmo anno, determinou que nos crimes militares não capitaes sirva de Auditor hum Capitao: e nos crimes militares

capitães, e em todos civis, seja chamado para Auditor em falta de Magistrado, hum Advogado de melhor nota, o qual vencerá a razão de 24.000 rs. (Soldo de Capitão no tempo em que baixou a Resolução) por mez, contando-se os dias que no Conselho fôr Empregado.

— XVI. Os Magistrados Territoriaes não podem escusar-se de servir de Auditores, quando para isso forem avisados: Av. do 1.º de Abril de 1783, e Provis. de 8 do mesmo mez, e anno: Av. de 16 de Julho de 1813.

— XVII. Nos Conselhos de Guerra dos Milicianos servem de Auditores os Ministros mais proximos dos lugares em que forão commettidos os delictos. Av. de 16 de Julho de 1813.

N. B. Neste Aviso denegava-se o vencimento de Ordenado ao Auditor, o que já não tem lugar á face da Res. de 11 de Setembro de 1824. Vide Provis. de 7 de Junho de 1803.

— XVIII. Nos crimes Militares commettidos pelas Ordenanças, tomão conhecimento os Ouvidores das Comarcas, e dão appellação para o Supremo Conselho Militar: Provis. de 28 de Março de 1821 sobre Res. de 10 de Fevereiro do mesmo anno.

AUDITOR da Marinha. Foi creado em Portugal pelo D. de 31 de Dezembro de 1789; e no Rio de Janeiro pelo de 13 de Maio de 1809; e deu-se-lhe o vencimento marcado pelo D. de 31 de Dezembro de 1789, e Alv. de 26 de Outubro de 1796. O primeiro Auditor da Marinha do Brasil foi Antonio Corrêa Picanço, o qual entrou a servir em 8 de Junho de 1810. Antes d'elle esteve hum Ministro servindo interinamente.

N. B. Nas Armadas de Portugal houverão sempre Ouvidores desde a época da criação do Emprego de Almirante no Reinado do Senhor D. Diniz. Vide Regim. da Guerra nas Ordenações Affonsinas: depois delles servirão os Auditores dos Terços da Armada.

— II. Exercitão as attribuições que lhes forão marcadas pelos Alv. de 3 de Junho de 1793; 23 de Abril de 1795; 26 de Outubro de 1796, e outros que se encontram nos respectivos lugares.

AULAS Militares Regimentaes. Achão-se estabelecidas nos Corpos de Artilharia do Pará, Parahiba, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, e São Paulo.

— II. Os Commandantes das Armas devem promover os estudos das Sciencias Militares. C. R. de 6 de Março de 1713.

AUSENCIA dos Corpos. Vide Falta ao Quartel—Licença—Processo—Causa.

AUTO. Vide Corpo de Delicto—Processo verbal.

— II. de achada de uniformes e armamentos em poder de pessoas, a quem não competem, devem fazer os Magistrados: Alv. de 20 de Outubro de 1763.

— III. dos crimes dos Soldados commettidos depois de alistados, deve ser remettido aos Chefes competentes. Vide Processo—Regimento do 1.º de Junho de 1678, § 28.

AUTORIDADE. Vide Armonia—Jurisdição—Limite de jurisdição—Usurpação de jurisdição.

AUXILIAR. Vide Milicia—Tropa Auxiliar,

AUXILIO ás Justiças, deve-se prestar quando fôr pedido: Regul. de 1763, Cap. 27. Regul. de 1764, Cap. 20. Alv. de 1710, Cap. 37. Alv. de 14 de Fevereiro de 1772. Regimento de 4 de Março de 1751 a respeito dos descaminhos do ouro em Minas Geraes. Alv. de 11 de Agosto de 1753 a respeito dos Diamantes. Vide Port. de 3 de Dezembro de 1824.

— II. O auxilio ás Justiças he dado em quanto á Força, sem entrar em conhecimento de causa: mas a maneira de proceder á execução da diligencia compete ao Official Militar que della fôr encarregado. Vide Av. de 13 de Março de 1792, e 22 de Abril de 1796; e o Regul. de 21 de Fevereiro de 1816 para o Exército de Portugal. Art. 32, §§ 7.º, e 8.º

— III. Dá-se aos Juizes de Paz logo que o pedem aos Commandantes das Companhias dos Districtos; ficando elles (Juizes) responsaveis pelos abusos das requisicoes feitas sem urgente necessidade, e em força maior da necessaria para os casos occorrentes em conformidade do § 3.º do Art. 5.º da L. de 15 de Outubro de 1827. D. de 21 de Janeiro de 1830. Av. de 4 de Agosto de 1831.

— IV A acção da Tropa que auxiliar os Juizes de Paz, terá lugar por ordem expressa dos mesmos Juizes, § dito.

AVALIAÇÃO dos generos. Vide Propriedade particular—Madeira.

AVALIADOR do Conselho. Vide Municipalidade.

— II. das Madeiras do Arsenal de Marinha. Vide Madeira.

AVARIA dos generos. Vide Almojarife—Commissario—Mantimento.

AVE. Vide Animal domestico.

AVE MARIAS. Vide Rezar—Toque.

AVENTAL, ou Coira de Porta Machados dos Corpos de Fuzileiros. São fornecidos pelos Arsenaes.

AVENTUREIROS. As Companhias de Aventureiros da Conquista forão extinctas pela Provis. de 19 de Dezembro de 1819 sobre Res. de 29 de Novembro antecedente. Vide Res. de 3 de Abril de 1813.

AVERBAR NOTAS. Vide Livro Mestre.

AVERIGUAÇÃO. Vide Conselho de Averiguação—Investigação.

AVISO. Diploma que antigamente teve o caracter de legislativo; pois que por elle se estabeleceu Direito novo, e derogou o que se achava em execução. A L. de 20 de Outubro de 1823, quando approvou a antiga Legislação Portugueza, e a de S. A. R. nas Cathogorias de Principe Regente, e Imperador do Brasil nao fez menção dos Avisos, e por conseguinte se elles não têm força de Lei (os antigos) acha-se derogada huma boa parte da Legislação Militar.

— II. A's Tropas he feito a toque de instrumentos, por grito ás armas, ou por meio de communicações officiaes, ou verbaes.

— III. A Port. de 16 de Outubro de 1824 determinou que não fossem punidos os Milicianos que não forão avisados por Officiaes Inferiores para se reunirem. Neste mesmo sentido forão expedidas muitas outras ordens. Vide Regul. de 1763, Cap. 22, §§ 2.º, e 3.º

AZEITE para as luzes dos quartéis. Fornece-se pelos Almojarifes do Arsenal do Exercito e Trens de Guerra. L. de 24 de Novembro de 1830. Vide Luz—Ração.

— II. Nos Navios de Guerra pôde substituir-se toucinho ao azeite das rações. Ordens de 15 e 17 de Fevereiro de 1809.

B.

BAGAGEIROS alistados. Gozão do Privilegio de Milicianos: Alv. de 24 de Novembro de 1645.

BAGAGEM. Vão todas reunidas no lugar determinado pelo Commandante do Corpo, ou do Exercito; e o Official que as conduzir será responsavel pela falta de ordem durante a marcha, não sendo permittido a pessoa alguma separar-se do lugar que lhe fôr destinado. Instr. Ger. de 1762, Art. 7.º Vide Toque de Generala.

— II. Ninguem poderá mandar escoltar as que lhe pertencem, sem que se ache para isso autorizado; e não poderão impedir a marcha das outras. Regim. de 1708, Cap. 80, 179, e 200.

— III. Os Officiaes de todas as classes devem levar para a Campanha a menor quantidade de bagagens, e criados que for pos-

- sivel. Vide D. de 2 de Abril de 1762, e outros apontados nas palavras—Mesa—Instr. Ger. de 1762. —Besta de Bagagem.
- BAIAS.** Deve haver nas Cavallariças dos Regimentos. Regul. de 1764, Cap. 6.º, 1.º N. B. do § 12.
- BAINHA.** Vide armamento. Ordens Geraes para os Sargentos Mores, § 11. Vide Rota.
- BAIONETA.** Vide Armamento.
- BAIXA DO SERVIÇO.** Têm os Officiaes que por Sentença forem condemnados á prisão por tempo excedente a dous annos ou a degredo: Alv. de 23 de Abril de 1790.
- II. Ninguem pode alcança-la (sendo Official) sem a requerer, declarando ao Governo os motivos que tem para a demissão: e o Supplicante ha de continuar a servir, até que o requerimento tenha a Suprema Decisão: Alv. de 12 de Agosto de 1793.—25 de Junho de 1778.
- III. Aos Officiaes Inferiores não se pôde dar sem que a sua incapacidade seja reconhecida por hum Conselho composto do Major, Ajudante, e Capitão mais antigo, com tanto que não seja da Companhia do Official Inferior: Provis. de 16 de Agosto de 1821, Sobre Res. de 16 de Junho antecedente. Vide Suspensão—Ronda.
- IV. Têm os réos de segunda deserção do numero das praças effectivas dos Corpos ficando com tudo vencendo fardamento, e sendo sustentados á custa do seu trabalho. Concluido o tempo de prisão devem ser novamente alistados: Ord. de 9 de Abril de 1803, Tit. 9.º, Art. 2.º
- V. Têm os réos de terceira, ou mais deserções, sem poderem novamente ser alistados, depois de cumprirem as suas Sentenças. D. de 13 de Outubro de 1827.
- VI. Têm os Voluntarios que cumprem o tempo do seu Serviço, sem dependencia de nova Ordem do Governo. D. de 13 de Maio de 1808, confirmado pelo de 28 de Setembro de 1829, que revogou o de 4 de Julho de 1828, o qual havia annullado a Disposição do sobredito D. de 13 de Maio de 1808, relativamente ao tempo de Serviço dos Voluntarios, e Recrutados.
- VII. Têm os Officiaes Militares de Posto inferior a Brigadeiro inclusive que são empregados em Officios Politicos, ou Civis. D. de 12 de Janeiro de 1754, e 25 de Junho de 1804: Av. de 30 de Novembro de 1790. N. B. O Av. de 29 de Janeiro de 1791 declarou que a Disposição do Sobredito D. e Av. não comprehende os Proprietarios dos Officios, que os não servem pessoalmente, nem os Officiaes Reformados.
- VIII. Baixa, ou Reforma devem ter os Officiaes da 2.ª Linha,

que occupão Officios de Fazenda. Port. de 24 de Setembro de 1825.

N. B. Esta Port. he opposta ao Av. de 21 de Junho de 1754, que excluio os Officiaes dos Terços d'Auxiliares. D. de 12 de Janeiro do mesmo anno. Este ultimo D. refere-se a ordens antigas, cujas datas não aponta e talvez sejam o Regim. das Ordenanças de 1570, e Provis. de 1574 que o declara, e menciona alguns empregos que escusão da Milicia às pessoas que os servem. Eu não tenho noticia de ordem explicita a aquelle respeito. Vide Empregados Politicos.

— IX. Para o Hospital devem ser passadas pelos Chefes dos Corpos, ou dos Destacamentos; e pelos Quartéis Generaes áquellas praças que não têm Chefes immediatos. Regul. dos Hospitaes Militares de 27 de Março de 1805. Port. de 12 de Janeiro de 1825.

— X. Não se pôde dar a praça alguma sem Ordem do Governo, excepto áquellas que completarão o tempo do seu Serviço, e tiverem Resalvas; aos Sentenciados, Mortos, Desertores, e Reformados: Regul. de 1763, Cap. 14, § 12. Ord. de 9 de Abril de 1805. D. de 13 de Maio de 1808. Vide Commandantes das Armas.—Provis. de 22 de Abril de 1720.

— XI. As praças que têm baixa por idade, ou por molestia passam para o Corpo de Veteranos, ou são reformadas. Vide Veteranos—Regul. de 1763, Cap. 14, § 12, e *N. B.*—Hospital.

— XII. Os Milicianos que faltão por espaço de seis mezes ao Serviço, têm baixa de desertores: Port. de 22 de Dezembro de 1824. Vide Ajuste de Contas—Commandante das Armas—Soldo.

BAIXELLA. Vide Mesa.

BALA. Vide Munição—Sobreselente.

BALANÇA. Vide Utensil.

BALANÇO. Vide Conselho Administrativo—Intendencia.

BALDEAR. Vide Limpeza dos Navios.

BALIZA. Vide Arvores—Boias.

— II. do Exercício só haverá em Continencia Geral. Regul. de Infantaria de 1820.

BALSÃO. Nome que antigamente se dava às Bandeiras do Rei, Ordens, e Fidalgos que servião no Exercito. As Capas ou Boisas erão chamadas —Fundas.

BALUARTE. Vide Fortificação.

BANCO. Vide Utensil.

BANDA. Insignia de que usão os Officiaes de Patente, e os Sargentos do Exercito. Sao diversas as opiniões sobre a origem

das Bandas: huns dizem que tiverão principio como ornato: outros como rede para conduzir os feridos, ou mortos. *Luiz* João Mendes de Vasconcellos, Autor Militar mui erudito que escreveu, e fez imprimir em Lisboa a sua Arte Militar no anno de 1612 diz que os Soldados usavão de huma Banda, ou Cinta da cõr da Cruz das Bandeiras dos seus Capitaes, para se distinguirem, e conhecerem as Companhias a que pertencião. Naquelle tempo não se haviam estabelecido uniformes militares, e por isso era indispensavel o tal distinctivo que continuou em quanto se nao fizerão fardamentos com uniformidade. E porque a libré antiga da Casa Real Portugueza era vermelha (foi substituida pela da Casa de Bragança no tempo do Senhor Dom João IV; e novamente adoptada na occasião do Consorcio do Seuhor Dom José Rei de Portugal com a Senhora Rainha D. Marianna Victoria), os Officiaes do Exercito fizeram uso das Bandas desta cor; trazendo-as os de Cavalleria a tiracollo; e os de Infanteria á roda da cintura, posto que estes algumas vezes tambem as trouxessem a tiracollo. Os Officiaes da Armada não usão de Banda porque a respeito delles não existe a razão da origem do distinctivo, ou talvez porque á semelhança das outras Nações da Europa não quizerão confundi-los com a Officialidade do Exercito. Vide Uniforme.

- II. Os Officiaes da 2.^a Linha usão de Banda, como os da 1.^a por Disposição do D. de 7 de Agosto de 1796.
 - III. Os das Ordenanças fazem agora uso da Banda: O Plano dos Uniformes de 19 de Maio de 1806, Cap. 1.^o, Art. 4.^o, § 2.^o, que se refere ao Art. 2.^o do mesmo Cap., não veda o uso das Bandas a estes Officiaes.
 - IV. Os 1.^{os}, e 2.^{os} Sargentos usão de Banda de lã vermelha por cima das Fardas. Provis. de 27 de Junho de 1822 sobre D. de 21 do mesmo mez e anno. São fornecidas á custa da Fazenda Publica, ou pelos Cofres dos Conselhos Administrativos, como foi determinado pela Por. de 10 de Julho de 1822. Provis. de 27 de Agosto de 1828 sobre Res. de 21 de Julho antecedente.
 - V. O tempo marcado para a sua duração he dous annos: Provis. de 27 de Agosto de 1828, acima apontada.
 - VI. O uso dellas semelhantes ás dos Officiaes de 1.^a Linha foi permittido aos Empregados Civis das Repartições do Exercito, que têm graduações Militares. Os Planos de uniformes de 19 de Março de 1806, e 7 de Outubro de 1823 não prohibem o uso das Bandas.
- N. B. O Regul. de 1763 vedava o uso do Uniforme, e Banda aos Officiaes não combatentes dos Corpos do Exercito; mas De-

cretos posteriores alterarão essa disposição, como se verá nos respectivos lugares. Em Portugal determinou-se pela Ord. de 28 de Março de 1817, que os Officiaes das Repartições Civis não trouxessem Banda. Vide Ordenança N.º 14.

BANDAGEM. Vide Ambulancia.

BANDEIRA do Imperio. Foi estabelecida pelo D. de 18 de Setembro de 1822, sendo o campo verde com hum quadrilatero rhomboidal amarello no meio, e sobre este a Cruz, e Esfera armillar: orla de 19 Estrellas; Coroa Imperial, e ramos de Café e Tabaco, ligados pelo Laço Nacional.

— II. Amarella nos Navios, he signal de haver a bordo molestias contagiosas. Vide Saude.

— III. A Nacional iça-se todos os dias nos Navios de Guerra que estão fundeados nos Portos. Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 19, 20, 36. Vide Insignia.

— IV. As dos Corpos, e os Estandartes conservão-se nos Quartéis dos Estados maiores, ou nas Casas dos Chefes dos mesmos Corpos. Regul. de 1763, Cap. 1.º, § 34. —Cap. 3.º, § 36. —Regul. de 1764, Cap. 2.º, § 6. Vide Insignia—Capa.—

— V. Dá-se o nome de Bandeira a hum Corpo de Tropa das tres Linhas, ou de Aventureiros, que fazião entradas nos mattos para atacarem os Indios Selvagens, ou para repellirem os seus insultos.

— VI. A Neutra cobre a Carga do navio, excepto o contrabando de guerra. Vide Contrabando de guerra—Tratado—Continencia—Insignia de navio—Insignia Regimental—Juramento—Salva.

BANDEIROLLA para marcar o Campo. Deve ter a haste de 12 palmos de comprido; e o batente, e guindante de hum palmo. Instr. para fazer o serviço com Brigada que está na Collecção das Novas Ordenanças.

N. B. No tempo presente as Bandeirollas de marcar o campo, e de alinhamentos têm o pano mais alto e largo: e a da Continencia nas Paradas tem as Armas Imperiaes. As Bandeirollas são vermelhas, ferradas no extremo inferior; e aquellas de que se servem os Officiaes Engenheiros nas suas operações de Campanha terminão em choupa. Os Lanceiros têm Bandeirollas nas pontas das suas lanças.

BANDO. Os Generaes em Chefe dos Exercitos publicão em seus Bandos por escripto, quando se comminão penas contra os transgressores. Regim. do 1.º de Junho de 1678. Vide Commandante de Navio de Guerra. N. III.

N. B. No tempo presente os Bandos dos Generaes em Chefe e os dos Commandantes das Praças são publicados em Ordem do Dia.

BANHOS. Os Militares que fazem uso de Banhos de Caldas por determinação dos Facultativos vencem soldo, e tempo. Av. do 1.º de Setembro de 1758. Vide Deposito de Recrutas.

BARÃO. Vide Precedencia.

BARBA. Não se permite que os Soldados a tragão crecida. Ordens Geraes para os Sargentos Móre; annexas ao Regim. de 1708, § 14. Vide Limpeza.

—II. As Equipagens dos Navios devem fazer a barba todas as Semanas. Regim. Provis. Cap. 1.º, Art. 61.

BARCAS Artilheiras, ou Baterias Fluctuantes. As que existem nas Fortalezas serão consideradas como parte dellas; e os Comandantes são responsaveis pela sua conservação. D. de 22 de Janeiro de 1821.

—II. Para a defesa da Provincia de Matto-Grosso mandáráo-se construir seis Barcas Artilheiras. Port. de 7 de Junho de 1825. Vide Armamento N.º 14.

BARCAÇA. Vide Patrao Mór.

BARRA. Vide Utensil. Ap. N.º 2.

BARRACA, ou Tenda de Campanha. O D. de 5 de Maio de 1762 deu providências sobre as Barracas dos Officiaes prohibindo a irregularidade das que então existião; e marcou para os Officiaes Superiores, e Capitães huma Barraca separada: para dous Subalternos huma; e para cinco Soldados hum Barraquim. Vide o D. de 18 de Abril de 1735 a respeito do luxo das Barracas.

—II. Como no tempo presente as Barracas têm hum feitio diverso das antigas, e as Tropas rarissimas vezes se servem dellas em Campanha activa, os Generaes em Chefe mandão fazer a sua distribuição pela maneira que julgão mais acertada.

BARREIRA. Vide Guarda das Praças.

BARRETE. Vide Fardamento.

BARRETINA. Vide Fardamento.

BARRIL. Vide Utensil.

BASTARDO. Vide Cadete.

BATALHA. Acção geral do Exercito, ou da maior parte delle.

—II. Fileira da Batalha: he a do meio, quando a Tropa se acha postada a tres de fundo.

—III. Era a parte mais consideravel dos antigos Exercitos; e sempre occupava o centro.

—IV. Na antiga Milicia dava-se este nome ao que agora chamamos Brigada, ou Divisão.

BATALHÃO. Dá-se este nome a hum Corpo composto de hum certo numero de Companhias, o qual tem hum Chefe parti-

cular, ou forma parte de outro Corpo mais consideravel denominado Regimento. No tempo presente o nome de Batalhão he proprio para a Infantaria, não acontecendo assim nos tempos passados. O Conde da Ericeira, que foi hum muito bom Militar dos Exercitos do Senhor Rei D. João IV, dá no seu Portugal Restaurado, o nome de Batalhão aos Corpos de Cavallaria, e o de Esquadrão aos de Infantaria.

—II. A respeito do Commando dos Batalhões de hum Regimento. Vide o Regim. de 1708, Cap. 31 — Exercicio — Organização dos Corpos.

BATEDOR. Dá-se este nome ao Corpo de Cavallaria, que marcha na frente das Equipagens da Familia Imperial: são Descubridores.

BATERIA. Vide Fortificação: hum certo numero de Bocas de Fogo de Artilharia de Campanha.

—II. Dos Navios de Guerra. Vide Commandante de Navio N.º 35.

BEBEDICE. Não exime o Soldado de soffrer o castigo do crime que commetter durante ella; mas pelo contrario será punido dobradamente conforme as circumstancias do caso. Art. de Guerra 11, 12, e 24 do Regul. de 1763, e 1764. Vide Código Criminal, Art. 8, § 9.

—II. A das praças da Armada he punida a arbitrio com goliatha, prisão no Porão, perda de ração de vinho. Art. de Guerra 80.

BEBADO. Vide Altercar razões.

BEBIDA ESPIRITUOSA. Vide Etape — Vivandeiro.

—II. A venda dellas a bordo dos Navios he prohibida. Regim. Provis. Cap. 1.º, Art. 7, N.º 3.

BENEMERITO. Vide Accão distincta.

BENZER as Bandeiras e Estandartes novos, antes de se entregarem solemnemente aos Corpos he costume muito antigo, e sempre foi praticado com pompa e veneração religiosa pelas Tropas Portuguezas, e Brasileiras. O Capellão do Corpo faz esta cerimonia em hum Templo, e ás vezes em huma Barraca de Campanha onde se levanta o Altar. O Corpo todo assiste a este acto; e depois de benzidas as bandeiras sem lhes fazerem continencia são levadas ao quartel, e ahi, ou em outro lugar se presta o juramento determinado nos Regulamentos.

—II. No tempo em que cada Companhia de Infantaria tinha a sua Bandeira, praticava-se este mesmo Acto religioso.

—III. As Bandeiras dos Navios, e das Fortalezas nunca forão benzidas, mas ninguem ignora a pomposa solemnidade com que se expunhão, e entregavão aos Generaes as Bandeiras Reaes no

Mosteiro de Belém em Lisboa, quando as Armadas Portuguezas sahião do porto para as suas Expedições gloriosas.

BENZER os Navios de Guerra novos: he costume antiquissimo; e os Religiosos que os benzião, tinham a esmola de 10,000 rs. D. de 18 de Agosto de 1762.

BESTAS de bagagem, ou transporte. Havendo os Officiaes do Exercito do Brasil pelo D. de 24 de Agosto de 1821, adquirido direito aos vencimentos das Cavalgaduras, e forragens, que então competião aos do Exercito de Portugal; pertencem aos ditos Officiaes Brasileiros, quando se achão empregados em serviço activo de Campanha, ou em marchas, as Bestas de bagagem seguintes:

ESTADO MAIOR DO EXERCITO.

—II. Ao General Commandante em Chefe.....	16
Tenentes Generaes.....	4
Marchaes de Campo.....	3
Brigadeiros.....	2
Coroneis de Cavallaria com Regimento.....	2
Ditos de Infanteria ou Artilharia.....	}
Tenentes Coroneis.....	
Majores.....	
Capitães.....	
Subalternos.....	
Ajudantes d'Ordens do General em Chefe.....	
Ditos dos outros Generaes.....	
Ajudantes de Campo do General em Chefe.....	
Majores de Brigadas.....	
Secretario Militar.....	
Ajudante General.....	
Quartel Mestre General.....	}
Deputado Ajudante General, ou Quartel Mestre General.....	
Assistentes dos ditos.....	
Secretarios dos differentes Departamentos.....	
Official de Secretaria.....	}
Capellão Mór.....	

THESOURARIA.

—III. Thesoureiro Geral.....	2
Inspector de Revista.....	}
Commissario.....	

AUDITORIA.

- IV. Auditor Geral..... 3
 Secretario da Auditoria..... } 1
 Auditor de Brigada..... }
 —V. Os Officiaes do Corpo de Engenheiros. Vide Engenheiro.
 —VI. Os Commandantes de Artilharia, e de Engenheiros, achando-se em serviço activo de Campanha, terão as bestas de bagagem correspondentes ás suas graduações.

COMMISSARIADO DE VIVERES.

- VII. Commissario em Chefe..... 2
 Deputado Commissario..... } 1
 Assistente Commissario..... }
 Assistente Deputado..... }
 Commissario..... }

REGIMENTOS DE CAVALLARIA.

- VIII. Para transporte das bagagens dos Officiaes do Estado
 Maior..... 3
 Ditas dos Officiaes das Companhias..... 8
 Botica, e Hospital..... 1
 Artifices..... 4
 Reserva de Bolaxa (Farinha)..... 10
 Dita, e conducção de forragens..... 60
 Forjas volantes..... 4
 Reserva da Polvora..... 4
 N. B. No Sul do Brasil os cavallos andão a pasto; e não têm por conseguinte ração de forragem.

INFANTERIA.

- IX. Como no Brasil não existem actualmente Regimentos de Infantaria organizados segundo o systema de Portugal, parece conveniente omittir a Tabella das Bestas de Carga que lhes competem; lembrando que como os Batalhões de Granadeiros e Fuzileiros têm huma força igual á dos Caçadores, o numero de bestas de bagagem, será igual em todos os Corpos.

BATALHÕES DE CAÇADORES.

—X. Para o Estado Maior	3
O Trem dos Officiaes	6
O das Companhias	2
A Botica e Hospital	1
A Reserva de Bolaxa (Farinha)	43
Para a Polvora	6

REGIMENTOS DE INFANTERIA DE MILICIAS.

—XI. Para o Estado Maior	3
Trem dos Officiaes, e Companhias	10
Reserva de Bolaxa (Farinha)	20
Para Polvora	10
Botica, e Hospital	1

EMPREGADOS NOS HOSPITAES.

—XII. Têm as Bestas marcadas nos seus respectivos Regulamentos.

N. B. Cumpre observar que as bestas muares no Brasil, carregão 8 até 12 arrobas em marchas vagarosas, que ordinariamente são de 4 legoas, ou ainda menos, e poucas vezes mais. Alguns cavallos carregão 6 arrobas; e as egoas raras vezes mais de 4 arrobas. Como em poucos lugares ha abastança de bestas muares, e em quasi todos se achão carros, deve preferir-se o uso destes ao dos animaes muares, tanto por ser mais facil a sua sustentação, e menos frequente a fuga delles, como pela vantagem que ha de se consumir em rações o boi, que por hum desastre fica incapaz de caminhar. Os Carros das Provincias de Minas Geraes, Sao Pedro, e São Paulo, puxados a 3, ou 4 juntas de bois, transportão de 100 a 120 arrobas de carga volumosa. Os de Santa Catharina são tao pequenos que não accommodão metade da carga dos primeiros. O aluguel das bestas de transporte varia conforme a abundancia, ou escassez dellas. A conducção em carros he muito menos despendiosa, mas o gado vaccum não puxa tanto como o muar, e necessita mais dias de falha, ou folga para descansar.

—XIII. Nas Provincias do Brasil he pratica ordinaria abonar aos Officiaes as sommas necessarias para pagamento do aluguel dos transportes: e elles mesmos os procurão, como podem, ou os comprão antes das marchas, por não ser possivel en-

contrar a toda a hora sufficientes animaes em lugares despovoados.

BEXIGAS. Vide Deposito de Recrutas—Vaccinar.
BIBLIOTHECA Militar. O Marechal General Conde de Lippe recomendou a creação de huma Bibliotheca Militar em cada Guarnição por Carta datada de Hagenburgo em 20 de Setembro de 1773, a qual se acha junta aos Regul. de 1763 e 1764, com o titulo de Memorias sobre os Exercícios de Meditação Militar. Vide 22 de Outubro de 1833.

—II. A da Companhia dos Guardas Marinhas foi creada por D. do 1.º de Abril de 1802. Não devem sahir della mais de dous volumes por emprestimo, pertencentes a cada Obra: e estes recolher-se-hão dentro de seis mezes. Ordem de 22 de Fevereiro de 1812. Vide Guarda Marinha.

—III. Os Lentos, e os Officiaes podem receber por emprestimo os Livros da Academia. Vide Guarda Marinha.

BIGODE. O Alv. de 16 de Março de 1757 dispensa os Cadetes de usarem bigode.

BILHETE de despezas. Vide Commissario—Falsificação.

BISCOITO. Vide Ração de Porao.

BISPO. Vide Continencia.

BISSEXTO. O mez de Fevereiro, tanto nos annos communs, como nos bissextos são iguaes relativamente aos vencimentos de Soldos e gratificações dos Officiaes: não acontece porém assim a respeito das etapas, e forragens as quaes têm vencimento diario.

BIVAQUE. Pernoitar no Campo a ceo descoberto em ordem de marcha, ou de batalha. Esta palavra he moderna na Legislação Portugueza.

BLASFEMAR. Aquelle que o fizer será castigado em conformidade das Leis Civis. Art. de Guerra 29 dos Regul. de 1763 e 1764. Art. 6.º de Guerra da Armada. Alv. de 1710, Cap. 1.º Regim. de 1708, Cap. 190. Isto mesmo se entende a respeito dos juramentos falsos, imprecações, praguejamentos, profanações, e incontinencias escandalosas. Vide o Codigo penal do Imperio.

BLOQUEIO. Nos portos bloqueados não podem entrar navios alguns: e serão boas presas todos aquelles que depois de receberem informação, e intimação por escripto de se achar o porto bloqueado, procurar romper o bloqueio. Vide Tratado.

BOI. Vide Carroça.

BOIA. Vide Fundear. Mandárão-se collocar Boias nos Bancos do Trem, e Feiticeiras do Rio de Janeiro, por Av. de 9 de Fe-

- vereiro de 1832; e tem-se posto outras nas Provincias do Norte e na do Rio Grande do Sul. Ap. n.º 3.
- BOLAXA.** Vide besta de Bagagem N.º 8, 10, e 11—Ração.
- BOLIEIRO.** Vide Conductor—Recruta.
- BOLETO.** Cédula, em que os Juizes, ou os Officiaes das Camaras lanção os nomes dos habitantes que hão de alojar nas suas Casas hum determinado numero de Officiaes, ou Soldados. Vide Aboletar—Patrao—Quartel.
- BOLSA** de bandeira. Vide Capa de Bandeira.
- BOMBA** de esgotar agoa. Vide Arcada da Bomba.
- II. De Fogo. Vide Guarda da Praça. *N. B.* Os Officiaes das Bombas de Fogo da Cidade do Porto, tiverão alguns privilegios pelo serviço de acudir em aos incendios. Provis. de 9 de Setembro de 1728. Port. de 18 de Outubro de 1831.
- BOMBEIRO.** Artilheiro exercitado no lançamento das bombas. Vide Exercicio.
- II. Nas Provincias do Sul do Brasil dá-se o nome de Bombeiros aos espiões, e descubridores. Vide Vaqueano.
- BOMBO.** Vide Instrumento bellico.
- BORDADURA.** Vide Uniforme.
- BORDEJAR.** Vide Cruzar.
- BORLA.** Vide Uniforme.
- BORNAL.** Vide Equipamento.—Regul. de 1764, Cap. 5, § 15.
- BOTÃO.** Vide Uniforme.
- BOTAS.** Vide Fardamento—Uniforme.
- BOTASELLA.** Toque de Cavallaria para a pôr prompta a montar. Instr. Ger. de 1762, Art. 7.º, § 2.º
- BOTICA** dos Hospitaes. Vide Hospital.
- II. Dos Navios. A sua inspecção pertence ao Physico Mór da Armada. Vide Cirurgião Mór.
- III. Logo que desembarcão dos Navios de Guerra vão para o Hospital Militar. Av. de 23 de Junho de 1808. Ord. de 28 de Janeiro de 1813.
- IV. Os seus fornecimentos pertencem á Junta Medico-Administrativa do Hospital. Av. de 28 de Fevereiro de 1813. Vide Av. de 23 de Abril do mesmo anno.—Hospital.
- V. As dos Regimentos e Batalhoes. Vide Ambulancia—Bestas de Bagagem N.º 8, 10, e 11.—Hospital.
- BOTICARIO** dos Navios de Guerra. Deve prestar contas ao Chefe da Repartição Sanitaria quando desembarca. Av. de 29 de Junho de 1808.
- BRAÇO SECULAR.** O auxilio do Braço secular, quando fôr necessario, he deprecado pelas Justiças Civis. Vide Auxilio.

BRIGA. Vide Desafio. — Desordem — Pendencia. — Cap. 167 do Regim. de 1708.

BRIGADA de Infantaria. He composta de hum numero de Batalhões indicado pelo Governo, ou pelos Generaes em Chefe. No Brasil tem havido Brigadas de dous e de tres Batalhões. Em Portugal são compostas de dous Regimentos de Infantaria, e hum Batalhão de Caçadores. O Regim. de 1708 no Cap. 92 diz que será composta de cinco, ou seis Regimentos pouco mais, ou menos: e as Instr. para fazer o serviço com Brigada declararão que ha de ser composta de alguns Batalhões, § 1.º Vide Batalha N.º 4.

—II. As Brigadas de Cavallaria são compostas de dous Regimentos.

—III. As de Artilharia Montada. Vide Organização dos Corpos.

—IV. Na Milicia do Seculo 17.º houverão Corpos compostos de alguns Terços a que derão o nome de Brigada.

BRIGADEIRO. Official General da 4.ª Classe. Foi creado este Posto pelo Regim. de 15 de Novembro de 1707, e pelo D. de 28 de Abril do anno seguinte nomearão os primeiros; a saber: Antonio de Saldanha de Albuquerque Castro Ribafria—Ayres de Saldanha de Albuquerque—D. Francisco Manoel de Mello—e Antonio do Couto Castello Branco e Figueirôa. Vide Continencia—Estado Maior—Guarda—Tratamento—Companhia dos Guardas Marinhas.

—II. A Port. de 24 de Março de 1831 declarou abuso o Commando de Batalhão por hum Brigadeiro Graduado. (Manoel Antonio Leitão Bandeira) *N. B.* Pela Port. dos Governadores do Reino de Portugal datada de 13 de Setembro de 1813 prohibio-se o exercicio de Commando de Regimentos aos Brigadeiros effectivos: Exceptuou-se a Guarda da Policia. A' semelhança desta disposição he que os Corpos do Brasil desde o anno de 1822, não têm recebido Commandantes de Patente superior a Coronel effectivo. Mas hum Brigadeiro Graduado he Coronel effectivo; e sempre Commandou hum Regimento, ou Batalhão, pelo mesmo modo que hum Major Graduado, commanda huma Companhia.

BRULOTE. Embarcação incendiaria. O Commandante de qualquer Brulote, que o abandonar será sentenciado a morte. E quando aconteça pôr-lhe fogo antes de atracar com o Navio inimigo, passará por hum Conselho de Guerra para ser julgado conforme as circumstancias do caso, no qual provando-se cobardia, terá a mesma pena de morte. Art. 42 de Guerra da Armada. Vide Rebocar.

BUGRES. Indios independentes, ou Selvagens. Vide Indio bravo.

BULHA. Aquelle que faz bulha, estrondo, sussurro, ruido, ou gritaria ao pé de alguma Guarda, principalmente de noite, será castigado conforme a intenção, com que o houver feito. Art. 10 de Guerra dos Regul. de 1763, e 1764.

—II. Nas Igrejas. Cap. 9, § 7 do Regul. de 1763. Cap. 8 § 5 do de 1764.

—III. Nos Navios de Guerra. Regim. Prov., Cap. 1.º, Art. 74, Cap. 3.º Art. 75.

BUSCAVIDA. Instrumento para reconhecer as brócas, e escarvalhos das Peças de Artilharia. Vide Palamenta.

—II. Instrumento semelhante a huma fatexa, sem pata nas unhas para rossegar, e suspender alguma cousa do fundo dos Rios, ou do Mar. Vide Sobreselente.

BUSCA de Contrabandos. Podem os Officiaes de Fazenda e Justiça fazer dentro dos Quarteis, e Fortalezas. Alv. de 14 de Novembro de 1757.

—II. Para se proceder á busca ha de fazer-se participação ao Commandante do Quartel, ou Fortaleza; o qual não se opporá a ella; antes pelo contrario he obrigado a auxilia-la. Av. de 22 de Abril de 1796.

—III. E a bordo dos Navios de Guerra. Cap. 1.º Art. 85 do Regim. Provis. Vide Visita.

BUXA. Vide Sobreselente.

C.

CABEÇA. Vide Exercício.

—II. De motim, ou de traição: aquelle que o fôr, ou tiver parte, ou souber que se urde, e não delatar a tempo os aggressores, será infallivelmente enforcado. Art. 15 de Guerra dos Regul. de 1763, e 1764. Regim. de 1708, Cap. 184. Alv. de 1710, Cap. 6.º

—III. De motim, insurreição, levantamento, e desobediencia: Aquelles que os excitarem, ou sabendo que se fomentão os n o delatarem, serão punidos de morte. Art. 40, 62, e 63 de Guerra da Armada.

- IV. De Rez, Ventriculo, e Fressura. Vide Hospital Tit. 10, N. 13.
- CABEÇADA.** Vide Equipamento.
- CABELLO.** No tempo presente todos os Soldados o trazem cortado. Vide Limpeza.
- CABO D'ESQUADRA.** Vide Organização dos Corpos.
- II. São praças, e não postos: Res. de 6 de Setembro de 1820 publicada pela Provis. de 26 de Outubro do mesmo anno.
- III. Nos Regul. de 1763, e 1764 considerão-os Officiaes Inferiores, mas no Plan. de 24 de Dezembro de 1790, apparecêrão fóra desta Classe; ainda depois desse tempo têm andado confundidos na legislação com os Sargentos, e Forrieis, quando se trata de Officiaes Inferiores de galão, e Officiaes Inferiores sem galão, dando o primeiro titulo aos Sargentos, e Forrieis; e o segundo aos Cabos de Esquadra e ainda mesmo aos Anspeçadas, visto serem estes ultimos denominados Officiaes nos Regul. de 1763, e 1764
- IV. De Marinheiros: Chefe de Officiaes Inferiores a bordo dos Navios de Guerra; e servem de Ajudantes aos Guardiães.
- V. Da Ponte do Arsenal da Marinha: São Officiaes que fiscalisão o Serviço, e a Fazenda nos lugares de desembarque do Arsenal. Alv. de 13 de Maio de 1808. Vide Port. de 23 de Janeiro de 1809.
- VI. Toda a qualidade de cordoalha de que se faz uso á bordo dos Navios. Vide Sobreselente.
- CABREA.** Os Navios particulares que se servem da Cabrea do Arsenal, são obrigados a pagar as despezas da gente, e dos Apparelhos.
- CABRESTANTE.** Quando se anda ao Cabrestante para qualquer faina, os Soldados trabalham nas barras. Vide Destacamento—Faina.
- CABRESTILHO.** Vide Equipamento.
- CAÇADOR.** Praça dos Corpos de Infantaria Ligeira. Vide Organização dos Corpos. *N. B.* A maior parte das Potencias Militares da Europa têm Corpos de Caçadores a Cavallo.
- II. As Instr. para o exercicio dos Corpos de Caçadores para o Brasil (as mesmas de Portugal com pequenas alterações) forão mandados observar pela Port. de 15 de Abril de 1825.
- CAÇAR.** He prohibido em tempo de guerra nos acampamentos, quartéis, e acantonamentos. Instr. Ger. de 1762, Art. 6, § 10. Vide Arma N.º 2.
- CADAVÉR.** Vide Enterrar—Hospital.
- CADÊA.** Os Militares da 1.^a e 2.^a Linha que forem entregues

nas Cadêas por ordem dos seus respectivos Superiores; ou os ladroes estrangeiros apprehendidos nas Praças em que não houver prisão militar segura serao recebidos pelos Carcereiros. Res. de 3 de Setembro de 1781 participada em Av. de 18 do mesmo mez. *N. B.* Os presos paisanos são entregues ás Justiças. Vide Alv. de 21 de Outubro de 1763 — Arrombar — Carceragem — Av. de 29 de Abril de 1831.

CADEIRA. Vide Assento — Utensil

CADERNAL. Vide Sobreseleto.

CADERNETA. Vide Quaderno de Contas.

CADETE. Soldados privilegiados, ou nobres, instituidos pelo Alv. de 16 de Março de 1757. Até esse tempo as pessoas nobres, que se alistavão no Exercito, erão denominados Soldados dispensados. Vide Soldado. Estes Cadetes são denominados de 1.^a Classe, ou 1.^{os} Cadetes.

—II. Para serem admittidos hão de fazer provas de nobreza de quatro Avós, ou terem o Fôro de Fidalgos; ou serem filhos de Officiaes Militares, que tenham ou tivessem pelo menos a Patente de Major da Tropa de 1.^a, ou 2.^a Linha, ou de Coroneis, e Capitães Mores de Ordenanças confirmados. Dito Alv. — Provis. de 7 de Dezembro de 1809.

—III. O Alv. de 4 de Junho de 1766 permittio que hajão Cadetes nos Corpos de Artilharia: o que não estava claramente facultado pelo Pian. de 15 de Julho de 1763, não obstante as expressões do Alv. de 16 de Março de 1757.

—IV. O numero dos Cadetes em cada Companhia he indeterminado. D. de 18 de Maio de 1797.

—V. Podem ser admittidos nos Corpos, ainda que a sua idade seja maior de 20 annos. Dito Dec.

—VI. Fazem as suas justificações perante os Auditores sobre requerimento apresentado aos Commandantes das Armas das Provincias, e por elles deferidos. O Auto de Justificação he remettido ao Conselho de Direcção: e por ordem do mesmo Commandante das Armas, que no Conselho tem voto de qualidade, he o justificante reconhecido Cadete na frente do Corpo em que tem, ou pretende ter praça. Dito Alv. — D. de 10 de Março de 1761. Vide Av. de 28 de Novembro de 1795.

—VII. Quando embarção em serviço de guarnição, ou em transporte vencem comedorias de 400 réis diarios, como os Officiaes Subalternos. Vide Comedorias.

—VIII. São dispensados das guardas e Sentinellas das Cavalharices. Alv. de 16 de Março de 1757.

—IX. Fazem serviço como Officiaes Inferiores: e entre estes, e aquelles guarda-se a mais perfeita igualdade. Dito Alv.

- X. Quando faltão Officiaes, tanto elles como os Sargentos de boa conducta, fazem o Serviço Regimental como Subalternos. Port. de 8 de Agosto de 1823.
 - XI. Os seus distinctivos. Vide Uniforme.
 - XII. Não são obrigados a aceitar os Postos de Officiaes Inferiores: com tudo nos exercicios, e nas guardas fazem o serviço de Sargentos. Provis. de 26 de Outubro de 1820, sobre Res. de 6 de Setembro do mesmo anno. Vide N.º 9.
 - XIII. Devem ter hum rendimento certo de 130.000 rs. por anno, à semelhança do que em Portugal foi ultimamente determinado pela ordem do Marechal Beresford datada de 10 de Junho de 1810, e Av. de 23 de Setembro de 1815, expedido pelo Ministerio da Guerra ao Ajudante General do Exercito. Estas Ordens modificarão a disposição do Av. de 27 de Fevereiro de 1791. N. B. A Provis. de 26 de Outubro de 1820, não falla neste rendimento. Vide Mesada.
 - XIV. Não o podem ser os filhos dos Officiaes Superiores ad honorem. Provis. de 27 de Fevereiro de 1813, sobre Res. de 14 de Dezembro de 1812. Se concorrerem outras circumstancias legaes de distincção, podem ser admittidos Cadetes.
 - XV. Podem ser os filhos legitimados das pessoas que têm direito para seus filhos legitimos serem Cadetes. Res. de 12 de Maio de 1818.
 - XVI. São promovidos a Alferes, ou 2.º Tenentes por exame em concurso com os Sargentos. Vide Alf. N.º 2.
 - XVII. Para se fazer a justificação de Cadetes, he necessario que os Pais tenham Patentes confirmadas, quando por outro titulo não possam entrar naquella Classe. Vide Privilegio.
 - XVIII. Quando os Cadetes, e os Sargentos são despachados em hum mesmo dia, precedem-se pela antiguidade de suas praças. Vide Precedencia.
 - XIX. A Provis. de 26 de Outubro de 1820, estabelecendo as regras das promoções dos Cadetes, e Sargentos para os Postos de Alferes, declarou, que os Cadetes de 1.ª Classe preferem aos Segundos Cadetes, e aos Officiaes Inferiores; excepto quando estes em igualdade de merecimento, tivessem hum excesso de quatro annos de antiguidade de praça. Esta legislação ficou suspensa em parte pela disposição da Port. de 31 de Janeiro de 1824. Vide N.º 16.
 - XX. Não podem ser alistados como taes por Aviso; mas só em consequencia da Justificação. Vide N.º 6.º
- CADETE de 2.ª Classe, ou Segundo Cadete. Esta Classe de Cadetes, foi creada pelo D. de 4 de Fevereiro de 1820.

- II. São admittidos á esta Classe os filhos de Officiaes da 1.^a e 2.^a Linha, Sargentos Mores das Ordenanças, e pessoas condecoradas com Habitos de Ordens Militares. D. de 4 de Fevereiro de 1820. Provis. de 26 de Outubro do mesmo anno, sobre Res. de 6 de Setembro antecedente.
- III. Fazem as suas justificações perante hum Conselho de Averiguação, composto do Chefe do Corpo, como Presidente, do Auditor, ou de hum Capitão, que faça as suas vezes; e de dous Capitães, sendo hum o da Companhia do justificante; e o Processo he remettido ao Commandante das Armas da Provincia, para approva-lo, ou desapprova-lo, como lhe parecer, dando as razões em caso de negativa. Provis. de 26 de Outubro de 1820.
- IV. Nos lugares onde não existem Auditores proprios fazem as justificações, servindo de Auditor o Juiz de Fóra. Portaria de 24 de Setembro de 1823.
- V. Os seus distinctivos. Vide Uniforme.
- VI. Quando embarção não vencem comedorias, como os 1.^{os} Cadetes.

CAFÉ Vide Almoço.

CAIREL. Vide Galão.

CAIXA de Guerra. Vide Instrumento bellico.

—II. Dos Conselhos Administrativos. Vide Conselho Administrativo.

—III. De Invalidos. Os Regulamentos fallão em Caixa de Invalidos, a respeito de multas pecuniarias, que se impunhão aos Officiaes. Vide Guarda.

—IV. Militar. Vide Thesouraria das Tropas.

CAIXÃO.— Vide Utensil.

CAIXEIRO. Vide Recruta.

CAL. Vide Hospital.

CALABOUÇO. Vide Prisão.

CALÇA. Vide Fardamento.

CALCADOR. Instrumento de Laboratorio de Fogos artificiaes.

CALÇADO. Vide Fardamento.

CALÇÃO. Vide Fardamento.

CALCETA. Vide Castigo.

CALCULO. Ramo das Sciencias Mathematicas. Vide Academia Militar.

CALDEIRA. Vide Marmitta—Hospital.

CALDO. Vide Hospital. Regul. de 1763, Cap. 17, § 15.

CALIBRE. No Brasil a escala dos Calibres das bocas de fogo he a mesma de Portugal; e nos nossos Armazens existe Artilharia de Calibre, ou escala Ingleza e Hollandeza de antiga

fundição. O Regim. de 1708, no Cap. 145, ordenou, que todas as espingardas fossem de hum mesmo Calibre. Entre nós a palavra Calibre está apropriada ás bocas de fogo grossas, distinguindo-se as peças pelo peso em libras das suas balas: os obuzes, morteiros, e pedreiros por pollegadas de diametro: e as Espingardas, Clavinas, e Pistolas por adarmes, ou pesos de meia oitava das balas.

CALUMNIA. Vide Fallar mal—Queixar—Representar. O Governo he obrigado a debellar os calumniadores: C. R. de 4 de Outubro de 1801. O Regim. de 7 de Maio de 1710, § 40 manda castigar os calumniadores conforme a justiça. Vide Informação falsa—Queixa—Requerimento—Ay. de 20 de Outubro de 1823; para ser castigado hum Soldado que calumniou o Governo, requerendo falsamente á Assembléa Constituinte e Legislativa.

CALVINISTAS, e outros dissidentes da Igreja Catholica Romana: têm o livre exercicio de sua Religião. Const. Polit. do Imperio; e nenhum Militar dissidente póde ser obrigado a ir á Missa, ou a resar o Terço, e fazer outros actos religiosos contrarios a sua opinião.

CAMA. Vide Hospital—Esteira—Guarda.

CAMARA de Navios. As Camaras dos Navios de Guerra, nem as dispensas não podem ser afretadas aos particulares sem ordem. Provis. de 8 de Janeiro de 1774.

CAMARA. Vide Aboletamento—Assento—Capitão Mór—Continencia—Municipalidade—Cargo—Recrutamento. A L. do 1.º de Outubro de 1828, § 54, dá attribuições militares ás Camaras Municipaes. Vide Municipalidade—Cumprir—Commandante Militar—Continencia.

CAMARADA. He permittido hum aos Officiaes effectivos, e aggregados que se acharem presentes nos Corpos, e fazem o serviço quando nelle se empregão os mesmos Officiaes: D. de 28 de Março de 1810; e Port. de 16 de Fevereiro de 1824, prohibindo Camaradas aos Officiaes de 2.ª Linha, sahidos da 1.ª Os Camaradas não serão escolhidos na primeira fileira; nem os Soldados serão obrigados a serem Camaradas, nem os que tiverem Officios.

CAMARISTA, e outros Empregados no Serviço do Paço, são dispensados do Serviço Militar quando estão de semana; tal he a pratica fundada no principio de ser o serviço do Paço mais relevante do que o das Armas!!!

CAMAROTE. Vide Rancho.

CAMARENTO. Vide Hospital.

- CAMINHO.** As Guardas quando marcharem para os seus Postos, irão pelo mais breve caminho. Regul. de 1763, Cap. 8, § 24: e para o Quartel, ou Campo. Vide Quartel.
- II. Vide Arvore.
- CAMISA.** Vide Fardamento—Roupa.
- CAMISOLA.** Vide Fardamento.
- CAMPANHA.** Serviço em guerra activa; Serviço nos navios de guerra no alto mar, ainda mesmo em tempo de paz.
- CAMPO.** Vide Alojamento—Campo volante de huma Columna mobil.
- CANADA.** Vide Etape.
- CANANA.** Vide Armamento.
- CANDIEIRO.** Vide Utensil.
- CANDURA.** Os Militares devem regular os seus costumes pelas regras da virtude, candura, e probidade: devem temer a Deos: reverenciar, e amar ao seu Rei. Regul. de 1763, e 1764, Art. de Guerra 29.
- CANHÃO.** Vide Peça de Artilharia.
- II. Vide Uniforme.
- CANHONEIRA.** Vide Barca.
- CANSAR.** Vide Fatigar.
- CANTIL.** Vide Utensil.
- CANUTILHO.** Vide Uniforme.
- CAPA das Bandeiras.** Vide Insignias Regimentaes. Ordem de 20 de Julho de 1764.
- II. Vide Vestido—Capacidade—Informação—Capatazia.
- CAPATAZIAS da Alfandega.** Os seus Empregados são isentos do Serviço Militar. Provis. de 26 de Agosto de 1820, § 33. Vide Port. de 12 de Janeiro de 1824.
- CAPELADA.** Vide Equipamento.
- CAPELLÃO.** Os dos Corpos são Parochos dos Soldados, e estão sujeitos á visita dos Ordinarios. Av. de 24 de Março de 1741.
- II. Devem apresentar aos Parochos dos Districtos as Certidões das Desobrigas dos Soldados até o dia da Pascoa do Espirito Santo. Av. de 4 de Abril de 1802. D. de 7 de Julho de 1825.
- III. São propostos pelo Capellão Mór do Exercito á requisição dos Commandantes das Armas das Provincias. Port. de 29 de Outubro de 1824. D. de 7 de Julho de 1825.
- IV. São obrigados a assistir aos enfermos nos hospitaes, em que não ha Capellães proprios. Provis. do 1.º de Março de 1742.
- V. São subordinados aos Chefes dos Corpos, sujeitos á disciplina, e podem ser presos por ordem destes, quando não cumprem as suas obrigações. Port. de 18 de Outubro de 1823.

—VI. Os dos Corpos, e Fortalezas forão mandados prover interinamente pelos Governadores e Capitães Generaes, não obstante o D. de 20 de Outubro de 1790. Res. de 16 de Março de 1807, participada em Provis. de 15 de Junho do mesmo anno. *N. B.* Agora quando faltão Capellães nas Fortalezas são chamados os Sacerdotes precisos para dizerem Missa. Os Empregos dos Capellães dos Corpos, são propostos quando vagão.

—VII. O Hospital do Pará foi creado por C. R. de 9 de Dezembro de 1814.

—VIII. Os seus distinctivos. Vide Uniforme.

CAPELLÃO Mór do Exercito. Foi creado por D. de 7 de Agosto de 1824, com Graduação e Soldo de Coronel. Foi extinto pela L. de 30 de Agosto de 1831.

—II. As suas funcções, e attribuições são: o proporem os seus Delegados nas Provincias: proporem os Capellães dos Corpos, Fortalezas, e Hospitaes, segundo as informações dos Delegados Provincias: remetterem semestralmente á Secretaria de Estado informações da conducta civil, Militar e Religiosa dos Capellães: vigiarem (e os seus Delegados) a conducta dos Capellães, os quaes são obrigados a manter nos Corpos os principios da nossa Santa Religião; fazendo repetidas praticas, em que se liguem as idéas religiosas com as do Governo Monarchico: cuidarem em que diariamente se pratiquem nos Quarteis actos religiosos: dar conta annualmente de se ter cumprido o preceito da Igreja pela Confissão. D. e Inst. de 7 de Julho de 1825.

—III. Os seus Delegados. Vide Capellão Mór.

—IV. Os seus distinctivos, e dos Capellães dos Corpos, Fortalezas, e Hospitaes. Vide Uniforme.

CAPELLÃO dos Navios de Guerra. São considerados a bordo depois dos Capitães Tenentes no que respeita ao Rancho. Regim. Provis. Cap. 1.º, § 77.

—II. Devem confessar as equipagens dentro do termo de dous mezes. Regim. Provis. Cap. 1.º, Art. 7.º, no caso de se não achar confessada por outro Ecclesiastico. Vide 15 de Março de 1568.

—III. Do Arsenal de Marinha: foi creado pelo D. de 18 de Janeiro de 1817: extinto pela Lei de 15 de Novembro de 1831.

CAPELLÃO Mór da Armada. Foi creado no Brasil quando Sua Magestade veio de Portugal, vence soldo de Capitão de Mar e Guerra: Av. de 26 de Maio de 1827.

—II. Compete-lhe a qualificação, e approvação dos Capellães dos Navios Mercantes com recurso ao Tribunal da Junta do Commercio. D. de 26 de Março de 1803.

- III. Foi abolido este Emprego. L. de 25 de Novembro de 1830.
- CAPITAL.** Vide Crime—Pena Capital.
- CAPITANIA.** Navio em que está o Commandante em Chefe de huma Esquadra.
- CAPITÃO.** Classe de Officiaes entre os Subalternos, e os Superiores. Vide Commandante de Companhia; Officiaes, e todas as outras palavras que são relativas a este Posto—Major Graduado—Mandante. Em algumas Potencias os Capitaes são classificados como Officiaes Subalternos
- II. Mór de Ordenanças. Vide Eleição—Licença de ausencia—Ordenanças—Recrutamento—Substituição.
- III. Quando vai á Casa da Camara, ou a outros lugares para negocios Militares occupa o melhor lugar, e preside á Eleição dos Officiaes de Ordenanças. D. de 5 de Julho de 1712, e Provis. de 8 de Janeiro de 1707. E quando tiverem que tratar com os Magistrados em objectos de Serviço, convidão-os para as Casas das Camaras, e não para as suas. D. de 20 de Outubro de 1650.
- IV. A Res. de 18 de Setembro de 1782 mandou estranhar o máo comportamento de hum Magistrado contra hum Capitão Mór de Ordenanças.
- CAPITÃO de Mar e Guerra.** Forão assim chamados os Commandantes de Navios de Guerra de todas as Classes desde o meado do Seculo 17. Tambem tiverão o nome de Governadores dos Navios.
- II. de Fragata: he Posto de moderna criação. Vide D. de 16 de Dezembro de 1789.
- III. Tenente: Os Officiaes immediatos aos antigos Capitães de Mar e Guerra tinham este titulo: depois creou-se como Posto, e a sua graduação era de Tenente Coronel. Vide dito Dec.
- N. B.* A respeito destes Officiaes. Vide as palavras relativas ás suas graduações, jurisdicções, vencimentos, e Uniformes—D. de 24 de Março de 1736.
- CAPITÃO Mór das Entradas.** Erão Officiaes aventureiros que Commandavão Bandeiras contra os Indios do Brasil. Vide Official.
- CAPITÃO Mór do Mar.** Titulo que antigamente se dava aos Generaes das Armadas Portuguezas; e foi hereditario em algumas Casas. Vide a Geographia de D. Luiz Caetano de Lima—Memoria de Severim—e outros Escriptores.
- CAPITÃES dos Portos:** são os Intendentes de Marinha. Vide Intendente.
- CAPITÃO de Bandeira:** he o Commandante do Navio General de huma Esquadra. Regim. Provis. Cap. 2.º, Art. 29.

- CAPITÃO** dos Pagens: Empregado a bordo dos Navios de guerra; governa os Grumetes de 2.^a Classe nas fainas navaes.
- CAPITÃES** dos Navios Mercantes de mais de 350 toneladas: a sua jurisdicção. Alv. de 25 de Janeiro de 1649. Vide 13 de Novembro de 1759.
- CAPITULAR.** Vide Queixa contra Officiaes Commandantes. Regim. do 1.^o de Junho de 1678, § 13.
- CAPOTE.** Vide Fardamento. A Brigada de Marinha teve Capotes, ou Casacões por Av. de 24 de Dezembro de 1801, para cinco annos. Vide Ourelo—Andar em Corpo.
- CARAVINA.** Vide Clavina.
- CARCERAGEM.** Não pagão os Militares que são recolhidos às Cadêas publicas pelos delictos do seu foro. Vide Cadêa—Res. de 11 de Junho participada em Av. de 19 de Julho de 1783.
- CARCERE.** Vide Enxovia. —Visita—Municipalidade.
- CARCEREIRO.** Vide Cadêa.
- CARDEAL.** Vide Continencia.
- CARGA.** Vide Salva.
- CARGO** Publico da Municipalidade. São obrigados a servir-o os Milicianos em tempo de paz, e quando não se achão effectivamente empregados. Alv. de 18 de Dezembro de 1822. L. de 22 de Setembro de 1828. D. de 25 de Novembro de 1829. —II. Os Officiaes de 1.^a Linha Reformados que não estiverem empregados são sujeitos aos Cargos Municipaes. Vide Municipalidade.
- CARNAVAL.** Vide entrudo.
- CARNE.** Vide Etape—Hospital—Privilegio do Foro Militar. —II. Vide Ração de bordo.
- CARNEIRO.** Vide Hospital.
- CARONADA.** Vide Sobreseleto.
- CARPINTEIRO.** Vide Organização dos Corpos—Recrutamento —Trabalhar—Artifice.
- CARREIRO.** Vide Bagageiro—Conductor—Privilegio.
- CARRINHO.** Vide Castigo—Utensil.
- CARRO.** Vide Utensil—Privilegio—Transporte.
- CARROAGEM.** Vide Transporte—Regim. de 1708, Cap. 236, e 237. —II. Puxadas a quatro bestas podem usar no Rio de Janeiro as pessoas que têm o tratamento de Excellencia. D. de 2 de Setembro de 1825.
- CARTA.** Vide Officio—Patente. —II. de jogar. Vide Recrutamento. —III. de Conselho. Vide Precedencia.

—IV. Hydrographicas, Geographicas, Topographicas, e Corographicas. Vide Mappa.

—V. De Seguro: Vide Fiança — Seguro: D. de 10 de Setembro de 1830, e Av. de 15 de Outubro de 1831. Cod. do Proc. Art. 113.

CARTEIRA, ou pasta. Vide Armamento.

CARTEL. Vide Desafio — Duello.

CARTUXEIRA. Vide Armamento.

CARTUXO. Os Soldados que montão guarda devem ter dez cartuxos embalados na patrona. Regim. de 1708. Cap. 57. Nas Fortalezas doze cartuxos: Regul. de Infantaria de 1763. Cap. 16, § 12. Em tempo de guerra quarenta cartuxos, § 13. A Cavallaria empregada nas Praças quatro cartuxos de Clavina, e dous de Pistola: Regul. de Cavallaria de 1764 Cap. 14, § 12, e quando houver guerra dezoito cartuxos de Clavina, e dez de Pistola, § 13. As sentinellas dos Navios de guerra seis cartuxos embalados: Regim. Provis. Cap. 1.º, § 35, Vide Major—Exercicio.

—II. Nos Depositos dos Corpos. Vide Regul. de Infantaria.

—III. Sem bala para exercicio: Vide Exercicio de fogo.

—IV. De Peça: devem estar promptos nas Fortalezas. Vide Munições.

—V. Os de Espingarda com bala levão para carga, e escorva, metade do peso da bala; e para salva 1/50 de libra de polvora.

—VI. Os de Clavina: conforme o seu adarme.

—VII. Os de Pistola, dito.

—VIII. Os de Peças, Morteiros, Obuzes, e Pedeiros, a quantidade que corresponde ao effeito que se deseja do tiro.

—IX. Os de Peça para Salva a quarta parte do peso da bala: Ordem do Conde de Lippe de 14 de Dezembro de 1763.

—X. Os de Peça para exercicio sem bala ordinariamente a 6.ª parte.

—XI. Quando se molhão os de espingarda devem entregar-se as balas: Instr. Ger. de 1762 Art. 3.º, § 6.

—XII. Os Soldados, que os desencaminhão, pagão-os pelo seu valor nos Arsenaes. Vide Damno.

CASA. He hum asilo inviolavel do Cidadão: de noite ninguem nella pôde entrar contra sua vontade. Constit. Art. 179, § 7.º, á excepção do caso de incendio, e outros que a Lei designa. Vide Desertor.

—II. A dos Milicianos quando nella se escondem para fugirem ao serviço que lhes toca, pôde ser entrada na forma da Constit. Port. de 6 de Setembro de 1824.

—III. Para habitação dos Officiaes só se concede aos que se achão

- destacados fóra das suas Provincias; a saber: huma para Officiaes Superiores: huma para dous Capitães: e huma para tres Subalternos. Port. de 22 de Outubro de 1824. Vide Port. de 22 de Maio de 1824.
- IV. A da habitação dos Consinhos das Praças. Vide Consinho.
- V. Os Commandantes das Armas devem alugal-as á sua custa: Port. de 21 de Março de 1823. Todavia tem-se abonado a muitos o aluguel dellas.
- CASACA.** Vide Fardamento—Uniforme.
- CASACÃO.** Vide Capote.
- CASADO** (O Soldado) Vide Rancho.
- CASAMENTO** feito depois da publicação do Recrutamento não exime do sorteamento. Alv. de 15 de Outubro de 1764.
- CASAR.** Os Soldados não podem casar sem licença dos seus Coroneis. Art. de Guerra 27 do Regul. Os de Infanteria não podem conceder essa licença a mais de 15 por Companhia. Regul. de 1763. Cap. 24.
- N. B.* O Regul. de 1764, Cap. 18, permite que se casem 12 Soldados.
- CASCO DE NAVIO.** Vide Commandante de Navio—Inspector do Arsenal.
- CASERNA.** Vide Quartel.
- CASERNEIRO.** Vide Quarteleiro. A palavra Caserheiro he moderna, e está em grande uso.
- CASTELLO.** Vide Commandante.
- CASTIÇAL.** Vide Utensil.
- CASTIGAR.** Os Commandantes dos Corpos, e dos Destacamentos achão-se autorisados a applicar castigos de correção, ou leves aos seus Subordinados, mas sempre com toda a moderação. Regul. de 1763, Cap. 11, § 4.º Regul. de 1764, Cap. 10 § 4.º Alv. de 17 de Setembro de 1765. Vide Prender—Soltar. Regim. do 1.º de Junho de 1678, § 58—Alv. de 5 de Março de 1790. Vide Delicto.
- II. Nos Navios de Guerra o Official que Commandar em ausencia do seu Commandante, só pôde mandar metter em ferros o delinquente, até que o mesmo Commandante seja informado do caso: Regim. Provis. Cap. 1.º, Art. 9. E ninguem pôde mandar soltar qualquer preso, excepto o Commandante do Navio, § 10.
- CASTIGO.** Pena que se impoe aos delinquentes. Os castigos dão-se em virtude de Sentença do Conselho de Guerra, ou a arbitrio das Autoridades que têm o direito de castigar. Os castigos, que nas Tropas de terra se impoem aos aggressores,

são os seguintes: — Morte enforcado, ou arcabuzado — Galés, ou Carrinho — Expulsão do Serviço com infamia — Baixa do Posto — Suspensão do Exercito — Prisão em Fortaleza — Degredo — Carregar de Armas — Pancadas de Espada — Chibatadas — Prisão — Jejum a pão e agua — Tornilho — Guardas dobradas — Limpeza de Quartéis — Multas — Reprehensão. Estes castigos achão-se designados nos Regul. de Infantaria e Cavallaria, e em outras Ordens. Vide Regul. de 1763, Cap. 11. Alguns estão suspensos.

—II. Os Milicianos são castigados pelo modo seguinte: Os que faltão ás Revistas de Inspeção, ou ao Serviço, quando são avisados, são presos por tempo de 15 dias na Fortaleza da Ilha das Cobras, se forem Officiaes; e os Soldados farão serviço na Côrte por outro tanto tempo. Port. de 26 de Agosto, e 15 de Setembro de 1824, e 25 de Janeiro de 1825.

—III. Os que faltão por espaço de 6 mezes são declarados desertores. Port. de 22 de Novembro de 1824. E os Officiaes que faltão são avisados por Editos para comparecerem. Port. de 23 de Outubro de 1824.

N. B. Isto mesmo determina o Regul. de 1763 a respeito dos Officiaes que excedem as licenças. Cap. 14, § 8.

—IV. Os Milicianos ausentes dos seus Districtos sem licença, são remetidos pelos Commandantes dos Districtos em que se achão, aquelles á que pertencem. Port. de 4 de Janeiro de 1825.

—V. Os Milicianos insubordinados são punidos na forma das Leis. Port. de 26 de Outubro de 1824.

N. B. Se o crime respeitar a negocio Militar, ou á insubordinação em acto de serviço, são julgados pela Lei Militar. Vide Foro. Cumpre examinar muito bem a natureza das accusações feitas contras os Milicianos, porque alguns Officiaes querem que os seus Subordinados lhes guardem nos negocios da vida civil a mesma subordinação, e respeito que lhes devem tributar no Serviço Militar, e he por isso que todos os dias apparecem queixas absurdas de Officiaes Milicianos, contra os Officiaes Inferiores e Soldados.

—VI. Os Milicianos que fóra de actos de serviço, isto he, como simples particulares resistem ás Rondas Militares, são processados Militarmente. Res. de 11 de Setembro de 1824, communicada ao General Cunha Mattos em Prov. de 22 de Outubro do mesmo anno.

N. B. Respeitando muito os conhecimentos Legislativos dos Senhores Conselheiros que consultarão á Sua Magestade o Imperador o caso proposto pelo General Cunha Mattos; entende

este Official, que os Senhores Conselheiros, não attendêrão a natureza da questão; decidirão em sentido contrario á Lei, e taxarão injustamente de ignorante ao General Cunha Mattos, lembrando-lhe, que o caso está expresso no Alv. de 20 de Dezembro de 1784, e 10 de Agosto de 1791. O caso he tão pouco expresso, que hum dos Alv. (o de 1784) trata das resistencias dos Paisanos feitas ás Ordenanças; e o General Cunha Mattos não fallou em Ordenanças, nem em Paisanos; tratou de Milicianos, e Rondas Militares. O Alv. de 1791 tambem não he expresso, porque exige mui positivamente que as Escoltas Militares a que se fizer a resistencia, vão munidas de Ordem por escripto do seu Chefe; as Rondas não levão esta ordem, e por conseguinte não se podia dizer que o caso he expresso na Lei. O General não combate a decisão, mas só o declarar-se que o caso he expresso: elle era omisso, e pedia medida Legislativa: a que se deu parece acertada, e he de algum modo semelhante ao que se encontra no Regul. de Milicias de Portugal, que não se acha em vigor no Imperio do Brazil. Pela Legislação Brazileira, ou pelos Avisos que têm declarado o Foro Militar dos Milicianos do Brazil he bem expresso, que só gozão do Privilegio do Foro os Officiaes Inferiores, e Officiaes, e os Soldados quando se achão no serviço. Ora os Milicianos que fizerão a desordem em Goyaz não se achavão em serviço, erão Soldados e Cabos, e por isso mesmo parece ao General Cunha Mattos, que havia algum motivo de os reputar na classe dos Paisanos que resistem ás Rondas ordinarias, os quaes são entregues ás Autoridades Territoriaes. O General Cunha Mattos propoz ao Governo o caso acontecido, esperando uma medida Legislativa em objecto omisso, e que lhe pareceu digno de Legislação, assim como forão dignos objectos della os que derão lugar aos dous Alv., em que os Senhores Conselheiros acháráo o caso expresso. Assim andão as nossas cousas...!

—VII. Milicianos que não têm meios de subsistir, não são promovidos. Alv. de 17 de Dezembro de 1802. Vide Soldados Particulares. Port. de 14 de Março de 1825.

—VIII. No serviço da Armada applicão-se castigos mais numerosos, os quaes se achão indicados no Regim. Provis., e vem a ser — Morte na Forca, ou arcabuzado — Galés — Trabalhos nas Fabricas — Degredo — Expulsão com infamia — Baixa do Posto — Suspensão do exercicio — Privação do commando — Prisão em Torre — Prisão no Porão — Chibatadas — Pancadas de espada — Prisão em ferros — Prohibição de apparecer na Tolda — Perda do soldo — Perda de ração de vinho — Multas — Golithea

- Repreensão — Desagrado Imperial — Carregar de Armas. Vide Destacamento — Operarios do Arsenal.
- IX. Não os podem dar os Inferiores em Presença dos Superiores, nem ainda mesmo em lugar onde o Superior os possa ver, ou sentir. Ord. do Conde de Lippe de 2 de Janeiro de 1763.
- X. Devem ser conformes às Leis, e nunca a arbitrio dos Superiores. Av. de 17 de Setembro de 1765. Vide Arbitrio— Poder Moderador.
- XI. E deve assistir ao castigo o Cirurgião Mór do Corpo, para declarar se o criminoso pôde soffrer o castigo corporal de chibatadas. Port. de 27 de Fevereiro de 1823.
- CASTRAMETAÇÃO.** Ramo das Sciencias que se aprendem no Curso da Academia Militar.
- CASTRENSE.** Os bens castrenses podem ser testados livremente pelos Militares.
- CATAVENTO.** Vide Commandante de Quarto.
- CATIVAR.** Vide Indios bravos.
- CATHOLICO.** Vide Hereje.
- CATOPTRICA.** Ramo das Sciencias que se aprendem no Curso da Academia Militar.
- CAUTELA.** Resalva passada pelos Commandantes dos Corpos aos Soldados Voluntarios para á vista della sahirem livremente do Serviço, quando concluirem o tempo ali estipulado. D. de 13 de Maio de 1808, e 29 de Setembro de 1829.
- CAVACO,** ou Lenha da Ribeira das Nãos (Arsenal de Marinha), deve ser vendida. Regim. de Dezembro de 1753. Cap. 40, §§ 1.º, e seguintes.
- CAVALGADURA.** Cavallos de Pessoa que competem aos Officiaes do Exercito conforme as suas graduações. Vide Forragem. As Cavalgadas que competem aos Postos, e Commissões são as seguintes:

Os Marechaes do Exercito, Commandando Exercito, recebem.....	16
Tenente General empregado na mesma Commissão...	16
Dito Commandando Divisão.....	8
Dito Commandando Praça ou Districto.....	4
Marechal de Campo Commandando Divisão.....	6
Dito Commandando Praça ou Districto.....	3
Brigadeiro Commandando Brigada.....	4
Dito Commandando Praça ou Districto..	2
Coronel Commandando Brigada.....	4
Dito Commandando Corpo.....	2

Tenente Coronel Commandando Corpo.....	2
Dito no Estado Maior de 1. ^a Classe.....	2
Major Commandando Corpo.....	2
Dito no Estado Maior de 1. ^a Classe.....	2
Capitão Commandando Corpo.....	1
Dito no Estado Maior de 1. ^a Classe.....	1
Tenente no Estado Maior de 1. ^a Classe.....	1
Alferes no Estado Maior de 1. ^a Classe.....	1

Os Ajudantes de Campo de Sua Magestade Imperial recebem as Cavalgadas correspondentes ás da Patente immediata Commandando Corpo, Brigada, ou Divisão.

O Commandante da Imperial Guarda de Honra recebe as Cavalgadas da Patente immediata Commandando Divisão.

O Ajudante General, e o Quartel Mestre General vencem as Cavalgadas correspondentes á sua Patente, considerados em Commando de Corpo, Brigada, ou Divisão.

Os Deputados do Ajudante General, e Quartel Mestre General, vencem as Cavalgadas correspondentes ás suas Patentes como Commandando Corpo.

Os Majores de Brigada vencem as Cavalgadas das suas Patentes, como Commandando Corpo.

O Commandante do Deposito Geral de Recrutas na Córte, vence as Cavalgadas da sua Patente, considerado Commandando Corpo, Brigada, ou Divisão.

Os Tenentes Coroneis, e Majores dos Corpos de Infantaria, e Artilharia de Posição que não Commandarem: e os Officiaes Superiores dos Corpos de Cavallaria, e Artilharia Montada terão mais huma da que percebem os de iguaes Patentes naquelles Corpos.

Os Ajudantes dos Corpos recebem huma Cavalgada.

Os Commandantes das Armas das Provincias recebem as Cavalgadas correspondentes aos seus Postos em exercicio de Commando de Corpo, Brigada, ou Divisão. D. e Tabella de 28 de Março de 1825.

Os Majores, e Ajudantes de 2.^a Linha promovidos da 1.^a, depois do D. de 4 de Dezembro de 1822, vencem Cavalgadas como os de iguaes Patentes da 1.^a Linha.

Os Majores, e Ajudantes dos Corpos de 2.^a Linha, promovidos para ella antes do D. de 4 de Dezembro de 1822, não recebem.

Os Officiaes do Corpo de Artilharia de Marinha, não vencem Cavalgadas L. de 15 de Novembro de 1827.

Os Secretarios, e Officiaes de Secretaria dos differentes Departamentos em guerra, ou em marcha.....	1
O Thesoureiro Geral do Exercito.....	2
Inspector de Revistas.....	2
Commissario.....	1
Official de Bofete.....	1
Praticante.....	1
Auditor Geral (havendo-o no Exercito).....	4
Secretario do dito.....	1
Official de Secretaria.....	1
Auditor de brigada.....	1
O Commissario Geral do Exercito em Campanha.....	3
Deputado Commissario.....	2
Assistente Commissario.....	1
Assistente Deputado.....	1
Commissario.....	1
Fieis Escripturarios.....	1
Conductores e Praticantes.....	1

O Physico Mór (conforme a sua graduação).

O Cirurgião Mór (Dito).

Engenheiros: as Cavalgadas que competem a estes Officiaes achão-se marcadas na palavra — Engenheiro.

CAVALHADA. Vide Remonta. A Lei de 15 de Novembro de 1831 mandou vender a Cavalhada da Provincia do Rio Grande do Sul.

CAVALLARIA. Vide Corpus do Exercito — Organização dos Regimentos. O 1.º foi creado por D. de 13 de Maio de 1808; e teve nova forma por D. de 5 de Dezembro de 1810.

CAVALLARIÇA. O serviço de Cavallariça que consta do trato, e limpeza dos Cavallos. Vide Policia dos Corpus.

CAVALLEIRO da Ordem de S. Bento de Aviz, e outras. Vide Conselhos de Guerra — Ordens de Cavallaria — Privilegios de Cavalleiros, e dos das Ordens Militares.

CAVALLO. Vide Conservação, e trato dos Cavallos — Organização de Corpus — Mostra.

—II. A sua estatura deve ser pelo menos de sete quartas; antes reforçado do que fino; largo dos peitos; esforçado dos rins; de quartellas curtas; e a sua idade ao menos a de 4 annos, e um mez: Regul. de 1764, Cap. 6.º, § 1.º Port. de 23 de Abril de 1825.

—III. Mandarão-se dar aos Majores. D. de 23 de Outubro de 1669. Vide 9 de Março [de 1742, e 11 de Junho de 1782.

—IV. A compra delles he da attribuição dos Commandantes dos Corpus. Port. de 6 de Junho de 1824: Prov. do Thesouro do 1.º de Setembro de 1825, para Goyaz: e são alistados, e dados

- aos Capitães das Companhias. D. de 2 de Abril de 1762. Vide 24 de Novembro de 1830.
- V. Dos que se perdem deve pedir-se a despeza dentro de um mez, e não mais. Alv. de 13 de Maio de 1655. Vide Regim. de Fronteiras, Cap. 50.
- VI. Os que se comprão devem ser contramarcados: Alv. de 6 de Agosto de 1701. Não se podem metter em Seges: dito Alv. Vide praça supposta. A venda dos Cavallos inúteis deve ser em hasta publica: Port. de 12 de Junho de 1823, e muitas outras.
- VII. São dados aos Postos, e não ás pessoas. Res. de 9 de Março de 1742. Vide Port. de 3 de Novembro de 1824.
- VIII. Quando marchão por montanhas, rochedos escarpados, e difficeis, os Soldados marchão a pé, e levão o Cavallo pelas redeas: Regul. de 1764. Cap. 6 Art. 24.
- N. B.* Os que sahirem em passeio com licença do Chefe do Corpo, devem ir a passo: Port. de 22 de Abril de 1824. Pela Res. de 8 de Maio de 1782, publicada em Avis. de 11 de Junho do mesmo anno, e Prov. do Erario de 13 de Fevereiro de 1799 se mandarão abonar Cavallos a todos os Officiaes do Estado Maior dos Corpos de Cavallaria, e aos Ajudantes de Ordens para o tempo de oito annos. Vide remonta. Mas não os tem os Officiaes aggregados desempregados: Av. de 13 de Dezembro de 1773: e quando houverem de servir, montarão nos Cavallos das praças que vão substituir. Vide Mostra.
- CAUSAS** dos Militares que vão para a guerra: são suspensos, e como. D. de 17 de Novembro de 1796. Alv. de 21 de Outubro de 1811. — 16 de Agosto de 1799.
- II. Civeis: os Militares respondem por ellas perante as Justiças Ordinarias quer sejam os autores, quer réos: Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 12: e D. de 15 de Novembro de 1827.
- III. Maritimas dos Subditos dos differentes Estados, são julgadas pelo Conselho Supremo Militar: Alv. de 6 de Novembro de 1819.
- CÊGO** do Olho direito. He isento do Recrutamento. Port. de 7 de Janeiro de 1824
- CÊA.** Vide Hospital — Rancho.
- CÊLHA.** Vide Utensil.
- CEMITERIO.** Vide Hospital.
- CENSURA.** Vide Excommunhão.
- CÊPO.** Prisão de madeira, em que os homens estão seguros pelas pernas. No Brazil existe este instrumento de castigo em quasi todos os Corpos de guarda, Quarteis, e Fortalezas. Dão-lhe o nome de Tronco.

CÉRA para luzes á bordo dos Navios. Vide Velas.

CEREMONIA. Vide Assento — Continencia — Igreja.

CERTIDÃO. As dos Livros Mestres são passadas pelos Secretarios dos Corpos, ou outra pessoa em seu lugar, assignadas pelo Chefe, e Selladas com o Sello do Corpo. Não se pagão emolumentos por estas Certidões.

—II. de Vida: he necessaria para receberem Pensões, Monte Pio, ou parte do Soldo na Thesouraria aquellas pessoas que não se apresentam pessoalmente ás Mostras. Vide Port. do 1.º de Março de 1823, a respeito dos Officiaes Milicianos. Vide Soldo.

—III. Certidões dos Chefes da Repartição de Saude da Armada, são titulos sufficientes para descarga dos Officiaes de Saude de Bordo em objectos de Fazenda. Alv. de 5 de Julho de 1808.

—IV. Não se passam sem despacho do Superior respectivo.

—V. Para serem admittidos a despacho os Julgadores: Os Ministros Territoriaes para serem admittidos a Despacho erão obrigados a apresentar varias Attestações, ou Certidões de haverm cumprido as Ordens dos Governadores das Armas. Vide D. de 30 de Janeiro de 1649, e 17 de Outubro de 1720, e muitos outros. Agora não compete aos Commandantes Militares o passarem estas Certidões, por não se acharem autorisados a expedir ordens aos Ministros; mas só a deprecar, e dar conta ao Governo, ou aos Presidentes das Provincias, no caso de não serem auxiliados pelos Magistrados naquillo que convier ao bem do Serviço publico. Vide Emprasamento.

—VI. De molestia são necessarias nos casos de impossibilidade do serviço. Vide Junta Medico-Cirurgica.

CHAGA. Vide Hospital.

CHAMADA. Vide Toque.

CHAMAR Gente em soccorro para Ajuda de desordens: he prohibido. Reg. de 1708, Cap. 166.

CHAMBRE. Nenhum Official pôde vestir roupa de Chambre quando está de guarda. Reg. de 1763, Cap. 8 Art. 2, § 18. Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 2, § 19.

CHAMINÉ. Vide Cozinha — Hospital.

CHANCELLARIA. Os Officiaes Militares são dispensados de fazerem transitar as suas Patentes pela Chancellaria e Secretaria do Registo Geral das Mercês. D. de 12 de Abril de 1821.

CHAPA. Vide Armamento — Fardamento.

CHAPEO. Vide uniforme. Nos Navios de Guerra ninguem o poder na cabeça em quanto se celebra o Culto Divino. Regim. Provis. Cap. 1.º, Art. 5.

CHAREL. Vide Uniforme.

CHARQUE, ou Carne charqueada, ou secca. Vide Etape.

CHAVE. Vide Conselho Administrativo.

—II. Das Praças. Vide Porta — Guarda. As Chaves da Cidade do Rio de Janeiro, ficavão em poder da Camara, na ausencia do Alcaide Mór, como Cidade Leal. D. de 7 de Junho de 1647.

—III. Da Casa das Bombas de fogo. Vide Commandante de Praça.

—IV. Dos Paioes, e Dispensas dos Navios. Vide Commandante de Quarto.

—V. De Armazem. Vide Armazem.

CHEFE. De esquadra; Posto do Estado Maior General da Marinha. Foi creado pelo D. de 16 de Dezembro de 1789.

—II. De Divisão: Posto no Estado Maior General da Marinha. Foi creado pelo D. de 16 de Dezembro de 1789, em lugar dos Coroneis do Mar; e declarado entrar na Classe dos Officiaes Generaes por Res. de 3 de Junho de 1824, e Prov. de 16 do mesmo mez e anno.

—III. De Brigada da Companhia dos Guardas Marinhas. Vide Organização dos Corpos. Os Chefes de Brigada tem graduação inferior aos 2.^{os} Tenentes. L. do 1.^o de Abril de 1796, e superior aos Guardas Marinhas. A Companhia do Rio de Janeiro não tem Brigadeiro, nem Sub-Brigadeiro.

—IV. De Corpo. Vide Commandante de Corpo — Governo economico.

—V. De Fila. O Soldado da frente de uma Fila, no sentido perpendicular, ou de peito a espalda: Reg. de 1763 Cap. 6.^o, § 3, e Reg. de 1764 Cap. 2.^o.

CHIBATADAS. Este castigo não se pode applicar sem que se ache presente o Cirurgião mór do Corpo, para informar se o Soldado que o soffre está em circumstancias de ser punido, com todo, ou menor numero de pancadas. Port. de 27 de Fevereiro de 1823. Vide Sargento — Dar pancadas.

—II. Foi substituido provisoriamente em numero de 60, às penas estabelecidas para a primeira deserção simples; e em 100 para a segunda. Port. de 3 de Setembro de 1825.

—III. A Port. de 15 de Maio de 1824, determina que no Corpo de Artilharia de Posição addido ao Batalhão de Marinha, se ponha em execução o que se pratica no Exercito a respeito do castigo dos desertores (chibatadas). Daqui se collige que houve outra ordem sobre este castigo anterior à Port. de 3 de Setembro de 1825; salvo a referir-se este castigo a outros crimes praticados pelos Soldados que existião presos por deserção a bordo

da Náo Vasco da Gama. Vide Port. de 27 de Fevereiro de 1823.

—IV. O castigo de chibatadas pelo motivo de deserção, foi suspenso pela Port. de 30 de Maio de 1831 a respeito do Exército, derogando a Port. de 3 de Setembro de 1825; e pondo em vigor a Ordem de 9 de Abril de 1805.

Pelo que toca ao Corpo de Artilharia de Marinha, foi igualmente suspensa no mesmo caso a Port. do 1.º de Outubro de 1825, pelo Av. de 3 de Junho de 1831.

—V. Na Marinha até o numero de 25 por dia: Art. de Guerra 80.

CHIFAROTE. Vide Espada.

CHIMICA. Ramo de Sciencias que se aprende no 7.º anno Lectivo da Academia Militar. Creou-se uma Cadeira desta Sciencia por D. de 6 de Julho de 1810, com o Ordenado de 600000 rs. Vide Academia Militar.

CHOCOLATE. Vide Hospital.

CHUMAÇO. Vide Hospital.

CHUVA. As Sentinellas podem recolher-se ás guaritas quando chove, ou neva com abundancia: e nesse caso terão as frestas abertas: mas devem sahir das mesmas guaritas logo que virem de dia que se approxima a ellas algum Official, ou pessoa de distincção: e de noite as Rondas e Patrulhas. Regul. de 1763, Cap. 8, Art. 1.º, § 12. Regul. de 1764, Cap. 7.º, Art. 1.º, § 12.

—II. Os Soldados levão em tempo della as armas debaixo do braço: Regul. de 1763 e 1764.

CIDADÃO Brasileiro. Só elles podem ser Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas do Exercicio. Exceptuão-se os Estrangeiros que collaborarão na luta da Independencia, ou forão gravemente feridos, ou mutilados: L. de 24 de Novembro de 1830; e pelo que respeita aos Officiaes, e outros Empregados na Armada. L. de 25 de Novembro de 1830.

—II. Só elles podem ser Mestres de Navios Mercantes. Vide Tratado — Av. de 7 de Dezembro de 1830.

—III. Não podem exercer Empregos na Provincia Cisplatina: D. de 7 de Janeiro de 1829; nem acceitar Posto, Ordem, &c. de Potencia Estrangeira. Constit. Art. 7, § 2.º São admittidos aos Empregos Militares conforme os seus talentos, e virtudes; e obrigados a pegar em armas, &c. Idem.

CIDADELLA, Vide Guarnição—Fortificação—Commando.

CIFRA. As Cananas e Carteiras dos Officiaes devem ter a Cifra de Sua Magestade o Imperador. Port. de 29 de Maio de 1824.

CIGARRO. Vide Fumar.

CINTURÃO. Vide Armamento.

CIRURGIÃO Mór do Exercito. Foi creado no Brasil por D. de 9 de Fevereiro de 1808.

—II. Propõe ao Governo os Cirurgiões Móres, e Cirurgiões Ajudantes dos Corpos, e assim mesmo os dos Hospitaes.

—III. He Membro da Junta de Direcção da Academia Medico-Cirurgica. Vide Hospital.

—IV. Tem Delegados em todas as Provincias, propostos por elle ao Governo, para o informarem das qualidades e circumstancias dos Cirurgiões existentes, e dos que houverem de ser propostos.

CIRURGIÃO Mór de Regimento, ou Batalhão. Tem graduação de Tenente: D. de 23 de Julho de 1805: 7 de Maio de 1806 e 13 de Maio de 1808 para a Côrte. Vide 2 de Agosto de 1805.

—II. Forão creados antes do anno de 1640.

—III. Os Hospitaes Regimentaes achão-se a seo cuidado e são obrigados a assistir aos doentes, quando não ha Cirurgiões proprios dos Hospitaes: Provis. do 1.º de Maio de 1742. Vide Hospital Regimental.

—IV. Devem ter as ambulancias promptas a marchar a qualquer hora; requisitando os medicamentos, e aparelhos ao Hospital Militar.

—V. Nas propostas que delles se fizerem deve declarar-se se têm Cartas de Exame, e todas as mais circumstancias que nelles concorrem: Av. de 11 de Fevereiro de 1820.

—VI. Não os ha nos Corpos de 2.ª Linha: mas aquelles que existião antes do Plano de organização devem ser conservados. Port. de 26 de Janeiro de 1825.

—VII. Os que se achão em Presidios são obrigados a curar só as Guarnições: Provis. de 9 de Dezembro de 1695.

N. B. Isto entende-se a não haver ordem contraria. Vide Divisão do Rio Doce.

—VIII. Foi-lhes geralmente permittido o uso do Uniforme pela Res. de 12 de Novembro de 1782; o qual lhes fora prohibido pelo Regul. de 1763.

—IX. Da Tropa de Pernambuco foi creado por C. R. de 30 de Janeiro de 1817, com o ordenado de 300.000 rs.

—X. Ajudantes: forão creados pelo Regul. de 1763; tem graduação, e uniforme de Alferes, se concluirão os seus Estudos Academicos: D. de 18 de Outubro de 1809, e 4 de Novembro de 1818. Vide Alumnos da Academia Medico-Cirurgica — Ajudante do Cirurgião Mór.

—XI. Delegados do Cirurgião Mór do Exercito: forão creados

- nas Províncias para informarem ao Chefe da Repartição as qualidades, e serviços dos Cirurgiões Militares.
- XII. Dos Hospitales: são propostos ao Governo pelo Cirurgião Mór do Exercito. Alguns têm graduação Militar.
- XIII. Em Campanha no Brasil tem havido Cirurgiões Mores de Divisão e Brigada. Os de Brigada vencêrão 40,000 reis mensaes, e as cavalgadas que lhes competião pelo Regul. do Exercito de Portugal. Port. de 29 de Julho de 1824 a respeito do Cirurgião Mór da 3.^a Brigada da Córte que foi a Pernambuco.
- CIRURGIÃO Mór da Armada.** O do Brasil foi creado por D. do 1.^o de Setembro de 1810 com graduação de Capitão de Mar e Guerra, e vencimento de 400,000 rs. annuaes, considerados como Soldo; e assim continuou até que por D. de 4 de Dezembro de 1814 lhe foi concedido o Soldo daquella graduação. Vide Ord. de 2 de Maio de 1809. Vide a Lei de 15 de Dezembro de 1830 a respeito do Vencimento do Cirurgião Mór que lhe foi coarctado.
- II. Nomeia os Cirurgiões, e Sangradores; e examina as Boticas da Armada. Av. de 31 de Março de 1808.
- III. He Membro da Junta Medico-Cirurgica Militar.
- IV. Na ausencia delle servia o Cirurgião Mór da Brigada de Marinha: Av. de 29 de Julho de 1816.
- V. Não devem embarcar Cirurgiões extraordinarios, em quanto houverem desembarcados Cirurgiões do Numero: Av. de 3 de Janeiro de 1831.
- VI. A L. de 7 de Junho de 1831 dispensou os Navios Mercantes de levarem Cirurgião como erão obrigados.
- CIRURGIÃO do Numero da Armada.** São 10 Primeiros; 20 Segundos: e os extraordinarios que forem precisos. Provis. do Conselho Supremo Militar de 28 de Julho de 1826 que ampliou a de 15 de Setembro de 1824. Vide Ord. de 2 de Maio de 1809--D. de 16 de Fevereiro de 1756.
- II. A Graduação dos Primeiros he de 2.^o Tenente, a dos Segundos he a mesma dos Cirurgiões Ajudantes do Corpo de Artilharia de Marinha, e os Extraordinarios terão as vantagens que corresponderem aos effectivos, cujas funcções forem exercitar. D. de 28 de Abril de 1790: Provis. do Supremo Conselho Militar de 28 de Julho de 1826, que ampliou a de 15 de Setembro de 1824. Vide Ord. de 6 de Maio de 1809.
- III. Da Companhia dos Guardas Marinhas: foi creado no Rio de Janeiro por Provis. de 13 de Maio de 1810, com vencimento de 10,000 rs. mensaes: e está só ligado ao Serviço desta Companhia: Port. de 15 de Junho de 1810.

—IV. Os dos Hospitaes Militar devem alternar no serviço : e as suas representações hão de ser feitas á Secretaria de Estado respectiva : Port. de 8 de Julho de 1823.

—V. Do Corpo de Artilharia de Marinha. Vide Organização dos Corpos. Tem a Graduação dos Cirurgiões Ajudantes do Exercito (2^{os} Tenentes) na forma do D. de 18 de Outubro de 1809—D. de 4 de Fevereiro de 1820.

—VI. Vide Distinctivo —Hospital—Uniforme.

CITAÇÃO. Vide Conselho de Guerra Testemunha.

—II. Os Militares que forem citados, ou notificados para comparecerem perante as Justiças para negocios Civis que lhes importem, devem cumprir a ordem, pois que nas causas desta natureza não gozão do Foro Militar, e se não comparecerem correrão a revelia. Vide Alv. de 21 de Outubro de 1763. Não acontece porém assim quando os Militares houverem de comparecer nos Tribunaes, ou Juizos como Testemunhas crimes, ou civeis ; pois então devem ser deprecados pelos Juizes aos seus Chefes. *Idem.*

N. B. Pelo Regim. do 1.^o de Junho de 1678, § 37, estava determinado que no caso de serem necessarias algumas testemunhas Militares perante as Justiças Civis, serião os Capitães, e Officiaes Superiores chamados por hum escrito dos Julgadores. Esta Disposição foi suspensa pelo Alvará de 21 de Outubro de 1763, a respeito dos Officiaes, cujos Chefes se achão presentes, mas não está alterada a respeito daquelles que não têm Superior no lugar. O § 37 do dito Regim. não declara positivamente se a participação deve ser assignada pelo Juiz ; e eu entendo que huma carta do Escrivão expedida de ordem do Ministro, deve obrigar ao comparecimento na forma sobredita. Muitos Officiaes Militares tem comparecido como testemunhas perante as Justiças sem ordem dos seus Superiores. Isto he hum erro, e oppõe-se ao Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 9. O Av. de 16 de Março de 1812, estabeleceu como regra geral, a formalidade de se pedir licença ao General, para ser citado qualquer Official Militar seu subordinado.

CIVICA. Guarda : Civica creou-se huma no Rio de Janeiro no anno de 1821, e extinguiu-se por si mesma.

CIVIL. Vide Causa crime —Jurisdicção.

CIVILIDADE. Nas Correspondencias Officiaes entre os Magistrados, e os Militares, deve guardar-se a maior civildade. Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 6.^o —Provis. de 4 de Maio de 1809, sobre Res. de 18 de Fevereiro antecedente.

CLAREZA. Vide Officio—Ordem—Voz.

CLARIM. Vide Instrumento bellico.

CLARINETA. Vide Bandas de Musica.

CLASSES do Estado Maior do Exercicio. Vide D. de 4 de Dezembro de 1822, declarado pela Res. de 21 de Julho de 1828, em Provis. de 27 de Agosto do mesmo anno. Vide Officiaes Avulsos.

—II. Vide Sobreselentes. As cinco Classes dos generos dos Arsenaes, e a bordo, forão estabelecidas pelo D. de 30 de Setembro de 1791, e pelo Alv. de 3 de Junho de 1793, e a subdivisão da 5.^a Classe.

CLASSIFICAÇÃO. Vide Officios.

CLAVINA. Vide Armamento. As Clavinas são de ardame 12.

CLEMENCIA. Os Réos são recommendados a Clemencia do Monarca, quando as circumstancias dos seus delictos merecem contemplação favoravel. Vide Poder Moderador.

CLERIGO. Vide Aboletamento — Ecclesiastico.

CLOACA. Vide Hospital — Limpeza.

COBARDIA. Vide Fugir do Combate — Fraqueza.

COBRADOR da Decima. Os que forem Milicianos, ficão dispensados do serviço dos seus Corpos. Alv. do 1.^o de Setembro de 1800, § 4.^o. Vide Av. de 14 de Abril de 1831.

COCHARRA. Vide Sobreselente.

CODIGO MILITAR. A Nação Portugueza foi essencialmente Militar. Todo o Povo era obrigado a servir no Exercicio, e nas Praças. Os Alferes Móres, Condestaveis, os Marechaes, os Fronteiros, e os Alcaides Móres, os Coudeis, os Capitães Móres, ou Capitães Generaes, os Adaiz, os Almirantes, e Capitães Móres do Mar, os Generaes das Galés, e outras Autoridades dos tempos remotos, achavão-se exercitando, ou attribuirão-se a jurisdicção de legislarem para os seus Subordinados: e desta arbitrariedade, ou poder discrecionario, resultou hum tão intrincado labyrintho de contradicções, que acontecia executarem-se em hum mesmo Exercicio, ordens diametralmente oppostas entre si, ainda mesmo quando os objectos de que ellas tratavão erão semelhantes. Para evitar estes grandes inconvenientes, o Sr. Rei D. Alfonso V. publicou nas suas Ordenações o Regimento da Guerra, o qual pode ser reputado como hum Codigo de Milicia daquelle tempo. O Sr. Rei D. Manoel conservou, nas suas Ordenações, muitos Titulos puramente Militares: e isto mesmo aconteceu nas Ordenações Phillipinas. Como o systema Militar soffreu na Europa grandes alterações durante as guerras de Carlos V. e Francisco I, e o Regimento das Ordenanças de 1570, não fosse applicavel ás Tropas de 1.^a Linha, isto he, Tro-

pas permanentes pagas pela Nação, encarregou o Sr. Rei Felippe II a Martin Gonsalves da Camara, que escrevesse huma Ordenança Militar: o que com effeito desempenhou, segundo os principios daquelle tempo; e testemunha o Autor de huma antiga, e rara obra intitulada — Abecedario Militar —. Martin Alfonso de Mello, Guarda Mór do Snr. Infante D. Duarte, filho do Sr. Rei D. Manoel, havia escrito hum Codigo Militar, que se acha no Tomo 3.º das Provas da Historia Genealogica da Casa Real Portugueza, a paginas 252. Esta Obra foi attribuida a outro Martin Alfonso de Mello, Guarda Mór do Sr. Rei D. João I, sem se lembrarem de que fallando este Codigo, ou Ordenanças no Grande Capitão, e na Milicia da India, não podia ser por elle escrito, por não haver ainda Militado o Grande Capitão (Gonçalo Fernandes de Cordova,) nem estar descoberta a India Oriental. Além destes Codigos, ou Ordenanças publicou-se o Regim. das Fronteiras datado de 1645, o de 18 de Fevereiro de 1708; o Regul. de Infantaria confirmado pelo Alv. de 18 de Fevereiro de 1763; o de Cavallaria confirmado pelo Alv. de 25 de Agosto de 1764. Tambem se imprimirão, mas não forão publicadas humas ordenanças para o Exercito no anno de 1804, nas quaes se encontra doutrina estabelecida nos melhores principios de Administração. O Codigo Penal Militar confirmado pelo D. de 7 de Agosto de 1820 têm cousas muito boas: e he de lastimar que não fosse posto em execução. Para a Marinha publicou-se em Hespanhol no dia 24 de Janeiro de 1633 huma Ordenança que consta de 401 Capitulos; e como fosse para todos os Reinos, e Senhorios de Felippe 3.º, ficava tambem comprehendido o Reino de Portugal. Este Regimento existe no Archivo Real de Portugal; e muitos Escriptores fazem menção delle, posto que ficasse em desuso desde a Epoca da Acclamação do Senhor Rei D. João 4.º. Desde esse tempo em diante os Generaes da Marinha Portugueza, recebião seus Regimentos particulares na occasião de alguma empreza: e assim se governarão até que appareceo o Regimento dos Armazens. E como pelo decurso do tempo não bastassem as providencias que nelle se continhão; foi publicado o Regimento dos Capitães de Mar e Guerra de 24 de Março de 1736: e finalmente em 17 de Junho de 1796 foi apresentado, á Real Confirmação, o Regimento Provisional para o Serviço e Disciplina da Armada, o qual foi approvedo pelo D. de 20 do mesmo mez: e a elle andão annexos os Artigos de Guerra, confirmados provisoriamente pela Res. de 25 de Setembro de 1799; e declarados com força de Lei pelo Alv. de 26 de Abril de 1800. Taes são em resumo

os Codices, e Ordenanças Militares, os mais notaveis, ou mais volumosos que tem apparecido. Como porêm além destes existe huma grande quantidade de Regimentos huns em vigor, outros derogados; eu farei menção dos primeiros debaixo da palavra — Ordenanças — e dos ultimos, no meo Indice Chronologico da Legislação Militar antiga, e moderna.

COFRE. Vide Conselho Administrativo dos Corpos — Thesouraria — Obras Militares.

—II. Os Commandantes, e Officiaes dos Navios de Guerra, são obrigados a guardar o mais inviolavel segredo a respeito dos dinheiros, ou Cofres, ouro, ou pedras preciosas pertencentes á Fazenda publica, ou particular que levão a seu bordo. Alv. de 21 de Novembro de 1759.

COIMA. Os Militares não são isentos dellas. Alv. de 18 de Janeiro de 1713.

COLCHÃO. Vide Hospital — Maca.

COLDRES. Vide Equipamento.

COLHER. Vide Utensil. — Hospital.

COLLAR. Vide Ordens Militares, e Civis.

COLLECÇÃO das Leis devem os Commandantes Militares comprar (as antigas) á sua custa: Port. de 7 de Junho de 1825.

Pelo que respeita ás Leis modernas envião-se-lhes as que se imprimem. Port. de 21 de Março de 1823: L. de 7 de Dezembro de 1830. Art. 5.

COLLECTOR. Vide Cobrador.

COLONO. Os Suissos da Villa da Nova Friburgo: logo que a Colonia constar de 150 homens de 18 a 40 annos de idade, capazes de pegar em armas, organisará no seu interior huma Guarda provisoria debaixo da Inspeção do General da Provincia, a qual terá a seu cuidado manter a boa ordem. E passado o tempo das insenções, que tiverem sido concedidas á Colonia, ella cuidará em formar huma Milicia, á imitação da de todo o Brazil, e contribuirá, assim como todas as Provincias para o Recrutamento dos Corpos de brancos. Para o cumprimento destas Disposições todos os homens de 18 a 24 annos, que se julgarem capazes de servir, serão sorteados todos os annos em huma época determinada; e darão pelo seu contingente para os Regimentos de Linha á proporção de hum homem para cada vinte. Aquelle em que cahir a sorte poderá dar hum substituto, ficando desobrigado do futuro Recrutamento, no caso de ser admittida a substituição. Os que voluntariamente assentarem praça serão descontados do contingente que a mesma Colonia deve dar. O serviço dos Colonos nos

Corpos de Linha será por tempo de quatro annos, no fim dos quaes se lhes dará baixa absoluta: mas poderao novamente engajar-se, se assim lhes convier. Condições para o Estabelecimento da Colonia Suissa confirmadas pelo D. de 16 de Maio de 1818.

—II. Ericeiros são dispensados do Recrutamento como Colonos.

COMBATE. Vide Acção — Batalha — Grito — Equipagem. Os Officiaes de Marinha que fugirem, ou abandonarem o combate; os que não procurarem por todos destruir os Navios inimigos, piratas, rebeldes, fugitivos, ou vencidos, ou nao auxiliarem os Navios Nacionaes, ou Alliados, terão pena de morte. Art. de Guerra da Marinha 33, e muitos outros sobre a mesma materia.

—II. O modo de distribuir a Equipagem dos Navios para entrar em combate acha-se no Cap. 4.º do Regim. Provis., e n'elle mesmo se encontra a maneira de distribuir os Officiaes do Corpo da Marinha, e os das Tropas de Guarnição.

—III. Simulado: he o Exercicio que as Tropas fazem no Campo ou nas Praças, e Fortalezas, suppondo-se atacantes ou atacadas. As Memorias sobre os Exercicios de Meditação Militar, e a Carta do Conde de Lippe aos Commandantes das Praças, tinham em vista estes Combates.

COMBATENTE. Aquelle que combate. Os Empregados Civis do Exercito, não são considerados Combatentes, por não entrarem em Linha, em occasião de Peleja. Regul. de 1763, Cap. 16, § 7. N. B. — Vide Equipagem.

COMBOI. Condução, ou as Escoltas de Navios e de Transporte terrestres. Muitas vezes dá-se este nome aos Navios, ou ás Escoltas que guardão Embarcações Mercantes, e Transportes terrestres; e outras vezes dá-se o nome de Comboi á collecção de Navios, ou de Transportes escoltados. Vide Escolta.

—II. O Mestre, ou Capitão de Navio, que largar o Comboi sem licença do Commandante d'elle, será condemnado em tempo de guerra, á cinco annos de galés; e em tempo de paz, em hum anno de prisão, e poderá ser condemnado em multas até o valor de quatro mil cruzados; e a huma igual pena ficará sujeito o dono do Navio, que der semelhantes ordens ao Capitão do mesmo Navio. Art. de Guerra 49 da Armada.

—III. Os officiaes Commandantes que desampararem, e não protegerem as Embarcações debaixo do seu Comboi, serão punidos de morte, ou á compensação dos prejuizos aos Proprietarios; ou em outro qualquer castigo que parecer ao Conselho do Almirantado, e Justiças Art. 38.

—IV. Aos Combois de carros, ou Bestas de carga, dá-se no Bra-

sil o nome de Tropa, ou Conducta. Vide Bestas de Carga— Transporte — Carros.

—V. Os proprietarios dos Navios, ficão isentos de responsabilidade se não convierem na descarga dos Navios, que se achavão promptos a seguir viagem em Comboi para os Portos para onde se destinavão. D. de 4 de Abril de 1808.

COMBUSTIVEL. Vide Etape — Hospital — Lenha.

COMEDORIAS. São abonadas aos Officiaes do Exercito pela Tabela seguinte quando embarcão.

Aos Brigadeiros...	1\$200	rs. diarios	} Estas comedorias correspondem ás dos Officiaes de Marinha sem commando: e o mesmo a respeito dos Cadetes. Vide Mesa.
Coroneis.....	1\$000	»	
Tenentes Coroneis.	\$800	»	
Majores.....	\$600	»	
Capitães.....	\$400	»	
Tenentes.....	\$400	»	
Alferes.....	\$400	»	
1. ^{os} Cadetes.....	\$400	»	

Os dias arbitrados para as viagens são os seguintes, sahindo do Rio de Janeiro:

Provincia do Pará.....	} 60	} N. B. As comedorias dadas para Transporte dos sobreditos Officiaes são pelas Patentes effectivas, salvo quando se determina o contrario, ou se os Despachados têm simples Gradação, em cujo caso venhem pela effectividade dos Postos. Vide 24 de Novembro de 1830.
Maranhão.....		
Piauhy.....		
Parahiba.....		
Rio Grande do Norte....		
Monte Video.....	} 30	
Pernambuco.....		
Bahia.....		
Santos.....		
Santa Catharina.....		
Rio Grande de S. Pedro.		
Porto Alegre.....		
S. Paulo.....		

São abonadas aos Officiaes da Armada quando embarcão, ou quando se lhe concede esse vencimento, pelo modo seguinte :

POSTOS.	Commandando	Commandando	Embarcado ou de- baixo de commando.
	Esquadra.	Embarcação.	
	POR DIA.	POR DIA.	POR DIA.
Almirante.	9\$600	7\$200	\$
Vice-Almirante.	7\$200	4\$800	\$
Chefe de Esquadra.	4\$800	4\$000	\$
Chefe de Divisão.	4\$000	3\$200	1\$200
Capitão de Mar e Guerra.	3\$200	2\$400	1\$000
Capitão de Fragata.	\$	2\$000	\$800
Capitão Tenente.	\$	1\$600	\$600
1. ^{os} Tenentes.	\$	1\$200	\$400
2. ^{os} Tenentes.	\$	1\$000	\$400
Guardas Marinhas, As- pirantes, Voluntarios, Capellães, Cirurgiões, Commissarios, Escrivães do Numero, e os 1. ^{os} Pilotos quando tem Co- medorias.	\$	\$	\$400

1.^{os} Cadetes o mesmo que os precedentes. Port. de 21 de Janeiro de 1825.

—II. As dos Officiaes da Armada cessão quando se estão curando nos Hospitaes. Res. de 3 de Janeiro de 1801; ficando vencendo unicamente os soldos de embarcados; e quando estiverem em terra, e forem para os Hospitaes vencerão só a metade do Soldo. Vide Res. de 3 de Junho de 1824.

—III. As dos Ajudantes de Ordens do Inspector Geral da Marinha, forão-lhes concedidas pelo Av. de 6 de Janeiro de 1797. Vide Vencimento N.º 2.

COMER. Os Officiaes Militares, Navio, e Inferiores podem comer nos seus respectivos ranchos; todas as outras Praças da Tropa, e Marinhagem hão de comer debaixo da Tolda, Convés, e Castello; e estes lugares devem ser limpos immediatamente. Regim. Provis. Cap. 1.º, § 13.

—II. Vide Ronda — Etape — Hospital — Ração.

COMMERCIAL. Vide Negocio — Trafico — Commercio.

COMIDA. Vide Etape — Hospital — Ração — Rancho.

COMMANDANTE. Denominação de Titulo daquelle que governa em Chefe; ficando abolido o Titulo de Governador, D. de 28 de Junho de 1830.

COMMANDANTES dos Exercitos, são escolhidos a arbitrio do Monarcha, Regim. de 15 de Novembro de 1707. Vide Commandantes de Provincias.

COMMANDANTES das Provincias, são subordinados aos Presidentes dellas, excepto nos negocios pertencentes á Disciplina, e governo interno e economico das Forças. L. de 20 de Outubro de 1823. Provis. do Supremo Conselho Militar de 17 de Novembro de 1823; 11 e 27 de Maio de 1829. Vide Port. de 22 de Janeiro de 1823. — Informações — Inspecções — Promoções — Camaras Municipaes — Cumprir — Posse — Districto — Exame — Armazens — Autoridades. Forão extinctos os de 12 Provincias. Vide Gratificações. L. de 15 de Novembro de 1831, 24 de Outubro, e 14 de Novembro de 1832. A Port. de 8 de Abril de 1823, marcou ao Commandante das Armas de S. Paulo, as seguintes attribuições, e deveres.

—II. He sujeito ao Governo Civil: toca-lhe o detalhe particular dos Corpos, como passagens das praças de huns para outros; Baixas, Disciplina, e arranjos economicos dos mesmos; Destacamentos, e Guardas das Fronteiras em quanto ao seu numero, e localidade: escolher Commandantes de Fronteiras, e Districtos que lhe são immediatamente responsaveis. Vide Presidente—Port. de 21 de Março de 1823 — e de 26 de Setembro de 1825.

—III. Deve formalisar as Propostas da 1.^a e 2.^a Linha, conforme o D. de 4 de Dezembro de 1822, e entregal-as ao Governo Civil. Vide Presidencia — Port. de 21 de Março de 1823, que declara, que as Propostas são feitas pelo Commandante dos Corpos; e com as notas dos Commandantes Milirares serão remettidas aos Presidentes.

—IV. Deve dirigir-se ao Governo Civil, para Soldos, Municia-mento, Armamento, Recrutamento forçado. Vide Voluntario.

—V. Toca ao Governo Civil na parte Militar a revisão, e appro-vação das Propostas das Milicias até Capitão; e a revisão, e notas nos da 1.^a Linha para envia-las á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

—VI. Deve o Presidente prestar-se ás requisições do Comman-dantedas Armas expedindo ordens ás Autoridades, e pessoas a que competir.

—VII. O Trem fica debaixo da Direcção, e Inspecção do Governo Civil, e da Junta da Fazenda no que respeita a Contabilidade.

—VIII. O Almoxarife dos Armazens deve prestar-se todas as vezes que o Commandante Militar quizer passar revista aos Petrechos de guerra; mas a distribuição destes compete ao Governo Civil. Vide Port. de 21 de Março de 1823.

- IX. Port. de 24 de Fevereiro de 1823, declarando que os Commandantes Militares não podem prover Postos, mas só propôl-os: o mesmo diz a Port. de 2 de Maio deste anno de 1823.
- X. Port. de 27 de Maio de 1823, recommendando ao Commandante das Armas da Provincia de Minas, que tome as mais energicas medidas para conservação da tranquillidade da Provincia: e o mesmo para a Provincia de S. Paulo por Port. de 13 de Setembro deste anno, determinando ao Commandante Militar que não intervenha com Força armada em objectos que não sejam da sua competencia. O mesmo por Port. de 14 de Outubro de 1823, para a Bahia.
- XI. Port. de 31 de Maio de 1824 determinando-lhe as remessas das Relações, e Informações do estado dos Corpos, Praças de Guerra, Arsenaes, Armamentos, e Petrechos das Provincias.
- XII. Port. de 7 de Dezembro de 1824, e 16 de Maio de 1825, determinando que se observem as Instrucções dadas ao Governador das Armas de Goyaz em 21 de Março de 1823, em quanto não forem oppostas á L. de 20 de Outubro do mesmo anno.
- XIII. Port. de 18 de Abril de 1825 declarando: Que ao Commandante das Armas compete a expedição das ordens aos Commandantes dos Corpos, e Districtos sobre objectos Militares, quando a respeito delles os Presidentes das Provincias tenham alguma cousa a ordenar: Que os Presidentes não podem determinar que se fação grandes Paradas nos dias em que não as ha na Côrte: Que a Junta da Fazenda não tem autoridade de assentar praça a pessoa alguma para empregal-a no seu serviço: Que aos Commandantes dos Corpos de Cavallaria compete a compra dos Cavallos para a Tropa, sendo depois obrigados a dar contas á Junta da Fazenda. Ao General Cunha Mattos.
- XIV. Podem ser suspensos pelos Presidentes das Provincias quando o Bem Publico assim o exija. L. de 20 de Outubro de 1823.
- XV. Não podem empregar Forças contra inimigos internos sem requisição das Autoridades Civis, e prévia resolução dos Presidentes. Idem.
- XVI. Não podem fazer marchar a 2.^a Linha, fóra da Provincia sem ordem do Poder Executivo; nem fóra do Districto do respectivo Regimento, sem accordo dos Presidentes. Idem.
- XVII. Requisitarão aos Presidentes o Recrutamento, motivando a necessidade que delle houver. Idem.
- XVIII. O seu lugar de Honra nas Igrejas. Vide Assento.

- XIX. A sua Posse e Juramento. Vide Posse.
- XX. O Regim. dos Governadores das Armas do 1.º de Junho de 1678, tem muito pequena execução litteral no Brazil, e até mesmo em Portugal. No tempo em que foi publicado, a Disciplina Militar, hia-se restabelecendo da confusão em que ficara desde que se introduzio o systema do Governo Feudal na Europa: Portanto só me cumpre fazer menção dos §§ que ainda se achão em vigor, ou têm relação com as Leis que depois delles forão publicadas.

O § 1. Vide Posse — Juramento.

§ 2. Vide Fortificação — Inspeção — Commissões de Fortificações. — Regim. de 1708, Cap. 107.

§ 3 Vide Motim — Processo.

§ 6 Vide Bando — Ordem do Dia.

§ 7 Vide Perdão — Poder Moderador.

§ 8 Vide Entrar em Praças — Prender — Preso.

§ 9 Vide Harmonia — Jurisdicção.

§ 10 Vide Emprazamento.

§ 11 Vide Emprazamento — Commandante das Armas.

§ 12 Vide Finta.

§ 13 Vide Queixa.

§ 14 Vide Reconciliação.

§ 15 Vide Informação — Commandante de Armas, e de Praças.

§ 16 Vide Licença.

§ 17 Vide Crime — Delicto — Devassa — Processo.

§ 18 Vide Auditor — Processo — Devassa.

§ 19 Vide Homens à Porta.

§ 20 Vide Eleições das Ordenanças — Municipalidade.

§ 21 Vide Commandante de Praça.

§ 22 Vide Residencia.

§ 23 Vide Auditor — Processo — Conselho de Guerra.

§ 24 Vide Conselho de Guerra. — Processo — Votação.

Vide o D. de 17 de Março de 1738.

São obrigados a fazer a remessa dos Presos aos seus destinos.

D. de 23 de Junho de 1788. Vide Presidente — Antiguidade N.º 19.

COMMANDANTES de Districtos. Vide Coroneis de Milicias — Major de Praça.

—II. São responsaveis pela tranquillidade dos Districtos. Port. de 15 de Março de 1824. — 1.º de Fevereiro de 1825. Esta responsabilidade se verifica no caso de não auxiliarem os Juizes de Paz. Vide Auxilio. — Juiz de Paz.

- III. Devem auxiliar as medidas Policiaes. Port. de 29 de Janeiro de 1825.
 - IV. Competem-lhe os vencimentos determinados no D. de 28 de Março de 1825; e não outros quando são Officiaes do Estado Maior. Port. de 13 de Setembro de 1825.
 - V. São nomeados pelos Commandantes das Armas, á quem immediatamente respondem. Vide Commandante de Armas N.º 1.º
 - VI. Não têm Ajudantes de Ordens; podendo com tudo empregar neste expediente, hum dos Officiaes seus subordinados. Port. de 23 de Junho de 1824. *N. B.* Estes Commandantes Militares que têm Soldo, e Officiaes de Ordens, são os dos grandes Districtos; como Campos, Ilha Grande, Ilheos, e Rio Negro.
 - VII. Os Coroneis da 2.^a Linha preferem aos Capitães Móres no Commando dos Districtos. Provis. de 11 de Agosto de 1810, sobre Res. do dia 4, e Res. de 16 de Janeiro do mesmo anno. Segue-se daqui que os Officiaes de Ordenanças são habeis para Commandarem Districtos; mas como a nomeação para este Commando pertence ao Commandante Militar, e as Ordenanças, só obedecem aos Presidentes; devem os Commandantes Militares deprecal-os á outra Autoridade. Vide Ordenanças N.º 20.
 - VIII. A respeito dos desertores que toleram nos seus Districtos. Vide Desertores N.º 2.
 - IX. Os Commandantes dos Districtos exigirão de todos os individuos que de novo se acharem nelles os Passaportes, ou Guias dos Corpos, ou Districtos de que sahirão; e não o fazendo remettel-os-hão áquelle a que pertencerem. Port. de 4 de Janeiro de 1825. Vide Passaportes N.º 3, 4.
 - X. A autoridade dos Commandantes Geraes, e Subalternos dos Districtos é puramente a Militar. D. de 28 de Junho de 1830. Vide obra de Fortificação N.º 19.
 - XI. Os Commandantes dos Districtos, ou dos Corpos não podem executar ordem dos Presidentes das Provincias, sem conhecimento dos Commandantes Militares, quando forem sobre objectos da competencia dos ultimos. Port. de 18 de Abril de 1825.
 - XII. Forão extinctos por Av. de 19 de Janeiro de 1832.
- COMMANDANTE Geral d'Artilharia, e das Fortificações do Rio de Janeiro, e do Pessoal e Material da mesma Arma. Foi nomeado o Coronel Francisco de Paula Vasconcellos para esta Provincia por Port. de 5 de Julho de 1825.

— II. Pelo Av. do 1.º de Março de 1832 mandarão-se supprimir varios Empregos de Commandantes, e outros Officiaes das Fortalezas do Rio de Janeiro.

— III. Em Portugal havião Generaes das Armas, e a semelhança disso foi que no Rio de Janeiro se nomeou o Commandante Geral dâ Artilharia. Vide General.

COMMANDANTE Geral de Engenheiros. Foi creada esta Commissão no Rio de Janeiro, logo que sua Magestade Fidelissima passou de Lisboa para esta Capital.

COMMANDANTE das Praças, Fortalezas, e Baterias, sejam quaes forem as suas Patentes têm jurisdicção sobre todos os Militares, que existem nellas, salvo nos pontos de economia, e disciplina interior, e particular dos Corpos. D. de 11 de Setembro de 1762. Regul. de 1763 Cap. 18 § 12.

— II. Os das Praças, Fortalezas &c. não as podem deixar sem licença do Governo: Devem informar ao Governo de todos os acontecimentos extraordinarios que occorrem, e sobre o estado dos Armazens.

— III. Remetter ao Governo mensalmente hum extracto geral d'Artilharia, e Munições de suas Praças, e as requisições dos generos que faltarem por effeito de consumo, ou de deterioração.

— IV. Remetter ao Governo os orçamentos das despesas das obras que forem necessarias.

— V. Visitar as Guardas ao menos huma vez em cada semana.

— VI. Assignar Postos para reunião das Companhias em caso de rebate, e ser os primeiros que ahi se achem nos lugares destinados para a Assembléa das Tropas.

— VII. Fiscalisar o serviço, e o accio das Tropas que montarem Guarda; assistir ás Paradas, e obrigar os Officiaes a acharem-se presentes nellas.

— VIII. Expedir Escoltas para prenderem os ladrões, e ratoneiros que houverem nas circumvisinhanças das Praças.

— IX. Não podem envolver-se na disciplina interior, e jurisdicção do que compete aos Chefes dos Corpos da guarnição; sendo prohibido todavia á estes o castigarem as culpas graves dos Soldados, ou soltarem os Officiaes sem haverem precedentemente informado aos Commandantes das Praças.

— X. Tem jurisdicção sobre os moradores da Praça no que respeita á defesa, e policia della.

— XI. Devem receber huma relação de todas as pessoas que entram, e sahirão da Praça.

— XII. Ficão de noite com as chaves das portas das Praças.

— XIII. Rondão algumas vezes de noite.

- XIV. Devem de accordo com as Municipalidades estabelecer os meios de obstar aos incendios, mandando nomear alguns Soldados para atalharem o fogo, em quanto não chegão os habitantes, os quaes serão multados em tres vintens a favor dos Soldados, e serão alêm disto castigados pela sua negligencia. Estas são as principaes obrigações dos Commandantes das Praças. Os outros deveres que lhes são relativos achar-se-hão indicados em os competentes lugares deste Repertorio, quer os taes deveres se achem declarados nos Regul. de 1708, 1763, e 1764, quer em Leis e Ordens particulares. Vide Fortificação — Ordem — Licença — Major de Praça — Major de dia. D. de 27 de Março de 1738. — Estado Maior.
- XV. Os Commandantes devem dispôr com os mais intelligentes, e habeis Officiaes Engenheiros. Projectos de defesa para as Praças contra os differentes modos com que ellas podem ser atacadas seja por interpreza, surpresa, stratagem, bloqueio, ou sitio formal.
- XVI. Tambem devem fazer preparar Memorias, ou Planos de Operações sobre todos os objectos em que as suas Praças, e Guarnições podem ser uteis em caso de guerra, ou seja para entrar em Paiz inimigo, ou por elle occupado, ou seja para inquietar as communicações do seu Exercito, ou para favorecer os Transportes, e communicações com o nosso; segurar a sua posição; proteger a retirada dos Destacamentos, e perturbar o Exercito, ou Destacamentos inimigos em tudo o que poderem emprehender.
- XVII. Quando não permittirem que os Commandantes dos Corpos peguem em armas para exercicios, e outras diligencias, devem declarar os motivos, e quando os lugares escolhidos pelos Chefes forem incompativeis com o Serviço e guarda das Praças, os Commandantes dellas lhes marcarão o tempo e o lugar para se executarem aquelles differentes objectos.
- XVIII. Em caso de guerra, e de ter começado o Investimento continuao a exercer a jurisdicção Civil que as Leis, Intrucções e Ordens em vigor lhes têm concedido no que respeita á defesa dellas. D. de 28 de Junho de 1830.
- XIX. São subordinados aos Commandantes das Armas das Provincias. D. de 30 de Março de 1778, e o de 29 de Outubro de 1807 que derogou o § 13 do Cap. 18 do Regul. de 1763. D. de 22 de Março de 1762. Vide Praça.
- XX. Assistem as Eleições dos Officiaes das Ordenanças nas Praças, em que não ha Capitães Móres. Av. de 5 de Novembro de 1782. Vide o D. de 27 de Março de 1738, em que se mar-

cão as attribuições dos Commandantes das Armas, das Praças, e dos Corpos. Cap. 108 do Regul. de 1708.

COMMANDANTES dos Corpos. São tantos e tão complicadas as obrigações, e attribuições dos Commandantes dos Corpos, que se achão designados nos Regulamentos, e inumeraveis Ordens volantes, que só dellas se poderia formar hum grosso Diccionario. Neste Repertorio apontarei as mais essenciaes, distinguindo a dos Chefes dos Corpos das differentes Armas, principiando pela de Infantaria, e em conformidade dos seus regulamentos, e outra Legislação. Vide Commando — Chefe — Promoção — Proposta.

—II. Os Commandantes devem exercitar bem os seus Corpos em todas as Manobras.

—III. Devem tratar severamente aos officiaes relaxados, e quando os não possão corrigir, darão conta ao Governo.

—IV. Obrigarão a todos os Officiaes a assistirem ás Paradas Geraes sempre com o seu uniforme, sem meias de seda, ou brancas, e não consentirão que se retirem antes de haverem marchado as Guardas.

—V. Decidem as questões movidas entre os Officiaes Interrogantes dos Conselhos de Guerra, e os Auditores delles a respeito da formalidade das perguntas, ou inquirições das Testemunhas, e dos Réos.

—VI. Remettem ao Governo de 3 em 3 mezes Informações de conducta, antiguidade, e outras circumstancias dos Officiaes, Officiaes Inferiores e Cadetes. Vide Dec. de 4 de Dezembro de 1822. Informação N.º 1.

—VII. Fazem as Propostas dos Postos vagos dos Officiaes.

—VIII. Approvão a nomeação dos Officiaes Inferiores feitas pelos Commandantes das Companhias; e no caso destes as não fizerem dentro de 40 dias, devolve-se o direito de nomeação aos Commandantes dos Corpos. Quando estes Commandantes denegarem a approvação dos Officiaes Inferiores propostos, são obrigados a declarar os motivos que para isso tiverão. Vide Promoção.

—IX. Nomêão os Officiaes Inferiores dos pequenos Estados Maiores dos Corpos. Idem.

—X. São autorizados a conceder licença por tempo de quatro dias aos Officiaes dos Corpos, quando para isso tiverem absoluta necessidade; e taes licenças se concedem tão sómente a dois; e só nos mezes em que não ha exercicios.

—XI. São autorizados, assim como os Coroneis de Milicias, e os Capitães Móres nas Ordenanças a prender, e obrigados a não consentir nos seus Districtos Desertores alguns.

- XII. Terão modelos e Figurinos dos Armamentos, Fardamentos, e Petrechos dos seus Corpos; e não aceitarão Armamento algum que não seja conforme aos mesmos modelos.
- XIII. A conservação das Armas é obrigação sua.
- XIV. No caso de haver duvida entre os Commandantes e os Officiaes dos Armazens sobre a qualidade dos Armamentos &c. participal-o-hão ao Commandante em Chefe.
- XV. Prover-se-hão de Polvora e Balla para os exercicios nos tempos para elles destinados, passando recibo daquellas munições.
- XVI. São responsaveis pela exactidão do serviço dos seus subordinados.
- XVII. Não se opporão a cousa alguma pertencente ao serviço das Praças, e obedecerão a este respeito aos Commandantes dellas, sejam quaes forem as suas Patentes; mas terão toda a jurisdicção na economia, e disciplina interna dos seus Corpos; sem com tudo poderem mandar castigar os Soldados por crimes graves, nem soltar aos Officiaes sem licença dos Commandantes das Praças; sendo porém obrigados a participar aos mesmos Commandantes o castigo que fizerão pelas culpas leves do Soldado, depois de o haverem punido, e estar solto o criminoso.
- XVIII. Não podem arrogar a si a jurisdicção que em certos casos só pertence aos Commandantes das Praças, sobre os moradores della.
- XIX. Mandarão pedir licença aos Commandantes das Praças pelo Major, quando o Corpo houver de fazer exercicio, e atirar, ou para algum funeral, execução, distribuição de licenças, ou sahida de Destacamentos.
- XX. Devem assignar a cada Capitão (logo que entrarem em Quartel, ou Guarnição) huma Casa, ou Armazem conveniente para depositar convenientemente as Fardas, Armas, Instrumentos, e Petrechos das Companhias.
- XXI. Devem procurar que os seus subordinados obedeção ás suas ordens; podem prendel-os, e fazel-os julgar em Conselho de Guerra; ou conserval-os em prisão na Guarda Principal por tempo de 15 dias, um mez, ou mais conforme a natureza das suas culpas, sem que a prisão os livre de fazer todo o serviço. Vide Conselho de Guerra. Os Generaes são os que mandão agora proceder aos Conselhos no Reino de Portugal; e isto devêra imitar-se no Brazil.
- XXII. São absolutamente responsaveis pelo bom estado dos seus Corpos, quer no que respeita a todo o pessoal, quer ao seu material.
- XXIII. Assignarão os Mappas Semanarios para o General em

Chefe, e os Diarios tanto para os Commandantes das Praças, como para os Generaes da Brigada, ou Commandante de Corpo destacado.

- XXIV. Permittirão licença para se casarem até 15 Soldados por Companhia.
- XXV. Não devem permittir que nos seus Corpos se faça cousa alguma sem que lhe seja participada pelo Major.
- XXVI. Não podem permittir que praça alguma até Soldado saia do Campo sem licença do General, ou Commandante da Brigada.
- XXVII. Devem propôr aos Officiaes problemas Militares applicaveis quanto for possivel ás suas graduações; e os Officiaes darão por escripto as soluções destes problemas, os quaes uma vez por anno (ao menos os mais acertados) serão remettidos ao General que para exame delles estiver nomeado; e nas Informações das Propostas far-se-ha menção do que os ditos Generaes responderem aos Chefes dos Corpos sobre este assumpto.
- XVIII. Vide Instr. Ger. de 1762 Art. 2.^o — Commando dos Corpos — Successão nos Commandos.
- XXIX. Os Officiaes de Ordens dos Generaes e os Ajudantes de Campo do Imperador não podem commandar Corpos de Tropa, em quanto exercitão aquella Commissão. Provis. de 21 de Agosto de 1725. Dec. de 15 de Junho de 1824 publicado em Provis. de 23 do mesmo mez.

COMMANDANTES de Corpos de Cavallaria. As obrigações e attribuições geraes dos Commandantes destes Corpos são semelhantes aos de Infantaria; com tudo far-se-ha menção de varias disposições particulares consignadas no Regul. de 1764, e em outras ordens posteriores.

- II. Os Commandantes não devem formar os seus Corpos em quaesquer occasiões a mais de dous de fundo, sem terem determinação superior.
- III. Devem fazer visitas ás Companhias de tempos em tempos, e farão matar os Cavallos que tiverem Mormo declarado, ou sarra contagiosa.

COMMANDANTES de Companhia. As obrigações destes Officiaes são mui vastas, e importantes; e podem ser considerados como instrumentos principaes da Ordem e Disciplina Militar. Apontar-se-hão os seus deveres essenciaes; e os que aqui não estiverem, encontrar-se-hão nos lugares a que forem analogos. Vide Intr. Ger. de 1762 Art. 4. — Regul. de 1708 Cap. 29 — 30 — 214 — 228 — 230 — e 232.

- II. Os de Companhia de Infantaria terão listas das suas Com-

- panhias, e por ellas se farão chamadas aos Soldados quando se formarem. Nestas listas será marcada a idade, estatura, nomes, naturalidades, e occupações dos Soldados. *N. B.* As listas ordinarias só constão dos nomes.
- III. Obrigarão os seus Officiaes a cumprirem os deveres que lhes competem, tanto no que respeita a instrucção dos Soldados como no serviço geral dos Regimentos e Companhias; e informarão aos Chefes dos Corpos sobre o desempenho das obrigações dos Officiaes.
 - IV. Não devem descansar nos Officiaes, e Officiaes Inferiores das suas Companhias, antes pelo contrario são os primeiros responsáveis pelas faltas que lhes tolerarem, e por isso examinarão se elles são activos, e vigilantes em todas as occasiões; ou se se mostrão como taes só quando se achão na presença dos seus Chefes.
 - V. Devem passar revista ao Armamento, Fardamento, e Ptrechos dos Soldados que montão Guarda. Obrigarão os seus Officiaes a assistirem todos os dias ás Paradas, e quando estiverem nas Igrejas, farão conservar o maior silencio, respeito, e attenção ao Culto Divino. Vide Culto Divino.
 - IV. Assistirão aos pagamentos que se fizerem aos seus Soldados; e obrigar-os-hão aos Ranchos, cujas despezas serão examinadas.
 - VII. Proporão aos seus Chefes os Officiaes Inferiores para as suas Companhias, e se não o fizerem dentro do periodo de 40 dias da vacatura do Posto, ou Praça, devolve-se ao Chefe do Corpo o direito da nomeação. Vide Promoção.
 - VIII. Podem com autoridade dos Chefes conceder licenças registadas aos Soldados das suas Companhias, nos tempos em que essas licenças são permittidas. Dos Officiaes Inferiores só dois poderão ser licenciados.
 - IX. São responsáveis pelos Armamentos, e Fardamentos, Ptrecho, Equipamento, e Utensis das suas Companhias; e de tres em tres mezes darão conta das despezas que fizerem nos concertos das Armas.
 - X. Devem obrigar os seus Subalternos a obedecerem-lhe promptamente em tudo aquillo que respeitar ao Serviço Militar; e poderão mandar prendel-os quando se descuidarem das suas obrigações; e neste caso darão parte aos Chefes dos Corpos depois de feita a prisão, principalmente se a culpa for commettida estando em Armas. E quando acontecer que o Official que for preso, vá depois de solto pedir satisfação do seu castigo, o Capitão o tornará a prender, sem entrar com elle em explicações, nem disputas.

- XI. Entregarão pelos seus Officiaes Inferiores todos os dias os Mappas das Companhias á hora que for determinada.
- XII. Devem passar frequentes revistas á roupa dos seus Soldados: examinar se têm alguma cousa furtada: se perdêrao alguma peça do Armamento e Fardamento; se têm roupa lavada: e de todas as novidades que encontrarem darão parte aos Majores.
- XIII. Não devem ser as Companhias commandadas por Officiaes Inferiores. Provis. de 22 de Outubro de 1824 sobre Res. de 11 de Setembro do mesmo anno; e quando faltarem Officiaes para as commandarem será o Commando de duas a um Official, sem com tudo ter direito á duplicada gratificação, na forma do D. de 28 de Março de 1825. — Provis. de 27 de Agosto de 1828 sobre Res. de 21 de Julho antecedente.

COMMANDANTE das Companhias de Cavallaria. As obrigações, e attribuições destes Officiaes, são inteiramente semelhantes ás dos de Infantaria: accrescendo a vigilancia, sobre o bom tratamento, e conservação dos Cavallos, e Arreios que lhes competem.

COMMANDANTES dos Corpos de Milicias, ou 2.^a Linha. Teem as mesmas obrigações, e attribuições dos da 1.^a no que toca á Economia, Exercício, e Disciplina dos seus Subordinados.

COMMANDANTE das Companhias dos Corpos de Milicias, ou 2.^a Linha: Teem as mesmas obrigações, e attribuições dos Commandantes das da 1.^a e no que toca a Economia, Exercício, e Disciplina dos seus Subordinados.

COMMANDANTES dos Corpos de Ordenanças. Vide Ordenanças.

COMMANDANTE das Companhias de Ordenanças. Vide Ordenanças.

COMMANDANTE de Bandeiras contra as hostilidades dos Indios: são nomeados de accordo entre os Commandantes Militares, e os Presidentes das Provincias quando forem Officiaes de Ordenanças, tanto os taes Commandantes como a gente que com elles tenha de marchar. Port. de 26 de Setembro de 1825.

COMMANDANTE de Guarda. Vide Guarda.

COMMANDANTE do Deposito de Recrutas. Vide Deposito de Recrutas.

COMMANDANTES dos Navios de Guerra. Debaixo deste nome comprehende-se os Commandantes em Chefe das Esquadras; os das Divisões, Navios Armados que entrão em Linha, Fragatas, Bergantins; os dos Brulotes, Transportes, e Hospitaes. Far-se-ha menção das jurisdicções, attribuições, e deveres de todos elles, á vista das Disposições do Regim. Provis., e outras Ordens.

- COMMANDANTE** de Esquadras, e Divisões, tem autoridade sobre todos os Navios do seu Commando, e na policia, e disciplina delles, e são responsaveis pelas mesmas Esquadras. Regim. Provis., Cap. 2.º, Art. 1.º
- II. Devem fazer conservar a subordinação que lhes attribue o lugar em que se achão collocados. Cap. 2.º, Art. 1.
 - III. Darão conta ao Governo de todas as novidades acontecidas na Esquadra; e remetterão os Mappas diarios da mesma Esquadra. Idem Art. 2.
 - IV. Mandarão pelo Escaler, o Official de Ordenança visitar os Navios que entrarem no Porto (da Côrte), e recebendo as noticias, remette-las-hão immediatamente ao Governo, se forem de importancia extraordinaria, ou no dia seguinte no caso de serem de pequena consideração. Idem Arts. 3, e 4.
 - V. Protegerão com as suas Esquadras as Embarcações dos Cidadãos Brasileiros que encontrarem no mar, ou nos Portos Estrangeiros, sem com tudo infringirem os Direitos das Nações Aliadas Cap. 2.º, Art. 8.
 - VI. Achando-se alguma Esquadra Brasileira em Porto Estrangeiro, o Commandante se conformará ás Leis do Paiz, fazendo observar ás Guarnições a mais severa Disciplina, e tambem se conformará com os costumes sobre as entradas nas Praças, e tiros de recolher, e alvorada. Cap. 2.º, Art. 10.
 - VII. Não será em tal caso improprio que os Commandantes se communicem as senhas para a noite, a fim de haver melhor ordem nas communicações que tiverem, ou quando o serviço assim o pedir. Cap. 2.º, Art. 11.
 - VIII. Darão parte ao Governo a respeito dos Mestres dos Navios Brasileiros que recusarem dar conta da sua situação e destino; ou de conformar-se á disciplina, e á ordem estabelecida no mesmo Porto. Os Commandantes devem advertil-os convenientemente; mas se a culpa fôr de natureza tal que precise uma prompta satisfação á Potencia em cujo porto estiver, castiga-los-hão proporcionalmente ao delicto. Cap. 2.º, Art. 12.
 - IX. Logo que entrarem no Porto da Capital, darão parte ao Governo dos acontecimentos das suas viagens; do modo com que satisfizerão as suas Commissões, e o estado dos Navios, Equipagens, e Informações dos seus Officiaes. Cap. 2, Art. 14.
 - X. No fim da Campanha, remetterão os Commandantes das Esquadras, ou Navios soltos ao Governo, informações secretissimas do merecimento dos Commandantes, e Officiaes de Marinha: seu comportamento, e prestimo, e assim os dos Officiaes Marinheiros embarcados em cada Navio. Cap. 2, Art. 17.

- XI. Sendo Officiaes Generaes, podem mudar as suas Bandeiras para quaesquer Navios da Esquadra; e as suas proprias pessoas se fôr assim conveniente, dando depois disto parte ao Governo. Esta liberdade he-lhes permittida andando á vela, ou nos Portos Estrangeiros, e mesmo nos do Imperio, excepto na Capital. Cap. 3.º: Art. 3.
- XII. Fôra do Porto da Côrte, podem fazer as mudanças que lhes parecerem nos Estados Maiores dos Navios das Esquadras, quando para isso haja convenientes razões, e utilidade do Serviço. Idem Art. 4.º
- XIII. Tambem podem fazer mudanças de outras Praças de uns para outros Navios, a excepção dos Officiaes de Fazenda, e no caso de malversações destes, os suspenderão, fazendo-se inventario dos generos, que se achavam a seu cargo, os quaes serão entregues a outras pessoas que para isso forem nomeadas. Idem Art. 5.
- XIV. Não podem dar baixa a pessoa alguma da Marinhagem, salvo estando incapazes de continuarem o serviço. Idem.
- XV. Logo que chegarem a qualquer Porto Estrangeiro, ou encontrando-se no Mar algum Navio Nacional que se dirija para os Portos do Imperio, darão conta ao Governo da sua situação, e estado da Esquadra. Cap. 3, Art. 7.
- XVI. Achando-se a Esquadra em Porto Estrangeiro, não será permittido a pessoa alguma escrever qualquer noticia, ou novidade relativa á situação, e operações da Esquadra, nem mandar cartas para a terra, para Navios que estiverem no Porto, ou se encontrarem no Mar, salvo a permittir-lhes o Commandante da Esquadra. Cap. 3.º, Art. 8.
- XVII. Devem estabelecer a Disciplina da Esquadra, não só pelo que se acha determinado no Regim. Provis.; mas tambem pelo methodo anteriormente estabelecido, quando ella concorrá para a conservação das Embarcações em hum bom estado de Guerra. Cap. 3.º, Art. 9.º
- XVIII. Devem antes de sahirem dos Portos, fazer entregar a cada Commandante o seu Regimento de Signaes; e regularão com anticipação o Plano de Linha de Batalha, e Divisões das Esquadras; signaes de Reconhecimento; Lugares de reuniao; tudo isto será entregue em Carta fechada, e com recommendação de segredo inviolavel, antes da sahida dos Portos. Cap. 3.º § 14.
- XIX. Devem exercitar os Navios em evoluções de Tactica todas as vezes que o tempo o permittir. Idem § 25.
- N. B. As outras obrigações dos Commandantes das Esqua-

dras, achar-se-hão nos lugares respectivos, principalmente na palavra—Commandante de Navio.

COMMANDANTES de Navios que entram em Linha, Fragatas, Bergantins, &c. : são responsáveis pela Disciplina, e Policia dos seus Navios, debaixo da autoridade dos Commandantes das Esquadras. Cap. 3.º Arts. 10, e 11.

- II. Distribuem os lugares proprios e assignalados por ordem para se metter na trincheira o fato da Tropa, Marinhagem, e mais pessoas dos Navios, devendo a Bateria da Coberta conservar-se sempre prompta, e sã, como se fosse para entrar em combate. Cap. 1.º Art. 4.
- III. Mandarão deitar Bando logo que os Navios estiverem completamente armados: 1.º Que toda a pessoa embarcada se confesse dentro de dous mezes: 2.º Que se observe a Lei dos Tradamentos de 29 de Janeiro de 1739: 3.º Que se prohiba a venda de vinhos e agoardentes: 4.º Que declare que todos os que quizerem deixar a sua ração de vinho no Porão lhe será paga a razão de 40 reis a Canada no primeiro Porto a que chegar, e disto se lhe passará Cautela: 5.º Prohibindo os jogos de parar. Idem Art. 5.
- IV. Só elles, e as pessoas por elles autorizadas poderão dar licença a qualquer pessoa para ir a terra, e em nenhum caso se concederão para lá pernoitar. Idem Art. 8.
- V. Na sua ausencia o Official immediato, não pode dar maior castigo do que metter a ferros os delinquentes; e sem sua licença nenhum preso será posto em liberdade. Idem Arts. 9 e 10.
- VI. Deverão ser informados das occurrencias notaveis que tiver o lugar nos seus Navios, e communicar-as-hão aos Commandantes das Esquadras. Idem Art. 11.
- VII. Devem conhecer da necessidade que a Equipagem tem de mandar roupa para terra, para ser lavada. Idem Art. 32.
- VIII. Devem ser informados das Embarcações que de noite forem atracar aos Navios; e sem licença sua o não farão. Idem Art. 36—37 e seguintes.
- IX. Não deve ir luz, ou fogo á qualquer parte do Navio sem sua ordem, intimada ao Official de Quarto. Idem Art. 41—42—43.
- X. Deve obrigar a Guarnição a fazer uso de vinagre misturado com agoa para lavar a boca; e este liquido será despejado em Celhas, e não no Convez.
- XI. Ha de nomear Officiaes para inspeccionarem o aceio da Marinhagem que vestirá roupa lavada duas vezes em cada semana, e fará a barba, devendo a Tropa pôr as suas Máscas nas

- Redes da Tolda; a Marinhagem nas dos Baileos e Castello; e os Grumetes no Tombadilho. Os Commandantes dos Destacamentos Militares hão de pela parte que lhes compete fazer cumprir estas obrigações aos seus subordinados. Idem Art. 18 — 55—61 e outros.
- XII. Devem fazer-se obedecidos em todos os objectos do serviço pelos seus Subordinados. Idem Cap. 1.º Art. 66. — Cap. 2.º Art. 20.
- XIII. Admittirão ao tratamento dos Enfermos aquelles Officiaes que quizerem empregar-se nesta louvavel occupação. Idem Cap. 1.º, Art. 70.
- XIV. Terão todas as cautelas a respeito do fogo, mandando conservar de noite as Tinas cheias de agoa, e as Bombas e Baldes promptos a trabalharem; e para este fim haverá um detalhe na Equipagem para cada um no caso de incendio correr logo ao seu lugar. Idem Art. 72.
- XV. Cumpre fazer conservar o maior silencio possível, e não se darem altas vozes, que confundam as dos Officiaes, que mandão as manobras. Idem Art. 74.
- XVI. Devem mandar ler ás Guarnições logo que o Armamento se achar completo, o Tratado de Castigos e Penas dos Corpos da Armada. Idem Art. 81.
- XVII. Não devem empregar os seus Officiaes em assumptos privativos do seu Serviço particular. Idem Art. 83.
- XVIII. Devem tratar os Officiaes dos Navios respectivos com a maior attenção, e urbanidade. Idem Art. 84.
- XIX. Não se devem oppôr ás diligencias que aos seus Navios vão fazer os Officiaes dos Contrabandos, e o Auditor da Marinha; antes ao contrario os auxiliarão, sem que para este fim esperem Ordem Superior; devendo com tudo participar o acontecimento ao Commandante da Esquadra respectiva depois de effectuada a diligencia. Idem Art. 85.
- XX. Farão ler os Artigos de Guerra do Regul. de Infantaria; os Artigos de Guerra da Armada; e o Regim. dos Capitães de Mar e Guerra datado de 24 de Março de 1736, nos primeiros dias de cada mez, e sempre nos dias de pagamento. Idem Art. 86.
- XXI. Mandarão salvar com 21 tiros nos Dias de annos de Sua Magestade o Imperador, ao nascer do Sol, ao meio dia, e á noite, e nos Dias de Annos das outras Pessoas da Familia Imperial embandeirar-se-hão os Navios. Estas disposições podem ser alteradas por ordens ulteriores do Governo, quando as circumstancias assim o exijão. Idem Art. 87.
- XXII. Devem imitar regularmente ainda sem ordem por es-

- crito, verbal ou de signal as Manobras dos Navios Commandantes] no largar e ferrar o Pano; arriar, e içar Mastareos; metter dentro e deitar fora as Embarcações miudas; largar, ou arriar Bandeiras, e outras semelhantes Manobras, ficando responsaveis pela falta desta execução quando nao houverem motivos imperiosos que a isso obstem, os quaes devem ser immediatamente communicados ao Commandante em Chefe. Idem Art. 89.
- XXIII. Devem fazer executar as suas ordens pelos Officiaes do Quarto que ficarão encarregados durante a sua vigia de todo o serviço do Navio, dando-se-lhe para esse fim parte das novidades, para serem communicadas aos respectivos Commandantes de quem são canaes para a expedição das Ordens. Cap. 2. Art. 5.
- XXIV. Não permittirão licença para irem á terra mais de metade dos Officiaes; e o Official immediato ao Commandante nunca deixará o Navio quando este ahi se não achar. Idem Art. 6.
- XXV. Nos Portos Estrangeiros, e nos do Imperio achando-se os Navios em Franquia, os Commandantes não podem pernoitar em terra, nem os Officiaes. Vide Franquia. Idem Art. 7.
- XXVI. Protegerão no Mar os Navios dos Cidadãos Brasileiros que necessitarem de soccorros; e o mesmo praticarão nos Portos Estrangeiros; e não infringirão os Direitos das Nações Alliadas. Idem Art. 8.
- XXVII. Não se demorarão nos Portos mais tempo do que lhes for absolutamente indispensavel. Idem Art. 13.
- XXVIII. Quando se recolherem de huma Commissão particular darão conta ás Autoridades de quem emanarão as ultimas ordens sobre o effeito das mesmas Commissoes. Idem Art. 15.
- XXIX. Se porêm os mesmos Commandantes acharem nos Portos a que se recolherem Navios armados ou Esquadras, cujos Commandantes sejam mais antigos ou graduados, tomar-lhes-hão as ordens, dando-lhes parte das suas chegadas, e do estado dos seus Navios e guarnições. Idem Art. 16.
- XXX. Quando os Navios derem fundo junto ás suas amarrações para desarmarem, fa-lo-hão o mais proximo que fôr possivel para commodidade e promptidão do seu desarmamento, no que se procederá com a maior diligencia, e actividade. Idem Art. 18 e 19.
- XXXI. Para alterarem o numero dos Quartos dos Officiaes, deve preceder licença dos Commandantes em Chefe. Idem Art. 52.
- XXXII. Devem examinar por si, e pelos seus Officiaes a qualidade dos Mantimentos que lhes dão; e quando os acharem avariados poderao ser rejeitados. Idem Art. 79.

- XXXIII. Farão em caso de desarmamento desembarcar todos os Mantimentos, e Sobreselentes antes de passarem a ultima Mostra; e devem ter a respeito delles a maior economia, cingindo-se aos Regimentos que vão escritos nos Livros dos Mestres, Despenseiros, Escrivães &c. Idem Art. 82—Cap. 3 Art. 10.
- XXXIV. Devem obstar aos abusos da autoridade dos seus subordinados em materias alheias ao serviço; e podel-os-hão punir severamente andando á vela em quanto não puderem fazer a conveniente participação aos Commandantes das Esquadras, os quaes tomarão o expediente que julgarem acertado, e darão ao depois parte ao Governo. Cap. 3.º Art. 12.
- XXXV. Antes de sahirem dos Portos devem ter a sua Equipagem detalhada para o serviço de Combate: as Baterias abastecidas; e terão sempre as Cubertas safas, e tudo disposto de maneira que em caso de encontro repentino, dentro de 5 minutos possa cada Navio começar a acção em ordem, e sem confusão. Cap. 3.º Art. 13, e 68.
- XXXVI. São responsaveis pela separação que fizerem das Esquadras a que se acharem reunidos. Cap. 3.º Art. 24.
- XXXVII. Devem ter o maior desvelo nas suas Operações tacticas; e os Commandantes das Esquadras darão conta ao Governo do procedimento dos Commandantes dos Navios a este respeito. Cap. 3.º Art. 29, e 30.
- XXXVIII. Podem ser suspensos pelos Commandantes das Esquadras quando não desempenharem os seus deveres, e reduzirem os Navios a hum estado de inercia, e inutilidade sendo responsaveis os mesmos Commandantes das Esquadras pelos prejuizos, que resultarem da conservação de Officiaes inhabeis no Commando dos Navios. Cap. 3.º Art. 31.
- XXXIX. Poderão ser reduzidos á Classe de Segundos Commandantes nos seus proprios Navios ou removidos para outros pelos Commandantes das Esquadras quando forem inhabeis de commandar como Primeiros. Cap. 3.º Art. 32.
- XL. Poderão os Commandantes das Fragatas ser encarregados pelo General de repetirem os signaes; e neste caso navegarão nos lugares que lhes forem indicados. Cap. 3.º Art. 35.
- XLI. Cederão a passagem aos Commandantes das Esquadras, devendo as insignias inferiores dar o melhor lugar ás superiores: os Commandantes mais modernos aos mais antigos, salvo no caso dos Navios commandados por Officiaes mais modernos serem superiores em força aos dos Officiaes mais antigos. Cap. 3.º Art. 41.

- XLII. Cederão a passagem aos Navios a quem o General tiver feito signal de Caça. Cap. 3.º Art. 42.
- XLIII. Não consentirão, que os Navios não pertencentes às Esquadras que estiverem em formatura cortem ou atravessem as mesmas Esquadras; e obrigar-los-hão a passar a Sotavento. Cap. 3.º Art. 43.
- XLIV. Devem tomar debaixo da sua conserva os Navios Brasileiros ou das Nações Alliadas que quizerem seguir-os, se isto poder ter lugar sem inconveniente do serviço; e neste caso lhes darão os seus proprios signaes e Instrucções (sem serem as do Regimento), e comboia-los-hão com todo o cuidado, e segurança. Cap. 3.º Art. 45.
- XLV. Os Commandantes das Esquadras, e Navios soltos devem prestar todo o auxilio aos Navios Nacionaes contra qualquer violencia que contra elles se pratique, a fim de segurar o seu commercio legitimo em todas as urgencias, conforme aos principios de humanidade, e do Direito das Gentes. Cap. 3.º Art. 44.
- XLVI. He-lhes permittido registrar as Embarcações Nacionaes, e Estrangeiras, afim de verificarem a legitimidade da sua Patente, e Derrota; e só em caso de suspeita poderao embarçar a sua viagem. Cap. 3.º Art. 46.
- XLVII. Devem tirar os Marinheiros Nacionaes de bordo dos Navios Estrangeiros que encontrarem no mar; obrigando os Capitaes a pagar-lhes o que lhes deverem; evitando porém todas as maneiras violentas em semelhantes casos. Cap. 3.º Art. 47.
- XLVIII. Quando vierem de Portos em que hajão molestias contagiosas, ou quando nos Navios se houverem declarado, não tomarão Praticos (não entrarão nos Portos) sem que fação conhecer estas circumstancias aos Provedores da Saude; não permittindo o desembarque de pessoa alguma, nem communição com a terra, e sujeitar-se-hão a todas as precauções sanitarias que lhes forem intimadas. Cap. 3.º Art. 48. E estas mesmas disposições terão lugar quando entrarem nos Portos Estrangeiros. Cap. 3.º Art. 49.
- XLIX. Não permittirão, que as suas Equipagens vão a bordo dos Navios Nacionaes ou Estrangeiros sem ordem do General da Esquadra, quer seja andando á vela, quer estando fundeado nos Portos. Cap. 3.º Art. 50.
- L. Não consentirão que nos seus Navios embarquem Mercancias ou quaesquer generos de Commercio, principalmente dos prohibidos. Cap. 3.º Art. 51.
- LI. Encontrando-se no Mar Esquadras ou Navios cujo des-

- tino seja diverso, não se deverão demorar mais tempo do que o preciso para se communicarem as noticias de importancia; e quando estas fação variar as circumstancias das suas Instrucções de tal sorte que seja evidente a utilidade de arbitrar hum outro partido, os dois Commandantes conferindo entre si, decidir-se-hão a obrar o que mais convier; mas se forem discordes, o mais graduado intimará por escripto ao de inferior gradação aquillo que lhe parecer, ficando este pela ordem que receber, livre de toda a responsabilidade. Cap. 3.º Art. 53.
- LII. Quando se encontrarem Esquadras ou Navios que tenham diferentes Commissões, mas que sigão a mesma derrota até certa paragem, navegarão juntas debaixo das ordens e signaes do Commandante mais graduado ou antigo; e quando chegarem á dita paragem, separar-se-hão por signaes ou com reciproca participação. Exceptua-se porém o caso de poder resultar tardança de viagem em conserva quando algum Navio tiver Instrucções que o fação accelerar a sua marcha, circumstancia que mutuamente se deve prevenir. Cap. 3.º Art. 54.
- LIII. No caso de se encontrarem no mesmo Porto duas Esquadras, o Commando geral recahe no mais antigo em todos os objectos, que não são de disciplina interna, particular, e economica do Commandante da Esquadra mais moderno. Cap. 3.º Art. 55, e 56.
- LIV. O Commandante mais graduado ou antigo das duas Esquadras, no caso dos Artigos antecedentes não se opporá a que o mais moderno se faça de vela quando o exijão as suas Instrucções, as quaes serão communicadas ao primeiro se não forem secretissimas. Quando porém novas circumstancias os obriguem a tomar diversa deliberação, devem praticar o que fica apontado no N. 51. Cap. 3.º Art. 57.
- LV. O Commandante mais graduado poderá ouvir, e decidir as queixas de qualquer Praça das Esquadras pelas vias legaes. Cap. 3.º Art. 59.
- LVI. Conservarão as suas instrucções na melhor ordem, e clareza, para que o immediato em Commando se regule no caso do fallecimento do primeiro. Cap. 3.º Art. 60.
- LVII. Antes de fundearem mandar o sondar com dois prumos. Cap. 3.º Art. 61.
- LVIII. Procurarão conhecer a capacidade dos seus Officiaes, Guardas Marinhas, e Voluntarios; por meios de Manobras, e outras experiencias, a fim de participar ao Governo as qualidades de cada hum delles. Cap. 3.º Art. 62.
- LIX. Devem detalhar os Quartos dos Officiaes conforme o

- merecimento delles, e a sua escala de antiguidades. Cap. 3.º Art. 63, e 64.
- LX. Antes de se fazerem á vela devem remetter ao Commandante da Esquadra os detalhes dos Quartos de vigia, com os nomes dos Officiaes nelle empregados; e tambem o detalhe para os Postos em combate. Cap. 3.º Art. 65, e 67.
- LXI. Não consentirão que os Officiaes do Quarto se distraião da sua vigilancia, podendo suspendel-os quando não forem exactos. Cap. 3.º Art. 77.
- LXII. O Official immediato em ausencia do Commandante, estando sobre a tolda pode advertir os defeitos da manobra, e o Official do Quarto será obrigado a obedecer-lhe. Cap. 3.º Art. 83. Quando porêm na tolda se achar hum Official mais graduado do que o do Quarto, e que observe irregularidade na manobra, poderá fazer as advertencias convenientes, que serão attendidas pelo Official do Quarto, com responsabilidade ao Commandante do Navio. Cap. 3.º Art. 84.
- LXIII. Os movimentos dos Navios devem ser regulados pelos do Commandante da Esquadra. Cap. 3.º Art. 107.
- LXIV. O combate não começa, sem preceder signal do Commandante em Chefe, salvo estando o inimigo a bom alcance, ou quando este principiar a combater. Cap. 3.º Art. 109. O fogo não romperá fora do alcance de tiro de pistola, se assim for possível. Cap. 3.º Art. 108; e não cessará sem que preceda signal do Commandante, ou quando por algum accidente forem obrigados a sahir da linha por não poderem reparar a avaria durante o combate. Cap. 3.º Art. 110; o que só praticarão no caso da mais absoluta necessidade. Cap. 3.º Art. 111; nem mesmo a titulo de soccorro a qualquer Navio, salvo recebendo ordem por signal. Cap. 3.º Art. 112, nem para perseguir os Navios inimigos, sem terem para isso ordem. Cap. 3.º Art. 113.
- LXV. Não arriarão Bandeira antes de se acharem na ultima extremidade. Cap. 3.º Art. 115. Alv. de 30 de Outubro de 1819; e no caso de serem obrigados a fazel-o, deitarão ao mar as Ordens, e Regimento de signaes, e outros papeis tendentes ás operações, devendo conservar unicamente as suas Patentes, e Titulos do Commando. Cap. 3.º Art. 116.
- LXVI. Os Commandantes das Fragatas, conservarão os lugares que lhes forem destinados em occasião de combate para repetirem os signaes, receberem, e levarem ordens, soccorrer os Navios destroçados, retiral-os da Linha, escoltar os Brulotes, tomar, e guarnecer os Navios inimigos. Cap. 3.º Art. 117.

- LXVII. Logo que tomarem posse do Navio, e o houverem guarnecido, mudado a gente, e feito apprehensão dos instrumentos, e papeis officiaes que acharem, nomearão hum Commandante para esse Navio até á decisão do General. Cap. 3.º Art. 119.
- LXVIII. Terminado o combate, farão huma circumstanciada relação das suas operações, e do comportamento da Equipagem, a qual será remettida ao Commandante da Esquadra. Cap. 3.º Art. 120.
- LXIX. Mandarão as Manobras em todas as occasioes importantes á conservação, e defesa dos Navios. Cap. 3.º Art. 120.
- LXX. Obrigarão os Officiaes a terem os Instrumentos nauticos, fazerem Derrotas, e darem-lhe o Ponto todos os dias; e de 15 em 15 examinarão as derrotas de todos elles. Cap. 3.º Art. 112. Além destas derrotas, farão hum Jornal de Navegação em que lancem toda a derrota, observações, operações, indagações, e reflexoes sobre as qualidades dos Navios, e os acontecimentos geraes durante a campanha. Estes Jornaes serão entregues aos Commandantes das Esquadras, que os remetterão ao Governo, logo que chegarem ao Porto da Capital. Cap. 3.º Art. 123.
- LXXI. Cuidarão muito em que as Equipagens vivão satisfeitas, e os Officiaes tratados com a estimação correspondente aos seus caracteres pessoaes. Cap. 3.º Art. 124.
- LXXII. No caso de qualquer separação dos Navios da Esquadra, os Commandantes desgarrados ajuntando os Officiaes que commandarão os quartos, lavrarão assento em que se lancem os seus pareceres a tal respeito, e assignado por todos, remettel-o-hão ao Governo quando findar a Campanha. Cap. 3.º Art. 125.
- LXXIII. Se os Commandantes dos Navios tiverem necessidade de diminuir as Rações, participal-o-hão ao Chefe da Esquadra, de quem emanará a ordem para a redução, e para dal-as por inteiro quando acabar a necessidade. Cap. 3.º Art. 126.
- LXXIV. Quando acontecer que dois Navios se aborem, o Commandante da Esquadra fará Conselho a bordo do seu Navio sobre aquelle successo, e seus motivos, e circumstancias, e tomado um Parecer por todos assignado, remettel-o-ha ao Governo. Cap. 3.º Art. 127.
- LXXV. Em caso de Naufragio, os Commandantes obstarão a toda a desordem; porão a salvo os generos que poderem escapar; animarão as Equipagens; fal-as-hao passar á terra,

- sendo elles os ultimos que abandonem os Navios. Cap. 3.º Art. 29. Art. de Guer. 12.
- LXXVI. Não podem exigir fornecimentos nos Portos das Pro-
vincias sem a mais extrema necessidade; nem devem alterar
os arranjos interiores dos Navios huma vez preparados em quaes-
quer Arsenaes do Imperio, salvo no caso de alguma Commis-
são extraordinaria, ou outra imperiosa necessidade, que os obri-
gue a alguma mudança; e para que assim aconteça, os Na-
vios levarão as qualidades, e quantidades de sobreselentes neces-
sarios para as suas viagens. D. de 10 de Junho de 1828. Vide
Presidente — Sobreselente.
- LXXVII. São obrigados a entregarem aos Commandantes Mi-
litares quaesquer Desertores dos seus Corpos, que lhes forem
requisitados, e estiverem com Praça nos Navios; e esta entrega
se fará com independencia de ordem superior. Avis. de 5 de
Maio de 1828.
- LXXVIII. São obrigados, na vespera da sahida dos Portos, a
dar parte do estado das suas Embarcações, e indicar aquillo que
lhes falta. Port. de 1 de Julho de 1825. Vide Sobreselente.
- LXXIX. Quando entrão no Porto darão parte circumstan-
ciada ao Intendente da Marinha, e ao Inspector do Arsenal
de tudo o que lhes he necessario, para serem logo fornecidos,
e ficarem promptos para qualquer Commissão. Av. de 15 de
Abril de 1826.
- LXXX. Quando se estiverem apromptando, e tiverem falta de
fornecimentos, devem dirigir-se ao Quartel General de Mari-
nha para que o Ajudante de Ordens de Semana dê as provi-
dencias convenientes quando for medida que exija pressa, pois
que este em nome do Ministro exigirá das Repartições com a
devida moderação aquillo que se fizer indispensavel. Avis. de
25 de Janeiro de 1827.
- LXXXI. Devem assignar as Guias do numero das Praças,
que têm de ser soccorridas de rações, as quaes serão recebidas
pelos Commissarios nos Arsenaes. Aly. de 7 de Janeiro de
1797 Tit. 1.º
- LXXXII. Darão despesas aos Commissarios dos Mantimentos
que se forem gastando; sendo os Mappas, e Bilhetes assigna-
dos pelos Commandantes, Escrivães, e Officiaes do Detalhe, ou
do Quarto. Idem.
- LXXXIII. Tratarão os Commissarios, e Escrivães como Offi-
ciaes de Fazenda, entendendo que não estão sujeitos ás Leis
Militares no Exercicio dos seus Empregos, mas só as Criminaes,
e não darão licença para pernoitarem fóra dos Navios. Idem.

- LXXXIV. Não mandarão fazer despezas do Porão quando os Navios estiverem em franquia. Idem.
- LXXXV. Mandarão examinar pelo Tancoeiro em presença do Official do Detalhe, as vasilhas de mantimentos que se forem abrindo; e lavar-se-hão Termos do estado, e causas das avarias, e faltas que se acharem. Idem.
- LXXXVI. Não concederão que se dêem nem Rações seccas senão aos Officiaes declarados no Art. 48 do Cap. 1.º do Regim. Provisional; nem permittirão trocas de generos, que as Rações fiquem em deposito nos Paiões, ou no Porão. Idem.
- LXXXVII. Em caso de necessidade podem mandar comprar os restos das Rações para serem pagas no primeiro Porto. Idem.
- LXXXVIII. Não permittirão que desembarquem generos sem guia. Idem.
- LXXXIX. Darão ao Commissario despeza das velas de cera para as Missas, Ladainha, mesa do Commandante, e não passarão de 3 velas por dia. Vide Vela. Idem.
- XC. Não mandarão abonar generos a vencer. Idem.
- XCI. Só em caso extremo mandarão abater as vasilhas; e entao as aduelas, e os fundos serão enfeixados pelos Tancoeiros. Idem.
- XCII. Mandarão recolher o Maçame, e pano velho que se der ao Mestre em lugar do novo; e o Mestre passará recibo ao Commissario. Idem.
- XCIII. Quando se fizerem salgas de carne nos Portos do Imperio, mandarão assistir o Fiel do Commissario com o Escrivão, ou hum Official de Marinha. Idem.
- XCIV. Quando os Navios chegarem a algum Porto do Imperio, mandarão suspender as Rações a toda a Guarnição, por dever neste caso ser soccorrida de mantimentos frescos. Idem.
- XCV. Quando forem necessarios mantimentos, mandarão fazer huma relação pelos Escrivães, regulando o tempo de consumo, e a sua qualidade, e quando embarcarem, irão acompanhados de Guias para serem conferidas pelos Officiaes do Detalhe, Commissarios, e Escrivães; e estes achando tudo exacto, carregal-o-hão em receita aos mesmos Commissarios, e passar-se-hão Conhecimentos em forma assignados por estes para serem levados em conta aos Officiaes, que os remetterão. Idem.
- XCVI. Não consentirão que os Commissarios entreguem generos alguns aos outros Officiaes de Contas sem conhecimento em forma, ou pelo menos huma Cautela assignada pelo Official que os deve receber. Idem.

- XCVII. Quando no mar se soccorrer de mantimentos a qualquer Navio Nacional ou Estrangeiro, receber-se-ha do Mestre ou Capitão do tal Navio hum conhecimento do emprestimo para se haver a sua importancia do Proprietario ou Consul. Este conhecimento he em forma de Termo que será assignado pelo dito Capitão ou Mestre, e servirá de despeza ao Commissario. Idem.
- XCVIII. Adoecendo o Commissario ficará o 1.º Piloto com as chaves do Porão, e Paiões que pertencem áquelle Empregado; e se fallecer, ficará o mesmo 1.º Piloto servindo de Commissario, procedendo logo a Inventario de todos os generos que lhe estavam carregados; e por este exercicio ficará vencendo metade do soldo que competia ao Commissario. Idem.
- XCIX. Adoecendo o Escrivão servirá o 2.º Piloto em seu lugar; e se fallecer, vencerá o mesmo 2.º Piloto a terça parte do Soldo que competia ao Escrivão. Idem.
- C. O Commandante auxiliará o Commissario, e o Escrivão em tudo quanto fôr conveniente para o bom desempenho das suas obrigações. Idem.
- CI. Os Commandantes, e Equipagens em quanto estão desembarcados por causa dos concertos dos Navios teem Quartel, Luzes, Gandêa, e Potes por conta da Fazenda Nacional. Res. de 16 de Maio de 1753. Além disto vencem como se embarcados se achassem.
- CII. As suas obrigações a respeito dos desertores, e pessoas Criminosas das suas Tripolações achão-se marcadas na Carta Regia de 13 de Novembro de 1759. Não podem mandar fazer prisões em terra sem a deprecarem: Entregão aos Magistrados os Criminosos pronunciados nos seus Juizos por causa de crimes que não pertencem á jurisdicção Militar.
- CIII. Os Presidentes das Provincias não podem intrrometer-se em objectos disciplinares dos Navios do Portaló para dentro. Cart. Reg. de 13 de Novembro de 1759 — 25 de Junho de 1825, 12 de Fevereiro e 12 de Maio de 1827. Vide Presidente.
- CIV. Devem fazer guardar o maior segredo a respeito dos dinheiros, e preciosidades embarcadas nos seus Navios, tanto pertencentes á Fazenda publica, como aos Particulares. Av. de 21 de Novembro de 1759.
- COMMANDANTES** em segundo ou Official immediato. Devem ter huma das chaves dos Paiões, e Dispensas em que estiverem generos pertencentes á Fazenda Nacional. Regim. Prov. — Cap. 2.º Art. 74. Alv. de 7 de Janeiro de 1797.
- II. Têem plena autoridade para fiscalizar a Fazenda Nacio-

- nal, rever todos os Livros, examinar se as despezes dos generos estão claramente lançadas, e individualmente escriptas segundo o methodo estabelecido nos Regimentos; e para chamar o Escrivão, e obrigar-o á indefectivel execução desta observancia, ficando responsavel o sobredito Official immediato por todos os prejuizos, que pela sua omissão resultarem ao Serviço, ou á Fazenda Nacional. Idem Art. 78. Este mesmo cuidado haverá na recepção dos generos, e mantimentos, que se receberem a bordo, os quaes serão examinados, e rejeitados quando não forem de boa qualidade. Idem Art. 79, Alv. de 7 de Janeiro de 1797, Tit. 2.º
- III. Devem ter o estado das Praças da Guarnição do Navio, e o farão saber ao Escrivão para formar as Guias das Rações diarias, e os Mappas das despezas dos mantimentos que receber do Commissario para as ditas Rações. Tambem quando andarem á vela darão todas as tardes ao Escrivão o estado das Praças que no dia seguinte hão receber Rações seccas, caldeira, e dieta, e recebendo o bilhete das despezas dos Cirurgiões, farão d'elle entrega ao Escrivão para notar no Livro do Alardo as Baixas, e Altas, e incluir as dietas no Mappa diario das Rações. Alv. de 7 de Janeiro de 1797, Tit. 2.º
- IV. Mandarão distribuir o Fardamento necessario aos Marinheiros, e Grumetes. Idem.
- V. Assignarão com o Commandante os Mappas diarios de mantimentos, Bilhetes de Fardamentos, e Termos que dependerem da sua assignatura. Idem.
- VI. Assistirão á distribuição das Rações, e Dietas de todas as qualidades.
- VII. Fiscalizarão a sahida dos mantimentos, e outros generos, que desembarcarem quando o Navio desarmar; não consentindo que saia alguma cousa sem Guia; e serão obrigados a ficar a bordo com hum Official de Marinha quando se fizer o desarmamento. Idem.
- VIII. Terá o maior cuidado em que os Paiões, e Porão estejam fechados; e quando forem generos para o Arsenal, irá na Embarcação o Commissario, ou Escrivão, e na falta destes, o Official que ficar a bordo. Idem.
- COMMANDANTE** de Navio em meio Armamento. He responsavel por tudo quanto pertence ao casco, apparelho, arranjos interiores, e conservação do Navio.
- II. O seu trabalho reduz-se a arrecadar, e conservar.
- III. Para remediar biscates produzidos pelo tempo, dirigir-se-ha ao Inspector do Arsenal.

—IV. Os mantimentos, sobrelentes que tiver a bordo quando tomar conta do meio Armamento, irão passando para outros Navios a proporção, que os pedir o Intendente da Marinha. Av. de 20 de Janeiro de 1827.

COMMANDANTE de Navio desarmado. Deve remetter Parte diaria ao Commandante da Náo Imperador do Brazil (ou aquelle que tiver a seu bordo o Official encarregado destas incumbencias), declarando o trabalho que se fez durante a semana. Av. de 23 de Fevereiro de 1831. Vide Officio de 28 de Janeiro de 1811.

COMMANDANTE do Porto. O Commandante do Porto de Lisboa, que servio de typo ao do Rio de Janeiro, teve as suas obrigações declaradas no D. de 16 de Agosto de 1803, e Cart. Reg. de 16 de Fevereiro, e 6 de Março de 1805. Vide Policia do Porto — Intendente — Registo.

—II. O do Rio de Janeiro foi creado quando a Familia Real chegou á esta Côrte, por ficar armada a Esquadra, cujo chefe ficou exercitando muitas das suas attribuições.

—III. Por Av. de 10 de Fevereiro de 1827, foi incumbido do Commando do Porto o Chefe de Esquadra Rodrigo Antonio Lamar, a quem se derão as Instrucções seguintes: — Poder conservar a sua Bandeira na Embarcação que escolhesse, sendo a de maior apparencia. — Ficou encarregado da execução das ordens dadas á Esquadra. — Ficou responsavel pela regularidade do serviço, e disciplina das Guarnições. — Vigia sobre as deserções, e modo por que erão feitas. — Devia pedir á Secretaria d'Estado todas as providencias que lhe fossem necessarias. — Daria parte do estado em que entravão, e sahião os Navios da Armada. — Devia ter os Navios promptos a toda a hora, occasião, e circumstancia, tanto para manobrar, como em aceio, e arranjo da Guarnição, casco, e apparelho, e no modo de trajarem os Officiaes. — Devia inspeccionar os Navios que entrassem, e dar parte dos desleixos, tanto destes, como de outros quaesquer. — Para as medidas que julgasse convenientes serem tomadas, devia dirigir-se ao Ajudante de Ordens da semana, e com mais vagar podia officiar directamente ao Ministro da Marinha.

COMMANDANTE ou Official do Quarto. Não deve deixar largar Embarcação alguma do Navio para terra, sem que seja examinada. Regim. Provis. Cap. 1.º, Art. 29. E o que pertencer á Fazenda Nacional irá acompanhado de Guia passada pelo Escrivão. Alv. de 7 de Janeiro de 1797.

—II. Deve examinar a roupa que fôr para terra; e nos Portos

- Estrangeiros examinará tudo o que entrar para o Navio. Cap. 1.º do Regim. Prov., Arts. 22 e 24.
- III. Deve passar revista aos lampiões do serviço do Porão, cujas chaves estarão em poder do Sargento do Quarto, ou da Guarda. Idem Art. 62.
 - IV. Serve de Major da Praça do Navio, qualquer que seja a sua Patente. Regim. Provis. Cap. 2.º, Art. 28.
 - V. O Official da Guarda executará as ordens que lhe fõrem intimadas pelo Official do Quarto. Idem Art. 29.
 - VI. São dispensados do serviço dos Quartos os Commandantes dos Navios; os seus Officiaes immediatos nos Navios de Linha, e os Capitães de Mar e Guerra que nelles forem empregados. Nas Fragatas, e Embarcações ligeiras, todos os Officiaes fazem Quarto, a excepção dos Commandantes. Idem Art. 51.
 - VII. Tem durante o Quarto a seu cargo a ordem, e disciplina do Navio. — Faz todas as funcções de Commandante delle. — He executor das ordens estabelecidas. — Por elle são distribuidas as do Commandante; e he responsavel por tudo quanto se passar; e por conseguinte a elle se dirigem todas as Partes; pedem todas as licenças; e determinão todas as providencias, que o podem applicar por si, ou requerendo-a ao Commandante do Navio. Idem Art. 53.
 - VIII. Durante o dia tem a seu cargo a conservação de toda o ordem do Serviço, Policia, e Disciplina do Navio, e a respeito das pessoas, que durante o exercicio do Quarto lhes estão subordinadas. Idem Art. 54.
 - IX. He responsavel pela segurança do Navio cuja amarração deve merecer todos os seus cuidados. Idem Art. 55. E para isso observará frequentemente as mudanças dos ventos, e marés. Idem Art. 56.
 - X. Dará parte ao Commandante, ou ao Official immediato da precisão que houver de alguma faina para segurança das amarrações. Idem Art. 57; e terão toda a vigilancia a respeito das Vergas, e Mastaréos, quando for preciso arrial-os, dar fundo a outras Ancoras fazendo-se tudo na melhor ordem para não soffrer avarias. Idem Art. 58.
 - XI. Dará parte ao Commandante do Navio de tudo quanto acontecer de mais essencial, para que este expessa as ordens necessarias, em razão da immediata responsabilidade do mesmo Navio que lhe foi confiado. Idem Art. 59.
 - XII. Tambem lhe dará parte das novidades que acontecerem, e se passarem dentro do Porto, tanto nos Navios Nacionaes como nos Estrangeiros, na terra, praias, e suas visinhanças que lhe forem manifestas. Idem Art. 60.

- XIII. O seu lugar mais proprio he a Tolda do Navio, bem que possa, e deva ir muitas vezes aos Baileos, Castello, e Tombadilho, ver o estado em que as cousas se achão. Idem Art. 61. Todavia a sahida da Tolda nunca terá lugar sem a maior necessidade; e neste caso ficará incumbido o serviço do Quarto ao seu Official immediato. Idem Art. 63. Quando podem andar á vela, terá liberdade de ir quando convier ao Castello, e Tombadilho, mas nunca á Coberta. Idem Cap. 3.º, Art. 73.
- XIV. He responsavel por tudo o que acontecer, pois que exercita toda a autoridade, e deve mantel-a com a maior exactidão. Idem Cap. 2.º, Art. 62.
- XV. Deve haver hum Livro para se escreverem as novidades do Quarto, as Ordens, Despezas, e acontecimentos durante elle, os quaes fazem o objecto do Art. 60, do Cap. 2.º do Regul. Provis., além daquillo que fôr necessario conservar em lembrança pelo que respeita ao Serviço como por descarga da responsabilidade do Commandante do mesmo Quarto. Idem Art. 64. Cap. 3.º, Art. 81.
- XVI. Não tomará entrega do Quarto antes de se fazer instruir do estado do Navio; da sua amarração; ordens que tenham sido dadas pelo Commandante, e novidades que houverem acontecido. Idem Art. 65. Cap. 3.º, Art. 69.
- XVII. O Official que sahir do Quarto deve cumprir o que determinão os Artigos antecedentes, e entregar o livro com as novidades occorridas, o qual será por elle assignado. Idem Art. 66.
- XVIII. Nenhum Official largará o Quarto sem que se ache presente aquelle por quem ha de ser rendido. Idem Art. 67.
- XIX. Pode dar licença á alguma gente do Quarto, e se tiver huma necessidade indispensavel, com tanto que da sua ausencia não resulte prejuizo ao serviço. Idem Art. 68.
- XX. As despezas dos materiaes excepto Fardamentos serão assignadas pelo Official do Quarto, e Commandante, e lançadas no Livro do mesmo Quarto. Idem Art. 69. Alv. de 7 de Janeiro de 1797, Tit. 3.º
- XXI. Evitará as deserções por meio das possiveis cautelas. Idem Art. 70.
- XXII. Pode passar revistas extraordinarias quando julgar conveniente; e quando tomar conta do Quarto passará revista á Marinhagem, e se houver desertado alguma praça será responsavel o Official do Quarto antecedente, e preso á ordem do Governo. Idem Art. 71, e 72.

- XXIII. Terá huma das chaves dos Paiões, e Dispensas do Mestre, e Dispenseiro, ficando as outras em poder do Commandante, e dos mesmos Dispenseiros, e Mestre. As chaves dos Paiões, e Dispensas geraes estarão em poder do Official immediato, e outras em mão dos encarregados dos sobreditos Paiões. Idem Art. 74, e 75.
- XXIV. Nunca se abrirão os Paiões, Porão, e Dispensas para se gastarem ou distribuirem generos, sem que se achem presentes as pessoas, a cujo cargo elles estão ou os seus Fieis, e aquelles que os devem ver ou fiscalisar. O Official do Quarto neste caso mandará hum dos seus Officiaes immediatos ou da Tropa ou Guarda Marinha com a sua chave assistir á abertura da Dispensa ou Paiól. Idem Art. 76.
- XXV. Os Quartos andando á véla serão impreterivelmente tres; e para elles se detalharão os Officiaes, Guardas Marinhas, e Artifices (excepto o Mestre). Cap. 3.º, Art. 15. E os Officiaes da Tropa serão detalhados pelo mesmo modo. Idem Art. 16.
- XXVI. Na Prôa vigiará sempre hum dos Officiaes que estiver de Quarto para fazer executar as manobras, e accusar as vozes do Official Commandante do mesmo Quarto. Idem Art. 17.
- XXVII. A Marinhagem, e Tropa será sempre dividida em dois Quarto, nos climas temperados, e em tres no tempo de inverno, e climas asperos, se as circumstancias o permittirem. Idem Art. 18.
- XXVIII. Os Quartos serão commandados pelos Officiaes mais graduados ou antigos. Idem Art. 63.
- XXIX. No principio de cada Quarto, e no fim d'elle fará sondar a Bomba pelo Calafate, e dará parte mui particular ao Commandante quando esta fizer agoa. Idem Art. 72.
- XXX. Terá sempre os Marinheiros promptos, e vigilantes para evitar qualquer desastre. Idem Art. 74.
- XXXI. Não pode distrahir-se ou occupar-se em qualquer cousa alheia ás suas funcções, em quanto estiver de Quarto. Idem Art. 75, e 77.
- XXXII. Observará andando á vela as ordens policiaes que se guardão estando fundeado. Idem Art. 76.
- XXXIII. Mandará fazer todas as Manobras que serão executadas com a maior promptidão, e actividade, guardando silencio para se ouvirem as vozes. Idem Art. 78.
- XXXIV. Não deve mudar de Rumo, nem virar de bordo sem expressa ordem do Commandante do Navio, salvo em accidente repentino, e então se fará prompto aviso ao mesmo Commandante. Idem Art. 80.

- XXXV. Fará medir o caminho de hora em hora pelos Pilotos, os quaes estarão juntos á Bitacula para observarem os Rumos, e dirigirem os homens do Leme. Os Guardas Marinhas, Voluntarios, e Praticantes devem instruir-se em medir o caminho fazendo uso da Barquinha. Idem Art. 82.
- XXXVI. Pode ser advertido pelo Official immediato. Vide Commandante de Navio. N. 63.
- XXXVII. He responsavel pelas faltas commettidas no Quarto antecedente, se não faz saber ao Commandante as irregularidades que houverão. O seu primeiro cuidado será conservar o Navio no lugar da Linha que fôr destinada pelo Commandante entre os outros Navios; as agoas do Commandante, e sobre tudo compassar o andamento do Navio de modo que se não altere a ordem em que se navega. Idem Art. 86.
- XXXVIII. O Official que entrar a commandar o Quarto ás oito horas da noite tomará as ordens do Commandante sobre a navegação, que nella deve fazer. Idem Art. 88.
- XXXIX. Dará parte ao Commandante de todo o incidente que houver de noite, que possa alterar as ordens dadas. Idem Art. 89.
- XL. De noite deve mostrar ao Official que o render o lugar em que se acha o Navio Commandante, e todos os da Esquadra, principalmente quando a Linha ou Columna não navegar perfeitamente ordenada; e quando o Navio que preceder se achar muito fora do seu lugar, irá promptamente buscar o lugar daquelle, a fim de encurtar a distancia da retaguarda para a vanguarda. Idem Art. 90.
- XLI. Terá de noite o maior cuidado nos signaes dos Navios Commandante, e Repetidor. Idem Art. 91; e dará immediatamente parte delles por meio do segundo Official do Quarto. Idem Art. 92.
- XLII. Quando sobrevier incidente que faça necessaria na Tolda a presença do Commandante do Navio, mandar-lh'o-ha participar pelo segundo Official do Quarto. Idem Art. 93.
- XLIII. He obrigação sua ver se os Cabos estão claros, e bem colhidos. Terá a gente do Quarto repartida em proporção do pano com que navega, e para cada Cabo haverá hum Marinheiro nomeado para tirar-lhe, e dar-lhe volta, e entregal-o á gente, que o ha de alar. Idem Art. 94, e 95.
- XLIV. Os Marinheiros, e Grumetes estarão repartidos para metterem as gaveas nos rizes, ficando tantos de hum como do outro lado seja qual fôr o bordo a que se andar. Idem Art. 96.
- XLV. Quando se metterem as gaveas nos rizes irão dous Ga-

- jeiros impunir o pano nos lais das vergas, e os Guardiães nas gaveas dirigirão esta Manobra. Idem Art. 97.
- XLVI. Nesta Manobra empregar-se-hão também Grumetes, ficando sufficientes para a Gata, onde trabalharão com os Marinheiros. Idem Art. 98.
- XLVII. Estas Manobras devem ser feitas com perfeição, distribuindo a gente, e conservando a boa ordem. Idem Art. 99.
- XLIII. As Manobras referidas far-se-hão, arriando ou issando a hum tempo as velas a som de voz ou do apito, em calma ou com vento rijo. Idem Art. 100.
- XLIX. Deve examinar duraute, e no fim do Quarto a Pedra das Milhas para ver o andamento do Navio, e se as observações dos acontecimentos estão ali lançadas. O Official immediato ao Commandante do Navio terá huma inspecção mui particular nesta materia para responder pela sua exactidão. Idem Art. 101.
- L. Quando se descobrir terra, fal-a-ha logo marcar, e escrever-se-ha na pedra o rumo a que demora arbitrando a distancia; e quando anoitecer se fará a nova demarcação com todas as clarezas necessarias á navegação da noite. Idem Art. 102.
- LI. O Official que sahir do Quarto ás 8 horas da noite deixará tudo prevenido para combate, e a Artilharia ficará com espoletas. Idem Art. 103.
- LII. Os Navios estarão sempre safos para poderem dar caça aos inimigos ou para entrarem em combate. Idem Art. 104.
- LIII. Os Quartos de vigia fundeados devem ser commandados por Officiaes de Patente do Corpo da Marinha, ao qual durante esse tempo compete a conservação, e economia do Navio. Cap. 2.º, Art. 5.
- LIV. E para que os Quartos se fação com a maior regularidade, o Commandante do Navio não permittirá licença para ir á terra a mais da metade dos Officiaes. Vide Commandante do Navio N. 24. Se o Official immediato lór Chefe de Divisão, não se comprehende com elle esta escala, que só terá lugar entre os dois Officiaes immediatamente seus inferiores. Cap. 2.º Art. 6. *N. B.* O Av. de 7 de Março de 1826 determinou que nas Embarcações fundeadas se fizesse o Serviço por Quarto, e não por Divisão. No exemplar do Regim. Prov. falta o adverbio — nao — depois da palavra — Divisão — como se comprehende do seguimento do periodo.
- LV. Vide Sentinella a bordo dos Navios.
- COMMANDANTE, e Officiaes do Corpo de Artilharia de Marinha. Não podem ter nella accesso superior ao Posto de Coronel;

- e quando pelas suas antiguidades, e outras qualificações expressas nas Ordenanças do Exercito, e Armada merecem ser elevados a Officiaes Generaes, são promovidos para o Exercito por despacho do Ministro da Guerra com prévio conhecimento do Ministro da Marinha. Lei de 25 de Setembro de 1828.
- COMMANDANTE** das Guardas Municipaes. Vide Guarda Municipal.
- COMMANDANTE** das Guardas Nacionaes. Vide Guardas Nacionaes.
- COMMANDANTE** das Guardas Municipaes Permanentes. Vide Guardas Municipaes Permanentes.
- COMMANDANTE** da Companhia dos Guardas Marinhas. Vide Guarda Marinha.
- COMMANDANTE** dos Paquetes. Vide Pacote.
- COMMANDANTE** das Imperiaes Galeotas. Creou-se este Emprego por D. de 24 de Julho de 1816, separando-se da Administração do Patrão Mór. Presentemente acha-se a cargo do Inspector do Arsenal; e nellas servem os necessarios Officiaes, e Equipagem.
- COMMANDANTE** dos Destacamentos dos Navios de Guerra. Vide Destacamento.
- COMMANDANTE** da Academia Militar. Vide Junta da Academia Militar.
- COMMANDO** dos Corpos do Exercito. Em tempo de paz devolve-se por substituição ao Official de maior Patente, ou antiguidade. D. de 22 de Março de 1710, § 8. — Res. de 11 de Fevereiro desse mesmo anno. — D. de 27 de Março de 1738, e 21 de Julho de 1794. Vide Commandante.
- II. O dos Corpos he exercitado pelos proprios Chefes quando se achão ausentes com licença dentro do Imperio; sendo obrigados os Commandantes interinos a cumprir as ordens que os mesmos Chefes lhes deixárão, salvo occorrendo caso que exija prompta providencia, a qual sendo dada pelo Commandante interino, será logo communicada ao Chefe do Corpo, alim de deliberar o que lhe parecer conveniente. Res. de 15 de Setembro de 1791, participada em Officio de 15 de Outubro do mesmo anno. Vide Successão do Commando, e Res. de 2 de Abril de 1757.
- III. O das Praças, he o mesmo que o dos Corpos do Exercito.
- IV. O dos Navios de Guerra. Os Navios de Guerra são commandados pelos Officiaes designados na palavra — Estado Maior, — e os Transportes, Charruas de carga, e Correios, terão Commandantes Segundos Tenentes, ou Pilotos, salvo se imperiosas

circunstancias exigirem o contrario. Port. de 29 de Outubro de 1825, Vide Correio.

- V. A substituição nos Commandos dos Navios de Guerra, seguem a mesma ordem dos do Exercito, e os Officiaes da Tropa só commandão os Navios na falta absoluta dos Officiaes da Armada, sejam quaes forem as suas Patentes, salvo havendo Ordem Suprema em contrario. Não tenho noticia de Legislação positiva a este respeito: todos os argumentos fazem-se por analogia, firmada na differença das Armas, instituições dos Corpos, e disposições de varios Artigos do Regim. Provis., e outras antigas Ordens.

COMMENDADOR, e Cavalleiro das Ordens Militares: Vide Conselho de Guerra—Continencia.

COMMERCIAL. Não podem os Officiaes Militares da 1.^a Linha, e Armada. Lei de 29 de Agosto de 1720. Regul. de 1763, e 1764. Cap. 13, § 7; salvo em Companhias de Commercio estabelecidas. Alv. de 5 de Janeiro de 1757, Art. 27 de Guerra da Armada. Os Milicianos, e Ordenanças podem commerciar. Alv. de 13 de Janeiro de 1724. *N. B.* O Alv. de 14 de Abril de 1785 que prohibio o Commercio por Sociedades aos Governadores de Moçambique, foi particular para aquella Capitania; e as Sociedades de que elle trata, são as particulares, e não Companhias estabelecidas, e confirmadas. Pela Res. de 26 de Novembro de 1709 tinha-se permittido o commercio aos Governadores dos Dominios Ultramarinos.

- II. Os Commandantes das Esquadras, e Navios soltos devem proteger o Commercio Nacional. Vide Commandante de Navio. N.^{os} 26, 44, e 45.

- III. Não permittirão que nos seus Navios embarquem mercancias, ou quaesquer generos de Commercio, principalmente dos prohibidos. Idem N. 50. *N. B.* Exceptuão-se os Correios. Vide Correio.

- IV. Os Militares Accionistas das Companhias de Commercio podem ser dados por suspeitos. Lei de 25 de Setembro de 1828, que revoga nesta parte o Alv. de 5 de Janeiro de 1757. Faço menção desta suspeição, por haver a Lei comprehendido as pessoas de todas as classes.

COMMISSÃO. Emprego temporario, que não he affecto a determinado Posto Militar. Taes são todos os Commandos superiores, e subalternos; exercicios de Engenheiros, Lentes de Academias, e Escolas Militares, Vogaes do Supremo Conselho Militar, e dos Conselhos de Disciplina, Guerra, Inspectores de Armas, Ajudantes de Campo, e Ordens, e outros Officiaes dos

- Quarteis Generaes. Não dão direito a accessos nos Postos em prejuizo de antiguidade. Res. de 29 de Novembro de 1820.
- II. As Commissões são amoviveis, absoluta, ou temporariamente, e passa-se de humas para as outras a arbitrio do Governo. O Lugar de Conselheiro de Guerra, com tudo sempre foi considerado em Portugal como Comissão permanente, e não ha exemplo de suspensão deste exercicio. Vide a Geographia Historica de D. Luiz Caetano de Lima, Tom. 1.^o pag. 262. Outro tanto se deve entender a respeito dos Lentos da Academia Militar. D. de 22 de Outubro de 1833.
 - III. As especiaes são prohibidas pela Const. Polit. do Imperio. Art. 179, § 17. Estas Commissões são os Juizos Privativos não reconhecidos pela mesma Constit. , v. g. as Commissões Militares para julgarem Réos de crimes Politicos.
 - IV. Foi creada humas para indagar o estado da Administração Naval. D. de 5 de Dezembro de 1822. Av. 24 de Maio de 1831.
 - V. Foi creada outra para examinar as injustas Preterições, Reformas, e Passagens involuntarias para o Corpo de Veteranos. Av. de 3 de Abril de 1831.
 - VI. Outras do Corpo Legislativo para o exame das Repartições Publicas, forão creadas pela L. de 15 de Dezembro de 1830, § 38. Vide 24 de Maio de 1831.
 - VII. Não dão direito a accesso em prejuizo da antiguidade. Res. de 29 de Novembro de 1820.
 - VIII. A de Estatistica da Côrte, foi creada por D. de 29 de Novembro de 1829.

COMMISSARIADO do Exercito. O do Brazil foi creado por D. de 10 de Dezembro de 1821, para se governar pelo disposto no Regulamento do Commissariado de Portugal em data de 21 de Novembro de 1811, a excepção da parte que respeita á Contadoria por deverem as contas ser legalizadas na Terceira Repartição do Thesouro Publico. O numero dos Empregados do Commissariado do Brazil, não he igual ao do Commissariado de Portugal, e depende das circumstancias das operações; os vencimentos porêm dos seus Officiaes são semelhantes aos daquelle Reino.

- II. Os Empregados deste Estabelecimento, são : o Commissario Geral—Deputados Assistentes—Deputados Commissarios—Assistentes Commissarios—Assistentes Deputados—Commissarios—Fieis—Escripturarios.
- III. O Commissario Geral he nomeado immediatamente por Sua Magestade o Imperador; e os outros Empregados, são

- propostos ao Governo pelo Chefe da Repartição, e approvados por Sua Magestade. Os Empregados menores taes como Fieis, Escripturarios, Serventes, Conductores, e os mais que forem necessarios (não excedendo o seu Ordenado a 18.7000 rs. mensaes), são confirmados pelo Commissario Geral, que lhes confere os seus Titulos.
- IV. Os Empregos até Commissarios, tem Graduações Militares pelo modo seguinte: — O Commissario Geral, Brigadeiro. — Os Deputados Commissarios, Tenentes Coroneis. — Os Assistentes Commissarios, Majores. — Os Assistentes Deputados, Capitães. — Os Commissarios, Tenentes. Os outros menores Empregados usarão dos distinctivos, que lhes forão concedidos. Vide Uniforme.
- V. São promovidos gradualmente conforme os seus merecimentos e antiguidade; mas nunca esta segunda circumstancia por si só será attendida para os accessos, sendo a intelligencia e prestimo os primeiros objectos para que se deve olhar.
- VI. Devem ser demittidos por incapacidade, faltas que hajão commettido, ineptidão para o desempenho dos seus deveres, seguindo-se nas Propostas das demissoes, o mesmo que se determina para serem admittidos; e declarando-se nas ditas Propostas os motivos que ha para taes demissoes.
- VII. São julgados em Conselho de Guerra pelos crimes que commettem. Vide 21 de Agosto de 1717.
- VIII. Albino Gomes Guerra de Aguiar foi o primeiro Commissario Geral do Exercito, despachado por D. de 10 de Dezembro de 1821, com Graduação de Coronel. Vide Res. de 28 de Julho de 1824; e servio até que o Emprego foi extincto em tempo de paz pela Lei de 24 de Novembro de 1830; e tanto elle como os outros Empregados que tinham Diplomas assignados por Sua Magestade, ficarão vencendo os seus soldos simples. Vide 26 de Julho de 1831.
- IX. A Repartição dos Transportes, e outras achavão-se encarregadas ao Commissario Geral do Exercito; e pela Lei de sua extincção em tempo de paz ficarão os Almojarifes dos Arsenaes, e Trens de Guerra das Provincias incumbidos deste expediente. Lei de 24 de Novembro de 1830.
- X. Nos Exercitos Brazileiros em Campanha, nomea-se hum Official conhecedor do Paiz para servir de Inspector dos Transportes, os quaes são deprecados pelos Commandantes em Chefe às Autoridades Civis, ou aos Commandantes dos Districtos, se não existem os Magistrados.

- XI. As Guias, Conhecimentos, e mais papeis do Commissariado são impressos. Port. de 30 de Julho de 1824.
- XII. O Emprego de Commissario do Exercito não constitue Militar aquelle que o exercita. Avis. de 8 de Fevereiro de 1819 para o Exercito de Portugal.
- XIII. Pelo D. de 9 de Novembro de 1824 extinguiu-se a Intendencia dos viveres do Exercito do Sul, e creou-se em lugar della, hum Departamento do Commissariado Geral, cujos Empregados forão nomeados pelo Commandante em Chefe Visconde de Laguna.
- XIV. O Commissario Geral do Exercito do Brazil tem a graduação de Brigadeiro, e soldo de 150.000 réis mensaes como o de Portugal, 3 Cavallos, 2 Bestas de Bagagem, e 5 Rações de Etape, e 5 Rações de Forragem. Res. de 28 de Julho de 1824.

COMMISSARIO da Thesouraria Geral das Tropas ou Commissario Pagador. Vide Thesoureiro Geral das Tropas.

COMMISSARIO dos Navios de Guerra. Antigamente existirão alguns Empregados denominados — Commissarios das Fragatas da Coroa, os quaes forão extinctos pela Provis. de 8 de Abril de 1752, e depois destes, extinguirão-se outros officiaes intitulados — Commissarios do Costeamento das Fragatas de Guerra — por D. de 23 de Novembro de 1756. Houve tambem Commissario Geral da Esquadra. Alv. de 7 de Janeiro de 1797.

—II. Os Commissarios dos Navios da Armada do tempo presente forão creados pelo Alv. de 7 de Janeiro de 1797.

—III. São 6 de Numero, e 6 de Fragata; aquelles com graduação de 1.^{os} Tenentes, e estes com a de 2.^{os} Tenentes. Quando se achão embarcados, recebem soldos, gratificações, e comedorias correspondentes ás suas graduações; e estando desembarcados vencem os soldos das suas graduações. Provis. de 24 de Setembro de 1823, sobre Res. do 1.^o do mesmo mez e anno.

—IV. As suas principaes obrigações constão do Alv., e Regim. de 7 de Janeiro de 1797 pelo modo seguinte.

—V. Devem assistir ao peso, conta, e medida de todos os generos que lhe forem lançados em carga, estando presente o seu Escrivão, e hão de prestar contas na Intendencia da Marinha. Tit. 4.^o do sobredito Regim. O Avis. de 24 de Março de 1832 determina que estas contas se prestem de 6 em 6 mezes.

—VI. Nomearão dois Fieis, para os ajudarem; e hum destes deve ser bom Marinheiro para não trocar a qualidade dos sobrelentes, que se pedirem nos bilhetes. Estes Fieis serão reputados Officiaes de Náo; e terão graduação de Guardiães,

- e receberão ordens só do Commissario: hum delles será encarregado dos sobreselentes, e o outro da distribuição dos Mantimentos, e arrumação do vasilhame.
- VII. O Commissario terá cuidado no embarque dos generos, e na sua conducção para bordo; acompanhará os ditos generos até fazer delles entrega ao Official do Quarto, e Fiel, que estiver a bordo; e quando não poder acompanhal-os, irá o Escrivão em seu lugar.
- VIII. Assignará todas as Receitas, que lhe fizerem, e as Cautelas que passar quando faltem conhecimentos.
- IX. O Fiel durante a ausencia do Commissario não fará entrega de genero algum sem bilhete assignado pelo Commandante, e outros Officiaes na forma do Regimento.
- X. Vigiará no comportamento dos Fieis: será responsavel pelo seu procedimento, e os mesmos Fieis não podem no fim da viagem cobrar o soldo sem por attestação do Commissario mostrarem ter cumprido os seus deveres.
- XI. Terão hum caderno em que lancem os artigos da sua despeza, dia, mez, anno, motivo, e o appellido do Official que se achava de Quarto, afim de se tirar qualquer duvida que se offerecer.
- XII. Não se lhes pode levar em conta a despeza dos Mappas, Bilhetes, e Termos sem que se achem assignados pelos Officiaes respectivos, e Commandante; como tambem todos os conhecimentos em forma que não estiverem assignados pelas pessoas que receberão.
- XIII. Logo que tiverem feito entrega dos generos de tornaviagem nos Armazens respectivos do Arsenal, entregarão na Contadoria os Mappas, Bilhetes de despeza, e conhecimentos das entregas, que fizerão a bordo dos Navios; e no fim de 15 dias os conhecimentos em forma das entregas que fazem nos sobreditos Armazens, para lhes serem abonados nas suas contas, e proceder-se ao seu ajustamento: e se passado hum mez depois da entrega não houverem pago o seu alcance, mandar-se-ha proceder contra elles como fôr justiça.
- XIV. Terão 5 por cento para quebras sobre o total da sua despeza diaria em todos os generos de peso, e medida.
- XV. Estando desembarcados servem na Contadoria da Intendencia. Vide Intendencia.
- XVI. Pela Res. de 6 de Abril de 1826 determinou-se que os Commissarios extraordinarios da Armada embarcados em Corvetas, Brigues, e Escunas de Guerra venção por mez 32.7000 rs., e em transportes 28.7000 rs.; e que os Escrivães extraor-

dinarios venção no primeiro caso 28.000 rs. , e no segundo 24.000 rs.

—XVII. A respeito dos Commissarios, e suas obrigações vide as palavras — Commandante dos Navios de Guerra — Ditos em segundo — Commandantes de Quarto — Soldos — Comedorias — Official de Fazenda e outros termos que lhe são applicaveis.

COMMUTAÇÃO de Penas. Vide Pena — Poder Moderador.

COMPANHIA. Secção de hum Regimento ou Batalhão, ou hum Corpo de Tropa, commandado por hum Capitão, e raras vezes por Subalternos. Na linguagem Portugueza antiga, as Companhias tinham o nome de — Companhas. —

—II. A de Artilharia Montada de Campos foi elevada á força das Brigadas de Artilharia. Dec. de 23 de Abril de 1823.

—III. As de Artifices. Vide organização dos Corpos.

—IV. Nos Exercitos tem havido Companhias de Guias — Companhias de Guardas do General.

—V. Vide Guarda — Commercio — Ronda.

COMPARECER. Vide Conselho de Guerra — Testemunha.

COMPENDIO. He obrigação dos Lentes das Academias novamente estabelecidas, o fazerem os Compendios das materias scientificas que ensinão. Vide Academia Militar.

COMPETENCIA. Vide Fôro Militar — Jurisdicção.

COMPLICAÇÃO de objectos em hum mesmo officio, he prohibida. Vide Correspondencia Official — Officio.

COMPLICES no Crime. São processados no mesmo Conselho. Vide Conselho de Guerra.

COMPORTAMENTO. O máo comportamento de hum Soldado não he motivo para obstar a fazer provanças para ser Cadete, porque a Lei pune o mal comportado. Av. da Secret. de Guerra de 22 de Junho de 1821, por decisão do Supremo Conselho Militar. Vide Informação de conducta.

COMPRA. As dos generos para os Arsenaes, e Armadas devem fazer-se conforme o Dec. de 30 de Agosto de 1754. — Vide 31 de Janeiro de 1755 — Provis. de 20 de Fevereiro de 1725, e Port. de 15 de Maio de 1831. — Conselho Administrativo — Hasta publica — Hospital — Intendencia. D. de 2 de Abril de 1832. Officios de 7 e 18 de Fevereiro de 1809.

COMPRADOR. Existem os que têm empregos nos Armazens, Hospitaes, e outras casas de Distribuição, e Arrecadação.

—II. O Emprego de Comprador do Hospital mandou-se separar do de Enfermeiro. Port. de 3 de Março de 1823.

COMPRAR, e vender Armas, Cavallos &c. furtados, he condemnado em 10.000 rs. ; e os Soldados que os venderem são

- condemnados á morte. Regim. de 1708, Cap. 203. Vide Armamento — Furto — Alv. de 20 de Outubro de 1763.
- COMPRESSA.** Vide Hospital.
- COMPROMISSO.** O da Irmandade da Cruz dos Militares foi novamente reformado, com aprovação do Governo no anno de 1829. O da Irmandade da Legião da Bahia pela Cart. Reg. de 30 de Setembro de 1810.
- COMMUNICAÇÃO.** Vide Officio — Noticia.
- CONCELHEIRO.** Vide Conselheiro.
- CONCERTO.** Os pequenos dos Armamentos dos Corpos são feitos pelos Artifices respectivos, a quem por ajuste se pagão os mais trabalhosos, e não os insignificantes, como avivar roscas dos parafusos &c. Regul. de 1763, Cap. 16 e 25. Vide Fortificação — Obra de Fortificação — Parafuso.
- CONCISÃO.** Deve haver em todas as communicações officiaes, evitando periodos superfluos, e mistura de objectos differentes. Vide Officio.
- CONCURSO.** Os Postos da Artilharia, e os Alferes, e Ajudantes são providos por Concurso. Vide Exame.
- CONDE.** Vide Conselho de Guerra — Titular.
- II. O de La Lippe. As suas ordens têm força de Lei. C. R. de 22 de Setembro de 1764. — Res. de 12 de Junho de 1768.
- CONDECORAÇÃO.** Ninguém as pôde aceitar de Potencias Estrangeiras sem licença do Imperador. Const. Pol. do Imp.
- CONDEMNACÃO.** Vide Crime — Culpa — Castigo — Sentença.
- CONDESTAVEL.** Antigo Posto da Milicia Portugueza, creado no tempo do Sr. Rei D. Fernando, e extincto no do Sr. D. João IV. Agora este grande Official da Coroa he nomeado, ad hoc, nos Actos de Acclamações, &c. para levar a Espada do Estado.
- II. No serviço da Artilharia tanto do mar, como em terra, houverão Condestaveis Móres, e Simples Condestaveis. Os primeiros forão extinctos, passando a Alferes aquelles que existião, e os segundos passarão a Sargentos pelo D. de 1762 para as Provincias da Estremadura, e Alemtejo; e alguns que ainda ficárão em diversas Fortalezas do Reino, igualmente forão extinctos pelo D. de 31 de Março de 1797.
- III. Nos Navios Mercantes armados em guerra, ainda agora ha Condestaveis, e são alguns Artilheiros velhos, que fazem todo o serviço que antigamente era da competencia dos Condestaveis, e Meirinhos das Embarcações, e vinha a ser o tracto, e bom reparo da Artilharia, Armas, Munições, e Cordoalha das bocas de fogo.

CONDUCTA. Vide Informação— Promoção — Recruta — Transporte.

CONDUCTOR. Vide Corpo Militar— Organização dos Corpos.—II. Electrico. Mandarão-se levantar nos principaes Depósitos da Polvora. Av. de 20 de Outubro de 1803.

CONFESSAR. Vide Capellão— Parocho— Conhecença.

CONFLICTO de Jurisdição. Vide Immunidade — Limite de Jurisdição. Vide o Av. de 25 de Junho, e 4 de Outubro de 1831; 28 de Julho dito; e 24 de Outubro dito, a respeito do Marechal Costa Pinto, Presidente do Maranhão.

CONFIRMAÇÃO. Vide Patente.

CONFISCAÇÃO de Bens. He prohibida pela Constituição Art. 179, § 20.

CONFRARIA. Vide Compromisso.

CONFUSÃO. Vide Commandante de Navios N.^{os} 15, 35, e outros— Exercício — Manobra.

CONGREGAÇÃO de Lentas. Vide Commandante da Academia Militar.

CONHECENÇA. Ao Parocho não são obrigados a pagar os Militares, que se confessão aos seus proprios Capellães. Res. de 14 de Março de 1741. Vide Capellão.

CONHECIMENTO. Vide Commandante de Navio N.^{os} 95, 96, 97, e outros— Escrivão.

CONJURAÇÃO. Vide Motim— Traição.

CONSCRIPÇÃO. Termo creado pelos Francezes, que equivale a Alistamento para o Recrutamento do Exercito, e Armada.

CONSELHEIRO. Vide Conselho.

CONSELHO DE ESTADO. Grande Repartição Publica creada em Portugal durante o Reinado do Sr. D. Sebastião, que lhe deo Regim. datado de Setembro de 1569, reformado em 31 de Março de 1645, e depois de diversas alterações, instituido no Brazil pelo Art. 137 da Constituição. Os antigos Conselheiros de Estado tambem erão Conselheiros de Guerra, e tanto então, como agora têm as mais elevadas preeminencias, e honras Militares. Vide Continencia. L. de 20 de Outubro de 1823; D. de 13 de Novembro do mesmo anno, e o Regim. de 22 de Dezembro de 1643, § 5. Antes de haver Conselho de Guerra, decidião-se muitos negocios Militares no Conselho de Estado.

CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA. Foi creado no Rio de Janeiro pelo Alv. do 1.^o de Abril de 1808, para tratar dos negocios que pertencião ao conhecimento do Conselho de Guerra, e Conselho do Almirantado de Portugal.

Os seus Membros são Conselheiros de Guerra, ou Vogaes do Supremo Conselho: os primeiros em tudo semelhantes aos Conselheiros de Guerra e Almirantado, creados pelos D. de 11 de Dezembro de 1640, e 25 de Abril de 1795; e os ultimos sem outras attribuições, honras e preeminencias, além das que competem a Juizes Militares, devendo ser considerados por conseguinte de huma cathegoria mui inferior á dos Conselheiros de Guerra. Este esquecimento na Lei relativamente ás honras de Officiaes Militares, que só se differença dos Conselheiros em nomes, e não em attribuições dentro do Conselho, he huma das muitas anomalias, que apparecem na nossa Legislação do Exercito, e Armada.

- II. A organização, e attribuições do Supremo Conselho, são as mesmas dos dois Tribunaes de Portugal, e ainda aquellas que o Monarcha lhe encarregar. Póde consultar tudo quanto fôr conveniente á economia, e disciplina do Exercito, e Armada; e pelo expediente da sua Secretaria, se passão as Patentes dos Officiaes de Mar e Terra de todas as Classes. Alv. do 1.º de Abril de 1808.
- III. Regula-se pelo Regim. de 22 de Dezembro de 1643 e pelas outras Res. e Ordens Regias e Imperiaes por onde se governava o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alv. do Regim. de 26 de Outubro de 1796, e Determinações posteriores em tudo quanto se poder applicar ás circumstancias do Brazil; e quando sobrevierem casos não providenciados por Leis existentes, o Conselho proporá pelas respectivas Secretarias de Estado, apontando as providencias que lhe parecerem para baixar a decisão que se julgar necessaria. Idem.
- IV. O Secretario vence 2:000\$000 réis annualmente além do soldo se o tiver; e estas e outras despesas são feitas pelo desconto de meio soldo mensal de cada nova Patente, e o direito do Sello, cujos pagamentos se verificavão antes de se lavrarem as Patentes. Idem—Res. de 9 de Setembro de 1814.
- V. As suas Sessões são nas Segundas e Sextas feiras não feriadas. Res. de 29 de Dezembro de 1817.
- VI. Póde annullar tudo quanto se fizer em transgressão da Lei Militar. Vide Nullo.
- VII. Os seus Membros tambem o são do Conselho de Justiça Militar determinado e regulado pelos Dec. de 20 de Agosto de 1777—5 de Outubro de 1778—13 de Agosto e 13 de Novembro de 1790, fazendo-se para elles huma Sessão na Quarta feira de cada semana a não ser feriado.
- VIII. Neste Conselho de Justiça além dos Conselheiros, e

Vogaes Militares ha tres Ministros Togados, hum dos quaes he Relator, e os dois, Adjuntos para o despacho de todos os Processos que se remetterem ao Conselho, para serem julgados em ultima instancia, guardando-se para a sua decisão a forma de conhecimento marcado nas declarações 2.^a e 3.^a do Dec. de 13 de Novembro de 1790, por não ter agora lugar a 1.^a declaração ou attribuição, que he da competencia do Poder Moderador. *Idem.*

—IX. O Conselho de Justiça, decide nos Conselhos de Guerra que se fazem nos Corpos Militares aquartelados no Districto da Relação do Rio de Janeiro, e as Sentenças serão executadas, salvo se impozerem pena de morte, quando a respeito della o Poder Moderador não tiver feito excepções em circumstancias urgentes. *Idem.* Lei de 13 de Outubro de 1827, declarada pelo D. de 15 de Novembro do mesmo anno— Lei de 11 de Setembro de 1826.

N. B. O Alv. de 26 de Abril de 1800 prohibe a modificação das penas dos Artigos de Guerra pelo Supremo Conselho de Justiça Militar. Vide Port. de 15 de Setembro de 1824. Este Alv. milita unicamente a respeito da Armada.

—X. No julgamento destes Processos guardão-se as disposições do Regul. de Infanteria de 1763; Cavallaria de 1764; Armada de 1796, e seus Artigos de Guerra de 1800; Regimentos de 1708, e 1710; Ordenança de 9 de Abril de 1805 declarada pela Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807; D. de 13 de Outubro de 1827.

—XI. O Conselho de Justiça reunir-se-ha extraordinariamente nas Quintas feiras, quando pelo Juiz Relator fôr requerido, para julgar em ultima instancia da validade das Prezas feitas pelos Navios da Armada, ou por Armadores Brazileiros, na forma dos Alv. de 7 de Dezembro de 1796; 9 de Maio de 1797; 19 de Janeiro de 1803; 4 de Maio de 1805; e D. de 21 de Fevereiro de 1824, e 29 de Dezembro de 1827. Vide Revista de Graça especialissima sobre Prezas.

—XII. Os Assentos dos Conselheiros, e Secretario; o dos Conselheiros de Estado, e suas precedencias, assim como os dos Conselheiros Titulares; os dos Generaes, Coroneis, Fidalgos, Conselheiros, e Dezembargadores quando em serviço vão ao Conselho; estão marcados no Regimento. As outras pessoas que vão ao mesmo Conselho não têm Assento á Mesa nem nos Bancos dos Conselheiros. *Idem.*

—XIII. Confirma as Patentes dos Postos de 2.^a Linha até Capitão, e todas as das Ordenanças. *Idem.*, e Alv. de 17 de De-

- zembro de 1802. *N. B.* Pela extincção destes Corpos ficou sem effeito esta attribuição.
- XIV. Não pôde mandar prender Generaes nem Coroneis sem immediata ordem do Governo. *Idem.* Vide Prender.
- XV. Não pôde interpretar Ordens sem preceder Consulta. *D.* de 10 de Janeiro de 1749. Agora he attribuição do Corpo Legislativo.
- XVI. Nos Crimes ordinarios bastavão 4 Juizes Togados, e 2 Conselheiros para julgarem; e nos Crimes Capitaes, 3 Togados, e 3 Conselheiros, ou 4 Togados, e 2 Conselheiros. No caso de empate de votos nos crimes ordinarios, se decidia pelo voto de mais hum Togado ou Conselheiros, e nos crimes Capitaes, convocavão-se mais 2 Juizes Togados, de forma que sempre se dava a Sentença por voto de mais 2. *D.* de 13 de Agosto de 1790 declarado pelo de 13 de Novembro do mesmo anno. O *D.* de 13 de Agosto determinou que faltando o numero competente da classe dos Togados, o Conselho elegeisse extraordinariamente outros em seu lugar. Vide Junta de Justiça Militar.
- XVII. Julga as Causas Maritimas que se suscitão entre os Subditos dos differentes Estados. *Alv.* de 6 de Novembro de 1810.
- XVIII. Toma conhecimento das Devassas tiradas sobre Naufragios, e as julga em ultima instancia segundo as Leis que regulão a forma do Processo. *D.* de 12 de Novembro de 1810.
- XIX. Pela *Res.* de 18 de Março de 1811, declarou-se que o § 16 do Regim. do Conselho de Guerra, he transcendente ao Secretario de guerra supervivente, no que toca a expedição das ordens que se deve fazer pelo Secretario effectivo. Foi communicada em Aviso de 20 de Abril do mesmo anno.
- XX. Não pôde consultar cousa que seja contra *D*'reito rigoroso ou interesse de Serviço. *D.* de 20 de Outubro de 1809.
- XXI. Antes de consultar algum negocio, deve ouvir os Commandantes das Armas. *Regim.* de 22 de Dezembro de 1643 § 18. *N. B.* Este Art. acha-se em desuso ou esquecimento, ha immensos annos, em grave prejuizo do Serviço; e deve ouvir o Intendente da Marinha. *Res.* de 9 de Junho de 1821.
- XXII. Os Relatores dos Processos, em que se impozer pena de morte, devem remetter os mesmos Processos por copia por elles escripta, á Secretaria de Estado respectiva, e a Petição de graça ou a Certidão da sua falta. *Lei* de 11 de Setembro de 1726.
- XXIII. Os Conselheiros de Guerra têm as honras que vão na palavra — *Continencia* — e o Tratamento de *Excellencia*. Vide Conselheiro de Guerra.

—XXIV. O Conselho Supremo Militar assim como todos os outros Tribunaes que fazem Consultas, devem observar certas formalidades que se achão nas CC. RR. de 27 de Fevereiro de 1600; 8 de Julho de 1603; 15 de Agosto dito; 31 de Dezembro dito; 13 de Maio, 9 e 18 de Dezembro de 1688; 9 de Dezembro de 1609; 22 de Janeiro, e 14 de Setembro de 1611; 23 de Novembro de 1612; 17 de Janeiro, 6 de Maio, 20 de Outubro, 3, 16, e 17 de Dezembro de 1614; 16 de Janeiro; 3, e 12 de Fevereiro, e 3 de Outubro de 1615; 11 de Janeiro, 22 de Fevereiro, 22 de Março, 4 de Maio, 9 de Agosto, 6 de Setembro, 1 de Novembro de 1616; 7 de Agosto de 1617; 28 de Fevereiro, 9 de Maio, e 6 de Junho de 1618; 21 de Dezembro de 1619; 19 de Fevereiro e 15 de Julho de 1620; 9 de Julho e 14 de Setembro de 1621; 23 de Novembro, 23 de Dezembro de 1622; 27 de Março, 23 de Maio, e 4 de Julho de 1624; 25 de Julho e 7 de Outubro de 1625; 7 de Dezembro de 1626, e muitas outras.

—XXV. Vide Sentença — Revista — Tribunal Supremo de Justiça e Secretaria do Conselho Supremo Militar N.º 2.

—XXVI. O Official Maior, Officiaes Ordinarios, e o Porteiro da Secretaria terão huma Gratificação igual á metade dos Soldos que lhes competem. Lei de 24 de Outubro de 1832.

—XXVII. A Precedencia dos Conselheiros áquelles que o não são dentro dos Tribunaes das Relações ficou extincta pelo Art. 3.º do Regimento de 3 de Janeiro de 1833; mas pelo D. de 22 de Outubro do mesmo anno, ainda se conserva a favor dos que são Membros da Academia Militar. Vide Precedencia.

CONSELHO de Guerra dos Officiaes Generaes. São compostos de hum Presidente de Graduação, ou antiguidade maior do que a do Réo, e do Auditor com voto; e de 5 Officiaes Generaes de Graduação Superior, igual, ou inferior ao Réo. Não havendo Official General que possa servir de Presidente na fôrma sobredita, nomear-se-ha hum Conselheiro de Guerra, o qual não terá voto na Instancia Superior quando o Processo subir ao Tribunal. L. de 13 de Setembro de 1826. Esta Lei foi proposta pelo Ministro da Marinha, Marquez de Paranaguá, para se processar o Vice-Almirante Rodrigo José Ferreira Lobo, Commandante da Esquadra do Rio da Prata.

CONSELHO de Guerra Regimental. He hum Tribunal creado occasionalmente por ordem dos Generaes, Commandantes de Provincias, Praças, Guarnições, e Chefes dos Corpos, para processar os Officiaes, ou Soldados pelos crimes pertencentes ao seu Foro privilegiado.

- II. Compõe-se de Sete Membros, tanto para julgarem os Officiaes de Patente, como os Officiaes Inferiores, e Soldados.
- III. O Conselho que julga os Officiaes de Patente, he composto de hum Official Superior como Presidente, o qual deve ser mais graduado do que os Vogaes; hum Auditor com voto, e 5 Officiaes de Patente Superior, ou igual á do Réo.
- IV. O Conselho que ha de julgar os Officiaes Inferiores, e Soldados por crimes não capitaes, o Presidente do Conselho será Capitão, mas se o crime for Capital, o Presidente será Official Superior, e os Vogaes serão, o Auditor com voto, e 5 Officiaes. O Chefe do Corpo não poderá servir de Presidente do Conselho. Prov. do Sup. Cons. Milit. de 28 de Agosto de 1821, sobre Res. de 25 de Julho do mesmo anno, a qual mandou observar com alguma alteração no Brazil o Regulamento do Exercito de Portugal, datado de 21 de Fevereiro de 1816, Art. 31, sobre os Conselhos de Guerra. Neste Regulamento não se faz distincção dos Officiaes Cavalleiros das Ordens Militares, de que tratava o § 4.º do Alv. de 21 de Outubro de 1763, em que está disposto, que os Réos Cavalleiros sejam julgados por Officiaes igualmente condecorados.
- V. A Jurisdição dos Conselhos de Guerra, he privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdição, ou privilegio em que os Militares gozão os direitos do seu Foro. Alv. de 21 de Outubro de 1763, §§ 2.º, e 3.º Vide Revista.
- VI. Os que julgão os Milicianos, quando lhes competia o Foro Militar, erão compostos como os da Tropa de Linha. Ordem de 27 de Abril de 1800.
- VII. Os Vogaes, e Presidentes são nomeados d'entre os Officiaes da 1.ª, e 2.ª Linha: estes são os ultimos nas suas classes quando concorrem com os da 1.ª Prov. de 20 de Abril de 1813, em Res. de 3 do mesmo mez, e anno; e Prov. de 22 de Outubro de 1824, sobre Res. de 11 de Setembro antecedente.
- VIII. São feitos nos lugares mais proximos áquelles em que os delictos forão perpetrados, e os Ministros dos mesmos lugares servem de Auditores. Idem.
- IX. Julgão os Paizanos, que induzem os Soldados á Deserção, e os que resistem ás Ordenanças e á Tropa de 1.ª Linha em objectos das suas obrigações. Vide Aconselhar — Resistencia. *N. B.* Parece que esta disposição ficou suspensa á vista da Const. Pol. do Imperio que manda processar os Cidadãos nos seus Juizos naturaes. Em Portugal ficarão com effeito suspensos os Alv. de 20 de Dezembro de 1784, e 10 de Agosto de 1790, pelo Regul. de 21 de Fevereiro de 1816. Vide Fóros

- X. Os Conselhos podem ser suspensos pelos Auditores quando nelles se faltam as formalidades legais; e o Chefe do corpo decide quem tem razão. Regul. de 1763, Cap. 10, § 7., e Regul. de 1764, Cap. 11, § 7. Vide Guarda Marinha N.º 15.
- XI. Os Conselhos de Guerra da Armada são feitos pelo mesmo systema do Exercito. Alv. de 26 de Abril de 1800. Vide 15 de Novembro de 1793, Alv. de 26 de Outubro de 1796, Tit. 3.º, § 7. Prov. de 28 de Agosto de 1823. — Pena.
- XII. Para examinar a conducta dos Officiaes de Marinha que incorrem na censura das Leis, he ordenado pelo Supremo Conselho Militar, precedendo Consulta. Alvará de 25 de Outubro de 1796, Tit. 1.º, § 6.
- XIII. Os Réos podem contradictar as Testemunhas, requerer que sejam acariadas, e reperguntadas. Alv. de 17 de Fevereiro de 1811 expedido a favor do Chefe de Divisao Rodrigo José Ferreira Lobo, Commandante da Esquadra do Estreito de Gibraltar.
- XIV. Quando faltam Officiaes nos Corpos dos Réos, ou que estes teem os seus Corpos em lugar differente daquelle em que são julgados, servem Officiaes do Estado Maior. Port. de 30 de Maio de 1823.
- XV. Só os crimes maiores e graves são punidos por Sentença do Conselho de Guerra. Regul. de 1763, Cap. 11; e 1764 Cap. 10.
- XVI. As Sessões dos Conselhos de Guerra Regimentaes fazem-se no Rio de Janeiro em huma Sala do Quartel General, ainda que devam praticar-se nos Quarteis do Estado Maior dos Corpos, como se deprehende do Dec. de 3 de Setembro de 1824 tratando dos utensis. Em algumas Provincias fazem-se no Quartel do Presidente do Conselho, e tanto neste como naquelle caso, e ainda quando se reúnem nos Quarteis dos Estados Maiores dos Corpos, ha Ordenanças promptas para fazerem os Avisos, que o Presidente determina. A formalidade do Processo acha-se na obra intitulada—Pratica Criminal do Fôro Militar—; e nas Instrucções escriptas pelo General Sampaio, mandadas observar pela Port. de 30 de Março de 1825. Vide Processo e as outras palavras que teem analogia com os Conselhos de Guerra, e crimes commettidos pelos Militares. Vide 12 de Agosto de 1815.
- XVII. As Guardas Nacionaes organisadas, e unidas ao Exercito são processadas em Conselhos de Guerra. Regul. de 18 de Agosto de 1831, Art. 136.

—XVIII. Os Conselhos de Guerra dos Guardas Marinhas. Vide Guarda Marinha. N.º 15.

CONSELHO de Direcção. Foi creado pelo Alv. de 16 de Março de 1757, para nelle se proceder a qualificação das pessoas que pretendem servir em Praça de Cadetes do Exercito. Consta de 4 Vogaes das Patentes mais elevadas dos Corpos, em que os Candidatos desejam ter praça; e o General da Provincia decide á vista do Processo. As Sessões fazem-se nos Quartéis dos Estados Maiores, ou nos dos Presidentes. Em falta de Officiaes Superiores os Capitães podem presidir aos Conselhos. Port. de 8 de Julho de 1823, que derogou a de 30 de Maio do mesmo anno, e por conseguinte suspendeo a respectiva determinação do Alv. de 16 de Março de 1757.

Antigamente faziam-se em Portugal Conselhos de Direcção para julgar os Soldados relaxados dos Corpos; e aquelles que tinham Sentença erão quasi sempre degradados para os Estados da India. Alguns davão a estes Conselhos o nome de Conselhos peremptorios de Disciplina; e pelo Av. de 13 de Novembro de 1812 mandarão-se fazer no Rio de Janeiro.

CONSELHO da Averiguação. Foi instituido pela Res. de 6 de Setembro de 1820, publicada em Prov. de 26 de Outubro do mesmo anno, para se fazerem as provas da nobreza e outras circumstancias das pessoas que desejão servir como Segundos Cadetes, e Soldados particulares na 1.^a e 2.^a Linha do Exercito. Este Conselho he composto do Coronel do Regimento, do Auditor, ou hum Capitão que faça as suas vezes, e de dois Capitães, hum dos quaes será o da Companhia do justificante. O Commandante das Armas da Provincia approva o Processo, ou dá o motivo da sua reprovação. Se acontece faltarem Officiaes daquellas graduações para se fazer o Conselho serão nomeados das graduações immediatas da 1.^a ou 2.^a Linha. Res. de 11 de Setembro de 1824, publicada em Provis. de 22 de Outubro do mesmo anno, a respeito da Provincia de Goyaz. As Sessões do Conselho fazem-se no Quartel do Estado Maior do Corpo, ou no do Presidente.

CONSELHO de Disciplina. Foi instituido para julgar as faltas ao Quartel, commettidas pelos Officiaes Inferiores, e Soldados em tempo de paz, quando excedem a tres dias, ou quando tenha de servir de corpo de delicto nos Processos dos Conselhos de Guerra pelo crime de deserção. O Conselho he composto de tres Officiaes Superiores, e dois Capitães mais antigos (não entrando da Companhia do Réo), e quando faltar al-

gum Official Superior, nomear-se-ha hum Capitão em seu lugar. Quando não existem Officiaes das Gradações determinadas, servem os das immediatas da 1.^a, ou 2.^a Linha. Ord. de 9 de Abril de 1805; Res. de 11 de Setembro de 1824, publicada em Prov. de 23 de Outubro immediato; Port. de 8 de Julho de 1823, que derogou a de 30 de Maio do mesmo anno.

- II. Estes Conselhos tambem recebem o nome de Conselhos de Investigação, o que he muito improprio. Vide Deserção — Falta — Ordenança.
- III. Os Conselhos de Disciplina das Guardas Nacionaes achão-se estabelecidos no Art. 89 da Lei respectiva. São compostos de 5 Membros de diversas classes, presididos por hum Major ou Capitão. Arts. 90 e 91.
- IV São nomeados pelos Commandantes dos Corpos, a respeito das Praças dos Batalhões com exclusão dos Chefes, e pelo Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, quando os accusadores forem Commandantes dos Corpos, ou das Legiões, e os das Companhias soltas. Art. 92.
- V. Não havendo no Municipio os Officiaes necessarios, requisitar-se-hão dos Municipios mais visinhos. Art. 93.
- VI. Haverá hum Promotor, e um Secretario; Ajudante de Promotor, e Ajudante do Secretario em alguns lugares. Arts. 94, 95, e 96.
- VII. O Processo dos Conselhos de Disciplina estão determinados nos Arts. 97 até 106.
- VIII. As penas que pôde impôr o Conselho, achão-se apontadas nos Arts. 80 até 88.
- IX. Conselho para julgar as Guardas Municipaes Permanentes, acha-se estabelecido no Art. 21 do D. de 22 de Outubro de 1831. Vide Av. de 13 de Novembro de 1812.

CONSELHO de Justiça. Foi creado o do Maranhão pela Res. de 29 de Dezembro de 1817. Vide Junta de Justiça.

CONSELHOS de Investigação. Estabelecerão-se no Brazil á semelhança do que se praticava no exercito de Portugal. São compostos de hum Presidente, e dois Vogaes, e servem de investigar ou indagar algum facto para se conhecer se delle resulta criminalidade. O Auto ou Processo deste Conselho terminando com a opiniao do Presidente, e Vogaes, mas sem proferir Sentença, he remettido a quem o mandou convocar. Vide Processo.

- II. Servem para formação de Culpa. Codigo do Processo Criminal, Art. 155 § 3.^o

- CCONSELHO de Administração Regimental. Foi instituido pelo D. de 12 de Março de 1810 para tratar de negocios relativos ao Fardamento dos Officiaes inferiores e Soldados.
- II He composto do Chefe do Corpo, Tenente Coronel, e 3 Capitaes: o Major he Fiscal; hum dos Capitães serve de Thesoureiro; hum Subalterno he Agente da Administração, e o Quartel Mestre he encarregado do Deposito do Fardamento antes de ser distribuido ao Corpo.
 - III. São nomeados no principio do anno por escrutinio, e servem durante elle: os Eleitores respondem pelos Eleitos; os Capitaes aggregados, e graduados não teem voto. Em falta dos Promovidos, ou licenciados, procede-se a nova eleição; e em falta do Coronel, ou Tenente Coronel entrão Capitães.
 - IV. Ha hum cofre para a arrecadação dos fundos, cujas chaves estão em poder do Commandante do Corpo, Capitão Thesoureiro, e outro Capitão.
 - V. Fazem as suas sessoes duas vezes em cada mez; e as extraordinarias, quando for necessario, e devem assistir a ellas pelo menos hum Official superior (ou o que as suas vezes fizer), o Major Fiscal e 2 Capitaes. Quando falta o Major serve o Capitão mais antigo. Av. de 8 de Maio de 1818, e 19 de Agosto de 1823; e em falta de Capitães servem de Fiscaes os Tenentes com exclusão dos Quartéis Mestres. Av. de 19 de Agosto de 1823 a respeito do Batalhão de Libertos.
 - VI. Os fundos do Cofre consistem na quantia de 23 rs. por cada Praça de Pret, suppondo os Corpos de Infantaria compostos de 800 Praças, e os de Cavallaria pelo mesmo modo no seu Estado completo. Alv. de 23 de Julho de 1816. *N. B.* Esta mesma quantia de 23 rs. foi arbitrada para o Fardamento pelo § 1.º do Regim. de 15 de Novembro de 1707. Pela Lei do Orçamento de 15 de Dezembro de 1830 abonou-se a quantia de 50 réis diarios para Fardamento de cada Soldado Infante, e Artilheiro da Posição; e a de 60 rs. para os da Cavallaria, e Artilharia Montada.
 - VII. Os Fundos de Fardamento entrão nos Prets de 5 em 5 dias, e arrecadão-se no Cofre nos dias de Sessão.
 - VIII. Quando as Praças effectivas de Pret de hum Corpo forem abaixo de 650 inclusos os doentes, destacados, e outros impedidos, haverá em cada Companhia duas licenças registradas na classe dos Soldados, cujos soldos e Etape serão abonados nos Prets: e quando existirem além das 650 Praças

- licenciar-se-ha metade do numero que exceder as mesmas 650. Estas parcelas serão mettidas no Cofre pelos Capitães das Companhias. A estes soldados licenciados põe-se nas Relações de Mostra a Nota—Licença para Fundo de Fardamento,— e nos Prets de cada 5 dias, se notarão separadamente os seus vencimentos.
- IX. A Farinha para os Soldados licenciados para Fundo de Fardamento, será paga a quatro patacas o sacco; quer suba ou desça de preço; e a sua importancia entrará no Cofre.
- X. Quando o serviço permittir, as licenças serão mais numerosas; os vencimentos reverterão a favor da Fazenda Nacional. No Regimento de Cavallaria não haverá licenças para Fundo de Fardamento; e as que se derem serão em beneficio da Fazenda Nacional.
- XI. As Cautelas dos dinheiros que entrão no Cofre serão assignadas pelos Capitães, e rubricadas pelo Major; e o Thesoureiro dará aos Capitães outras cautelas dos dinheiros com que entraram, as quaes serão assignadas pelos mesmos Thesoureiros, e rubricadas pelo Major; e quando entrar dinheiro no Cofre lavrar-se-ha Termo com declaração da quantia, e de que procede, e lançar-se-ha no livro da receita.
- XII. Com estes Fundos serão fardadas as praças de Pret, fazendo-se compra dos generos necessarios.
- XIII. Dar-se-ha preferencia aos Generos das Fabricas Nacionaes.
- XIV. Para se fazer a compra de Generos ajuntar-se-ha o Conselho; o Major mostrará o numero de Fardas que se necessitam, e o Conselho determinará a quantidade de Generos que o Agente hade comprar; e á compra procederá a apresentação das amostras, e os preços; as amostras serão selladas com o signete do Corpo, e de tudo se lavrará Termo da approvação da compra, a qual será assignada pelos Vogaes.
- XV. O Conselho dará ao Agente o dinheiro para as Compras: os Generos serão cotejados pelo Major na Casa da arrecadação á vista das amostras approvadas. O Quartel Mestre recebel-os-ha passando cautela ao Agente, rubricada pelo Major; e logo serão lançados no Livro de Receita e despeza, e reduzidos a Fardamentos ou Fardetas debaixo da inspecção do Agente, que receberá do Conselho a importancia dos feitos; e depois de conclusos serão carregados no Livro do Armazem.
- XVI. Os Feitios serão pagos pelas tarifas que se determinarem; e os Chefes não poderão dispensar do serviço os Arti-

- fices Soldados dos Corpos que trabalharem nos Fardamentos, mas permittir-lhes-ha que paguem as Guardas. — Vide Feitio. —
- XVII. Haverá em cada Corpo hum Alfaiate, e outro Capateiro dispensados do serviço, os quaes responderáo pelos bons feitos do Fardamento.
- XVIII. As Peças de fardamento entregáo-se ás Praças por ordem do Conselho sobre Relações dos Capitães das companhias, os quaes as receberáo do Quartel Mestre passando recibos, que serão apresentados ao Conselho; e logo se faráo as descargas no livro dellas.
- XIX. No fim do anno saldáo-se as contas das caixas, e lavra-se Termo do dinheiro, e generos que ficáo no Cofre, e Armazem. Este Termo será assignado pelos Vogaes do Conselho que findar, e do que entrar no dia 5 de Janeiro ao mais tardar.
- XX. Os Fundos da Caixa serão unicamente empregados em Fardamentos.
- XXI. Os Membros, do Conselho são responsaveis pela execução da Lei que estabelece esta Administração, e a sua gerencia será publicada em Folha volante na occasião em que se saldarem as contas do Cofre.
- XXII. O Secretario do Corpo tambem o he do Conselho; e o Agente he dispensado do serviço durante a sua gerencia.
- XXIII. Os Chefes pagaráo á sua custa qualquer despeza que fizerem na alteração dos Figurinos dos Fardamentos.
- XXIV. Os mesmos Chefes entregaráo mensalmente huma conta corrente do dinheiro que existir na Caixa, pertencente ao mez anterior, e tambem dos generos em peça, e dos que estão reduzidos a obra.
- XXV. Os Inspectores examinaráo o estado das Caixas, as qualidades dos generos, e todas as contas, e clarezas dos Fundos administrados; e no principio do anno remette-se á Secretaria de Estado a conta corrente da Caixa. As. de 27 de Setembro de 1831. Vide Rancho.
- XXVI. O Governo mandou crear Conselhos administrativos no Regimento de Caçadores de S. Paulo pelo systema dos da Côte do Rio de Janeiro. Dec. de 23 de Março de 1824: e no Batalhão de Artilheria de Posição de Pretos libertos. Dec. de 15 de Abril de 1823.
- XXVII. Pela Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830 ficou o Governo autorizado a crear estes Conselhos nos Corpos em que os não havia, ainda mesmo quando tivessem menos de 6 Companhias.
- XXVIII. Quando faltáo Vogaes ou empregados para os Con-

selhos, continuão a servir os do anno antecedente. Av. de 16 de Fevereiro de 1819, e 19 de Agosto de 1823.

— XXIX. As Fitas das Medalhas de distincção dos Officiaes inferiores, e Soldados, são compradas pelas Caixas do Conselho. Port. de 22 de Agosto de 1825.

— XXX. Pela Lei de 17 de Fevereiro de 1832, ficarão os Conselhos Administrativos encarregados dos Hospitaes Regimentaes.

— XXXI. O mais que ha a dizer sobre os Conselhos Administrativos, vide as palavras — Fardamento — Etape — Forragem — Alv. de 24 de Março de 1764.

— XXXII. Nas Guardas Nacionaes existem Conselhos de Administração das sommas applicadas para as suas despezas. Lei de 18 de Agosto de 1831, Art. 77 — 131.

CONSELHO Geral de Provincia. Os Membros de que he composto no caso de pertencerem a Tropa de Linha, ficão dispensados do serviço dos respectivos Corpos durante as Sessões, pelo mesmo modo que se pratica a respeito dos Membros da Assembléa Geral. D. de 4 de Dezembro de 1830.

— II. O Commandante das Armas não pode ser Membro do Conselho Geral. Const. Pol. do Imp. Art. 79.

— III Os Commandantes Militares dar-lhe-hão as Ordenanças que exigirem. L. de 27 de Agosto de 1828, Art. 115.

CONSELHO da Presidencia da Provincia. Vide Continencia — Tratamento. L. de 20 de Outubro de 1823.

CONSELHO DA FAZENDA. Perante elle se fazião, e sentenciavão as Justificações dos serviços para se haverem as competentes Remunerações. Vide Remuneração—Serviço. Agora compete esta attribuição ao Tribunal do Thesouro, por haver aquelle sido extinto pela Lei de 4 de Outubro de 1831.

CONSELHO de Qualificação das Guardas Nacionaes. Acha-se estabelecido no Art. 14 da L. de 18 de Outubro de 1831, he composto de 6 Eleitores, presididos pelo Juiz de Paz, e tem a attribuição de alistar as pessoas habeis para o serviço das Guardas Nacionaes. Vide o D. de 25 de Outubro de 1832.

CONSELHO de Exame da capacidade, e aptidão dos Guardas Nacionaes para o serviço em Corpos destacados. He composto de 7 Membros, a saber: 1 Presidente, 1 Chefe de Batalhão, 1 Capitão, e 1 Cirurgião Mór, nomeados na Córte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes, e 3 Vereadores dos mais votados da Camara Municipal do lugar. L. de 18 de Outubro de 1831, Art. 125.

CONSERVA. Vide Commandante de Navio de Guerra N.º 44.

CONSERVAÇÃO. Vide Armamento N.º 8, e 12 — Armazem.

CONSERVATORIA dos Cortes da Madeira. Vide Madeira.

CONSIGNAÇÃO. Somma de dinheiro, que se abona em determinados periodos para certas despesas. A L. de 15 de Novembro de 1831, permite, que as sobras de humas Repartições sejam empregadas em outras.

CONSINHO. Escrivão das Portas das Praças de Guerra. Vide Sentinella.

— II. Devem ter as suas casas junto ás Portas das Praças. Regul. de 1763, Cap. 8º, § 4.º

CONSTITUIÇÃO. Lei Fundamental do Imperio, que estabeleceu os Direitos Politicos, e Civis dos Cidadãos Brasileiros.

— II. Nenhuma pessoa he admittida aos Postos Militares sem haver jurado a Constituição. Port. de 18, e 29 de Maio, e 4 de Junho de 1824, em virtude do D. de 11 de Março do mesmo anno. Vide 26 de Março de 1831. — Juramento.

CONSTRUCÇÃO. Vide Obra Militar.

CONSTRUCTOR de Reparos do Arsenal do Exercito. Vide Arsenal de Guerra. O Constructor actual de Reparos Manoel José Onofre, foi promovido á graduação de 1.º Tenente de Artilheria em premio da invenção de hum reparo de madeiras rectas para as Peças de Praça. Sua Magestade o Imperador poz-lhe o nome de — Reparos á Onofre; o ex-Imperador o Sr. D. Pedro fez delles grande uso durante o sitio da Cidade do Porto em 1832, e 1833.

— II. Constructor do Arsenal de Marinha. Vide Engenheiro Constructor.

CONSUL. Emprego Diplomatico, ou Commercial existente nos Portos de Mar de maior consideração para defenderem, e procurarem os interesses dos Subditos dos Estados de quem são Consules. A Res. de 9 de Outubro de 1789, permittio aos Consules o uniforme, e distinctivos de Capitães de Mar e Guerra. Os Vice-Consules tinhão o de Capitães Tenentes.

CONSULTA. O Supremo Conselho Militar deve consultar o Governo todas as vezes que julgar conveniente á disciplina, e administração do Exercito, e Armada. Vide Conselho Supremo N.º 2. Existem Diplomas Legislativos innumeraveis sobre as Consultas. Vide Cons. Supremo N.º 24.

— II. Não se podem dar á parte os fundamentos della, mas só a Res. C. R. de 24 de Novembro de 1604.

CONSUMO. Os Generos inuteis dos Armazens para serem consumidos, são sujeitos a exames da sua absoluta inutilidade, e motivos da sua ruina e deterioração. De tudo isto se lavra Termo com assistencia do Procurador ou Fiscal da Fazenda,

e do Auditor de Marinha nesta Repartição, e são destruidos publicamente para não tornarem a entrar nos Armazens; e esta destruição só tem lugar quando não podem ser vendidos em hasta publica. Vide Av. de 24 de Janeiro de 1809 — Nos Regimentos dos Armazens determina-se o systema dos Consumos. O dos Armamentos, e Utensils he quando absolutamente não prestarem. Assim se deve entender o D. de 3 de Setembro de 1824.

CONTA. Os individuos encarregados da gerencia de objectos da Fazenda Nacional, são obrigados a prestar Contas das suas despesas. Vide Intendencia do Arsenal do Exercito, e da Marinha. — II. Os Mestres das Officinas do Arsenal da Marinha dão as suas contas pela maneira declarada no D. de 14 de Maio de 1830.

CONTAS atrasadas. Vide Soldo.

CONTABILIDADE dos Officiaes de Fazenda de qualquer denominação deve andar em dia. Vide Despeza e Receita.

— II. A Contabilidade numerica deve lançar-se por extenso; e em algarismo só á margem dos Livros ou Documentos. C. R. de 28 de Julho de 1626.

CONTADOR. Vide Contadoria.

CONTADORIA de Guerra foi extincta, e em lugar della se creou a Thesouraria das Tropas. Vide Thesouraria Geral das Tropas. — Soldo N.º 64, § 6.º

— II. A da Intendencia da Marinha do Rio de Janeiro foi creada por Alv. de 13 de Maio de 1808. Vide Intendencia da Marinha.

— III. A do Arsenal do Exercito foi creada pelo Alv. do 1.º de Março de 1811. Vide Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito.

— IV. A da Fazenda do Imperio, foi regulado o seu expediente pela Prov. de 25 de Abril de 1832.

CONTAGIO. Vide Commandante de Navio de Guerra N.º 48. — Saude — Visita de Saude — Hospital.

CONTENTAR. Os Soldados devem contentar-se com a paga, quartel, e uniforme, que se lhe der; e não o querendo receber tal qual se lhe der, será tido, e castigado como amotinador. Reg. de 1763, e 1764, Art. de Guerra 17. Reg. de 1708 Cap. 185.

CONTINENCIA. Honra, e cortezia que os Militares prestão a cousas, e pessoas dignas de adoração, respeito, e veneração.

— II. Ao Santissimo Sacramento, e á Reliquia do Santo Lenho, põe-se as armas em adoração, Bandeiras, e Estandartes abatidos; toque de marcha grave. Reg. de 1708, Cap. 118.

— III. Às Imagens que passarem em Procissão. Armas altas no braço,

tirar barretinas, toque de marcha grave, e Espadas dos Officiaes abatidas. *N. B.* O Marquez de Tancos Governador das Armas da Côrte pela Ordem do 1.º de Março de 1756, determinou que ás Imagens se apresentassem as Armas, tirasse-se o chapeo, e tocasse a marcha. Esta disposição foi alterada, e em vez de se apresentar as Armas como se fazia antigamente, poem-se as Armas altas no braço direito. Regim. de 1708. Cap. 118.

— IV. Quando os Corpos que estão em marcha encontrão o SS. Sacramento, fazem as continencias metidos em batalha, e acompanhão a Procissão até a Igreja. Quando porém o serviço obsta a que vá todo o Corpo na retaguarda da Procissão, manda-se huma parte delle a acompanhá-la. Os Commandantes das Guardas por onde passa de dia ou noite o Sagrado Viatico, e de noite a Santa Uneção, mandão acompanhá-los por uma Escolta até a Igreja. As Continencias ás Imagens, e ao SS. Sacramento são as mesmas tanto de dia como de noite.

— V. Quando pelas Guardas passa hum Terço, Comunidade, ou outra Corporação de Cruz alçada, a Guarda chega á forma, e os Soldados tirão os chapeos. Em algumas Praças de Portugal fazem as continencias devidas ás Procissões; reputando os Terços, e Confrarias ou Comunidades de Cruz alçada como se fosse Procissão. Muitos Officiaes mandão dobrar os joelhos ás Imagens de Christo, e da Virgem Maria levadas em Procissão. CONTINENCIA ao Imperador, e á Familia Imperial. Durante o dia Armas apresentadas, Espadas, Bandeiras, e Estandartes abatidos; Marcha grave. Regim. de 1708. Cap. 119. Ordem do Conde de Lippe de 29 de Novembro de 1763.

— II. Quando passar pelas linhas do Exercito, tres descargas de Artilheria do Parque, e das Baterias. Ord. do Conde de Lippe de 23 de Novembro de 1763.

— III. Se passarem pelas Linhas a 200 passos de distancia, far-lhes-hão as Continencias, mas se fôr a maior distancia não se lhes fazem. E quando as Tropas marcharem pela frente da Barraca de S. M. far-lhes-hão as Continencias de Marcha grave, Bandeiras, e Espadas abatidas. Ord. do Conde de Lippe de 19 de Novembro de 1767.

— IV. Quando Sua Magestade fôr ao Campo de repente e sem ser esperado, formará a Tropa pelo mesmo modo que o costuma fazer quando toca a rebate. Ord. do Conde de Lippe de 27 de Novembro de 1767.

— V. Se algum Corpo estando sobre marcha encontrar o Mo-

narcha, passará sem deter-se para formar; mas se fôr necessario fazer alto para deixar o passo livre, formar-se-ha com a frente ao inimigo, ainda que o Monarcha fique á retaguarda. Regim. de 1708. Modo de Acampar § 14.

— VI. As Guardas de Campo sempre ficarão com a frente para o inimigo, ainda que o Monarcha passe pela sua retaguarda. Idem § 13.

— VII. Quando o Monarcha passar pelas Linhas, somente as Guardas avançadas pegarão em Armas. Idem § 15.

— VIII. A Guarda de Honra do Monarcha só faz continencia a Elle e á Familia Imperial. Dec. do 1.º de Dezembro de 1822.

— IX. Quando o Monarcha ou alguma Pessoa da Sua Familia se achar em Praça ou no Exercito, não se fazem Continencias de Armas, Bandeiras, e Toques &c. a outra qualquer Pessoa que ali estiver. Reg. de 1708 Cap. 119.

— X. A Regencia, e a cada hum dos seus Membros fazem-se as continencias de Armas, Bandeiras, e Toques que competem as Suas Magestades.

CONTINENCIAS aos Generaes em Chefe dos Exercitos. As Guardas apresentam as Armas, abatem-se Bandeiras, e Espadas, e toca-se a Marcha grave. Regim de 1708, Cap. 119. Isto entende-se na forma declarada relativamente á Familia Imperial quando se acha no Campo ou Praça. Res. de 17 de Janeiro de 1750.

— II. Os Corpos sobre marcha não farão alto para continencia á pessoa alguma, e só farão as que se costumão praticar sobre marcha. Ord. do Conde de Lippe de 28 de Agosto de 1762. Vide o § 14 do modo de Acampar, no N.º 5 das Continencias ao Monarcha..

— III. Quando o General Commandante em Chefe fôr ao Campo, e passar pela frente delle, far-lhe-hão as continencias Militares as Guardas do mesmo campo, e nunca se lhe apresentarão os Piquetes, nem os outros Soldados; e se passar pela retaguarda do campo, ou a pouca distancia, só lhe farão as continencias as Guardas da retaguarda, e se fôr a muita distancia, não lhe farão continencias. Ord. do Conde de Lippe de 4 de Agosto de 1762

— IV. A Guarda do General em Chefe, não pega em Armas a pessoa alguma que não seja o mesmo General. Ord. do Conde de Lippe de 30 de Agosto de 1762. *N. B.* Isto deve entender-se unicamente a respeito dos Militares subordinados ao General, e não áquellas Autoridades, que recebem continencias iguaes ás delle. Tacs são os Bispos, Conselheiros de Estado,

- e Guerra, Presidentes de Provincias, e outras pessoas de grande jerarchia, a quem as Leis concedem estas honras Militares.
- CONTINENCIAS** aos Conselheiros de Estado, e Guerra. São as mesmas que competem ao General Commandante em Chefe. Regim. de 1708, Cap. 119. Ord. do Conde de Lippe de 3 de Agosto de 1762. Isto entende-se tanto com os Conselheiros de Estado Militares, como os não Militares e tambem com os Ministros e Secretarios de Estado. Vide D. de 18 de Dezembro de 1649.
- CONTINENCIAS** a outros Generaes, e Officiaes Militares. Aos Capitães Generaes (os Presidentes de Provincia) nos seus governos: as mesmas que se fazem ao General em Chefe. Regul. de 1708, Cap. 119. L. de 20 de Outubro de 1823.
- II. Aos Marechaes do Exercito não commandando em Chefe. As Guardas apresentam as armas, abatem-se as espadas, mas não as Bandeiras. Ord. do Conde de Lippe de 20 de Novembro de 1767.
- III. Aos Tenentes Generaes, e Grans Cruzes da Ordem do Cruzeiro. Armas apresentadas, espadas abatidas, e tres rufos. Ord. do Conde de Lippe de 23 de Novembro de 1763. Quando porém os Tenentes Generaes commandão por substituição, têm a continencia dos Generaes em Chefe. Reg. de 1708, Cap. 120, e 131. L. do 1.º de Dezembro de 1822.
- IV. Aos Marechaes de Campo: Armas apresentadas: não se abatem as Espadas dos Officiaes; e dão-se dous Rufos. Ord. do Conde de Lippe de 23 de Novembro de 1763. Vide Res. de 22 de Março de 1710, § 7.
- V. Aos Brigadeiros, e Dignitarios da Ordem do Cruzeiro: o mesmo que aos Marechaes de Campo, mas só hum Rufo. Idem.
- VI. Aos Coroneis, e Officiaes da Ordem do Cruzeiro, e Roza: as Guardas Armas ao hombro; as Sentinellas apresentam as Armas; mas não se toca instrumento. Ord. do Conde de Lippe de 10 de Agosto de 1764. Lei do 1.º de Dezembro de 1822.
- VII. Aos Tenentes Coroneis. As Sentinellas apresentam as Armas. Idem.
- VIII. Aos Majores o mesmo que aos Tenentes Coroneis.
- IX. Aos Capitães, Subalternos, e Cavalleiros das Ordens do Cruzeiro, e Roza: as Sentinellas perfilão as Armas. Regul. de 1763, Cap. 8, Art. 1º, § 16.
- X. O Marechal de Campo Governador da Praça tem Continencia de Tenente General. Ord. do Conde de Lippe de 10 de

- Agosto de 1764, quando a Guarnição he superior a 2 Regimentos.
- XI. Aos Governadores das Praças em que ha guarnição: Continencia de Marechal de Campo. Ord. do Conde de Lippe de 9 de Abril de 1763.
 - XII. Ao Ajudante General: Continencia de Brigadeiro. Ord. do Conde de Lippe de 10 de Agosto de 1764 (era Coronel).
 - XIII. Ao Commandante do Corpo seja qual fôr a sua Patente: Armas ao hombro esse Corpo. Regim. de 1708, Cap. 123.
N. B. Em alguns Corpos, e Praças as Guardas Commandadas por Officiaes inferiores apresentam as Armas aos seus Officiaes Superiores. Não tenho visto ordem para esta Continencia.
 - XIV. Ao Official do Estado Maior do Dia quando chega ás Guardas durante o dia, pegão em Armas, poem-as ao hombro, e descanção sobre ellas como determina o § 8.º do Cap. 7 do Regul. de 1763. Ord. do Conde de Lippe de 10 de Agosto de 1764.
 - XV. Aos Embaixadores fazem-se as mesmas Continencias dos Generaes. O Nuncio Apostolico, he Embaixador.
 - XVI. Aos Cardeaes: o mesmo que aos Embaixadores.
 - XVII. Aos Arcebispos, e Bispos nas suas Dioceses: o mesmo que á Familia Real. Carta Regia de 27 de Fevereiro de 1743.
 - XVIII. Aos Conselhos dos Presidentes de Provincia estando reunido: a mesma que ao Presidente. N 1.º
 - XIX. Ás Camaras Municipaes; Armas ao hombro, e a voz — Firme! — os Officiaes irão successivamente fazendo a Continencia quando ella passa. Av. do 1.º de Março de 1826 em consequencia da Representação do General Cunha Mattos Governador das Armas de Goyaz. Vide 1.º de Dezembro de 1815. A Res. de 10 de Outubro de 1828 manda que se lhe não fação Continencias de Marcha, e Bandeira como pretendia a de Pernambuco.
 - XX. Ás pessoas não Militares excepto ás acima declaradas não se fazem Continencias. Ord. do Conde de Lippe de 10 de Agosto de 1764, e pelo que respeita as Ordens do Cruzeiro, e Roza, vide os Dec. de 1 de Dezembro de 1822, e 17 de Outubro de 1829.
 - XXI. Os Regimentos, Paradas, e Guardas, estando presente algum Official de Graduação Superior, não fazem Continencia aos menos graduados; mas as Sentinellas em todo o caso apresentam as Armas á pessoa a quem esta honra compete. Ord. do Conde de Lippe de 10 de Agosto de 1764.
 - XXII. As Bandeiras só se abatem á Familia Imperial; e ao General em Chefe. Idem.

- XXIII. As Honras Militares fazem-se conforme as Graduações das pessoas a que se tributão. Idem.
- XXIV. As Guardas dos Paços entrão em forma sem fazerem continencia de Armas aos Ministros de Estado, e ao General da Provincia, mas fazem-se aos Embaixadores, e Cardeaes.
- XXV. A's Rondas, e Patrulhas apresentão as Armas durante a noite aquellas Guardas que são rondadas. Regul. de 1763, Cap. 8º, § 23, e a mais ninguem se fazem estas continencias excepto ás Procissões Religiosas.
- XXVI. Os Officiaes da Armada recebem a continencia Militar das Tropas do Exercito, em conformidade das suas Graduações.
- XXVII. Os Officiaes Estrangeiros das Nações Alliadas recebem as Continencias que lhes competem indo com os seus uniformes.
- XXVIII. He abuso fazer honras Militares a Officiaes que não tenham vestidos os seus uniformes.
- XXIX. Os Officiaes das Repartições Civis do Exercito, e Armada recebem as Continencias que correspondem ás suas Patentes.
- XXX. As Bandeiras só se abatem a Sua Magestade, Familia Imperial, e General Commandante em Chefe do Exercito. Ord. do Conde de Lippe de 4 e 10 de Agosto de 1764. *N. B.* Esta Ordem do Conde Marechal General acha-se em contradicção com outras disposições suas do mesmo dia relativamente aos Ministros de Estado, Embaixadores, &c., e he opposta ao Regim. de 1708, e á Carta Regia de 27 de Fevereiro de 1743. O Conde de Lippe Marechal General achava-se autorizado a fazer no Exercito as innovações, que lhe parecessem, em objectos disciplinares não decretados, mas nem por isso podia derogar a Legislação que sobre as Continencias estava estabelecida pelo Regimento de 1708, e outros Diplomas, pois que elle mesmo reconhecia não ter jurisdicção de alterar as Leis, e assim o declarou na Ordem de 26 de Janeiro de 1768. E posto que a Carta Regia de 22 de Setembro de 1764 houvesse determinado que se observassem todas as Ordens do Conde de Lippe sobre a Disciplina do Exercito, deve entender-se que são aquellas que não ferião Leis positivas, cuja alteração dependia da deliberação do Monarcha; e tanto he isto assim que havendo o sobredito Conde expedido ordens oppostas ao Regulamento de Infantaria a respeito da cathegoria dos Officiaes aggregados, forão suspensas essas mesmas ordens pela de 21 de Novembro de 1764, como oppostas á letra do dito Regulamento. Ora os Escriptores Portuguezes, quando tratão das

Continencias, apontão o Regimento de 1708 como existente em vigor, entendendo que as Ordens do Conde de Lippe podião crear aquillo que não existia, e nunca destruir aquillo que já se achava organizado. Os Sargentos Mores de Batalha hoje denominados Marechaes de Campo só tinham Continencias em certo caso (Regim. de 1708, Cap. 121, e Res. de 22 de Março de 1710, § 7), e os Brigadeiros não recebiam Continencia de toque de Tambor ou Clarim. O Conde de Lippe determinou que se lhes fizessem Honras Militares em todos os lugares, e por conseguinte não se deve entender que os Conselheiros de Estado não Militares, os Conselheiros de Guerra, os Bispos, e Cardeaes, ficassem excluidos das Continencias que ha muito gozavão. As diversas interpretações das Ordens sobre Continencias, derão motivo a huma renhida questão entre o Marquez das Minas, General de Infantaria do Exercito, Conselheiro de Estado, e Guerra, e Bernardino Freire de Andrade Coronel do Regimento de Piniche por este lhe não haver abatido ás Bandeiras fundado nas Ordens do Conde de Lippe. O Coronel Bernardino Freire de Andrade quiz introduzir huma innovação cujo resultado não foi em seu abono. Sobre esta grande questão escreveu-se huma Memoria tão scientifica como curiosa.

- XXXI. Quando qualquer superior dá ordens aos seus Officiaes com a espada na mão, têm estes aponta da espada abatida. Em alguns Corpos acontece o contrario: os Officiaes recebendo as ordens têm as espadas perfiladas.
- XXXII. Nas entradas, e sahidas dos Monarchas, Generaes, Bispos, e outras Autoridades, que recebem Continencias; as Tropas formão alas, ou estão postadas em Linha fora da Praça. Huma Guarda de Cavallaria proporecionada á gradação da pessoa, vai recebê-la a maior ou menor distancia da Praça: a maior distancia he para a pessoa mais nobre; alguns fixão-a em huma legoa, outros em meia legoa, e outros no ponto do alcance máximo da Artilharia da Praça. A' porta da casa da pessoa que entra, posta-se huma Guarda, e a Officialidade dos Corpos vai no dia immediato fazer-lhe visita de cerimonia. O Governador: e o Estado Maior da Praça, esperão os seus Hospedes á Porta ou na 1^a ou 2^a Barreira conforme a jerarchia da Autoridade da pessoa que entra. Quando as Continencias são na sahida, o Governador acompanha com seu Estado Maior até a Porta ou a alguma das Barreiras, e a Guarda da Cavallaria vai seguindo até ao lugar em que receberão a pessoa na occasião da sua entrada. A Artilharia da Praça ou do Parque salva como se dirá quando tratar desta palavra.

- XXXIII. As Entradas, e Sahidas dos Acampamentos e In- trincheiramentos segue a ordem precedente : todavia os Pi- quetes, e as Guardas dos Reductos conservão-se em Armas, com a frente para a Campanha.
- XXXIV. Aos Bispos que entrarem nas Praças não se pos- tao Sentinellas ás suas Portas. Off. do Governador das Ar- mas do Alentejo ao da Praça de Olivenca para se observar a Carta Reg. de 27 de Fevereiro de 1743. Av. de 28 de Junho de 1777.
- XXXV. Os Capitães que commandão Regimentos têm as honras, e continencias dos Majores em quanto commandarem. Regim. de 1708 Cap. 35.
- XXXVI. Commandantes das Armas das Provincias. Não existe até hoje lei que declara as continencias dos Officiaes commandantes das Armas das Provincias do Brasil, tanto effe- ctivos como interinos, e por isso he indispensavel dar alguma extensão a este Artigo. Os Commandantes das Armas das Provincias Brasileiras têm a respeito das suas attribuições, e jurisdicções as qualidades dos Commandantes em Chefe ; de maneira que entrão na generalidade do Artigo final do Re- gim. de 10 de Novembro de 1710. Em observancia desta Legislação pode o Governo nomear para o Commando das Armas aquelles Officiaes que forem de sua escolha ; e estes em virtude de suas Patentes ficão autorizados a commandarem as Tropas, e em geral todas as pessoas Militares existentes no Districto das suas jurisdicções, sejam quaes forem as Patentes dos ultimos, assim, e pelo mesmo modo que acontece com os Governadores das Praças de Guerra. Ora os Commandantes das Armas figurão nestas Commissões pelas suas Patentes de Commandantes, e não pelas dos Postos que têm no Exerci- to, e por isso sendo elles, na qualidade de Commandantes, superiores em jurisdicção a qualquer Official por mais gra- duado que seja, que se ache empregado em serviço no seu Districto, parece que devem receber continencias superiores a esse Official. Isto deduz-se da Legislação Portugueza, e Bra- sileira applicavel ao caso em questão. O Reg. de 1708 or- dinariamente denominado — Novas Ordenanças —, concedeu nos Cap. 120, e 131 continencias superiores aos Tenentes Generaes, que commandão interinamente os Exercitos ; o Cap. 121 determina, que a Guarda do Marechal de Campo Com- mandante de hnm Corpo de Tropas, seja superior em força á dos Marechaes de Campo que não commandão. A Ordem do Dia de 10 de Agosto de 1764 reputa como Lei, por ser do

Conde de Lippe, manda que aos Marechaes de Campo Governadores de Praça, se fação dentro dellas continencias de Tenentes Generaes. A Ordem do dia de 9 de Abril de 1763, determina, que aos Governadores de Praças em que existem mais de hum Regimento, se fação continencias de Marechal de Campo. Aos Capitães, que commandão Batalhões, concedem-se todas as honras, e prerogativas dos Sargentos Móres, Reg. de 1708, Cap. 35. Tudo isto prova, que aos Officiaes Commandantes de Tropas, e Praças, se fazem continencias superiores ás que competem a quaesquer Postos que hajão de baixo de suas ordens. A minha opinião por tanto seria, que aos Commandantes das Armas das Provincias que tenham Patentes inferiores ás de quaesquer Officiaes seus subordinados, se fação as continencias de hum grão superior aos Postos desses Subordinados; e que aquelles que, não tendo o Posto de Coronel commandar Officiaes dessa mesma, ou menor graduação, sendo no Rio de Janeiro, receba as honras que competem aos Marechaes de Campo: e sendo fora do Rio de Janeiro, se lhes fação as continencias correspondentes aos Brigadeiros. Eu nisto sigo a determinação da Lei de 15 de Novembro de 1831 sobre os vencimentos dos Commandantes das Armas.

Esta questão de continencias, foi reputada pelo Governo objecto de alguma consideração; pois que pedindo o Governador das Armas de Pernambuco Antero José Ferreira de Brito huma declaração positiva sobre as continencias que lhe pertencião, mandou o Governo consultar ao Supremo Conselho Militar no dia 5 de Janeiro de 1828. O Tribunal consultou com effeito no dia 25 daquelle mesmo mez, sendo de opinião, que se lhe fizessem as continencias de hum Posto immediatamente superior á sua Patente, em harmonia com o que existia em execução a respeito dos Officiaes que commandão as Esquadras, ou Divisões. Vide Continencias Navaes N.º 8. Respeitando muito as opiniões dos Conselheiros de Guerra, e Vogaes, parece-me, que elles não encararão bem a questão tal qual se tem apresentado no Brasil, e que he mui diversa do que tem sempre acontecido no Serviço Naval. O Conselho olhou para o negocio como huma generalidade, e desprezou absolutamente todas as excepções. O Conselho suppoz que no Exercito acontecia o mesmo que na Armada onde nunca se vio huma Esquadra, ou Navio Commandado por Official inferior em graduação a qualquer outro, que sirva no mesmo Navio ou na Esquadra, e não se lembrou que no

Exercito tẽem existido Governadores de Armas com Patentes de Brigadeiros commandando Provincias e Exercitos em que se achavão Brigadeiros mais antigos, Marechaes de Campo, e Tenentes Generaes. He este o que o Conselho devia ponderar, para emittir huma opinião que acobertasse todos os incidentes. Disse o Conselho que aos Governadores e Commandantes de Armas se devião fazer as continencias de hum Posto immediatamente superior ao que elles tivessem no Exercito. Despachava-se hum Maior para Commandante de Armas de Provincia onde existião Batalhões de Caçadores, e Corpos de Artilharia de 1.^a Linha, Fortalezas, e Baterias; muitos Batalhões, e Regimentos de Infantaria, e Cavallaria da 2.^a Linha: que continencias se farião ao Commandante das Armas Majores, na Provincia, ou Provincias onde houvessem muitos Coroneis, e Officiaes Generaes? A continencia de Tenente Coronel, ou quando muito a de se lhe pôr simplesmente armas ao hombro na generalidade da disposição do Cap. 123 do Reg. de 1708, que he o apontado no N.^o 13 das Continencias? Podião-se fazer muitas outras observações sobre aquella Consulta, que sendo remettida à Camara dos Srs. Deputados, ficou para entrar na Ordenança do Exercito, de que até hoje continúa a tratar-se.

Mas ha cousa de 6 annos, tem-se ventilado duas grandes questões entre os Militares mais instruidos do Brasil: 1.^a Se he justo, decente, economico, e interessante ao serviço o nomear-se para Commandante de Armas de huma Provincia hum Official de Patente inferior a outros que lá se achem: 2.^a Se os Officiaes Generaes do Rio de Janeiro, ou de qualquer outra Provincia, devem reputar-se subordinados de hum Coronel Commandante de Armas. Como sou Official General, emitto francamente a minha opinião. Parece-me injusta, indecente, anti-economica, e prejudicial ao serviço a nomeação de hum Official de conhecimentos, e graduação inferior para commandar outro, ou outros superiores em Postos, e conhecimentos: parece-me impolitica a sugeição de hum Tenente General a hum Coronel; mas a Lei permite-o, manda: só o Governo he Juiz do merecimento dos Officiaes para o caso de lhes encarregar o commando dos Exercitos, e Praças de Guerra; e por conseguinte não ha remedio senão praticar o mesmo que fizerão os velhos Generaes Francezes do Exercito da Italia quando o imberbe Bonaparte foi commanda-los, e conduzi-los à victoria! O negocio he desagradavel na verdade; mas o patriotismo deve impellir-

nos a depositarmos os nossos caprichos nas nossas habitações, e irmos para o campo com a nossa boa vantade. Se a escolha do Ministro recahir em homem benemerito, merecerá louvores por haver cumprido a Lei da escolha (15 de Novembro de 1707); e se fôr desgraçado, recahirá sobre elle huma tremenda responsabilidade, e cada hum dos Officiaes que forão subplantados por outros de graduação inferior, tornar-se-hão seus necessarios, e legaes accusadores.

— XXXVII. O Commandante interino das Armas por falta absoluta do nomeado pelo Governo he sempre o Official mais graduado (Vide Successão de Commando), e recebe as mesmas continencias daquelle em cujo lugar entrou a servir.

— XXXVIII. Pelo Reg. de 1708, mandarão abater as bandeiras a diversas pessoas tres ou huma vez. Aquelles a quem então se abatia a bandeira huma vez, inclina-se no dia de hoje, de modo que a este fique horizontal.

CONTINENCIAS NAVAES. Ao SS. Sacramento quando passar á vista dos Navios pelos Caes, a Guarda se formará em Batalha com a frente para a terra, Armas em adoração e Marcha grave. Regim. Provis. da Armada Cap. 2.º § 36.

— II. Quando passar o Imperador ou a Familia Imperial á vista dos Navios, as Guardas e Destacamentos apresentarão as Armas, e os Cornetas tocão á Marcha; e se passar a pouca distancia dos Navios, sobe a Gente ás Vergas, e gritará 3 vezes Viva o Imperador! Idem.

— III. Subindo a bordo dos Navios os Ministros ou Conselheiros de Estado, ou Guerra, Marechaes do Exercito, Tenentes Generaes Commandantes em Chefe de Esquadra ou Encarregado do Commando das Armas de provincias em cujo Porto ou Bahia surgirem os Navios, a Companhia que se achar de Guarda formar-se-ha sobre a Tólda, e apresentará as Armas, os Officiaes fazem Continencia de Espada, e os Cornetas tocão a Marcha, tendo a gente nas Vergas: porém se o Imperador ou Familia Imperial andar no mar, tocar-se-hão somente tres Rufos. Idem.

— IV. Aos Tenentes Generaes, e Vice Almirante; o mesmo que no Exercito. Idem.

— V. Aos Marechaes de Campo, e Chefes de Esquadra; o mesmo que no Exercito. Idem.

— VI. Aos Brigadeiros, e Chefes de Divisão: o mesmo que no Exercito. Idem.

— VII. Aos Coroneis e Capitães de Mar, e Guerrá: aos Tenentes Coroneis, e Capitães de Fragata; aos Majores, e Ca-

pitães Tenentes; aos Capitães, e Primeiros Tenentes, e aos Segundos, e Alferes, as mesmas Continencias do Exercito. *N. B.* O Regim. Provis. no Cap. 2.º Art. 44 trata só das Continencias até aos Capitães Tenentes, e omittio as dos Postos inferiores.

— VIII. A todos os Officiaes de Marinha se lhes farão as honras, e Continencias de hum Posto immediatamente Superior ás suas Patentes quando Commandarem em Chefe. *Idem.* Art. 43.

— IX. Os Navios Mercantes são obrigados a largarem as suas bandeiras quando no Mar se encontrão com quaesquer Navios de Guerra; á entrada, e sahida dos Portos; nos Domingos, e dias de Festas Nacionaes, achando-se armados, e quando junto a elles passa a Familia Imperial. Vide o Alv. de 5 de Dezembro de 1693; 10 de Junho de 1618; 26 de Janeiro de 1692.

— X. Subindo Pessoa Imperial a bordo dos Navios de Guerra, içã-se a Bandeira ou Estandarte no Mastro Grande.

CONTINGENTE. Porção de Tropa detalhada para hum Serviço em que concorrem Corpos diversos. Vide Destacamento.

CONTINUO. Official encarregado nas Secretarias, e outras Estações publicas para o fim de transmittir avisos dentro da Casa.

CONTRABANDO. Vide Crime Civil, e Militar — Busca — Preso — Fôro.

— II. De Guerra. Vide Tratado. Cap. 202 do Regim. de 1708.

CONTRADICTAR Testemunhas. Vide Conselho de Guerra.

CONTRA ESCARPA. Vide Planta — Sementeira.

CONTRAHIR. Vide Divida.

CONTRA MARCA. Vide Cavallo.

CONTRA MARCHA. Vide Evolução — Exercicio.

CONTRA MESTRE. Vide Official Marinheiro — Arsenal de Guerra.

CONTRARIAR. Vide Conselho de Guerra.

CONTRA-SENHA. Palavra para distinguir Amigos dos Inimigos. As Guardas, Patrulhas, Vedetas, e Sentinellas, têm a Senha, e contra-Senha. Vide Regul. de 1763 e 1764 — Santo — Senha.

CONTRATAR. Vide Intendencia.

CONTRA-VERGUEIRO. Vide Sobrecellente.

CONVALESCENÇA. Vide Ares Patrios.

CONVALESCENTES. em Marcha, vão na retaguarda das Columnas. *Inst. Ger.* Art. 7.º, § 9.

CONVERSAR com Tambores ou Trombetas, e Bolantins inimi-

- gos, não podem as Vedetas, e Sentinellas sem ordem dos seus Superiores. Regim. de 1708 Cap. 188.
- CONVIDAR.** Vide Mesa.
- COPO.** Vide Utensil.
- CORDA.** Vide Massame.
- CORDÃO.** Vide Uniforme.
- CORDEL.** Vide Massame.
- CORDOARIA.** A do Arsenal do Rio de Janeiro foi creada no anno de 1808, e acha-se debaixo da Direcção do Inspector do Arsenal. Vide 23 de Dezembro. Tem uma Fabrica de Lonas de algodão.
- CORNETA.** Vide Instrumento Bellico. Organização dos Corpos.
- II. Os dos Corpos da 2.^a Linha são addidos aos da 1.^a para aprenderem os Toques. Port. de 20 de Abril de 1825. Vide Guardas Nacionaes.
- III. Os dos Corpos da 2.^a Linha, e Tambores della pertencentes á Provincia do Rio de Janeiro vencem por conta da Fazenda Nacional. Dec. de 27 de Outubro de 1809. Vide Soldo — Porta Estandarte.
- COROA IMPERIAL.** Vide Cifra.
- COROGRAPHIA.** Ramo das Sciencias indispensaveis aos Militares.
- CORONEL.** Posto Militar introduzido no Exercito Portuguez no principio do Seculo XVI a semelhança dos que havia em Italia, Allemanha, e outros lugares onde pouco antes forão tambem estabelecidos. Os primeiros de que tenho noticia forão no Reinado do Sr. D. João III em o Exercito do Duque de Bragança que passou a Azamor.
- II. Os Coroneis Commandavão a Tropa de Linha e as Ordenanças de alguns lugares de Portugal. Os que existem hoje com este titulo nas Ordenanças são os de Lisboa, Ilha de Cabo Verde, e S. Thomé e Príncipe nos dominios de Portugal, e os do Rio de Janeiro. Em tempo mais antigo houverão Coroneis de Ordenanças em outros lugares do Brasil. Os do Rio tiverão este titulo pela Res. de 22 de Setembro de 1809.
- III. A respeito dos Coroneis. Vide as palavras — Cantinencia — Estado Maior — Commandante de Districto — Organização dos Corpos — Preso — Promoção — Sentença.
- CORPO.** Nome generico de huma fracção pessoal ou material do Exercito, e da Armada. No Exercito designão-se como — Corpos: 1.^o O Estado Maior General: 2.^o o Estado Maior do Exercito, e Praças, o qual está diuidido em 1.^a e 2.^a

Classe : 3.º o Corpo Imperial de Engenheiros : 4.º os Regimentos, Legião, e Batalhões de Infantaria pesada ou Ligeira da 1.ª e 2.ª Linha : 5.º os Regimentos ou Esquadrões soltos de Cavallaria de 1.ª e 2.ª Linha : 6.º os Corpos de Artilheria de Posição : 7.º os Corpos ou Brigadas de Artilheria Montada : 8.º os Corpos ou Companhias de Artífices : 9.º o Corpo dos Conductores : 10.º o Corpo dos Veteranos : 11.º o Corpo de Policia : 12.º os Corpos de Pedestres : 13.º As Divisões do Rio Doce.

— II. Na Armada existem os Corpos seguintes : 1.º Corpo de Officiaes de diversas Classes : 2.º Companhia dos Guardas Marinhas : 3.º Corpo de Artilheria de Marinha. Os Pilotos, Commissarios, Officiaes de Saude, Capellães, Officiaes de Apito, Marinheiros, e Grumetes, são considerados por alguns Militares como fazendo Corpos pertencentes á Armada.

— III. Os Corpos Materiaes do Exercito são as Praças de Guerra, os Corpos de Guarda, que tem esta accepção considerada tanto pela gente que faz a guarda, como pela casa em que se aloja — Corpo do Reparo da Peça, Morteiro &c. &c.

— IV. Na Armada da-se o nome de Corpo do Navio, ao seu Casco, e tudo quanto lhe respeita ; e em termo Forense diz-se — Corpo, e Quilha do Navio.

— V. Os Corpos da 1.ª e 2.ª Linha actualmente organisadas no Imperio, ver-se-hão na palayra — Organização dos Corpos — Vide Destacamento — Guarda — Marcha — Piquete.

CORPO de Delicto. Instrumento que serve de base, e couceira ao Processo Criminal. Nos Conselhos de Guerra são os Autos de Corpo de Delicto escritos pelos Auditores á vista de Devassas, Conselhos de Investigação ou de Disciplina, ou de Partes, e Informações oficialmente dadas aos Superiores : as devassas nos casos em que têm lugar na forma das Leis Civis, e os Conselhos de Investigação ou de Disciplina, e as Partes Officiaes nos Crimes puramente Militares que não são casos de Devassas, e forão perpetradas em Campanha, Marcha, ou em Quartel. O Formulario do Auto de Corpo de Delicto, e o seguimento do Pprocesso, achão-se no Alv. de 4 de Setembro de 1765. Vide Conselho de Guerra e Conselho de Investigação — Conselho de Disciplina — Processo.

CORPO de Guarda. Lugar nas praças de Guerra, e nas Cidades e Villas de Guarnição, Quartéis, e Acampamentos onde se conserva, e está prompta a gente que se acha de guarda com destino de montar Sentinellas, e fazer Rondas, e Patrulhas.

- II. A bordo dos Navios de Guerra, a Tolda he o Corpo de Guarda de Tropa, estando o Navio fundeado. Vide Tolda.
- III. Nos Corpos de Guarda terrestres, são ordinariamente postos em custodia os Officiaes, e Officiaes inferiores que commettem culpas leves. Vide Prender.
- IV. He ahí mesmo que se recolhem os Paizanos ou Soldados, que as Rondas, e Patrulhas encontrão de noite vadiando, e aquellas pessoas que são presas em fragante, em quanto não são remettidas ás Autoridades competentes Civis ou Militares.

CORPOS Armados fora do quartel só podem sahir os Piquetes sem que haja precisão de Ordem do Quartel General, excepto no caso de Fogo. Port. de 29 de Janeiro de 1825. *N. B.* Devia acrescentar-se qualquer acontecimento repentino em que se peça pelas Justiças auxilio Militar ao Commandante do Corpo, Official de Estado Maior, ou aos Commandantes de Guardas.

- II. Corpos de Ordenanças ou Povo armado não se podem reunir sem conhecimento dos Commandantes Militar das Provincias, salvo quando o seu numero não excede de 20 pessoas para conducção de Presos ou Cabedaes. As reuniões de que se trata são as determinadas pelos Presidentes das Provincias. Quando circumstancias imperiosas obriguem os Commandantes das Armas a reunil-as, achando-se a grande distancia dos Presidentes, ou quando estes as ajuntarem em circumstancias igualmente identicas, devem immediatamente participar hum ao outro o motivo da reunião. Port. de 26 de Setembro de 1825.

- III. O que fica expendido no Numero precedente não tem lugar a respeito das Guardas Nocionaes, pois que os Commandantes destas podem reunil-as para qualquer serviço sem precisão de o communicarem ao Commandante das Armas. Vide Guarda Nacional.

N. B. Os Militares curiosos devem ler o Regul. de 21 de Fevereiro de 1816 Art. 32 § 6.º para o Exercito de Portugal.

CORPO DE POLICIA. Vide Guarda de Policia.

CORPO DE PEDESTRES. Vide Pedestre.

CORREA. Vide Armamento— Equipamento.

CORREAME de huma Praça. He todo o Armamento, e Equipamento que lhe compete para ficar prompta para o serviço. Vide Equipamento.

CORREÃO. Vide Instrumento Bellico.

CORRECCÃO. Vide Castigo— Culpa— Falta.

CORREEIRO. Vide Organização dos Corpos.

CORREGEDOR. Vide Auditor— Eleição da Ordenanças.

CORREIOS. Ha nas Secretarias de Estado de Marinha, e Guerra.

— II. Maritimos. Vide Paquete. Os primeiros Correios Maritimos forão estabelecidos em Portugal pelo Alv. de 20 de Janeiro de 1798.

CORREOS. São julgados no mesmo Processo. Vide Processo verbal.

CORRER. Vide Marchar.

CORRESPONDENCIA. As Autoridades devem fazer as suas correspondencias officiaes pelas Repartições a que pertencem. Vide Officio— Ordem— Participação— Presidente— 9 de Julho de 1831— 13 de Setembro de 1765— Quartel General N° 9, § 1, e seguintes.

— II. Os Commandantes das Armas podião corresponder-se directamente com a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. Port. de 8 de Novembro de 1825; mas isto ficou vedado por ordens posteriores. Vide 27 de Setembro de 1831. O Alv. de 10 de Janeiro de 1833, alterou mui sabiamente esta ultima disposição, permittindo a correspondencia directa quando convier.

CORROMPER. Vide Genero— Mantimento. Regimento de 29 de Agosto de 1644 § 67.

CORSARIO. Os das Potencias belligerantes neutras não podem ser admittidos nos Portos; nem as presas feitas pelas Nãos, e Fragatas, excepto nos casos em que o Direito das Gentes faz indispensavel a hospitalidade; mas não podem descarregar as Presas, nem demorar-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigo, e conseguirem os innocentes soccorros que lhes forem necessarios. D. de 30 de Agosto de 1780, e 17 de Setembro de 1796: 3 de Junho de 1803; Alv. de 7 de Dezembro de 1796, § 14. Vide Immunidade— Presa.

CORSO. Foi permittido contra os Navios, e Propriedades Portuguezas pelo Alv. de 30 de Dezembro de 1822; e as Presas devião ser julgadas segundo a disposição das Leis em vigor no Reino de Portugal, no Conselho Supremo Militar no Rio de Janeiro, e nas Intendencias de Marinha nos outros Portos. Vide 21 de Fevereiro de 1824.— Presa.

— II. Foi igualmente permittido contra o Governo, e Provincias do Rio da Prata. Dec. de 10 de Dezembro de 1825.

CORTADORES dos Açougues. São isentos dos Encargos da Guerra. Alv. de 10 de Novembro de 1644.

CORTAR. Vide Arvore — Conselho adiministrativo dos Corpos N.º 15.

CO'RTE. Vide Madeira. Em Portugal corta-se a dos Pinhaes no definhamento da Lua de Janeiro. Av. de 31 de Dezembro de 1831, Cap. 4.º, Art. 11.

CORTE. Residencia do Monarcha. Ha varias Etiquetas ou Costumes na Côrte a respeito dos Militares, e vem a ser as entradas na Sala do Docel; o Serviço junto à Pessoa do Monarcha por Officiaes Militares; as Guardas de Palacio, e as que acompanhão o Monarcha, e Familia Imperial. Vide Continencia — Guarda — Sala do Docel.

CORTEJO. Dá-se este nome á cerimonia que nos dias de Festividade Nacional ou Anniversarios de Nascimentos de Pessoas da Imperial Familia, se pratica no Paço do Monarcha, cuja Mão, e a da Real Familia se beija; e nos Palacios dos Presidentes das Provincias onde estando patente o retrato do Imperador se congratula o Presidente como seu primeiro Delegado Provincial pela prosperidade do Imperio, e pela boa saude da Familia Imperial. Este costume he mui antigo; e a Carta Regia de 26 de Maio de 1786, determinou que nestes actos em Palacio dos Governadores, tomassem os Militares o primeiro lugar, que os Dezembargadores da Relação do Rio de Janeiro lhes disputavão. No dia de hoje está em desuso o beijar a mão ao Imperador, e sua Familia nas occasiões de Cortejo; e diz-se que este desuso he signal de liberdade, e desterro da escravidão ou de idéas, e preoccupações antiquadas. No tempo em que os Portuguezes erão os homens mais famosos da Europa, e que tinham muita liberdade, e grande Representação Nacional, beijava-se a mão ao Monarcha assim como os Filhos a beijavão aos Pais, os Discipulos aos Mestres. Não he nisto que se encerra a liberdade. A liberdade consiste na exacta observancia da Lei, e não em beijos, osculos, e genuflexões que hão de durar todo o tempo em que houverem ricos, e pobres.

CORTEZIA. Vide Continencia — Honra Militar.

COSER. Vide Fardamento — Feitio.

COSINHA. Vide Cozinha.

COSMOGRAPHIA. Ramo de sciencias, que deve possuir o Militar.

COSMOGRAPHOS. Creárão-se para os Tribunaes, e Comarcas pelo Alv. de 9 de Junho de 1801, mas esta creação não foi avante. Havia antigamente hum Cosmographo Mór que ensinava Navegação.

COSTANEIRA. Vide Sobrecellente.

— II. Na Milicia antiga as Costaneiras do Exercito crão os que ao depois se deu o nome de Alas.

COSTUME em falta de Lei positiva, tem força como Lei. Vide a Lei de 18 de Agosto de 1769.

— II. Os dos Militares devem ser regulados pelas regras da virtude e da probidade. Regul. de 1763, e 1764. Art. de Guerra 29.

COSTURA. Vide Feitio.

COVADO. Medida de 3 palmos de Craveira que deve existir nos Armezens para medir os generos, e devem ser asseridos. Vide Regim. de 17 de Março de 1674.

COUTO. Os Governadores das Armas podião destinar Praças de Guerra que servissem de Coutos aos homisiados. Ha muitas Leis a este respeito a ultima das quaes he de 20 de Agosto de 1703.

COZINHA. Nos Acampamentos devem fazer-se á retaguarda das barracas dos Vivandeiros. Vide a Planta do Acampamento que anda junto ao Regul. de Cavallaria de 1764, e o Methodo de Acampar nas Novas Ordenanças, § 6.º

— II. Devem fazer juntos os Soldados casados, e os solteiros. Instr. Ger. de Campanha de 1762, Art. 4.º § 6.

— III Vide Hospital — Raç o.

COZINHEIRO dos Navios de Guerra. Praça dos Navios encarregada da cozinha da Equipagem debaixo da vigilancia do Official do Quarto. Entra na Classe dos Officiaes inferiores da Marinhagem. Vide Soldo.

CRAVO. Vide Ferrador.

CREDITO Abono que se faz em beneficio de alguma Praça para aiançar os seus bons serviços, ou para lhe prestar algum soccorro por conta dos seus vencimentos. Vide Desconto.

CRIADOS dos Officiaes são sujeitos á Policia Militar, e os Amos responsaveis por elles. Instr. Ger. de 1762. Vide Uniforme — Serviço.

— II. Os Officiaes de Marinha têm um numero de Criados correspondente ás suas Graduações. Os Generaes devem ter os absolutamente necessarios com praças de Marinheiros. Os Chefes de Divisão, e Capitães de Mar e Guerra, duas Praças de Marinheiros; os Capitães de Fragata, e Capiães Tenentes, huma Praça de Marinheiro; os 1.ºs e 2.ºs Tenentes, huma Praça de Grumete a cada hum; os Guardas Marinhas, huma Praça de Grumete para menos de 6, e quando os Guardas Marinhas forem em numero maior de cinco, têm duas Praças de Grumetes; os Padres Capellães, hum Grumete para servir o Altar, e a elles mesmos.

-- III Os dos Governadores, Ministros, &c., não podem ter praça na Tropa. Prov. de 17 de Janeiro de 1735. Antes deste tempo os Governadores assentavão praça aos seus criados em observancia de muitas Leis e Ordens Regias. Vide 14 de Dezembro de 1628 — Regim. de 29 de Agosto de 1645, §. 44 — Uniforme N.º 29 — Servir N. 35.

CRIME. Os Militares respondem perante as Justiças do seu Fôro pelos crimes puramente Militares, isto he, os que atacam a disciplina, e segurança do Exercito, e Armada. Vide Conselho de Guerra.

-- II. Pelos crimes puramente Civis, respondem perante as Justiças deste Fôro: Codigo do Processo Criminal, Art. 171, § 1.º N. B. Desde que se publicou o Codigo do Processo Criminal levantou-se grande clamor entre hum largo numero de Officias Militares, dizendo que os esbulhavão dos seus privilegios, e entregavão a sua sorte ás Justiças Civis que sempre olhárão com prevenções a Corporação Militar. Eu sou Militar, e entendo que aquelles que se queixão não têm razão de o fazerem agora, ou devião ter-se queixado a muito mais tempo. Os Militares gozavão de grandes privilegios nas idades antigas, e tanto as suas Causas Crimes como Civis erão ventiladas, e decididas no Tribunal Militar, isto he, pelo Ouvidor ou Auditor do Exercito, e pelos Generaes tendo os Auditores, ou Ouvidores como Adjuntos. O Sr. Rei D. João IV além de outros Monarchas mais antigos coarctou os privilegios de que gosavão os Militares, pela Res. de 28 de Fevereiro de 1642. Os Militares não se quixárão; e o Alv. de 14 de Junho desse mesmo anno pelo qual se publicou a Res. acha-se em vigor até agora, assim como a Res. de 17 de Julho desse mesmo anno; e a de 9 de Outubro de 1646 — Dec. de 11 de Junho e 23 Setembro de 1653, e innumeraveis outros que lhes forão tirando o direito de responderem Militarmente em crimes de Sodomia, Moéda falsa, Lesa Magestade, Forças de Mulheres, Assassinios, Desafios, Resistencias, Sacrilegios, Furtos de mais de Marco de prata, e outros que se encontrão especificados no § 31 do Regim. dos Governadores das Armas do 1.º de Junho de 1678. Verdade he que pelo Regim. de 1708, Alv. de 7 de Maio de 1710, Regul. de 1763, e Alv. de 21 de Outubro do mesmo anno, passárão alguns destes crimes para a classe dos do Fôro Militar; todavia ficárão excluidos e sugeitos á jurisdicção Civil os crimes de Lesa Magestade Divina, e Humana, e pouco a pouco forão esbulhando do privilegio Militar os crimes de Contra-

bandos, Furtos de Fazenda Real commettidos fóra dos Quartéis, Vendas de Carne verde, Resistencias ás Justiças, e andar armado fóra do Serviço. Queixárão-se os Militares quando se publicárão estas suspensões de privilegios? Não: portanto he desarrazoado o lamentar a perda do Fóro Militar em outros Crimes Civis. Conformemos-nos com a Doutrina da Constituição que em parte nenhuma attribue aos Militares o direito do Juizo do seu Fóro em crimes Civis, visto que o Soldado que commetteu crime desta natureza não se achava em Serviço Militar; imitemos os Francezes, Inglezes, Americanos, e outras Tropas de Paizes Constitucionaes onde se não conhece o privilegio que alguns dos nossos Camaradas tanto sentem perder, e procuremos todos proceder de tal modo, que nunca haja motivo de sermos chamados a Tribunaes não Militares. Vide a Lei de 26 de Outubro de 1831 — 3 de Junho de 1833, Art. 96 sobre as Appellações — Castigo N.º 6.

— III. Os Crimes de Lesa Magestade, que na forma do § 1º do Alv. de 21 de Outubro de 1763 não competião ao Fóro Militar, erão a confederação, ajuntamento, e vozes sediciosas, e tumulto para os amotinados se opporem ás Leis, e Ordens; ou pretendendo que ellas se não cumprissem, ou resistindo com vozes de motim aos Ministros ou Executores dellas. C. R. de 21 de Outubro de 1757. Estes crimes são dos chamados de 1.ª cabeça. Os de 2.ª cabeça são os de resistencia aos Officiaes de Justiça em materias, e cousas do seu Officio, ou Embaraço de diligencias a requerimento de Parte ou da Justiça. Alv. de 24 de Outubro de 1764. As resistencias aos Officiaes de Fazenda e impedimento das diligencias, com armas ou com pedras. Alv. de 18 de Fevereiro de 1772 § 3.º Esta mesma he a Doutrina do Codigo Criminal, e por consequente o Codigo do Processo não fez tanto mal aos Militares, como sustentão muitos queixosos.

— IV. Os crimes commettidos antes do assentamento de Praça. Vide Preso.

— V. Pelos crimes commettidos em fragante podem os Militares ser presos por qualquer pessoa. Vide Preso.

— VI. Crimes commettidos abordo dos Navios de Guerra. Vide Av. de 22 de Junho de 1833.

CRIMINOSO. O Soldado que occulta ou busca meios de escapar hum criminoso, ou o deixa fugir estando encarregado de o guardar, he posto no lugar do criminoso. Regul. de 1763 e 1764 Art. de Guerra 23. Vide 22 de Outubro de 1823.

— II. São processados na forma das Leis Militares, e Civis pelos crimes commettidos depois de alistados, que forem da competencia de ambas as jurisdicções. Lei de 21 de Outubro de 1763, e Regul. do mesmo anno Cap. 11, e Regul. de 1764 Cap. 10— Inst. Ger. de 1762 Art. 6 § 4.º — e Código do Processo Criminal Art. 171 § 1.º e 324 A respeito das appellações. Vide Lei de 3 de Janeiro de 1833 Art. 96.

— III. Os criminosos de morte são julgados pelos traslados das devassas quando se consumirão os Autos originaes; e quando não existirem os traslados proceder-se-ha á nova Devassa. D. de 11 de Outubro de 1827. *N. B.* Esta providencia ja existia a respeito dos Processos Militares. Vide Processo— Preso.

CRINA DO CAVALLO. Vide Trança.

CROQUE. Instrumento de que se faz uso nas Embarcações pequenas para atracar ou desatracar: tem gato, e bicheiro. Vide Sobrecellente.

CRUSAR. Vide Commandante de Navio, e Esquadra.

CRUSEIRO. Vide Commandante de Esquadra ou de Navio.

— II. Determinou-se que na Barra do Rio de Janeiro crusasse hum Escaler para obstar as deserções. Officio de 21 de Janeiro de 1809. Depois desse tempo tem-se dado iguaes providencias por outros motivos. Vide Ordem Imperial do Cru-seiro.

CUIDADO. Vide Jogo.

CULPA. Falta que sendo grave he punida por sentença de Conselho de Guerra; e sendo leve, he castigada a arbitrio do Chefe na forma das Leis, e com moderação. Vide Castigo — Delicto — Mercêz de Serviços — Perdão — Fôro.

— II. São avocadas ao Fôro Militar quando lhes pertencem. D. de 13 de Setembro de 1685. Vide Regim. do 1.º de Junho de 1678. § 28 — 21 de Outubro de 1763 — 23 de Fevereiro de 1771.

CULTIVAR. Vide Semear.

CULTO DIVINO. He obrigação dos Capellães promoverem a decencia delle. Vide Capellão — Capitão de Companhia — Regul. de 1763 Cap. 9.º e 1764 Cap. 8, Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 5 e 6. Vide Profanação — 24 de Fevereiro de 1804 Ordinario.

CUMPRIR. Vide Subordinação.

— II. Pôr o Cumpra-se nas Patentes. O Cumpra-se escreve-se nas costas das Patentes, pelos Presidentes das Provincias ou pelos Generaes em Chefe dos Exercitos de operações, que se achão subordinados aos Presidentes; e mais abaixo se porão

as Verbas de Registos, e a Intervenção do Thesoureiro das Tropas. Regim. de 29 de Agosto de 1645 § 77. Vide a Lei das Cortezias datada de 3 de Agosto de 1597. Port. de 18 de Agosto de 1825. Como as Camaras das Capitaes das Provincias dão posse, e recebem o juramento dos Commandantes Militares das mesmas na forma determinada no § 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, tambem a ellas pertence pôr o Compra-se para darem a posse, e faze-la publicar por Editaes. Aviso de 19 de Novembro de 1830 em que se declara que estas attribuições não competem aos Presidentes. Este mesmo Despacho — Cumpra-se e Registe-se —, poem-se em todas as ordens que se recebem. Regim. de 29 de Agosto de 1645 § 77. Aviso de 15 de Julho de 1754. Vide Municipalidade — Duvida N.º 4. — Soldo N. 64.

— III. As Patentes dos Officiaes da Armada são cumpridas por este mesmo modo pelo Inspector Geral da Marinha, que serve de Chefe do Corpo; e são interventas pelo Intendente da Marinha.

CUNHA. Vide Sobrecellente.

CURADOR. Vide Processo Réo.

CURATIVO. Vide Hospital. Os Pedestres das Divisões do Rio Dôce, e as Familias dos que fallecerão, são curadas nos Quartéis das Divisões no caso de ahí residirem, como se fossem Soldados. Port. de 22 de Setembro de 1824. Vide 13 de Setembro de 1753 — 28 de Junho de 1798 a respeito dos Officiaes de Armada — Paisano.

CURVA. Vide Madeira.

CUSTAS. Não pagão os Militares de 1.ª Linha pelos Processos Crimes do seu Fôro, nem os Portes do Processo pelos Correios; mas pagão os da 2.ª Res. de 16 de Junho de 1821.

CUSTEAMENTO. Despeza que se faz no concerto dos Navios, e expediente dos Estabelecimentos publicos.

CUSTODIA. Vide Corpo de Guarda — Prisão.

CUTELLO. Vide Sobrecellente.

D.

DADO. Vide Jogo.

DAMNO. Os que são feitos nos Quartéis, Praças, e outros lugares pelas Tropas de Guarnição, devem ser pagos á custa daquelles que os praticarão. Regim. de 1708 Cap. 68, o qual corresponde aos Arts. 19 e 20 de Guerra dos Regulamentos. O Regim. de 1710 Cap. 15, e 31 manda castigar asperamente. Vide 23 de Novembro de 1825, e 15 de Novembro de 1727 — Perda N.º 2.

— II. Os que forem feitos em Marcha, serão pagos pelos Chefes da Tropa, se elles não obrigarem a isso os aggressores. Cart. Reg. do 1.º de Julho de 1711. Instr. Ger. Art. 6, §§ 7, e 8 — Art. 7, §§ 27 e 31. Vide Aboletar — Juiz.

DAR pancadas nos Soldados. Vide Pancada, Castigo — Bebado. Ordens geraes para os Sargentos-móres Cap. 26.

DATA. Os Requerimentos que se fazem ao Governo, &c. devem ser datados, e assignados. As Datas dos papeis não se poem em algarismo. Dec. de 28 de Julho de 1722. Vide Assignatura.

— II. Os Despachos devem ser datados. Prov. de 25 de Fevereiro, e Alv. de 4 de Junho de 1823 — Dec. de 17 de Dezembro de 1650.

— III. A palavra data, significa distribuição, v. g. Data, ou Ração de Pão — Terras.

DECENCIA no comportamento, e nos vestidos. São obrigados a te-la os Militares. Vide Conducta — Probidade — Uniforme.

DECIDIR. Devem os Superiores todas as duvidas sobre negocios da sua jurisdicção. Vide duvida.

DECLARAR os votos. Podem os Membros dos Tribunaes quando são de opinião contraria á maioria dos Vogaes, e por isso assignão vencidos. L. de 20 de Outubro de 1823.

DECORO. Vide Decencia.

DECRETAMENTO de Serviços. Vide Remuneração — Serviços.

DEDAL. Vide Sobrecellente.

DEDEIRA. Vide Sobrecellente.

DEDO. A falta de alguns dedos, não obsta ao Serviço Militar. Vide Recruta — Defeito.

DEFEITO physico para entrar no serviço não he a falta de dentes, hum dedo na mão direita, ou o olho esquerdo. Port. de

7 de Janeiro de 1824; mas he a falta de idade, e estatura.

Port. de 7 de Maio de 1823, e 12 de Agosto de 1824.

DEFENDER. Deve o Militar os Postos, e os Navios que lhe são confiados, até a maior, e ultima extremidade, quando tiver ordem para absolutamente não entregar o Posto, succeda o que succeder. Art. de Guer. 3 do Regul. de 1763, e 1764. Reg. Provis. da Armada Art. de Guer. 11, e 14. Alv. de 30 de Outubro de 1819.

— II. As Provincias. He a primeira obrigação dos Commandantes Militares, e para isso devem ser auxiliados pelos Presidentes. D. de 1 de Agosto de 1822. Port. de 10 de Junho de 1824.

DEFESA. Vide Defender

— II. Não se deve anticipar nos crimes sem haver accusação legal. Avis. de 13 e 15 de Setembro de 1828.

— III. Não se admite por escrito nos Conselhos de Guerra. Av. de 8 de Fevereiro de 1832. Vide Processo.

DEFICIT de huma despeza. Paga-se com as sobras da Receita para outras. Vide Despeza N.º 4.

DEFLOAÇÃO. Vide Forçar Mulher.

DEFUMAR. Devem defumar-se as cobertas dos Navios com alcatrão, e vinagre todos os dias depois de feita a limpeza interior. Reg. Prov. Cap. 1.º, Art. 2. Vide Hospital— Perfumar.

DEFUNTO. Vide Enterro.

DEGRADAR. Nenhum Militar pôde ser degradado das suas Honras, e Postos, sem que preceda Sentença do Conselho de Guerra. Const. Polit. do Imp., Cap. 8.º Art. 149. Vide Expulsão com infamia.

DEGREDO. Castigo, que se não impõe, sem preceder Conselho de Guerra. Regul. de 1763 Cap. 11, § 1.º,— 1764, Cap. 10, § 1.º

DEITAR. Vide Sentinella.

DEIXAR. Abandonar, v. g., o seu Posto, Regimento, &c. &c. Vide Desertar. Vide Retirar.

DELATAR. Vide Denunciar.

DELEGADO. Vide Cirurgião Mór— Physico Mór.

DELICTO. Crime publico, ou particular commettido pelos Soldados. Os delictos Militares são punidos por Sentença de Conselho de Guerra, a serem de natureza grave; mas as culpas leves são punidas a arbitrio dos Chefes. Regul. de 1763, Cap. 11, e 1764, Cap. 10. Vide Culpa— Castigo.

— II. Aquelle que não embarçar os delictos por si, ou gritando, que se prenda o delinquente, será apoleado. Reg. de

1708, Cap. 191. Como agora não ha Polé, o castigo será conforme aos Artigos de Guerra correspondentes dos Novos Regulamentos de 1763, e 1764 nos Arts. 14, 15, 16, 18, 22, e 23.

— III. Corpo de Delicto. Vide esta palavra.

— IV. O castigo dos delictos deve ser prompto. Alv. de 5 de Março de 1790. Vide Alv. de 21 de Outubro de 1763, e 4 de Setembro de 1765.

DEMARCAÇÃO. Os acampamentos são demarcados pelo Quartel Mestre General, e Quarteis Mestres dos Corpos. Vide Modo de Acampar, junto ás Novas Ordenanças. — Acampar.

DEMENCIA. Impedimento physico para o Serviço Militar.

DEMITTIR. Os Militares não podem demittir-se dos seus Postos, sem que hajão representado pelas vias competentes a necessidade que têm da demissão; e devem esperar a deliberação do Governo a este respeito. Alv. de 12 de Agosto de 1793; 17 de Dezembro de 1802, Vide 10 de Outubro de 1722, e 25 de Junho de 1778.

— II. Não pôde o Governo demittir nenhum Official contra sua vontade, privando-o da sua Patente do Posto, sem sentença do Conselho de Guerra. Const. Pol. do Imp. Art. 149. Exceptuão-se os Estrangeiros depois de concluido o tempo do seu engajamento. Vide as Leis de 24 e 25 de Novembro de 1830. Os Officiaes podem ser demittidos das suas commissões. Vide Comissão N.º 2.

— III. Pôde o Governo com tudo reformar ou demittir os Milicianos que não tiverem sufficientes meios de subsistencia. Alv. de 17 de Dezembro de 1802. Vide Baixa — Reforma — 12 de Maio de 1801.

— IV. Os Officiaes demittidos não são readmittidos ao Serviço. Assim se estabeleceu em Portugal por ordem de 18 de Setembro de 1824; mas no Brasil os Officiaes de 2.^a e 3.^a Linha, que por falta de confirmação de Patentes tinham baixa, e ficavão em Soldados, podião subir novamente aos Postos. O mesmo acontece aos Officiaes inferiores rebaixados. Vide Prov. de 28 de Março de 1795, e 5 de Fevereiro de 1805. Av. de 5 de Julho de 1815.

DENTE. A falta de dentes não he impedimento physico para o serviço Militar. Port. de 7 de Janeiro de 1824.

DENUNCIAR. São obrigados os Militares todos aquelles que pretendem desertar, e commetter crime de motim, traição, e outros. Arts. de Guerra 14, e 15 do Regulam. de 1763, e 1764. Reg. Provis. da Armada, Arts. de Guerra 3, 40, e outros.

DEPARTAMENTO. Dá-se este nome ao que também se chama Estação Publica do Exercito, ou Armada. He palavra novamente introduzida no serviço Militar Brasileiro, e Portuguez.

DEPOIMENTO. Vide Contradictar — Testemunha.

DEPOSITO. Vide Armazem. Deposito de Recrutas — Presigança — Polvora.

— II. Deposito de Recrutas. He hum Estabelecimento indispensavel no Exercito quando os Regimentos, ou Batalhões não têm Corpos que recebam Recrutas, instrua-as, e remetão-as para a campanha.

— III. Foi creado no Rio de Janeiro por D. de 22 de Fevereiro de 1823, e ficou debaixo da Inspeção do Coronel Thomaz Joaquim Pereira Valente, Ajudante de Campo de Sua Magestade.

— IV. Tinha hum Commandante Official Superior, hum Ajudante, hum Sargento Secretario, hum Sargento Quartel Mestre, hum Tambor, e hum Corneta; e no caso de haver muitos Recrutas, podia ter hum segundo Official, que servisse de Major do Deposito. Instrucções, § 1.º

— V. O Systema administrativo era o seguinte: Dos Batalhões ia hum contingente de homens para ensinar os Recrutas, e estabelecer o methodo de os educar. Erão ensinados, e exercitados em conformidade do que se acha prescripto na 1.ª e 2.ª Parte do Regulam. de 7 de Agosto de 1820, em as pequenas modificações que se têm introduzido no manejo das Armas, e toque de Instrumentos. — O tempo do ensino dos Recrutas he 2 horas de manhã, e 2 de tarde. — O Inspector passa-lhes revista, e muda os Recrutas de humas para outras escolas. — Remettem-se os Mappas da gente do deposito ao Inspector. — O Rancho dos Recrutas são e doentes. — Sahidos fora do deposito como se permittão. — Leitura dos Artigos de Guerra, e suas explicações. — Regularidade da vida, e actos Religiosos. — Banhos do Mar. — Aprehensão dos Recrutas que faltarem. — Educação Militar dos Recrutas. — Seu aceio, e limpeza. — Deposito das suas Armas. — Revista ás Casas de Arrecadação. — Exame physico dos Recrutas, e sua distribuição. Os de 61 1/2 polegadas, servirão nos Granadeiros: Os caboculos; e os homens de 57 polegadas hão de servir nos Caçadores. — Assentamento de Praça, e Fornecimentos dos Recrutas. — A idade he a marcada na Lei, e a estatura 57 polegadas no minimum. — Os mais altos e bem figurados ficarão nas companhias dos Flancos dos Corpos. — Prestarão juramento ás Bandeiras nos Corpos, e seguirão logo para o De-

posito. — Fornecem-se aos Recrutas nos Corpos hum Boné, Jaqueta de Policia, Calças, Gravata de couro, Çapatos, Manta, Esteira, e Bornal, e levão o Armamento que lhes pertence. — As Peças de Fardamento serão marcadas. — Os Prets serão abonados pelo Batalhão respectivo; a Etape pelo Commissariado á vista dos Vales dos Commandantes dos Contingentes, rubricados pelo Commandante do Deposito. — Os Transportes dos Generos, e dos Doentes será feito por mar. — Os Doentes de molestias graves serão remettidos aos Corpos para irem para o Hospital. Das alterações dos vencimentos das Praças do Deposito, dar-se-ha parte ao Inspector. — Os utensis para o Deposito são fornecidos pelos Corpos — Por conta dos Recrutas comprão-se Tigellas, e Pratos de Barro, huma colher; e huma faca sem ponta para tres praças; e estabelece o modo de se fazerem estas compras. — Compra dos Mantimentos para o Deposito. — Os Recrutas serão vaccinados. — Hum Official da Thesouraria das Tropas, passará mensalmente Mostra aos Recrutas.

DEPRECAR. Devem os Chefes dos Corpos as culpas do Fôro Militar no caso de não lhas remetterem as Justiças a quem compete. Vide Desertor—Preso—Processo—Ministro—Testemunha.

— II. Devem as Autoridades aos Chefes da Força armada a Tropa que lhes fôr necessaria. Vide Eleição — Auxilio — Municipalidade. Avis de 4 de Outubro de 1831.

— III. Devem os Chefes deprecar os Desertores que se acharem com Praça em outros Corpos, no caso de não lhos remetterem quando são reconhecidos como taes. Vide Desertores.

— IV. Logo que desertar algum marinheiro no Porto de qualquer Provincia, o Commandante do Navio depreca-lo-ha ao Presidente o qual o fará prender, e remetter a bordo do mesmo Navio se ali se achar, ou a outro qualquer. Port. de 27 de Setembro de 1824.

DEPUTAÇÃO. A Guarda do Paço pega em Armas quando pela frente della passão Deputações das duas Camaras Legislativas, mas não apresenta as Armas. *N. B.* No anno de 1826 fez-se-lhe Continencia de Marcha sem Bandeira abatida.

DEPUTADOS, e Senadores da Assembléa Geral Legislativa. Não percebem soldo durante o tempo das Sessões, salvo quando não querem cobrar os subsidios que lhes pertencem como Senadores ou Deputados. Lei de 25 de Setembro de 1829. Vide Assembléa Geral Legislativa.

DERRIBAR. Vide Arvore — Cortar.

DERROTA. Vide Commandante de Navios de Guerra N.º 70.

DESACATO nas Igrejas. Vide Crime N.º 2. — C. R. de 13 de Abril de 1637.

DESAFIO. He punido na forma das Leis Civis. Regim. de 7 de Maio de 1710, Art. 29. Os Cap. 167, 168, e 170, do Regim de 1708 applicão a pena de polé contra os que desafião; e estando embriagados, se se não separão á ordem dos Officiaes que o presenciarem. Vide Port. de 27 de Setembro de 1824. Codigo Criminal do Imperio.

— II. Os Padrinhos dos desafiados, e os que conduzem os Carteis de desafio; são punidos igualmente na forma das Leis civis. Vide Diferenças — Disputas.

DESAGRADO do Monarcha. No tempo do Governo absoluto dos Monarchas, o Real Desagrado era huma pena mui severa. Alv. de 14 de Novembro de 1757. Regim. Provis. Art. 1.º de Guerra.

DESANIMAR. Vide Grito de espanto.

DESAMPARAR. Vide Guarda — Posto — Vida.

DESARMAR. Vide Commandante de Navios desarmados — Commandante em segundo ou Official immediato N.º 7 — Commandante de Navio N. 33, e muitos outros.

DESCAMINHO. Aquelle que der descaminho aos Armamentos, será pela 1.ª e 2.ª vez preso, e pela 3.ª punido de morte. Regul. de 1763 e 1764 Art. de Guerra 19. Vide Furto — Roubo — Processo verbal.

DESCANÇAR. Vide Exercício — Marcha.

DESCARGA. Vide Livro de carga, e descarga — Salva.

DESCOBERTA. Vide Guarda — Porta.

DESCONTO nos Soldos. Não podem fazer-se aos Soldados para objectos de luxo dos Corpos. Avis. de 3 de Março de 1812.

— II. Podem fazer-se para os Ranchos no caso de necessidade. Regul. de 1763, Cap. 9, § 12. Regul. de 1764, Cap. 8, § 12.

— III. Devem fazer-se para pagamento dos estragos que causarem nos Quartéis, Armamentos &c. Regim. de 1708. Cap. 68.

— IV. Fazem-se aos Officiaes da 1.ª Linha, e aos da 2.ª que servem naquella pela 10.ª parte dos seus soldos para pagamento das despezas dos Emolumentos, e Direitos das suas Patentes nas respectivas Pagadorias. Dec. de 12 de Abril de 1821 — 11 de Fevereiro — de 1822. Vide Port. de 11 de Janeiro de 1825. — Avis. de 9 de Março de 1830. Patente N.º 16.

— V. Pela Port. de 9 de Setembro de 1825 expedida pelo Ministerio da Fazenda, ordenou-se a respeito dos descontos, que se fação nas Provincias, de 3 em 3 mezes, relações das

sommas descontadas aos Officiaes á vista da Tabella que acompanhou o Dec. de 29 de Agosto de 1815, e que os dinheiros arrecadados serão remetidos ao Thesouro — Nas Guias passadas aos Officiaes que sahirem em diligencia para outras Provincias, se declare a quantia a que estão responsaveis afim de se concluir o desconto na Thesouraria onde se apresentarem — Que succedendo mudarem de Provincia, desertarem, morrerem, ou serem demittidos antes de completarem o dito desconto, se faça a conta prorata da quantia recebida e classificada do que pertence ás diversas Repartições, que têm direito aos Emolumentos; e o mesmo se pratique com os Officiaes das outras Provincias, para ahí preencherem o seu desconto. *N. B.* Esta Port. acha-se assignada pelo Ministro da Guerra João Vieira de Carvalho, que servia em lugar do da Fazenda que se achava incommodado.

— VI. Fazem-se para pagar os premios áquelles que os aprehenderão em deserção. Vide Premio.

— VII. As Dividas dos Officiaes á Fazenda Nacional descontão-se e pagão-se pela 5.^a e 10.^a parte dos Soldos. Vide Patente — Remonta — Emolumentos. A ordem de 11 de Outubro de 1749 dizia pela 3.^a parte. O D. de 13 de Dezembro de 1773 mandava fazer o desconto pela 3.^a parte do Soldo para pagar o valor do Cavallo não vencido. Vide Remonta — 1.^o de Agosto de 1736.

— VIII. Faz-se á Maruja para segurança do valor do Fardamento. D. de 15 de Julho de 1833.

DESCRIPÇÃO de combate ou Batalha, e informação das pessoas que nella se distinguirão, deve fazer o Commandante dos Navios de Guerra: N.^o 68. Outro tanto devem fazer os Commandantes de Tropas.

DESCULPA. A Bebedice não he desculpa ao crime do Soldado, antes dobra a sua gravidade. Art. de Guerra 24 dos dois Regul. de 1764. Vide Codigo Criminal. Art. 18, § 9.^o

DESEMBAINHAR a Espada. Vide Exercicio — Marcha.

DESEMBARAÇAR as Cobertas das Nãos. Vide Commandante de Navio de Guerra N.^o 2.

— II. Devem estar as communicções de huns com os outros Corpos abarracados. Vide modo de abarracar. Cap. 10.

DESEMBARCAR. Vide Commandante de Navio N.^o 32, e muitos outros.

— II. Vide Quartel Mestre General.

DESEMPACHAR. Vide Desembaraçar.

DESEMPATAR. Vide Votos — Conselho Supremo.

DESEMPENHO. Vide Obrigação — Serviço.

DESENFREAR. Os Cavallos das Guardas avançadas em tempo de Guerra podem estar desenfreados durante o dia até a terça parte do seu numero total; mas estarão sempre sellados; e durante a noite toda a guarda estará montada. Inst. Ger. de 1762, Art. 8 § 9.º, não se achando o inimigo á vista ou não se temendo surpresa, poderão as guardas estar todas ou a metade apeadas. Regul. de 1764, Cap. 5.º § 14.

DESENHO. Ramo de Estudos Militares. Vide Academia

DESERTAR em tempo de guerra. Aquelle que desertar ou entrar em conspiração de deserção ou que sendo informado dellas a não delatar, será enforcado; e aquelle que deixar a sua Companhia ou Regimento para ir ao lugar do seu nascimento ou a outra qualquer parte que seja, será castigado como se desertasse para fora do Reino, impondo-se-lhe a pena de morte. Art. 14 de Guerra dos Regul. de 1763, e 1764.

N. B. Estas deserções entendem-se mesmo quando são feitas dentro do Reino, em marchas, e nos Presidios. Vide Res. de 30 de Agosto de 1706.

— II. Os Officiaes Militares que nas suas casas ou Corpos recebem ou dão asylo a qualquer desertor de outro corpo, sabendo, que o são, ou contribuindo para que desertem, serão privados dos Postos que tiverem e ficarão inhabeis para o Serviço. Alv. de 6 de Setembro de 1765.

— III. Os Desertores que estiverem em alguns Corpos devem ser remettidos áquelles a que pertencem. Regim. de 1708 Cap. 213. Vide Port. de 20 de Outubro de 1824—14 de Junho de 1639—Deprecar.

— IV. Os Commandantes dos Navios de Guerra devem remetter os desertores dos Corpos aos seus respectivos Commandantes. Av. de 5 de Maio de 1828. Vide Comm. de Navio N.º 77.

— V. Os Magistrados, e Officiaes de Milicias, e Ordenanças são obrigados a exigirem os Passaportes dos Soldados que passarem pelos seus Districtos; e no caso de os não terem, remette-os-lhão para cadêa segura; e darão parte ao Corpo a que pertencer o desertor para o mandarem receber; e quando assim o não fação, e consintão os desertores nos seus lugares, perderão os Postos ou Empregos, e pagarão 200.000 rs. por cada hum para a caixa do Regimento. Alv. de 6 de Setembro de 1765. Vide D. de 19 de Janeiro de 1820.

— VI. As pessoas que derem asylo aos desertores nas suas Casas, Quintas &c. pagarão pela primeira vez 200.000 rs. de condemnação por cada desertor, pela segunda 400.000 rs.

- e pela terceira perderão os bens da Coroa, e Ordens que tiverem; e ficão inhabeis para o Serviço. Idem. Os proprios Pais não os podem recolher. Alv. de 26 de Outubro de 1646. Vide Estalajadeiro. C. R. de... de 1591.
- VII. Se as pessoas que derem asylo forem Ecclesiasticos, serão pela primeira vez exterminadas para distancia de 40 legoas, pela segunda para 60 legoas, e pela terceira serão desnaturalisadas. Alv. de 6 de Setembro de 1765.
- VIII. Se forem Prelados locaes de Casas Regulares, terão a pena do N.º antecedente. Idem.
- IX. Se a deserção fôr para fóra do Imperio, terão pena de morte. Idem. Art. de Guer. 14 dos dous Regulamentos de 1763, e 1764.
- X. As pessoas não Militares que aconselharem ou induzirem qualquer soldado a desertar, serão julgadas como os proprios desertores em Conselhos de Guerra dos Corpos respectivos, e terão as mesmas penas que áquellas são impostas. E quando o conselho ou inducção para desertar fôr para fóra do Imperio, ainda em tempo de paz, terão pena de morte proferrida no sobredito Conselho de Guerra. Alv. de 15 de Julho de 1763. Vide Mulher — Aconselhar N.º 2 e 3. Eu entendo que a Const. suspendeu a execução desta Lei; mas até agora não se tomárão novas medidas para atalhar as inducções á deserção, e castigar os aliciadores e inductores. Vide Fóro Militar N.º 1.
- XI. Os Officiaes inferiores, e Soldados que faltão ao Quartel ou desertão em tempo de paz, são punidos em conformidade da Ordenança de 9 de Abril de 1805, declarada pela C. R. de 19 de Fevereiro de 1807, Av. de 25 do mesmo mez — 3 de Setembro de 1812 e D. de 13 de Outubro de 1827. Vide Baixa N.º 5. — Port. de 7 de Junho de 1831.
- XII. *N. B.* A Port. de 3 de Setembro de 1825 substituiu provisoriamente o castigo de 60 chibatadas nos Réos de primeira deserção, e 100 nos da segunda simples. Esta medida foi em consequencia do grande numero de deserções que houverão, e desertores que existião das prisões dos Corpos, pois que ou não havia tempo de os julgar, ou não convinha fazê-lo então por outro modo. A deserção he o maior flagello, a peste mais cruel do Exercito: mui rara em Portugal, e no Brasil antes da publicação da Orden. de 9 de Abril de 1805; ella tornou-se mui ordinaria, hum negocio de moda entre os Soldados das duas Nações. Leis severas, mui severas, castigos promptos e exemplares, são os unicos freios, capazes de con-

terem o espirito de deserção. A piedade mal entendida, a indulgencia, e a protecção fóra de proposito, dão lugar a frequentes deserções, e por conseguinte á perda de armamentos, fardamentos, e disciplina, e sobre tudo a grandes despezas em novos engajamentos, e ainda mais á exigencia de Recrutamentos que no Brasil são em extremo dolorosos, e prejudicialissimos á Agricultura. Vide Segurança dos Desertores.

— XIII. Os Desertores do Corpo de Artilheria de Marinha em tempo de Guerra são processados pelo Regul. de 1763. Regim. Provis. da Armada, Cap. 1.º, Art. 82. Art. de Guer. 51; e no tempo de paz pela Orden. de 9 de Abril de 1805. Ass. do Cons. do Almirant. de 12 de Julho de 1805.

— XIV. Pela Port. de 7 de Outubro de 1825 determinou-se que no caso de deserção dos Soldados dos Destacamentos dos Navios de Guerra, se dê parte classificando as deserções, se forão feitas a bordo, se vindo á terra com licença ou em serviço.

— XV. *N. B.* O Regul. de 1763 deve observar-se naquellas partes que não forão alteradas pelo Regim. Provis. da Armada.

— XVI. O Official Marinheiro, Artifice, &c., que desertar do serviço, será condemnado a galés por tempo de 2 annos; e se a deserção fór em tempo de paz, servirá hum anno sem vencimento a bordo dos Navios de Guerra. Art. de Guer. 50 da Armada.

— XVII. Os Marinheiros, e Grumetes que desertarem em tempo de guerra, serão punidos com 5 annos de galés, e no tempo de paz servirão a bordo por tempo de hum anno, vendendo sómente ração, e fato como se costuma dar nas galés para se vestirem. Art. de Guer. 51.

— XVIII. Os Soldados, Grumetes, e Marinheiros que sahirem dos Navios sem licença, e forem encontrados sem ella na distancia de duas legoas do Porto em que estiver o Navio a que pertencem serão reputados, e punidos como desertores. *Idem* Art. 53.

— XIX. Se o Marinheiro ou Soldado faltar ao Navio por mais de 48 horas será reputado como desertor, e castigado correspondentemente; mas se por sua vontade se apresentar, ser-lhe-ha minorado o castigo. *Idem* Art. 52.

— XX. O Marinheiro ou Grumete que assentar praça em dous differentes Navios, será reputado desertor: mas se tiver recebido algum Soldo no primeiro Navio, será tido por ladrão. *Idem* Art. 55.

— XXI. O Soldado que estando de Sentinella permittir al-

- guma deserção, será considerado desertor; e se fôr Official, será preso por espaço de hum anno, e no fim d'elle expulso com infamia. Idem Art. 57.
- XXII. O Paisano ou Militar que induzir outro a desertar ou lhe facilitar a fuga por dinheiro, será condemnado á calceta nas Fabricas Nacionaes por tempo de 6 annos; e se fôr Official, será expulso do serviço. Idem Art. 58.
- XXIII. O Marinheiro ou Grumete que desertar achando-se cumprindo a pena de haver mudado o nome quando assentou praça, será castigado com 6 annos de galés. Idem Art. 59.
- XXIV. O Official da Armada que largar o seu Navio fóra do Porto onde armou, sendo em tempo de guerra, será considerado desertor; e se fôr em tempo de paz, será expulso do serviço. Idem Art. 41.
- XXV. O que desertar para o Inimigo, Pirata ou Rebelde, ou fugir com o Navio, Munições, Sobrecellentes, e Mantimentos pertencentes á Nação, ou entregar o Navio por cobardia ou por traição, terá pena de morte. Idem Art. 37. Vide o Alv. de 9 de Janeiro de 1792; e 30 de Outubro de 1819. Regim. de 1708, Cap. 210.
- XXVI. Os Officiaes transfugas do inimigo, não podem servir nas Tropas Brasileiras. Port. de 5 de Janeiro de 1824. *N. B.* Esta ordem foi filha das circumstancias, e militou sobre os Officiaes Portuguezes que desertando do Exercito do General Madeira, que occupava a Bahia forão contra a opinião publica admittidos nas fileiras do Exercito que bloqueava a Cidade. Em grande numero de occasiões se admittem, e he conveniente admittir nas fileiras os transfugas inimigos de todas as gradações. A prudencia he quem preside a estes negocios, que assim como podem ser favoraveis, tambem podem ser extremamente adversos.
- XXVII. A deserção dos Milicianos ficará qualificada quando faltem ás suas reuniões por espaço de 6 mezes. Port. de 22 de Novembro de 1824. Vide a respeito dos seus Officiaes a Port. de 23 de Outubro de 1824; 4 de Janeiro de 1825.
- XXVIII. Os Milicianos que desertão do serviço, são feitos Soldados pagos. Regim. de 1708, Cap. 205 — Port. de 19 de Abril de 1823. Vide Casa — D. de 19 de Janeiro de 1820; e se desertarem para o Inimigo têm pena de transfugas: dito Regim. e Cap. e o Cap. 210 — de 26 de Agosto, e 15 de Setembro de 1824 — 25 de Janeiro de 1825.
- XXIX. Os Bagageiros alistados no Exercito, são reputados como desertores Milicianos, e punidos como taes quando

desertão, pois que elles gozão os privilegios daquelles pelo Alv. de 24 de Novembro de 1645. Vide Instr. Ger. de 1762, Art. 6.º § 5.º

— XXX. Os Militares transfugas têm pena de morte. Regim. de 1708, Cap. 210.

— XXXI. Os Cap. 213 até 223 do Regim. de 1708 a respeito dos desertores forão confirmados pelo Alv. de 6 de Setembro de 1765, § 2.º

— XXXII. A deserção de Marinheiros Brasileiros para Potencias Estrangeiras. Vide Marinheiros.

— XXXIII. Aquelle que prender hum Desertor do Exercito receberá o premio de 8.000 rs. ; e não estando ainda qualificado Desertor só 4.000 rs. á custa do mesmo Desertor. Vide Premio ; e os da Marinha, hum mez de Soldo. Av. de 30 de Abril de 1808.

— XXXIV. As despezas da reconducção dos Desertores, são á custa dos seus bens. Res. de 30 de Agosto de 1706.

— XXXV. Os Soldados, &c. que desertarão depois da conclusão da Paz geral de 1814, mandarão-se julgar como Desertores em tempo de Paz. Av. de 25 de Maio de 1815 publicado em Provis. de 28 do mesmo mez, e anno.

— XXXVI. Vide Res. de 27 de Junho de 1809.

— XXXVII. Os Commandantes de Districtos serão responsaveis se consentirem Desertores de Tropa de 1.ª e 2.ª Linha, na forma da Lei de 6 de Abril de 1765. Os de 1.ª Linha que forem apprehendidos terão as penas da Orden. de 9 de Abril de 1805, e se forem da 2.ª Linha terão o castigo do Cap. 205 do Regim. de 1708 (servirem na Tropa de Linha). D. de 19 de Janeiro de 1820.

DESFARÇAR. Aquelle que usar de uniformes, distinctivos, e armamentos fingindo-se Militar, tem pena de 6 annos de degredo no caso de não se haver servido delle para qualquer fim sinistro : mas se houverem commettido algum crime com este desfarce, será sentenciado em 6 annos de calceta nos Arse-naes. Alv. de 20 de Outubro de 1763. *N. B.* Este crime pertence agora á jurisdicção Civil.

DESGARRAR o Navio. Vide Commmandante de Navio N.º 72.

DESGOSTAR. Os Officiaes que ensinarem os Recrutas são obrigados a tratal-os com boas maneiras, e moderação, e sem que os desgostem, ou atemorisem. Regul. de 1763, Cap. 6, § 22. Vide Deposito de Recrutas— Recruta.

— II. As Equipagens dos Navios de Guerra. Vide Comman-dante de Navio N.º 71.

DESINFECCIONAR. Vide Hospital.

DESMANCHAR ou alterar os arranjos interiores dos Navios.
Vide Commandante de Navio N. 76.

DESORDEM. Vide Disputas — Estrondo — Bulha — Embarçar — Tumulto. Reg. de 1708, Cap. 157, 163, 166, 167 e 180.

DESPACHO. A antiguidade dos Officiaes contão-se pelas datas dos Despachos, quer por D., quer por Res. Vide Antiguidade. Data n.º 2.

— II. Mal merccidos. Vide Provimto dos Empregos.

— III. Maritimo: como se procede a elle. L. de 10 de Setembro de 1830; D. de 3 de Dezembro do mesmo anno. Vide Passaporte de 3 de Março de 1831; 29 de Abril dito.

— IV. Do Conselho Supremo. Vide 11 de Março de 1811.

DESPARAR. Vide Exercício — Disparar.

DESPENSA. Vide Commissario dos Navios de Guerra — Commandante do Navio em segundo — Official do Quarto, ou Commandante do Quarto — Hospital — Ordinario.

— II. Do serviço Militar he permittida unicamente na forma das Leis. Port. de 21 de Janeiro de 1823.

— III. Os Baleeiros das Armações da Ilha de Santa Catharina, forão dispensados do serviço da 1.ª, e 2.ª Linha em quanto se empregarem naquelles trabalhos. Port. de 20 de Março de 1823.

— IV. Os Artifices Soldados dos Corpos Militares, não podem ser dispensados do serviço pelos seus Chefes. Vide Conselho Administrativo N.ºs 16, 17, e 22.

— V. Os Milicianos devem ser dispensados do serviço Militar quando não houver urgentissimo motivo de serem nelle Empregados. Port. de 29 de Outubro de 1823.

— VI. Os Esmolares da Misericordia são dispensados do Serviço Miliciano em quanto occuparem este emprego. Port. de 20 de Abril de 1824, que derogou a de 29 de Janeiro de 1823.

DESPENSEIRO. Vide Commandante do Quarto nos Navios N.º 23.

— II. Os Mestres, e Guardiões dos Navios á semelhança do que se pratica em Lisboa, servirão de Despenseiros, e Commissarios nas Charruas, e outros Navios em que não houverem estes Officiaes. Ordem de 8 de Junho de 1811.

— III. Aos Despenseiros dos Bergantins faz-se a mesma carga, que se faria ao Commissario se o tivesse. Ordem de 14 de Julho de 1811.

— IV. Os Despenseiros dos Navios da Coroa devem embarcar nos Navios menores do que os Brigues de Lote. Ordem de

24 de Abril de 1813. Vide 8 de Junho de 1811 ; 25 de Maio de 1643. Vide Official de Fazenda.

DESPESA. Vide Commandante de Navio— Commandante em segundo— Official do Quarto— Commissario— Conselho administrativo— Livro de Receita e Despeza— Delapidação.

— II. Meudas dos Corpos. Vide Conselho administrativo— Medalha de distincção.

— III. Militares em geral. Tem havido diversas ordens sobre o expediente das despesas Militares, que se devem fazer nas Provincias. As Juntas da Fazenda duvidão fazer despesas novas sem ordem positivas do Thesouro, e os Ministros da Guerra entendem que as despesas ordinarias devem ser feitas sem preceder aquella Ordem. A Port. de 22 de Maio de 1822 determinou que se fação essas despesas: outro tanto se mandou fazer pela Port. de 31 de Janeiro de 1829, mas a Prov. do Thesouro de 29 de Janeiro de 1830 ordenou absolutamente que se não fizessem com independencia de ordem desta Repartição, na conformidade do D. de 1779 que as não tolera.

— IV. As Sommas destinadas para certos ramos das despesas publicas não podem ser applicadas a outras. Lei de 15 de Dezembro de 1830, e Av. de 20 do mesmo mez, e anno, o que foi derogado pelas Leis de 15 de Novembro de 1831, e 24 de Outubro de 1832 e 8 de Outubro de 1833. Vide 22 de Janeiro de 1831— 23 de Julho dito.

DESPIQUE. Vide Satisfação.

DESPIR ou expoliar os Prisioneiros dos seus proprios vestidos, ou maltratal-os depois de rendidos, ninguem o deve fazer. Art. de Guer. 47 da Armada.

DESPOJO. Vide Presa.

DESPREZO. Os Militares não devem desprezar os homens, os boatos, nem os perigos. Huma falsa, e imprudente confiança, tem arruinado os negocios que parecião estar mui solidamente estabelecidos.

DESTACAMENTO dos Navios de guerra forão regulados pelo D. de 15 de Outubro de 1807. Vide Guarnição.

— II. A Guarnição dos Soldados será de 3 homens para cada peça de huma Banda, se forem superiores ao Calibre 6. Alem destes Artilheiros haverá nas Náos mais 12, nas Fragatas 8, e nos Bergantins 6 tanto para o Serviço dos Paioes, como para substituir aquelles que por impedimento não poderem servir. *N. B.* Isto tem sido alterado muitas vezes por falta de gente.

- III. O Destacamento he dividido em 3 quartos iguaes tanto andando á vela como estando fundeado. Nas Guardas dos Portos os Capitães não fazem serviço, mas sim quando andão á vela. Os Sargentos servem na falta dos Officiaes. São dispensados das Guardas, e Quartos os Camaradas dos Officiaes, o Fiel do Commandante do Destacamento, o Camarada do Sargento, o Escoteiro e dous Guardas Caixas.
 - IV. O Castigo de carregar Armas, pôr a ferros, metter na golilha algum Soldado, Tambor ou Pifano, far-se-ha no alojamento, quer o castigo seja de ordem do Commandante do Destacamento, quer do Commandante do Navio, e neste caso o Commandante do destacamento será encarregado daquella execução. Alem destes castigos poderá dar-se-lhes o de fazer sentinellas dobradas, com tanto que não sejam successivas se fôr de noite, e em nenhum caso sem o intrevallo ao menos de duas horas em cada seis. Tambem poderão ser castigados os Soldados, Tambores, e Pifanos, com diminuição de ração de vinho, ou de comida, mas isto só por ordem, ou consentimento do Commandante do Navio.
 - V. A escolha dos Soldados que hão de ter licença conforme as ordens do Commandante do Navio, pertence aos Commandantes dos Destacamentos, e isto mesmo se praticará a respeito dos Officiaes Inferiores mandados a diligencia fóra dos Navios, conforme a determinação de 26 de Maio de 1802.
 - VI. Os Soldados dos Destacamentos embarcados devem fazer a limpeza dos seus alojamentos, empregar-se nas Fainas geraes de içar, e alar os cabos, e devem ser adestrados nos exercicios de Fuzilaria, e Artilheria. Port. de 5 de Novembro de 1825. Vide Limpeza. Guarda dos Navios — Faina. C. R. de 13 de Novembro de 1759.
 - VII. A respeito do castigo, e soltura dos Soldados por culpas leves, por ordem dos Commandantes dos Destacamentos. Vide Commandante do Corpo N.º 16, Guarnição N.º 2 até 16.
- DESTACAMENTO** das Forças Terrestres. Os Commandantes dos Corpos de huma Provincia que se achão destacados em outra, os Commandantes de destacamentos dos mesmos Corpos são obrigados a dar parte de todas as novidades acontecidas aos seus respectivos Chefes ou Generaes. Port. de 23 de Setembro de 1824. Vide Port. de 7 de Dezembro do mesmo anno.
- II. Os vencimentos dos Destacamentos correm por conta das suas respectivas Provincias. Vide Soldo.
 - III. Os Destacamentos de humas Provincias que se achão

em outra differente, ficão debaixo das ordens dos Generaes daquellas em que servem. Vide Port. de 7 de Dezembro de 1824.

— IV. Os seus Commandantes têm jurisdicção para castigarem a seu arbitrio as culpas leves. Vide Castigar. As obrigações dos Commandantes dos Destacamentos em Campanha achão-se nas Inst. Geraes de 1762. Art 8.

— V. Os Contingentes que marchão de qualquer Corpo são commandados por hum Official correspondente ao numero da Tropa que marcha. O Reg. de 1708 Cap. 59 marcava para hum Capitão até 50 homens (N.º de Praças que então tinham as Companhias): a hum Tenente 25 a 30—150 a 300 homens hum Tenente Coronel,— de 300 a 400 hum Coronel, e sendo mais hum Brigadeiro. No tempo presente os Officiaes marchão com a força maior ou em proporção do das Companhias— Batalhões, &c.

— VI. No campo quando se vai tomar Agoa, Lenha, Forragem, sempre os Soldados são conduzidos por Officiaes. Inst. Ger. de 1762, Art. 5, § 11, e 12.

DESTEMPERAR. Vide Honras Funebres.

DESTROÇAR. Vide Commandante de Navio.

DESTRUIR. Todo o Official que não procurar destruir os Navios inimigos, apresa-los, e dar-lhes, caça assim como aos Piratas, Rebeldes, Fugitivos, e Vencidos, será punido de morte se fôr convencido do Crime— Art. de Guerra 33 da Marinha.

DETALHE. Vide Guarda— Quarto— Equipagem para combate— Licença— Serviço da Praça.

DEVASSA. Tira-se, e incorpora-se ao Processo nos casos Crimes dos Militares em que as devassas têm lugar, excepto em tempo de marcha. Port. de 28 de Abril de 1823. Provis. do Sup. Cons. Militar de 4 de Maio de 1809 sobre Res. de 18 de Fevereiro do mesmo anno. Vide Criminoso— Processo.

— II. Sobre Naufragio. Vide Conselho de Justiça.

— III. Póde tirar o Auditor da Marinha nos casos da sua competencia D. de 23 de Abril de 1795.

— IV. Tira o Intendente da Marinha da Bahia sobre o procedimento dos Capitães dos Navios que ali chegão da Costa d'África. Alv. de 3 de Março de 1770, § 11. Outro tanto se praticou nos mais Portos.

— V. Tira-se, sendo necessario, dos Commandantes dos Corsarios quando chegão a qualquer Porto para saber se elles excederão os poderes que a Lei lhes dá. Alv. de 9 de Maio de 1797, § 9.º confirmado pelo Alv. de 30 de Dezembro de 1822.

— VI. Consumindo-se os Autos originaes das devassas dos Crimes, que provados mereção pena de morte, são os Réos julgados pelos traslados; e não existindo os mesmos traslados, a Relação respectiva manda proceder a segunda. D. de 11 de Outubro de 1827.

N. B. Por Provis. do Supr. Cons. Mil. de 22 de Abril de 1820 expedidas sobre Res. de 22 de Março do mesmo anno foi determinado, que perdendo-se algum Processo de Conselho de Guerra, que se houvesse remettido ao Supremo Conselho de Justiça Militar, se mandasse formar (nos casos que não sejam de Deserção) pelas copias que pela Provisão de 5 de Setembro de 1815, se ordenou ficassem nas Capitánias, e nos casos de Deserção pelos registos que conforme o Alv. de 14 de Abril de 1780, devem existir nos Corpos.

— VII. Os Militares necessarios para Testemunhas perante as Autoridades Civis; e os Paisanos para Testemunhas nos Conselhos de Guerra. Vide Juramento.

— VIII. As devassas de que trata a Res. de 18 de Fevereiro 1809 serão originaes quando o criminoso Militar não tiver complice Paisano; e o Traslado, no caso de haver Paisano. Se as devassas ainda não se acharem tiradas, proceder-se-ha a ellas sem o que não começa o Conselho. Dito Res.

— IX. A da sublevação dos Presos que trabalhavão no Dique foi tirada pelo Auditor da Marinha, e remettida ao Corregedor do Crime. Avis. de 15 de Setembro de 1828.

DEVEDOR. Os Officiaes que devem á Fazenda Publica, não podem ser promovidos. Avis. de 26 de Maio de 1660— Carta Reg. de 19 de Março de 1613.— Avis. de 25 de Janeiro de 1706— D. de 4 de Abril de 1735, e 26 de Julho de 1831. *N. B.* Este Dec. não comprehende as dividas que procedem de Emolumentos de Patentes; valor do Cavallo de pessoa por ter havido accesso, mas sim as dividas de prejuizos causados á Nação em consequencia dos Descaminhos, Estragos, e outros objectos de responsabilidade criminal. Vide Commissario— Fazenda Nacional.

— II. Os Soldados não podem contrahir dividas ás escondidas dos seus Officiaes sob pena de castigo corporal arbitrario. Art. de Guerra 21 dos Regul. de 1763, e 1764.

— III. Não se fazem descontos nos soldos Militares por dividas que houverem contrahido. Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 13. Vide o Alv. de 23 de Agosto de 1754.

— IV. Fazem-se Execuções ou Penhoras nos seus bens, a excepção de Armas, uniformes, e outros artigos indispen-

saveis ao serviço, por meios das Justiças ordinarias. Idem § 13.

— V. Não são presos para pagarem as suas dividas. Idem § 14.

— VI. Não se fazem execuções ou embargos nos Jornaes dos operarios que trabalham nos Arsenaes. Vide Jornal. — Penhora.

— VII. Não se podem abonar generos a vencer. Vide Commandante de Navio N.º 91— Fardamento— Desconto.

DIA. Vide Official do Dia— Ordem do Dia— Ronda.

— II. De Festa. Vide Culto Divino— Domingo ou Dia Santo. Officio de 14 de Maio de 1808— 18 de Junho de 1811.

— III. De Gala. Vem marcados no D. de 21 de Dezembro de 1822. Tem havido alterações a respeito delles em razão de Casamentos, Fallecimentos, e Nascimento de Pessoas da Familia Imperial. Vide Salva.

— IV. De Festividade Nacional. São os de 9 de Janeiro, 25 de Março, 3 de Maio, 7 de Abril, 7 de Setembro, e 2 de Dezembro. Nestes dias não ha despacho nos Tribunaes, e fazem-se as demonstrações publicas proprias de semelhantes Festividades. L. de 9 de Setembro de 1826. Vide Salva. D. de 25 de Outubro de 1831.

— V. Pela Port. de 25 de Agosto de 1825 determinárão-se os Dias de grande e pequena Gala em que se devem dar Salvas de Artilheria, e Embandeirar as Fortalezas. Os dias marcados naquella Portaria já têm soffrido alteração pelos motivos acima apontados. No dia 12 de Outubro davão-se 3 Salvas de 101 tiros cada huma, e havia Grande Parada de todas as Tropas; em alguns dos outros dias fixos ou variaveis dão-se 3 Salvas de 21 tiros, em outros tambem sugeitos á variedade, dá-se huma Salva de 21 tiros, e finalmente em outros embandeirão-se as Fortalezas, e Embarcações de Guerra. Port. do 1.º de Outubro de 1824. Vide na palavra — Salva — as alterações que tem havido.

— VI. Os dias em que se embandeirão as Fortalezas e Navios além daquelles que vão marcados na palavra — Salva — são o 1, 6, e 9 de Janeiro — 12 de Fevereiro — 15 de Agosto — 19 de Setembro — 4 de Outubro — 25 e 26 de Dezembro — 1.ª oitava de Pascoa.

— VII. O dia 2 de Julho he de Festa Nacional na Bahia. D. de 22 de Agosto de 1831.

— VIII. O dia 12 de Outubro não he de festa Nacional. D. de 25 de Outubro de 1831.

DIARIO Nautico. Vide Commandante de Navio N.º 70— 1.º de Junho de 1790 — 21 de Janeiro de 1825. Vide Jornal.

— II. Militar e Politico. Pelo D. de 30 de Setembro de 1628 ordenou-se que os Governadores, quando acabassem o tempo das suas Administrações remetterssem ao Governo do Reino huma Relação Diaria dos Negocios mais graves que tratárão, e o estado em que ficárão os não concluidos. Por outro D. da mesma data determinou o Governo que se não pagasse o Soldo do ultimo anno aos Governadores, e Vice-Reis que não remetterssem estes Diarios. *N. B.* Não obstante a contradicção destes D. ordenando hum, que se remetterssem os Diarios quando acabasse o tempo do Governo, e dizendo o outro que se faça a remessa antes do ultimo da Administração, a medida em geral foi muito bem lembrada, e seria muito interessante que se renovasse.

DIFFAMAR. Vide Fallar mal— Calumnia.

DIFFERENÇA. Vide Disputa— Mappa.

DIFFICULDADE. Ninguém a pretexto de difficuldade poderá oppór-se ao que lhe fôr ordenado, ainda que o serviço lhe não toque; nem poderá murmurar; mas reputando-se agravado, poderá queixar-se com toda a moderação. Art. de Guer. 9 dos Reg. de 1763, e 1764. Vide Obediencia — Subordinação.

DIGNITARIO. Vide Continencia— Ordem Militar.

DILAPIDAÇÃO. Estrago da Fazenda Publica ou particular— Despezas superfluas.

DILIGENCIA. Vide Itinerario— Marcha — Correspondencia — Ministro Estrangeiro — Posta — Serviço Militar — Sentinella N.º 46.

— II. Todas as Diligencias extraordinarias que se fizerem devem ser notadas nos Assentos. Res. de 15 de Julho de 1726— 11 de Setembro de 1648.

DIMINUIR. Vide Ração.

DIMITTIR. Vide Demittir.

DINHEIRO. Vide Cofre— Emprestar— Fazenda Nacional— Orçamento.

DIPLOMATICO. Vide Continencia— Embaixador. — Enviado.

DIRECÇÃO. Vide Exercicio— Marcha.

— II. Para os Officiaes Superiores dos Corpos relativamente a certas Manobras forão approvadas pelo Alv. de 22 de Dezembro de 1767.

— III. Medico-Cirurgica dos Hospitaes Militares foi creada pelo Alv. de 2 de Março de 1812.

DIRECTOR. Officiaes que no Exercito Portuguez exercitavão algumas funcções que depois se incumbirão em maior escala

aos Generaes Directores das Armas, e ultimamente aos Inspectores. O Regim de 1708 trata destes Directores em os Cap. 102, 103, e 104.

— II. Os Directores das Armas forão creados pelo D. de 29 de Março de 1735. O Decreto de 24 de Março de 1757, fe-los immediatos á Pessoa do Monarcha. Quando o Marquez de Tancos passou a ser Governador das Armas da Côrte, e o Marquez d'Alorna (Generaes Directores de Infantaria e Cavallaria) estava na India, extinguirão-se os Directores; e os Generaes das Provincias ficarão com as suas attribuições, e até mesmo a respeito da justificação dos Cadetes: assim o declara o Av. de 28 de Novembro de 1795 que mandou pôr em execução o D. de 10 de Março de 1761, que fôra participado por Av. de 13 deste mez e anno. Vide Inspector.

— III. Do Archivo Militar. Vide Archivo.

— IV. Do Arsenal de Guerra. Vide Soldo N.º 64, § 5.º

— V. Do Laboratorio dos Fogos Artificiaes. Official Militar que tinha debaixo das suas ordens alguns Artifices de Fogo, e simplices Soldados Artilheiros para fabricarem todos os Artificios Pyrothechnicos. Foi creado por D. de 24 de Janeiro de 1810. O da Fabrica da Polvora. Vide Fabrica N.º 3.

— VI. Do Laboratorio dos Fogos pertencentes á Armada, foi estabelecido na Ilha das Cobras logo que a Familia Real chegou ao Rio de Janeiro; e fez-se famoso pela composição do mixto das espoletas, e fogos de signaes.

— VII. Da Academia da Marinha, foi nomeado o Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas. Res. de 24 de Julho de 1807. Vide Guarda Marinha.

— VIII. Dos Correios. Vide Paquete.

DIRECTORIO dos Indios do Pará. Estabelecido pelas Instruções de 3 de Maio de 1757, e approvado pelo Alv. de 17 de Agosto de 1758. Os Indios forão organisados em Corpos para o serviço das obras publicas. Vide Ligeiros. O Directorio foi extincto pela C. R. de 12 de Maio de 1798.

DIREITOS Novos e Velhos. Pagão os Officiaes que não pertencem ao Pé de Exercito. D. de 18 de Abril de 1755. Vide Alv. de 11 de Abril de 1661.— Sello— Desconto.

— II. De Propriedade. Vide Mantimento. A L. de 6 de Novembro de 1827, prescreve o systema de se fazer uso da propriedade do Cidadão. Esta Lei foi omissa a respeito do uso daquella propriedade nos theatros da guerra, quando não ha tempo de se fazerem as previas avaliações e pagamentos;

e por isso as Leis da guerra continuão neste caso a ter execução. Vide Emprego Politico N.º 8.

DISCIPLINA. Esta palavra he muito comprehensivel de definições arbitrarías. Cada Regulamento, e cada Escritor Militar chama Disciplina a huma ou muitas cousas, mas ordinariamente aos Exercicios e ao bom serviço. Eu chamo Disciplina á Execução das Leis.

-- II. Depende de Exercicios e Evoluções. D. de 24 de Março de 1757.

-- III. He o sustentaculo de Paz publica. Alv. de 21 de Outubro de 1763.

— IV. Os Generaes, e os Chefes dos Corpos são responsaveis por ella. Regul. de 1763, Cap. 24— Alv. de 3 de Dezembro de 1790— Regul. de 1764 Cap. 18, e outros. Regim. Provis. da Armada, Cap. 1.º e outros. Vide Fardado. Inst. Ger. de 1762, Art. 6. Os Officiaes são os exemplares dos Soldados, a respeito da Disciplina das Tropas.

DISCIPULO. Vide Alumno. Os da Academia só podem ser Aspirantes. Lei de 29 de Agosto de 1832.

DISCURSO. Na occasião em que se presta juramento ás novas Bandeiras, e Estandartes, o Capellão, e o Auditor recitam hum Discurso ou Oração sobre o mesmo juramento. Regul. de 1763 e 1764 Cap. 12, §§ 3 e 4. Vide Fallar mal.

DISENTERIA. Vide Hospital.

DISFARCE. Vide Desfarce.

DISPARAR tiros em Marcha ou no Campo, he prohibido. Inst. Ger. de 1762 Art. 6, § 10. Regim. de 1710, Art. 22. O Regim. de 1708 impõe a pena de suspensão ao Commandante da Companhia que não fizer castigar o aggressor. Quando fôr necessario descarregarem-se as Armas, faz-se a sacatrapo. Inst. Ger. de 1762 Art. 3, § 10.

DISPENSAR ou suspender, alterar, e interpretar as Leis, só pertence ao Corpo Legislativo. Const. Pol. do Imp. Art. 15, § 18. Vide Licença— Conselho administrativo N.º 16— Municipalidade— 18 de Abril de 1641— 20 de Agosto de 1807— Duvida.

DISPUTA. Todas as differenças, e disputas são prohibidas sobre pena de rigorosa prisão. Reg. de 1763, e 1764 Art. de Guer. 8. Regim Provis. da Armada Art. de Guer. 60 e 65. Regim. de 1708 Cap. 157. Vide Arma— Sentinella— Obediencia N.º 2.

DISSENÇÃO. Vide Reconciliação.

DISTINCÇÃO. Vide Acção distincta.

DISTINCTIVO. Vide Medalha— Uniforme— Voluntario.

— II. Ninguem pôde usar dos que lhe não pertencem. Vide Desfarçar— Armamento— Uniforme— Voluntario.

— III. Dos Navios. Vide Insignias. Todos as vezes que os Navios entrarem ou sahirem dos Portos ou se reconhecerem no mar, largarão o seu distinctivo na forma do Regimento de Signaes. Ordem de 3 de Dezembro de 1808.— Officio de 9 do mesmo mez, e anno.

— IV. Os Capitães, e Mestres dos Navios Mercantes, devem receber os seus distinctivos do Director dos Telegrafos. Ordem de 28 de Janeiro de 1811, e 10 de Setembro de 1813, e varias outras lançadas no meu Indice Chronol.

DISTRIBUIÇÃO. Vide Etape— Presa— Ração.

DISTRICTO. Vide Commandante de Districto. Prov. de 11 de Agosto de 1810 sobre Res. de 16 de Janeiro antecedente.

DIVERSIDADE de materias nas correspondencias Officiaes, propeem-se separada, e distinctamente. Av. de 22 de Julho de 1766. Vide Correspondencias— Officio.

DIVERTIMENTO nas Guardas. Vide Guarda— Ronda.

DIVIDA. Vide Devedor.

DIVINO. Vide Capellão— Culto Divino— Deposito de Recrutas.

DIVISÃO. Parte ou Secção de hum Exercito ou Armada. As Divisões de hum Exercito constão ordinariamente de 2 Brigadas. As Companhias tambem se formão algumas vezes em divisões.

— II. As Divisões Navaes constão de 2 ou mais Navios separados de huma Esquadra. Ordinariamente tres divisões formão huma Esquadra o que vem a ser o mesmo que dizer que as Esquadras são distribuidas em 3 divisões a da Vanguarda, Centro, e Retaguarda. Algumas Esquadras constão sómente de 2 Divisões.

— III. No Rio doce ha oito Divisões de Pedestres ou Tropas ligeiras postadas em varios pontos para obstarem ás irrupções dos Indios bravos, e auxiliarem a sua civilisação. Vide Indios.

DOAÇÃO. Vide Presa.

DOCUMENTO. Vide Attestar— Certidão— Sello.

DOENTE. Vide Fingir— Hospital— Inspecção Medico-Cirurgica.

— II. Os de huma Provincia que servem nas outras, são examinados pelos Professores; e no caso de se acharem incapazes de marcharem, demorão-se, e da-se parte á Secretaria de Estado. Port. de 11 de Julho de 1825. Vide Enfermo. Res. de 8 de Novembro de 1830.

DOMINGO. As Tropas vão assistir ao Culto Divino nos Domingos, e Dias Santos. Vide Missa— Licença.

DOMINIO dos Mares. Vide Immunidade — Mar.

DONA. Título que se dá ás Mulheres dos Officiaes do Exercito e Armada. O Alv. de 18 de Maio de 1544, concedeu o tratamento de Dom ás Mulheres, e Filhas dos Cavalleiros das Ordens Militares, e dahi se diriva o das Mulheres dos Officiaes do Exercito, e Armada.

DONATARIOS. Não podem nomear Cargos Militares por ser regalia do Monarcha. C. R. de 19 de Novembro de 1631.

DORMIR. Os Soldados que dormirem estando de sentinella. Vide Sentinella — Guarda — Franquia — Pernoitar.

— II. Vestido. Vide Guarda.

DOFAR. Devião os Tribunaes ás Filhas dos que morrem na guerra. D. de 29 de Junho de 1648. Foi expedido a favor dos Orfãos da Praça de Olivença.

DOTE. Estabelecerão-se 100 de 50\$000 rs. cada hum para as Filhas e Mulheres dos Militares. D. e C. R. de 17 de Agosto de 1801.

DOUDO. Os que padecem alienação mental pôsto que tenham lucidos intervallos, não podem servir no Exercito, e Armada.

DOUTRINA CHRISTÃ. Vide Capellão Mór.

— II. Os Capellães dos Navios de Guerra são obrigados a explica-la á Equipagem nos domingos de tarde. Reg. Provis. Cap. 1.º Art. 6.

DRAGÃO. Tropa que combatia a pé e a cavallo. No Brasil existirão, e muito convirá que existão Tropas de Dragões.

DRAGONA. Vide Uniforme — Fardamento.

DROGA. Vide Hospital.

DUELLO. Vide Desafio.

DUQUE. Vide Titular.

DUVIDAS sobre a intelligencia da Lei, e sobre os casos ommissos nella, compete a sua decisão ao Poder Legislativo. Const. Pol. do Imp. Art. 15, § 8; mas em Campanha quando se apresentar alguma duvida, cuja decisão demorada possa causar damno ao serviço; o General Commandante em Chefe dá a decisão, e participa o caso immediatamente ao Governo. Reg. de 1708, Cap. 110.

— II. Nos Conselhos de Guerra, decide as duvidas que podem suscitar-se, o Official que mandou convocar o Conselho. Vide Conselho de Guerra. Alv. de 15 de Julho de 1763.

— III. Sobre a competencia de jurisdicção. Vide o § 18 do Alv. de 21 de Outubro de 1763; e 4 de Setembro de 1765.

— IV. Sobre as patentes não se escrevem nellas. Prov. de 25 de Agosto de 1746. Vide Patente — Thesouraria das Tropas.

E.

EBRIEDADE. Vide Bebado — Embebedar.

ECCLESIASTICO. Vide Aboletamento — Capellão — Desertor.

ECHELON. Vide Exercício.

ECONOMIA. O Governo Economico, e Disciplina das Tropas das Provincias, pertence aos Commandantes das Armas. L. de 20 de Outubro de 1823; Prov. do Sup. Cons. Mil. de 17 de Novembro de 1825; 11 e 27 de Maio de 1829. Vide Commandante das Armas N.º 1. — Presidente de Provincia N.ºs 8, e 9.

— II. A das Praças competem aos Commandantes dellas no que toca a sua defeza, tanto no tempo de paz, como no de guerra. Vide Commandante de Praça.

— III. A do serviço dos Corpos pertence aos seus respectivos Chefes. Vide Commandante de Corpo. O Reg. de 1708 no Cap. 14, diz que compete aos Majores. Esta economia he a fiscal, e não a administrativa. Vide Inst. Ger. de 1762 Art. 5.

— IV. A das Esquadras, e Navios. Vide Commandantes de Esquadras, e de Navios de Guerra.

EDIFICIOS. Vide Obras Militares. Os edificios civis junto a muralhas devem demolir-se. C. R. de 22 de Setembro de 1621. Vide 11 de Dezembro de 1833.

EDITAL. São por elles chamados os Officiaes que excedem a licença. Estes Editaes, ou Bandos publicão-se a toque de Caixa. Regul. de 1663, Cap. 14, § 8, Regul. de 1764, Cap. 16, § 8. Vide Licença.

— II. São chamados por elles os Réos Militares que desertão para fóra do Imperio. Alv. de 6 de Setembro de 1765, § 7.

— III. Afixão-se no mastro grande dos Navios de Guerra depois de serem publicados ás Guarnições quando se acharem completas. Alv. de 16 de Janeiro de 1774, § 5.º; Reg. Provis. da Armada Cap. 1.º Art. 7. Vide Commandante de Navio N.º 3.

EDUCAÇÃO MILITAR. Dá-se nas Academias, nos Depositos de Recrutadas, e por meio de exercicios, e meditação das Ordenanças.

— II. Os Chefes dos Corpos são responsaveis pela educação dos seus Soldados. Vide Disciplina.

EFFECTIVIDADE. Vide Antiguidade — Precedencia.

ELEIÇÃO. Vide Conselho Administrativo — Ordenanças — Commandante Militar — Municipalidade.

— II. Na occasião das Eleições para Deputados, &c., as Camaras pedem aos Commandantes Militares as Guardas, e Ordenanças necessarias para conter a ordem, e para conducção das correspondencias. D. e Inst. de 26 de Março de 1824, Cap. 3.º, § 6.º; Cap. 9.º, § 10. Vide Conselho Geral de Provincia.

— III. Dos Officiaes de Ordenanças. Vide Ordenança.

— IV. Das Guardas Nacionaes. Vide Guarda Nacional.

EMBAIXADOR. Vide Continencia.

EMBANDEIRAR. Vide Bandeira — Salva — Festa Nacional.

EMBARAÇAR o Castigo. Vide Tumulto — Emarraçar o Delicto.

EMBARCAÇÃO miuda. Lancha — Escaler. Todas as Embarcações miudas dos Navios mettem-se dentro ao arriar as Bandeiras, quando o serviço não exige o contrario. Regim. Provis. das Arm. Cap 1.º Art. 19. Vide Sentinella dos Navios.

— II. A gente que guarnece as Embarcações miudas será sempre a mesma, a melhor, e livre de suspeita de deserção. Idem Art. 24.

— III. Os Patrões das Embarcações miudas devem ser de toda a confidencia, e os Remadores hão de obedecer-lhe como a quaesquer Officiaes Marinheiros. Idem Art. 25.

— IV. A gente das Embarcações miudas não poderá levar para bordo materias combustiveis fechadas ou abertas sem licença do Commandante. Idem Art. 26.

— V. Nestas Embarcações andarã sempre hum Guarda Marinha ao qual será subordinada toda a Equipagem. Idem Art. 27.

— VI. Não se demorarão em terra mais tempo do que o indispensavel, e trarão sempre as suas Insignias. Idem Art. 28.

— VII. Não poderá largar de bordo sem licença do Official do Quarto, o qual fará os exames necessarios para evitar deserções. Idem Art. 29.

— VIII. Da mesma forma he prohibido transportar nestas Embarcações generos de contrabando. Idem Art. 30.

— IX. He obrigação do Intendente da Marinha, e Inspector do Arsenal o alistar todos os Homens do Mar, Artifices que trabalham em Construcções Navaes, e alistar, e numerar as mesmas Embarcações. Vide Apenar — Inspector. — Intendente de Marinha — Escaler.

— X. No Regim. Provis. da Armada ha muitos outros Artigos a respeito das Embarcações miudas. Vide Escaler.

EMBARGOS. Nos crimes Capitaes em tempo de Paz admittem-se luns para o que os Réos têm quatro dias, visto que o Dec. de 5 de Outubro de 1778 trata de Crimes Capitaes, e não das Penas por elles impostas. Vide Alv. de 14 de Outubro de 1791. Res. de 26 de Julho de 1823 — 2 de Novembro de 1627.

— II. Nos Soldos: Soldados, Jornaes dos Militares, e Empregados nos Arsenaes, não se podem fazer. Alv. de 21 de Outubro de 1763—16 de Março de 1775. Vide Penhora. *N. B.* Estas disposições ficarão alteradas pelo Codigo do Processo Criminal. Vide Crime— Soldo.

EMBARQUE. Os Guardas Marinhas, e Voluntarios da Academia de Marinha devem fazer os Embarques que lhes forem determinados, antes de serem promovidos a Officiaes. Alv. de 20 de Maio de 1796 — Res. de 11 de Dezembro de 1799 publicado por Edital de 8 de Janeiro de 1800. Vide Guardas Marinhas.

— II. De Tropas. Vide Quartel Mestre General.

EMBEBEDAR ou Embriagar. Vide Sentinella.

EMBRIAGUEZ a bordo dos Navios. He punida a arbitrio do Commandante com prisão, no purão, gotilha, perda de ração vinho, pancadas de espada ou de chibata cujo numero não deverá exceder a 25 por dia. Art. de Guerra 80 da Armada.

EMOLUMENTOS do feitio das Patentes dos Officiaes da 1.^a Linha, e dos que desta passarão para a 2.^a e que ahi têm os seus accessos, e são pertencentes aos Officiaes da Secretaria de Estado, pagão-se pela 10.^a parte dos Soldos na forma do Dec. de 16 de Maio de 1821. Vide Port. de 18 de Dezembro de 1823: E os das Patentes dos Officiaes da 2.^a Linha, e Ordenanças são pagos á vista na forma do Dec. de 11 de Novembro de 1822: Provis. de 28 de Maio de 1825 sobre Res. de 7 de Abril de mesmo anno—Vide 1.^o de Agosto de 1736—9 de Março de 1830—24 de Fevereiro de 1824— Soldo N.^o 64.

— II. Os que competião aos Sactetarios dos Governos das Provincias pelos feitios das Patentes da 2.^a e 3.^a Linha pertencem á Nação; e arrecadão-se nos Cofres Nacionaes. Port. de 13 de Setembro de 1824, e Res. de 11 de Dezembro do mesmo anno.

— III. Dos Officiaes das Secretarias de Estado, e Supremo Conselho Militar forão arbitrados pelo Dec. de 29 de Agosto de 1815. Vide Prov. de 21 de Agosto de 1824 sobre Res. de 28 de Julho antecedente para se fazer effectivo este pagamento.— 12 de Agosto de 1808.

- IV. E a Secretaria de Estado, e Intendencia da Marinha, forão arbitradas pelo Alv. de 3 de Fevereiro de 1810. Vide Lei de 10 de Setembro de 1830; Prov. de 7 de Julho de 1809; Ordem de 2 de Agosto do mesmo anno que declarou a antecedente — Officio de 9 de Setembro do mesmo anno — Dec. de 25 de Outubro de 1831 — e 25 de Agosto de 1832 — 8 de Junho de 1831 — 24 de Outubro de 1832.
- V. Das Arqueações dos Navios, forão confirmadas ao Intendente da Marinha do Rio de Janeiro. Avis de 2 de Março de 1814; declarando o Alv. de 24 de Novembro de 1813. Vide Mesa de diversas Rendas.
- VI. Aos Governadores de varias Fortalezas, e Secretario do Governo das Armas da Côrte. Alv. de 3 de Fevereiro de 1810. Vide Secretario — 6 de Maio de 1809.
- VII. Ao Secretario da Academia Militar. Vide Academia Militar.
- VIII. Ao Secretario da Academia da Marinha. Vide Academia de Marinha. Ordem de 3 de Janeiro de 1809 — Academia Militar.
- IX. Ao Ajudante do Piloto Mór. Vide Aviso de 14 de Maio de 1808.
- X. Não se podem levar pelas Matriculas e Reservas dos operarios do Arsenal da Marinha. Port. de 9 de Novembro de 1808.
- XI. Aos Officiaes da Thesouraria das Tropas forão concedidos os mesmos que gozavão em Lisboa. Res. de 19 de Julho de 1810.
- EMPATE** de votos. Vide Conselho Supremo Militar e de Justiça. Alv. de 18 de Fevereiro de 1764 a respeito dos Conselhos de Guerra subalternos.
- EMPENHAR** Fardamento, ou Armamento. Vide Jogo.
- EMPRASAMENTO** dos Ministros determinado no Dec. de 23 de Fevereiro de 1546, e no § 10 do Regim. dos Governadores das Armas não tem lugar pelos Commandantes Militares. Quando os Ministros deprecados pelas Autoridades Militares não satisfazem as riquisições, devem aquellas Autoridades participa-lo aos Presidentes das Provincias ou ao Governo, sem passarem a ulterior procedimento. A autoridade dos Commandantes das Armas não excede á orbita do Serviço da Milicia. Vide Certidão, e os Dec. de 30 de Janeiro de 1649, e 17 de Outubro de 1720.
- EMPREGADOS** Militares; são todos os combatentes. Vide Estado Maior N.º 2.º

EMPREGADOS Civis do Exercito; são os Officiaes de Fazenda, Saude, Capella, Auditoria, e Secretaria. Vide estas palavras.

— II. Não têm direito a accesso na 1.^a Linha. Provis. de 10 de Março de 1823 sobre Res. de 15 de Fevereiro antecedente. Vide Secretario — Commissariado. Alterou-se esta disposição a respeito de alguns como se mostra nos respectivos lugares.

EMPREGO Politico, e Civil; se algum Militar de Patente inferior a Marechal de Campo fôr a elles promovidos, perde o Posto em que servia. Dec. de 12 de Janeiro de 1754—Aviso de 30 de Dezembro de 1790. Vide Provimto dos Empregos—Lucro. Dec. de 22 de Outubro de 1833, a respeito dos Lentos d'Academia.

— II. Os Proprietarios dos Officios que os não servirem ou os Reformados, não perdem os Postos. Aviso de 29 de Janeiro de 1791.

— III. Os Officiaes da 2.^a Linha podem servir os Empregos sem perderem os Postos. Aviso de 21 de Janeiro de 1754. A Prov. de 24 de Setembro de 1825, determinou que os Officiaes de Fazenda não podessem occupar Postos na 2.^a Linha, salvo sendo Reformados. Todavia o Av. de 21 de Março de 1811 expedido pelo Ministerio da Marinha para as Ilhas de S. Thomé e Principe, que declarou que o Compilador deste Repertorio podia occupar os Empregos de Procurador da Fazenda Real, e Feitor da Alfandega, estando servindo com Patente de Major da Praça, e Commandante da Fortaleza de S. Sebastião da Ilha de S. Thomé, acrescentando que longe de ser inhibido de exercitar estes Officios, e logo depois os de Provedor da Fazenda Real, e da Alfandega, ficava com direito a dobrada remuneração. Eis como a nossa Legislação se torna obscura, ou he contradictoria. Vide 2 de Novembro de 1633.

— IV. Os Empregados Civis pertencentes á classe Militar combatente tiverão suspensão de Soldo, e não das Patentes pela Provis. do Thesouro de 26 de Julho de 1828; outro tanto se fez ao Major Architecto Civil da Cidade por Av. de 26 de Abril de 1831. Vide D. de 22 de Outubro de 1833.

— V. Os Empregados da Fazenda são dispensados do Serviço Militar. Vide Cobradores da Decima. Alv. do 1.^o de Setembro de 1800, § 4.^o, e Av. de 14 de Abril de 1831.

— VI. Os Empregados do Corpo Legislativo, Conselhos Geraes de Provincia, Municipalidade, e Jury. Vide estas palavras.

— VII. Os da Fazenda da Marinha: Não estão sugeitos ás

Leis Militares no exercicio dos seus officios, mas sim ás Leis Civis. Alv. de 7 de Janeiro de 1797, Tit. 1.º Vide Officio de Fazenda — Officio.

- VIII. Os das Contadorias Militares são amoviveis, e não têm direito de propriedade aos Empregos que occupão. Port. de 17 de Maio de 1709. Esta mesma he a doutrina do § 23 do Alv. de 9 de Julho de 1763, posto, que os Officiaes da Thesouraria alleguem em seu favor o Av. de 19 de Fevereiro de 1793 que os declara com a cathegoria de Officiaes do Exercito a bem de perceberem as suas Viuvas os Soccorros do Monte Pio. Vide Intendente da Marinha N.º 27.
- Provimto dos Postos.

EMPREITADA. Admitte-se nas Obras de Fortificações. Alv. de 7 de Fevereiro de 1752.

- II. He prohibido nas Officinas do Arsenal do Exercito do Rio de Janeiro. Vide Junta da Fazenda do Arsenal. *N. B.* Igualmente a forão no Arsenal de Lisboa em quanto se não conheceu o absurdo da medida que foi revogada com muito conhecimento de causa pelo Alv. de 13 de Maio de 1807, § 10. A experiencia de muitos annos em que administrei Arsenaes mostrou-me que as Empreitadas são mui convenientes nas pequenas obras, e mui prejudiciaes (quasi sempre) nas grandes construcções em que se procura solidez, e boas materias primas para os trabalhos. As pequenas obras podem ser bem fiscalizadas pelos Inspectores ou Directores, e raras vezes o exame, e fiscalisação tem perfeito desempenho nas obras grandes.

EMPRESTAR dinheiro aos Camaradas, e aos Superiores, não podem os Soldados. Art. de Guerra 26 dos dous Regulamentos.

- II. Nem generos dos Armazens, e Arsenaes sem ordem do Governo. Regim. de 17 de Março de 1674, e immensas outras ordens. Vide Soldo.

ENCOMMENDAÇÃO. Vide Hospital.

ENFERMARIA. Vide Hospital.

ENFERMEIRO. Pela Port. de 24 de Julho de 1823 mandou-se augmentar o Ordenado do Ajudante do Enfermeiro do Hospital. Vide Hospital.

ENFERMO. O Official de Marinha he visitado semanariamente pelo Cirurgião Mór da Armada. D. de 30 de Abril de 1799.

- II. As Enfermidades leves de Maruja curão-se a bordo. Officio de 20 de Março de 1809; e o mesmo as Sarnas, e Gonorrhœas. Alv. de 5 de Junho de 1813.

ENFORCAR. Vide Forca.

ENGAJAMENTO. Palavra novamente admittida a respeito dos Marinheiros e Soldados, que se alistão voluntariamente. Vide Gratificação.

ENGEITADO. Vide Ama dos Expostos.

ENGENHEIRO. O Corpo de Engenheiro he hum dos mais distinctos do Exercito, em razão dos conhecimentos theoricos dos seus Membros, e dos interessantes Serviços que prestão durante a Guerra ou Paz. Os Officiaes Engenheiros antigamente estavam subordinados ao Engenheiro Mór, que recebia as ordens sobre objectos do Serviço pela Junta dos Tres Estados Conselho de Guerra, e Secretaria de Estado. Os Alumnos das Aulas de Engenharia tinham accesso por opposição, e exames até ao Posto de Tenente Coronel. Pelo D. de 24 de Dezembro de 1732 ordenou o Governo que em huma Companhia de cada Terço de Infanteria os Officiaes respectivos fossem Engenheiros de profissão, e daqui procede o serem então chamados — Officiaes de Infanteria com Exercicio de Engenheiros. — Além destes havião outros de diversas Patentes, e pelo D. de 3 de Novembro de 1792 supprimirão-se os Ajudantes, e crearão-se os Primeiros, e Segundos Tenentes. Póde-se dizer por tanto que o Corpo de Engenheiros principiou a ter regularidade desde o anno de 1790 em que pela Lei de 2 de Janeiro se estabeleceu o Plano de Estudos das Aulas de Fortificação em lugar dos que se fazião nas existentes antes da publicação do Alv. de 5 de Agosto de 1779, as quaes devendo ser substituidas por outros a cargo da Junta dos Tres Estados, nunca se abrirão em grande prejuizo do Serviço publico. Os Officiaes do Corpo de Engenheiros, que vem intitulado — Real — no D. de 17 de Dezembro de 1792, principiárão a ter vencimentos iguaes aos Officiaes de Infanteria, e Cavallaria desde o 1.º de Janeiro de 1793. Vide Partidista.

- II. O accesso destes Officiaes depende unicamente do seu merecimento scientifico, e perfeito desempenho das Commissões de que forem encarregados; e por este motivo o Commandante do Corpo de Engenheiros deverá declarar nas informações trimestres quaes as Commissões de que estes Officiaes têm sido incumbidos, e a maneira porque as desempenhárão. D. de 4 de Dezembro de 1822. Vide Promoção — Academia Militar.
- III. O Commandante deste Corpo no Brasil foi creado pouco depois da vinda da Familia Real para o Brasil, e foi ao mesmo tempo Inspector delle.

- IV. As Commissões em que os Officiaes Engenheiros são empregados dividem-se em Commissões de tempo de guerra, e Commissões de tempo de paz. D. de 12 de Junho de 1806.
- V. As Commissões de tempo de guerra são as que têm huma relação immediata com a guerra; e serão divididas em Commissões de Praças, e Commissões de Campanha.
- VI. Todas as Commissões ainda em tempo de guerra, que não tiverem com ella immediatas relações, serão reputadas como Commissões em tempo de paz.
- VII. As Commissões em tempo de paz serão divididas em Commissões activas, e Commissões de residencia.
- VIII. Commissões activas são o Serviço em Campos de Instrucção— o Reconhecimento de Provincias, Fronteiras, e Praças— Revista de Inspeção de Obras Militares— Direcção de Estradas, e Canaes— Levantamento de Cartas.
- IX. Commissão de residencia são — o Serviço nas Praças de Guerra— Direcção de Obras Militares— Levantamento, Construcção, e Copias de Plantas, e Desenhos que exigirem a assistencia effectiva do Official, e para a qual fôr preciso comparecer diariamente no lugar destinado para aquelle serviço.
- X. As Gratificações e outras vantagens que competem aos Officiaes Engenheiros segundo o Decreto de 12 de Junho de 1806 confirmado pelos de 7 de Julho de 1821, e 28 de Março de 1825 são as seguintes:
- 1.º Nas Commissões de Praças em tempo de guerra os Officiaes terão Soldo dobrado.
 - 2.º Nas Commissões de Campanha além do Soldo dobrado os Officiaes Subalternos, e os Capitães receberão dinheiro para a compra de hum Cavallo, e os Majores, Tenentes Coroneis, e Coroneis dous da mesma sorte, e com as mesmas condições com que o recebem os Officiaes empregados no Estado Maior do Exercito, e em quanto durar a Commissão, receberão as competentes Forragens.
 - 3.º Nas Commissões activas, e nas de residencia vencerão os Officiaes meio soldo de Gratificação; e além destas os Officiaes que estiverem empregados em Commissões activas receberão a Gratificação de transporte pela escala seguinte:

Os Subalternos por dia....	800 rs..	por mez	24\$000
Capitão..... »	1\$000	rs..... » ..	32\$000
Major..... »	1\$200	rs..... » ..	36\$000
Tenente Coronel. »	1\$400	rs..... » ..	42\$000
Coronel..... »	1\$600	rs..... » ..	48\$000

- XI. Quando a algum Official fôr dada huma Commissão de residencia para entrar, na qual seja obrigado a fazer jornadas, se lhe abonará até á distancia de 30 legoas, 15 dias de gratificação de transporte na ida, e outros tantos na vinda, e de 30 legoas para cima, hum mez.
- XII. Quando qualquer Official fôr empregado expedir-se-ha á Thesouraria Aviso em que se declare a sua Commissão para na conformidade deste Plano se lhe abonar o seu vencimento; e quando a Commissão não fôr activa nem de residencia, declarar-se-ha no Aviso a classe á que ella deverá pertencer para em consequencia se abonar a gratificação correspondente.
- XIII. As gratificações serão pagas aos Chefes das Commissões pelos recibos que apresentarem assignados simplesmente por elles; e bem assim aos Officiaes empregados em Commissões individuaes. Os recibos porém dos Officiaes onde houver Chefe de Commissão serão sempre attestados por elle.
- XIV. O Thesoureiro Geral das Tropas remetterá á Secretaria da Guerra nos mezes de Janeiro, e Julho de cada anno huma Relação de todos os Officiaes Engenheiros que se acharem percebendo gratificações acompanhando-a de hum Officio no qual requererá que se lhe declarem as diligencias que devem continuar, e as que devem cessar para em consequencia se suspenderem as gratificações aos Officiaes que deixarem de ser empregados.
- XV. Para que esta declaração ao sobredito Inspector possa fazer-se com conhecimento de causa, todo o Official Chefe de Commissão, remetterá infallivelmente á mesma Secretaria de Estado de 3 em 3 mezes hum Mappa, segundo o modelo que lhe será communicado com a diligencia, no qual se mostrará o progresso, estado, e mais circumstancias della, e informará ao mesmo tempo a respeito do comportamento, intelligencia e applicação dos Officiaes que estiverem ás suas ordens.
- XVI. Todo o Official empregado em Commissões individuaes, remetterá igualmente o dito Mappa com especificação relativa á sua diligencia.
- XVII. Á este Mappa, poderão ajuntar huma Relação das despesas que fizerem com o transporte dos Instrumentos, com os Praticos, e outros objectos indispensavelmente necessarios para o desempenho de suas Commissões a fim de se expedir Aviso á Thesouraria para serem embolçados das mesmas despesas. Pelo Av. de 11 de Novembro de 1833, derão-se providencias sobre os descaminhos dos instrumentos dos Officiaes Engenheiros.

— XVIII. Nos actos de vistorias, e avaliações, assignaráõ com seu nome inteiro. C. R. de 8 de Novembro de 1712.

— IX. Pelo Decreto de 12 de Agosto de 1831, ordenou-se que na Provincia de Minas hajão dous Officiaes Engenheiros que levantem as Plantas das Estradas, e Rios navegaveis.

— XX. Por Av. de 20 de Outubro de 1831, se mandou construir huma Machina de limpar e escavar Portos, pelo Engenheiro Daniel Frazen.

ENGENHEIROS constructores da Marinha. Forão creados pela L. de 26 de Outubro, e Res. de 22 de Novembro de 1796.

— II. Vencia o da Bahia 20000 rs. diarios. Prov. de 10 de Dezembro de 1740.

— III. A Graduação, vencimentos e accessos dos Engenheiros e Alumnos, foi estabelecida pela Res. de 22 de Novembro de 1796. Os Primeiros Engenheiros são 1.^{os} Tenentes, e os Segundos, são 2.^{os} Tenentes, e os seus Alumnos são nomeados Aspirantes Constructores com a Graduação de Guardas Marinhas donde passarão a 2.^{os} Tenentes, tendo concluido os Estudos theoricos, e praticos de Construcção Naval.

— IV. Tem hum moço morto. Prov. de 2 de Janeiro de 1753. Vide Moço morto.

— V. Recebem huma Propina quando se lanção ao mar Nãos, e Fragatas. Vide Port. de 9 de Dezembro de 1733, e dá-vão-se-lhe 100000 rs. para casas. Alv. de 15 de Maio de 1747.

ENSARILHAR as Armas. Vide Exercicios.

ENSINAR. Vide Aulas — Escolas — Recrutadas — Exercicios.

ENSINO MUTUO. Foi creada huma Escola deste Ensino por D. do 1.^o de Março de 1823 debaixo da direcção do Ministro da Guerra, e mandárão-se estabelecer outras nas Provincias á cargo da mesma Repartição, cujos Mestres além dos seus soldos, percebião a gratificação mensal de 20000 rs. Ultimamente pela L. de 15 de Outubro de 1827 forão creadas muitas outras á cargo do Ministro dos Negocios do Imperio. Vide Av. de 19 de Janeiro, e 7 de Fevereiro de 1828.

ENTERRO. Vide Hospital — Funeral — Honras funebres.

ENTOUCAR. Vide Fundear.

ENTRADA. Vide Forasteiro — Official de Entrada.

ENTRAR. Ninguem póde entrar em qualquer Fortaleza senão pela porta, e lugares ordinarios sob pena de morte. Regul. de 1763, e 1764, Art. de Guerra 13. E sem licença do seu Commandante, ou participação suprema quando fôr em

diligencia do serviço. Res. de 22 de Junho de 1753. Vide a Res. de 23 de Julho de 1644. D. de 23 de Julho de 1642; 12 de Outubro de 1831. Vide Escalar Muralha — Sentinella.

— II. Nos Arsenaes. Vide Intendente. — 12 de Novembro de 1796.

— III. Nos Quartéis: o mesmo que nas Praças. Av. de 22 de Abril de 1796.

— IV. Vide Guarda — Sentinella — Casa dos Milicianos.

ENTRETIMENTO nas Guardas. Vide Ronda.

ENTRUDO. Os Commandantes Militares devem auxiliar os Magistrados com Patrulhas para se evitarem as desordens do Entrudo. Av. de 6 de Fevereiro de 1734.

ENVERGAR. Vide Commandante de Navio.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS. Não têm Continencias Militares.

ENXARCIA. Vide Sobrecellente.

ENXERGÃO. Vide Hospital.

ENXOFRAR. Vide Hospital.

ENXOVIA. Os Milicianos não são mettidos nas Enxovias quando commettem crimes Militares nos lugares em que não ha calabouços. Vide Privilegio dos Milicianos.

EQUIPAGEM. Vide Embarcação miuda — Marinhagem — Tropa Presa.

— II. A disposição e detalhe da Equipagem para combate he feita pela maneira seguinte: Depois de numeradas as Praças de diferentes classes, detalha-se a Guarnição do 1.º Escaler para Ré; a do 2.º para Avante; a do 3.º a Ré, e as outras alternativamente d'Avante, e da Ré, completando as Mareações da Popa e Proa á escolha alternada de sujeitos entre o Mestre, e Contra Mestre, e com a approvação do Official immediato ao Commandante do Navio.

A Artilheria será guarnecida pela sua ordem numerica começando pela Coberta dando á primeira Peça da Ré os Marinheiros que tiverem os primeiros numeros e que ainda não tinham destino; para a segunda, aquelles que se lhe seguem, e assim para os outros. Os Grumetes serão divididos pelo mesmo methodo nos lugares que lhes destinarem nos Postos. O resto dos Marinheiros que não forem necessarios para guarnecer a Artilheria, serão empregados na Mareação, deixando huma Reserva para qualquer incidente, a qual será commandada por hum Contra Mestre. Do resto dos Grumetes, tirar-se-hão os necessarios para as bombas de fogo, sendo

cada huma dellas dirigida por hum Calafate. Dos que ficarem, nomear-se-hão aquelles que hão de conduzir os mortos e feridos, e dos que restarem, far-se-ha hum Corpo de reserva commandado por hum Guardião. Os Grumetes mais pequenos serão nomeados para conduzirem o cartuxame.

A Tropa será dividida pela Artilheria e Gaveas; e os Officiaes Inferiores terão o destino conveniente, ou seja como Sentinellas das Escotilhas, ou por outro modo.

- III. As Peças serão numeradas desde Ré á Proa em 1.^{as} e 2.^{as}, e para os Quartos tirar-se-hão as Guarnições de todas as 1.^{as} Peças das Baterias, e estas farão sempre o primeiro Quarto, fazendo o 2.^o o das 2.^{as} Peças. Nas Mareações guardar-se-ha esta mesma Ordem não misturando a gente do Quarto de Ré com os d'Avante, e vice-versa.
- IV. As duas terças partes dos Marinheiros, e Grumetes repartidos da forma sobredita em cada Quarto vigiarão a Ré, e a outra fará o Quarto da Prôa.
- V. Deverá ter-se attenção no Detalhe a que não falte gente prompta a metter as Gavias nos Rifés, guarnecer as Vergas, e a tripular os Escaleres, e esta mesma attenção se deve guardar no detalhe dos Ranchos, para que não aconteça faltar gente para as Manobras.
- VI. Pelo que respeita aos Officiaes, o Commandante, e o seu immediato estarão na Tolda durante o combate. A's ordens do Commandante hum Official de Marinha a seu arbitrio. Para commandar a Bateria, e Mareação hum 1.^o Tenente: No Castello commandará outro Official de Marinha, hum commandará a Bateria da Coberta, e outro a do Convez. Estes dous serão os mais antigos se fôr possível. Hum Official será encarregado dos signaes, no caso de navegarem em Esquadra. Se houverem outros Officiaes, serão empregados como se julgar mais conveniente.
- VII. Os Guardas Marinhas e Voluntarios serão empregados a arbitrio do Commandante nas Baterias, nos signaes, e as suas ordens.
- VIII. O Capitão d'Artilheria estará na Coberta ajudando ao Commandante della: o 1.^o Tenente no Convez, e o 2.^o na Tolda: Hum Official inferior ou Official no Paiol, a arbitrio do Commandante. Os Officiaes das Baterias terão toda a inspecção sobre a gente que as guarnece, e os das Baterias do convez e castello terão cuidado no Serviço das Armas de fogo, e brancas quando fôr necessario fazer uso dellas.
- IX. Ao anoitecer irão os Commandantes das Baterias pessoal-

mente participar ao Commandante do Navio que tudo se acha prompto para entrar em acção.

- X. Para as abordagens estarão nomeadas duas pessoas de cada Peça e mesmo para o Serviço das Taifas, e reforço das Mareações. Regim. Prov. da Armada Cap. 4.^o
- XI. Dos Navios Mercantes que os defenderem dos Corsarios, andando os mesmos Navios armados, e não comboiados, e salvarem as Embarcações, e carga, têm o premio de 1 1/2 por cento do valor do mesmo Navio, e carga. D. de 14 de Setembro de 1798, e Res. de 9 de Fevereiro de 1799.
- XII. As Bagagens do Exercito, Armamentos, Equipamentos e Utensils tambem recebem o nome de Equipagem.
- EQUIPAMENTO.** A qualidade, valor actual, e annos de duração do Equipamento das Tropas das differentes armas, está marcada conforme a Tabella seguinte. Vide Armamento.

PARA A INFANTERIA, E ARTILHERIA DE POSIÇÃO.

<i>Peças.</i>	<i>Valor.</i>	<i>Annos de duração.</i>
Cantil.....	1\$000	10
Corrêa do mesmo.....	\$320	8
Dita da Marmita.....	\$320	8
Muchilla.....	1\$600	8
Corrêa da mesma.....	1\$720	8
Mallote.....	\$340	8
Corrêa do dito.....	\$640	8
Saco de marmita do Rancho.	\$600	8
Bornal.....	\$400	4
Marmita de Rancho de 8 Praças. A sua duração he indeterminada na paz, e du- rante a guerra.....	1\$280	1
Dita para huma Praça.....	\$480	1

CAVALLARIA, E ARTILHERIA.

Cantil.....	1\$000	10
Selim.....	35\$500	8
Garupa do Capote.....	\$640	8
Dita do Cantil.....	\$320	8
Estribo o par.....	1\$600	8
Lóros dito.....	\$560	8

<i>Peças.</i>	<i>Valor.</i>	<i>Annos de duração.</i>
Coldres dito.....	4\$000	8
Capelladas dito.....	\$800	8
Francaletes dos coldres.....	\$240	8
Malla.....	4\$000	8
Garupas da dita.....	\$400	8
Ditos da Marmitta.....	\$320	8
Porte Clavina com fiel.....	1\$000	8
Peitoral.....	1\$000	8
Rabicho.....	\$640	8
Freio com Bridão.....	2\$280	8
Esporas.....	1\$000	4
Silha Mestra.....	\$800	4
Silha de pano.....	1\$000	4
Cabrestilho com corrente...	1\$000	4
Saco de viveres.....	\$400	4
Foice para cortar capim....	\$800	2
Bornal para o Cavallo.....	\$400	2
Manta do Cavallo.....	1\$300	2
Aparelho de Limpeza.....	\$800	2
Bolça do Aparelho.....	\$800	2

N. B. As Esporas com as suas correas achão-se marcadas no Artigo — Fardamento — com o vencimento de 3 annos.

— II. Não se póde fazer uso do Equipamento da Campanha dos Corpos senão em occasião de marcha. Port. de 23 de Dezembro de 1824.

EQUITAÇÃO. Exercício da Arte de Andar a Cavallo. Vide Exercício.

ERARIO. Vide Thesouro publico.

ESCALAR Muralha ou Estacada. He circumstancia que agrava as deserções, e pela qual se dá hum dobrado castigo. Vide Falta — Entrar em Fortaleza.

ESCALER. Não devem estar de noite em terra. Vide Commandante de Navio — Commandante de Quarto. Port. de 27 de Julho de 1825.

— II. Os que forem ao Arsenal (e as Lanchas) terão a bordo hum Guarda Marinha para obstar a deserção da Tripulação. Port. de 3 de Agosto de 1825.

— III. Em falta de Guardas Marinhas, irão Officiaes inferiores, e os Escaleres dos Commandantes não são obrigados a irem ao Arsenal para elles (Commandantes) desembarcarem ;

ficando assim derogado o Av. de 18 do corrente Agosto, que determinava o desembarque no Arsenal. Av. de 25 de Agosto de 1825. Vide o Av. de 23 de Fevereiro de 1826 — Ordenança. — Embarcação miuda.

ESCAMA. Peça das Barretinas da Cavallaria. Vide Fardamento — Uniforme.

ESCAPAR. Vide Grito.

ESCARAMUÇA. Vide Exercício de Cavallaria.

ESCARRAR. Vide Exercício — Tussir.

ESCOLHA. Vide Acesso — Promoção.

ESCOLA. Vide Aula — Crearão-se a bordo dos Navios de Guerra por D. de 24 de Outubro de 1833. Também existem nos Arsenaes de Guerra, e Marinha. — Vide — Pratico — Mestre — Falta N.º 2.

ESCOLTA. Hum indeterminado numero de Praças destinadas para acompanhar levas, cabedaes, presos. Os Navios Mercantes são Escoltados pelos de Guerra. Vide Destacamento. Resistencia.

ESCONDER. Vide Fraqueza.

ESCORVA. A Artilheria dos Navios deve ficar de noite escorvada, e com Espoletas quando se anda á vela. Vide Commandante de Quarto N.º 52.

ESCOTEIRO. Os Soldados que a bordo dos Navios servem de Escoteiros, e Fieis dos Paioes de Polvora, Palamenta, e Cordalha de Artilheria, vencem 20 rs. diarios além dos seus Soldos. Lei de 15 de Novembro de 1827, e as outras da Fixação das Forças Navaes. Vide Corpos de Artilheria de Marinha.

ESCOTILHA. Na boca da Escotilha dos Navios de Guerra estará hum Barril com vinagre, e agoa misturada para a Equipagem lavar a boca todas as manhãs. Regim. Prov. Cap. 1.º Art. 52. Vide Commandante de Navio — Commandante em segundo — Commandante do Quarto. Equipagem N.º 2.º

— II. Muitas vezes fechão-se as Escotilhas para evitar descaminhos dos Generos carregados a bordo dos Navios. Isto acontece tanto nos de Mercantes como nos de Guerra.

ESCOVA. Peça do Fardamento.

— II. Do Ouvido — Peça do Armamento.

ESCOVAR. Os Navios devem ser escovados com escovas Inglezas, ou casca de coco, e arêa para limpeza das cobertas, servindo-se da raspa unicamente quando fôr necessario tirar alguma pasta de breu ou alcatrão. Regim. Prov. Cap. 1.º Art. 3.º

ESCOVINHA. Vide Escova.

ESCRAVOS armados da Bahia. Providencias contra elles. D. de 20 de Março de 1829.

- II. Os que assentarem praça em lugar de pessoas livres, não devem ser de menores qualidades physicas, e moraes. Os Senhores devem pagar a Siza delles. Port. de 29 e 30 de Março de 1824 — e os Pretos e Pardos que se offerecerem para assentarem praça, hão de mostrar que são homens livres. Port. de 26 de Maio de 1824.
- III. Os Soldados que forem reclamados como Escravos devem ser conservados em segurança no Quartel até se legalisar contra elles o Direito de seus Senhores. Port. de 20 de Fevereiro de 1823.
- IV. Os Empregados Publicos, e outras pessoas com exercicio nos Arsenaes não podem ter Escravos nesses Estabelecimentos. Dec. de 25 de Junho de 1831. *N. B.* Antes deste tempo havião-se dado Ordens para o mesmo fim.
- V. Os do Arsenal da Marinha não podem ser empregados no serviço em os Domingos, e dias Santos sem que haja maior necessidade. Aviso de 22 de Dezembro de 1830. Vide 28 de Janeiro de 1811.
- VI. Não pódem ser admittidos como Operarios, e Serventes nas Estações publicas em quanto houverem Ingenuos ou Libertos que desejem nellas empregar-se. D. de 25 de Junho de 1831 — 20 de Setembro do mesmo anno.
- VII. A Lei de 27 de Outubro de 1831 mandou applicar 8:000.000 de réis mensaes para as obras das Muralhas e trabalhos das Officinas do Arsenal do Exercito, devendo empregar-se nellas gente livre; e só em falta desta poderião ser admittidos Escravos.
- VIII. A Policia a respeito dos Escravos, e Pessoas pretas Africanas da Provincia da Bahia, foi recommendada às Autoridades Civis e Militares, pelo Dec. de 14 de Dezembro de 1830.
- IX. A importação de Escravos Africanos prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831.

ESCREVANINHA. Vide Utensil.

ESCREVER. Nenhuma pessoa será promovida a Official ou Official inferior sem que saiba ler e escrever. Dec. de 4 de Abril de 1735. Vide Regim. Prov. Cap. 3 Art. 8.º — Secretario — 27 de Maio de 1674.

ESCRITOS Maritimos d'Autores Portuguezes remettem-se á Biblioteca da Companhia dos Guardas Marinhas. Dec. do 1.º de Abril de 1802.

ESCRITURA de Alimentos devem fazer os Parentes dos individuos que pertendem assentar Praça de Cadetes no caso de não justificarem que possuem bens para a sua subsistencia. Vide Cadete.

ESCRITURAÇÃO do Registo da Fortaleza de Villegagnon he paga pela Fazenda Publica apresentando Documento assignado pelo Governador. Port. de 23 de Setembro de 1823. — Vide Paquete.

— II. A Portaria de 4 de Fevereiro de 1824 determinou que hum dos Officiaes do Registo que estivesse de folga fizesse a escrituração.

— III. Sobre a Escrituração da Marinha. Vide Intendencia e Officios de 12, 14, 15, e 18 de Novembro de 1808.

ESCRITURARIOS. Empregados deste nome em diversas Repartições Militares. Vide Soldo N.º 64, § 5.

ESCRIVÃO das Nãos de Guerra tem graduação de Segundos Tenentes, e os de Fragata, a de Alferes. Res. de 3 de Julho de 1807.

— II. Forão creados 8 do N.º pelo Alv. de 3 de Junho de 1793, devendo preferir os que tivessem Estudos da Aula do Commercio. Vide Lei de 30 de Agosto de 1770.

— III. Tanto elles como os Commissarios são obrigados ao Serviço da Contadoria da Marinha; e para isso augmentouse-lhe o Soldo. Dec. de 11 de Agosto de 1819. Vide o Alv. de 3 de Junho de 1793.

— IV. Pela Prov. de 8 de Junho de 1809, forão creados Escrivão e Meirinho da Auditoria, e Conservatoria das Mattas do Rio de Janeiro. Vide Officio de 8 de Maio de 1809.

— V. Escrivães extraordinarios dos Navios: Vide Commissario — Commandante dos Navios de Guerra N.º 99 — Soldo — Official de Fazenda — Graduação.

— VI. Os da Junta de Fazenda na qualidade de Vedores da Gente de Guerra, não são subordinados aos Commandantes Militares das Provincias. Port. de 21 de Março de 1823. Vide Vedores.

ESCRUTINIO. Vide Conselho administrativo dos Corpos.

ESCUDO d'Armas do Imperio foi determinado pelo Dec. de 18 de Setembro de 1822. Vide Pendão.

ESCUMADEIRA. Vide Utensil.

ESCUSA. Vide Baixa.

— II. As dos Soldados, e as dos Embargos dos Carros não se podem vender. Dec. de 20 de Setembro de 1704.

— III. O Conselho de Guerra (o Supremo Militar) não as

- póde conceder sem Res. de Consulta. Res. de 22 de Dezembro de 1643. Vide Commandante Militar de Provincia N.º 1.
- ESGARRAR.** Vide Commandante de Navio N.º 72.
- ESGRIMA.** Na Academia dos Guardas Marinhas do Rio de Janeiro creou-se hum Mestre de Esgrima, e como não apparecesse a Ordem que autorisasse esta criação, foi extincto o emprego pelo Av. de 30 de Dezembro de 1830. Vide 19 de Outubro de 1789, e 3 de Abril de 1791, e o da Academia Militar foi extincto pela Lei de 15 de Dezembro de 1830. Vide Academia Militar — Mestre d'Armas.
- ESGUICHO.** Vide Sobrecellente.
- ESPADA.** Vide Armamento — Uniforme — Resistencia.
- ESMOLER da Misericordia.** Vide Dispensa N.º 6.
- ESPALDÃO.** Nos Exercicios praticos de Artilheria levantão-se Espaldões para atirar ao Alvo, e para aprender o trabalho de trincheira.
- ESPALDEIRADA.** Vide Pancada de Espada.
- ESPANCAR.** Vide Pancada — Patrão.
- ESPANTO.** Vide Grito de Espanto.
- ESPEQUE.** Vide Palamenta — Sobrecellente.
- ESPIÃO.** Tem pena de morte tanto os Nacionaes como os Estrangeiros. Regim. Prov. Art. 39 de Guerra. Vide Traição.
- ESPINGARDA.** Vide Armamento — Limpeza.
- ERPINGARDEIRO.** Vide Organização dos Corpos — 12 de Novembro de 1811.
- ESPIRITO da Lei** Deve ser attendido no provimento dos Empregos, Lei de 25 de Novembro de 1830.
- ESPOLETA.** Vide Escorva.
- ESPOLIAR.** Vide Prisioneiro.
- ESPOLIO dos Defuntos da Marinha,** vende-se em hasta publica Dec. de 15 de Julho de 1833.
- ESPONTÃO.** Vide Armamento.
- ESPORA.** Vide Equipamento — Fardamento.
- ESQUADRA.** Vide Organização de Corpos.
- II. Navios de Guerra em numero sufficiente para formar Divisões, e que navegação debaixo das Ordens de hum Official General ou Capitão de Mar e Guerra.
- III. Não tenho noticia da Lei que marque o numero de Navios a que se deva dar o nome de Esquadra, e Divisão. Alguns Militares dizem que bastão 4 para formarem duas divisões.
- ESQUADRÃO.** Vide Organização dos Corpos — Batalhão.
- ESTABELECIMENTO.** Vide Repartição — 26 de Abril de 1831.

ESTAÇÃO PUBLICA. Vide Repartição.

ESTACAS. São obrigados a levar para as Guardas avançadas os Soldados de Cavallaria para prenderem os Cavallos. Regul. de 1764, Cap. 5 § 15.

ESTADO MAIOR do Exercito. Vide Organização dos Corpos.

— II. Para o Estado Maior das Praças devem propor-se Officiaes que pelas suas idades não se achem nos termos de huma rigorosa actividade. Res. de 9 de Junho de 1780. Isto mesmo se entendia para os Postos de Majores, e Ajudandes dos Corpos de Milicias. Vide Alv. de 17 de Dezembro de 1802, e Dec. de 4 de Dezembro de 1822. A respeito do emprego dos Officiaes. Vide Art. 6.º da Lei de 24 de Novembro de 1830.

— III. O Estado Maior dos Corpos. Vide Organização dos Corpos.

— IV. O Estado Maior da Armada. Vide Organização do Pessoal da Armada.

— V. O Estado Maior dos Navios de Guerra. Foi determinado em Portugal pela Res. de 14 de Dezembro de 1796 pelo modo seguinte :

POSTOS DO ESTADO MAIOR.	Nãos de 84, ou mais.	Nãos de 74.	Nãos de 64.	Fragatas.	Bergantins.
Capitães de Mar e Guerra...	1	1	1	1	
Capitães de Fragata	1	1	1	1	1*
Capitães Tenentes.....	4	3	2	1	1
Primeiros Tenentes.....	4	4	3	2	1
Segundos Tenentes.....	6	4	3	3	2
Sargentos de Mar e Guerra..	2	2	2	1	1
<i>Somma</i>	18	15	12	9	5

* Os Commandantes dos Bergantins são Capitães de Fragata, ou Capitães Tenentes.

No Brasil tem havido alterações nestes Estados Maiores em attenção á falta de Officiaes, e á supressão dos Sargentos de Mar e Guerra.

ESTALAJADEIRO ou Vivandeiro que der pousada a Desertores, tem a pena pecuniaria de 20\$000 rs., e 2 annos de degredo, e a mesma pena terá o Barqueiro que os transportar. Reg. de 1708, Cap. 219. Vide Desertor N.^{os} 6, e 31.

ESTALÃO para tomar medida aos Homens, e Cavallos. Vide Utensil.

ESTALEIRO. Lugar onde se fabricão, e constroem os Navios. Devem estar desembaraçados para o serviço publico. Prov. de 26 de Março de 1740.

ESTANDARTE. Vide Insignia Regimental.

— II. O Imperial iça-se nos Navios em que se acha o Monarcha, e a Imperatriz.

— III. O mesmo acontece quando o Monarcha vai embarcado nas suas Galiotas de Estado. Hum Official da Armada leva o Estrandarte na mão. Os Vice-Reis, e Generaes que têm Guião, também levantavão Estandarte nas Galiotas do Estado, e a bordo dos Navios em que se achavão. Esta mesma cerimonia se praticava com os Principes, e algumas vezes com os Infantes de Portugal.

— IV. Os da Guarda de Honra, e os seus Armamentos forão fornecidos pelo Arsenal. D. do 1.^o de Dezembro de 1822.

ESTANHO. Os utensis de cobre ainda mesmo estanhados são prohibidos nas cozinhas dos Hospitaes. Vide Hospital.

ESTATISTICA Militar, e a de Marinha. Os Commandantes Militares, os Intendentes, e Inspectores dos Arsenaes são obrigados a fazer as Tabellas Estatisticas das suas Repartições.

ESTATURA. A dos Soldados de Infantaria devia ser de 62 polegadas, segundo o Regul. de 1763; mas por ordem do Marechal General Duque de Lafões datada de 31 de Março de 1791, e expedida sobre Av. da Secretaria de Estado no dia 30 do mesmo mez, reduzio-se o minimum da estatura a 60 polegadas. Os de Cavallaria pelo Regul. de 1764, devião ter mais de 61 polegadas. Pelas Inst. de 29 de Outubro de 1816, estabeleceu se a altura minima da 2.^a Linha em 57 1/2 polegadas, e pelo D. de 22 de Fevereiro de 1823, passou a ser o minimum para a Tropa de 1.^a Linha 57 polegadas. Vide Deposito Geral de Recrutas.

— II. Dos Cavallos. Vide Cavallo.

ESTATUTOS da Academia Militar. Vide Academia Militar.

— II. Da Academia dos Guardas Marinhas. Vide Academia dos Guardas Marinhas.

— III. Da Academia Medico-Cirurgica. Vide Academia Medico-Cirurgica. A Lei de 3 de Outubro de 1832 estabeleceu novos Estatutos para esta Academia.

ESTEIRA. Vide Fardamento.

ESTILO. Não authorisa sendo contrario á legislação, mas authorisa quando não se oppõe a ella. Lei de 18 de Agosto de 1760.

ESTIMAÇÃO. Os Chefes são obrigados a estimar os seus Officiaes conforme o merecimento da sua conducta, e nunca por motivos estranhos ao serviço, taes como fazer-lhe sala, e outras condescendencias, e actos de familiaridade. Vide Familiaridade — Sala — Regul. de 1763, Cap. 13, § 3.º Regim. Provis. Cap. 1.º, Art. 83 e 84.

ESTIMULO. Vide Honra

ESTIVA. He da obrigação dos Officiaes Marinheiros o fazer a Estiva dos Navios.

ESTOJO. Vide Instrumento.

ESTOPA. Vide Sobrecellente.

ESTRADA. Vide Baliza — Bagagem — Marcha.

ESTRAGO. Vide Damno — Juiz.

ESTRANGEIRO. Vide Tropa Estrangeira — Guarda — Parte — Ronda. Regul. de 1763. Cap. 6.º, § 23 — Officiaes Estrangeiros.

— II. Os Estrangeiros não podem entrar nas Fortalezas, e Arsenaes sem ordem expressa. Vide Av. de 12 de Novembro de 1795. Este Av. repetio aquillo mesmo que sempre esteve em execução. Vide Passaporte — Av. de 12 de Abril de 1832.

ESTREBARIA. Vide Policia dos Corpos.

ESTRONDO. Vide Bulha.

— II. Deve evitar-se a bordo dos Navios sobre tudo durante a noite, e em occasiões de Manobras. Regim. Prov. Cap. 1, Art. 74 e muitos outros.

ESTROPEAR. Vide Cavallo.

ESTRUME. Vide Policia dos Corpos.

ESTUDOS Militares. Aprendem-se na Academia, e Aulas Provinciaes ou Regimentaes. Vide os nomes dos diversos ramos das Sciencias que se ensinão na Academia Militar; e as palavras Alumno — Exame — e outras.

ESTUPRO. Vide Forçar Mulher.

ETAPE. Foi concedida ao Exercito do Brasil pelo D. de 22 de Abril de 1821 declarado pelo de 8 de Maio do mesmo anno a respeito das Praças a quem competem aquellas rações. A Lei de 24 de Setembro de 1828 estabeleceu as Rações de Etape pelo modo seguinte: — Farinha 1/40 de alqueire — Carne fresca 1 libra — Arroz 4 onças — Toucinho 2 onças —

- Sal 1 onça — Lenha 24 onças. A ração de 1 libra de Carne fresca será substituída por $\frac{1}{2}$ de Carne seca, e as 4 onças de Arroz por $\frac{1}{160}$ de alqueire de Feijão. A Ração de Vinho ou Agoardente será fornecida sómente quando os Corpos se achão em exercicio.
- II. As Etapes serão abonadas aos Officiaes de Patente quando o Exercito começar as Operações activas, nos Acampamentos de instrucção ou quando os Corpos destacarem para fóra das suas respectivas Provincias. D. de 28 de Março de 1825.
 - III. Os Commandantes das Armas das Provincias recebêrão Etapes até o mez de Fevereiro de 1830 em que lhe f rão suspensas, á excepção do artigo Farinha, a qual foi concedida a toda a Officialidade do Brasil. Vide Minestra.
 - IV. Pela Port. de 22 de Outubro de 1824 determinou-se que aos Soldados da Provincia de Monte-Vidéo se abonasse 1 libra de Farinha, e aos Officiaes se desse Pão. — Que ás Mulheres e Filhos dos Militares se suspendessem as Rações — Que não se desse Agoardente á Tropa — Que se lhe fornecessem 2 libras de Carne.
 - V. A nenhuma pessoa que não fôr Official ou Soldado se pôde abonar Pão, salvo em Campanha, quando houver falta de Mantimentos. Res. de 22 de Abril de 1708. Vide Port. de 22 de Outubro de 1824.
 - VI. A Lei de 24 de Novembro de 1830 estabeleceu hum novo systema de fornecimento de Rações á Tropa. Recebe-se o valor delles em dinheiro pelos Quartéis Mestres dos Corpos; faz-se o Rancho Geral de que são exceptuados os Officiaes inferiores, Cadetes, e Soldados que tenham familia. *N. B.* Pelo Av. de 28 de Janeiro de 1809 foi ordenado que os destacamentos dos Registos recibessem em dinheiro o seu Municio. (Farinha).
 - VII. Pela Provis. de 27 de Agosto de 1828 sobre Res. de 21 de Julho antecedente foi determinado que aos Officiaes se abonasse tão sómente $\frac{1}{40}$ de Farinha medida no Rio de Janeiro por se achar suspenso o fornecimento das Etapes pela Tabella de 28 de Março de 1825. *N. B.* Estes Officiaes são os activamente empregados que não se achão no caso expresso na Tabella sobredita, e não os Officiaes desempregados.
 - VIII. Pelo Av. de 22 de Janeiro de 1831 ordenou-se que se forneça Etape de carne fresca á Tropa duas vezes por semana, e 5 dias de ração de carne seca na forma da Lei que regulou as Etapes do Exercito.

— IX. Os Officiaes que nas suas Provincias forem guarnecer Fortalezas, ou forem destacados, não vencem Etape. Port. de 6 de Outubro de 1825. Vide Farinha.

— X. Concedeu-se ás Praças de Pret do Corpo de Artilheria da Marinha iguaes ás que competem ás Praças do Exercito. D. de 19 de Julho de 1831. Vide Lei de 24 de Setembro de 1828.

— XI. Vide Res. de 14 de Junho de 1830.

ETIQUETA. Ceremonial das Côrtes, &c. He etiqueta Militar o mandar apresentar as armas antes e depois de marchar, fazer exercicio, render guarda. Regul. de 1763, Cap. 8.º § 16.

— II. Foi Mandada guardar entre os Grans-Cruzes das Ordens Militares. Alv. de 15 de Setembro de 1789.

EUCARISTIA. Vide Continencia.

EVACUAR. Vide Hospital.

EVANGELHO. Vide Juramento.

EVOLUÇÃO. Vide Exercicio.

EXACTIDÃO. Devem os Militares cumprir exactamente as ordens dos seus Superiores. Regul. de 1763, e 1764. Art. de Guerra 29. Vide Ordem Subordinação.

EXAME. Devem fazer os Officiaes que houverem de ser promovidos a Majores dos Corpos. D. de 25 de Agosto de 1703.

N. B. Esta Legislação está em esquecimento, talvez pela generalidade da disposição do Cap. 13 dos Regul. de 1763, e 1764. O Alv. de 17 de Dezembro de 1802 exigio estes exames a respeito dos Postos de Majores de 2.ª Linha. Vide 24 de Dezembro de 1732.

— II. Devem fazer os Officiaes de Artilheria na forma da Lei de 4 de Julho de 1764 para os Postos vagos até Major inclusive. Estes exames forão novamente recommendados pelo D. de 4 de Dezembro de 1822, e hão de ser feitos na Côte na Academia Militar; nas Provincias de segunda ordem perante o Commandante das Armas, e hum Official Superior por elle nomeado; e nas Provincias de primeira ordem, pelo Commandante das Armas, ou por hum Official General por elle nomeado. Vide Alv. de 22 de Novembro de 1779, e 4 de Setembro de 1782.

— III. Podem fazer os Officiaes de outras Armas que quizerem servir na Artilheria até o Posto de 1.º Tenente. *Idem.*

— IV. Devem fazer os Cadetes, e Officiaes Inferiores que pertenderem os Postos Subalternos. Port. de 19 de Março de 1824, e 14 de Março de 1825.

— V. Devem fazer os Officiaes Inferiores da Artilheria. Vide Promoção.

- VI. Devem os Coroneis fazer aos Officiaes e Officiaes Inferiores a respeito das suas obrigações; e quando os Officiaes as ignorarem hão de ser presos até nova ordem, com perdimento do soldo; e os Officiaes Inferiores reduzi-los à classe de Soldados por espaço de hum anno. Ord do Conde de Lippe de 22 de Dezembro de 1763.
- VII. O primeiro Plano de Estudos para os Corpos de Artilheria, foi confirmado pelo D. de 15 de Julho de 1763, e ampliado por Alv. de 4 de Junho de 1766, e Av. de 22 de Novembro de 1779. Vide Academia Militar.
- VIII. Exames dos Engenheiros. Vide 24 de Dezembro de 1732.
- IX. Na Academia Militar são feitos pelos Lentes, que a elles admittem os Alumnos que não tiverão faltas. Vide Academia Militar. D. de 24 de Dezembro de 1732, e 22 de Outubro de 1833.
- X. Na Academia da Marinha fazem-se os exames dos Pilotos, não só em Pilotagem, mas tambem nas manobras. Officio de 6 de Março de 1809. E os Lentes devem congregar-se humavez por semana para os fazerem. Offic. de 30 de Dezembro de 1809. Vide Piloto.
- XI. Em Concurso faz-se para o Lugar de Lente Substituto da Academia Militar. Vide D. de 22 de Outubro de 1833. N. B. Isto mesmo se pratica em outras Academias, e para diversos Empregos.
- EXAUTORAR.** Vide Infame.
- EXCEDER.** Vide Licença.
- EXCESSO de jurisdicção.** Vide Harmonia—Auxilio—Foro Militar. — Limites de jurisdicção.
- EXCELLENCIA.** Têm os Marechaes do Exercito, e os Tenentes Generaes, 1.º Commandante da Guarda de Honra, Conselheiro de Guerra, e Grans-Cruzes. Vide Tratamento.
- EXCLUIR.** Vide Sentenciado.
- EXCOMMUNHÃO.** Todas as fulminadas contra os Militares por causa do cumprimento dos seus deveres são reservadas ao conhecimento dos Tribunaes Civis, que decidem de sua vallidade ou nullidade. D. de 10 de Março de 1764. Prov. de 20 de Junho de 1814 expedida sobre Res. de 20 de Maio do mesmo anno.
- EXECUÇÃO.** Vide Sentença — Conselho Supremo de Justiça.
- II. Não se póde fazer por dividas civis nos bens dos Militares que lhes são necessarios para o Serviço. Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 13. Nem nos jornaes dos Artifices

que trabalham nos Arsenaes do Exercito e Marinha. Alv. de 16 de Março de 1775. Vide jornaes — Codigo do Processo Criminal.

— III. As despesas que se fizerem nas Execuções dos Réos Militares, são a cargo das Relações. D. de 19 de Agosto de 1644. Vide Sentença.

EXECUTOR das Dividas da Marinha he o Auditor della. Alv. de 3 de Junho de 1793.

— IV. De ordens. Para lhes dar execução cumpre que sejam expeditas aos Executores pelas Repartições competentes como sao os Tribunaes, Generaes, Governadores, por Ordens ou Provisões, ou pelos seus Secretarios, Av. ou Portarias. Av. de 23 de Julho de 1794, e nunca pelas Autoridades incompetentes, e illegaes.

EXEMPLARES das Leis que se publicação remettem-se pela Chancellaria mór do Imperio aos Commandantes das Armas das Provincias desde 1823 a requerimento do General Cunha Mattos Governador das Armas de Goyaz. Vide Collecção de Leis. As Collecções antigas devem ser compradas á custa dos Commandantes.

EXERCICIO. O systema do Ensino e Exercicio das Tropas de Infantaria acha-se estabelecido no Cap. 6.º do Regulamento de 1763, e nas Instrucções publicadas para os Corpos de Infantaria pesada, e de Caçadores do Exercito de Portugal adoptadas no Brasil por D. de 7 de Agosto de 1820.

— II. A polvora para os Exercicios de fogo está determinada no Regim. de 1753 Cap. 16, § 11. O cartuxame he feito pelos Soldados. Idem.

— III. A Tropa que monta Guarda faz exercicio por espaço de 1 hora ao menos. Reg. de 1763 Cap. 8, § 8.

— IV. O de Cavallaria acha-se estabelecido nos Cap. 2.º 3.º e 4.º do Regulamento de 1764, e nas Instrucções do Exercito de Portugal adoptadas no Brasil.

— V. O de Artilheria de Posição foi determinado pelo Conde de Lippe pelo Plano confirmado em 15 de Julho de 1763, e ampliado em 4 de Junho de 1766. Tem soffrido muitas alterações em consequencia dos diversos systemas dos Reparos.

— VI. O de Artilheria Montada foi estabelecido quando se creou o Corpo, conforme o systema das Tropas de Portugal, em que se fizerão algumas modificações.

— VII. O de Artilheria com reparos á Onofre foi determinado por Portaria de 20 de Julho de 1825.

- VIII. As Tropas de Infantaria devem geralmente exercitar-se a marchar debaixo de certas cadencias, e em todas as direcções; a correr, saltar fossos, e vallados; a levantar Obras de Fortificação de Campanha, montar á garupa; levantar abarracamentos; subir escadas; atirar perfeitamente ao alvo; a fazer uso de todas as suas armas inclusas as Granadas de mão.
- IX. As de Cavallaria devem aprender a pensar os Cavallos, a marchar a passo, trote, e galope; a escaramuçar; fazer uso das suas armas de fogo, e brancas tanto a pé firme como na carreira; a concertar os arreios; forragear; levantar barracas.
- X. As de Artilheria devem aprender todas as Manobras de força, arrumação de Armazens, construir Obras de Fortificação de Campanha, Minas, Pontes de barcas ou de outra qualidade, fazer uso de todas as suas Armas de fogo, e brancas; costuras nos Cabos; e dar toda a qualidade de Nós.
- XI. As de Marinha devem aprender todo o Serviço, e Faina Naval tanto achando-se fundeado como andando á vèla; a manobrar com a Artilheria, e Armas de fogo curtas, e brancas.
- XII. A Tropa de Linha do Rio de Janeiro teve ordem para fazer Exercicio nos dias em que estivesse de folga, excepto aos Domingos, e dias Santos, e de Galla, por espaço de 2 horas, exercitando-se nas 19 Manobras consecutivas. Port. de 2 de Abril de 1824. *N. B.* Esta Ordem e outras ficarão em esquecimento desde que foi reconhecida a Independencia do Imperio.
- XIII. Os Milicianos tambem fazião Exercicio em todos os Domingos de tarde quando estavão de folga. Port. de 23 de Outubro de 1824.

EXERCITO. Vide Organização dos Corpos. D. de 17 de Janeiro de 1704.

EXPEDIÇÃO. Empresa Militar em que he empregada huma Força Militar.

EXPEDIENTE. Trabalho ordinario ou extraordinario. As despezas dos Expedientes das Secretarias dos Quartéis Generaes, e dos Corpos, fazem-se pelas Gratificações dos Secretarios, Chefes, e Commandantes das Companhias. Vide Gratificação do Commando. As das Secretarias de Estado, Intendencias, Direcções Militares, Archivos &c. &c., são abonadas pela Nação em consequencia dos pedidos dos Ministros ao Corpo Legislativo.

EXPERIENCIA. Vide Peças d'Artilheria— Provas.

EXPLANADA. Vide Cultivar—Semear.

EXPLORADOR. Vide Guarda—Patrulha de descoberta—Bombeiro.

EXPOSTO. Vide Ama dos Expostos.

EXPULSAR do Serviço. Vide Infamia.

EXTORQUIR. Vide Furtar—Roubar.

EXTRACTO da Sentença. Vide Livro Mestre—Sentença.

EXTRAVIADO. Desencaminhado—Perdido em huma Batalha ou Combate.

EXTRAVIO. Vide Roubo.

EXTREMIDADE. Vide Defender.

F.

FABRICA de Armas da Fortaleza da Conceição do Rio de Janeiro. Esteve debaixo da Direcção da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas, e Fundições. O Commandante da Fortaleza era Encarregado da Inspeção desta Fabrica, assim como da conservação da sua Casa de Armas. Foi unida ao Arsenal de Guerra. Vide esta palavra: a Casa das Armas continua a existir na mesma Fortaleza.

— II. Da Polvora: Foi creada no Rio de Janeiro por Dec. de 13 de Maio de 1808. Era dirigida por hum Inspector, debaixo das Ordens da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições. Teve principio na Fazenda da Lagôa de Rodrigo de Freitas, comprada por Dec. de 13 de Junho de 1808, e no tempo presente acha-se em construcção hum novo Edificio junto á Serra da Estrella, na Fazenda denominada Mandioca, no qual se fazem todos os trabalhos deste Mixto indispensavel á defeza dos Estados. A Polvora fabricada neste Estabelecimento deposita-se nos Armazens que ficão na margem esquerda do Rio de Inhumerim entre a sua fóz, e a Povoação do Porto da Estrella.

— III. Pelo Dec. de 21 de Fevereiro de 1832, expedido em observancia da Lei de 15 de Novembro de 1831, deu-se huma nova Administração á Fabrica de Polvora da Serra da Estrella, e como não resultassem as vantagens que se esperavão, publicou o Governo o Dec. e Regulamento de 11 de Novembro de 1833 dando nova organização, e administração á mesma

- Fabrica, augmentando os vencimentos dos seus Empregados. Vide Lei de 15 de Novembro de 1831; Dec. de 21 de Fevereiro de 1832, e agora o Dec. de 11 de Novembro de 1833.
- IV. Por Dec. de 20 de Setembro de 1808 concedeu-se ao Thesoureiro da Fabrica da Polvora da Lagôa de Freitas o ordenado de 600 ₲ 000 rs. — ao Escrivão 300 ₲ 000 rs. — Ao Fiel 150 ₲ 000 rs. : Vide Soldo.
- V. Por Dec. de 12 de Outubro de 1808 creou-se o lugar de Feitor da Fazenda da Lagôa de Freitas com o ordenado de 400 ₲ 000 rs.
- VI. Por Dec. de 24 de Junho de 1810 creou-se o Almo-xarife da Fabrica da Polvora com o ordenado de 300 ₲ 000 rs. *N. B.* Estes vencimentos serão ultimamente alterados. Vide Soldo.
- VII. Por Carta Reg. de 16 de Fevereiro de 1816 mandou-se estabelecer huma Fabrica de Polvora na Provincia de Minas Geraes; e outra de Feixos de Espingardas. C. R. de 21 de Janeiro de 1812.
- VIII. Por Carta Reg. de 15 de Maio de 1818 mandou-se estabelecer huma pequena Fabrica de Polvora na Provincia de Matto Grosso.
- IX. De Ferro mandou-se levantar a de S. João de Ipanema na Provincia de S. Paulo para as obras convenientes ao Serviço Nacional. A Fabrica mandou-se pôr em arrendamento pela Lei de 12 de Outubro de 1833, Art. 1.^o e 2.^o
- X. Dos Batalhões. Vide Conselho Administrativo dos Corpos N.^o 16 e 17.
- FACA.** Vide Ferir — Utensil. Deposito de Recrutas N.^o 5.
- FACHO.** Vide Signal N.^o 15.
- FAINA.** A Tropa embarcada tem obrigação de entrar nas Fainas Navaes sobre a Tolda dos Navios, e de fazer a limpeza dos seus Alojamentos. Regim. Prov. Cap. 1.^o Art. 13— 51, Cap. 2, Art. 33— 45, e outros. Vide Destacamento.
- FALECIMENTO.** Dos Officiaes não Regimentados, Activos, e Reformados deve ser participado ao Quartel General para se communicar ao Thesoureiro Geral das Tropas. Port. de 14 de Dezembro de 1824.
- FALHAR.** No Brasil dá-se este nome á demora dos Viandantes, quer seja por lhe haverem desaparecido os Cavallos ou Bestas de Carga durante as marchas, quer por outro algum motivo que obsta á continuação das jornadas.
- FALLAR** alto: he prohibido a bordo dos Navios de Guerra Regim. Prov. Cap. 1.^o Art. 74 Cap. 3. Art. 76. Vide Buhá — Gritaria — Motim.

FALLAR mal dos seus superiores. Aquelle que fallar mal dos seus superiores nos Corpos de Guarda, e Companhias será condemnado aos trabalhos de Fortificação; porem se se conhecer que a murmuração não fôra procedida de simples solteira de lingua, mas encaminhada á Rebelião, será punido de morte como cabeça de motim. Art. de Guerra 16.º dos Regul. de 1763 e 1764.

— II. Os que fallando mal dos seus Commandantes excitarem por meio deste pessimo exemplo a insubordinação, e a desordem, serão punidos em proporção das suas jerarchias, e conforme a gravidade do delicto. Regim. Prov. Cap. 1.º Art. 67.

FALSIDADE. Vide Parte falsa— Informação.

FALSIFICAR. Aquelle que falsificar os Livros dos Soccorros ou quaesquer outros pertencentes á arrecadação da Fazenda Publica, Diarios de Navegação, Bilhetes de Despezas; e os que promoverem ou aconselharem semelhantes falsidades serão expulsos do serviço, e ficarão inhabeis para outro Emprego, e obrigados ao resarcimento da Fazenda Nacional. Art. de Guer. da Marinha 25.

— II. O que fica dito a respeito da Marinha tem lugar no Exercito na comprehensão geral do Art. 18.º de Guer dos Regulamentos de 1763, e 1764; do Cap. 18, § 3.º do Regul. de 1764; e Cap. 24, § 3.º do Regul. de 1763.

FALTA. Vide Culpa— Obrigação— Subordinação.— Parada— Ponto— Licença— Casa— Miliciano.

FALTA ao Quartel. O Official inferior ou Soldado que sem licença legitima faltar ao Quartel por espaço de oito dias consecutivos em tempo de paz, será considerado Desertor; mas se a falta fôr por excesso de licença, a deserção será qualificada no fim de 30 dias contados precisamente daquelle em que principiou o excesso. Tit. 1.º, Art. unico da Ordem de 9 de Abril de 1805.

— II. O Official inferior que faltar mais de 3 dias, e fôr preso antes dos prazos determinados, levará baixa do Posto; e tanto elle como os Soldados que faltarem pelo mesmo modo serão presos por tempo de hum mez na Prisão do Corpo, e irão duas vezes á escola do ensino estabelecida pelo § 29 do Cap. 6 do Regul. de 1763. Idem. Tit. 2.º, Art. 1.º

— III. Aquelle porém que se apresentar no seu Corpo antes dos ditos prazos, ou que dentro delles declarar perante hum Official de Guerra, Milicias, ou Ordenanças, Magistrado Civil ou Parocho que quer logo voltar para o seu corpo e effectivamente o fizer apresentando hum certificado authenticado da

- sua declaração, e provando que não se demorou depois disso mais tempo do que o necessario para chegar ao seu respectivo Quartel, fazendo a marcha de quatro legoas por dia; haverá sómente prisão pelo dobro dos dias que tiver faltado fazendo della o serviço que lhe competir, e indo á esquadra do ensino nos dias de folga huma vez por dia. Idem Art. 2.º
- IV. Se a falta fôr por excesso de licença, haverão a mesma pena, mas reduzida a hum numero de dias igual aos da ausencia. Idem Art. 2.º
- V. As que não excederem a tres dias serão punidas a arbitrio dos Chefes dos Corpos. Idem Tit. 3.º, Art. 1.º
- VI. As outras que excedendo tres dias não chegarem a constituir-se deserção, serão julgados por hum Conselho de Disciplina composto dos tres Officiaes Superiores, e de dois Capitães mais antigos, (excluidos os das Companhias dos Réos) porque nesse caso ou quando os Officiaes superiores estiverem impedidos (ou faltarem) nomear-se-hão mais Capitães afim de que hajao sempre cinco Vogaes. Idem Art. 2.º Vide Conselho de Disciplina.
- VII. O Conselho ouvindo verbalmente a defesa do Réo, lhe imporá a pena que houver merecido, lavrando o Vogal mais moderno hum Assento em que assignaráo todos, e que ficará servindo de documento á nota, que em consequencia delle o Chefe do Corpo mandará lançar no livro do Registo.
- VIII. O Official que se ausentar do Quartel em tempo de Guerra sem licença por escripto, (que os Chefes dos Corpos não podem conceder), será reputado Desertor, Ord. do Conde de Lippe de 11 de Novembro de 1762.

FALTAS na Academia Militar tanto dos Lentes como dos Alunos para perderem o anno. Vide Academia.

- II. Na Academia de Marinha. Vide esta palavra.
- III. A bordo dos Navios de Guerra são punidos pelo Art. de Guerra 52 do Serviço da Armada; e quando a falta excede a 48 horas, he qualificada como Deserção: e aquelles que faltão na occasião do Navio largar Bandeira de mostra; ou quando se faz á véla. Art. 54. E os que faltão ao Quarto, Arts. 70 e 71.

FAMILIA. Vide Soccorro.

FAMILIARIDADE. Os Officiaes Militares não devem ter familiaridades indiscretas com os Officiaes inferiores, e Soldados. Regul. de 1763, Cap. 23, § 10. Regul. de 1763 Cap. 17, § 10. Art. de Guer. da Marinha. 21 e 22.

FANGA. Vide Medida. He de 4 alqueires.

FARDA. Vide Fardamento — Uniforme — Res. de 25 de Fevereiro de 1809.

FARDADO. O Chefe que tiver o seu Corpo mal fardado, mal montado, mal armado, mal exercitado e mais mal pago do que poder ser conforme ás circumstancias, será expulso com infamia, e ainda mais severamente castigado se na sua conducta se descobrirem alguns factos que tornem mais aggravantes as suas culpas. Regul. de 1763, Cap. 24, § 3.º Regul. de 1764, Cap. 18, § 3.º

FARDAMENTO. O Exercito do Brasil com exclusão dos Officiaes de Patente da 1.ª Linha he fardado á custa da Nação pela maneira seguinte :

INFANTERIA.

<i>Peças de Fardamento.</i>	<i>Annos de duração.</i>
1 Farda de pano azul.....	} 2
2 Vestias de lavar.....	
4 Camizas de pano de linho, ou 5 de algodão.....	
4 Pares de calças de algodão branco com as costuras forradas, ou 3 de pano de linho.....	
5 Pares de sapatos.....	
4 Ditos de botinas de brim para engraxar, com botões de metal.....	
1 Gravata de couro.....	
1 Barrete de Quartel.....	
1 Penacho.....	
1 Cordoes de barretina.....	
1 Calça de pano azul.....	2
1 Barretina de pello, 2 annos, e sendo de solla..	6
1 Cobertor ou Manta.....	2
1 Par de Dragonas.....	1
1 Capote. Vide Capote.....	6
1 Esteira.....	Mezes. 6

Vide Conselho Administrativo.

N. B. Por convenção todos os Corpos têm substituido á esteira de tabua de 6 em 6 mezes, por huma esteira de Angola de anno em anno. Pela Portaria de 15 de Fevereiro de 1823 foi determinado que as Dragonas se venção em hum anno. Que o feitio dos Capotes seja 400 rs. Que o

vencimento das Barretinas de pello seja dous annos. Que as Jaquetas de policia de pano azul sejam substituidas por duas Vestias de lavar, sendo forradas. Que os botins sejam hum par de brim, e dous de pano preto.

CAVALLARIA.

<i>Peças de Fardamento.</i>	<i>Annos de duração.</i>
1 Capote	4
1 Par de esporas de ferro com corréa	3
1 Par de calças azues	}
2 Pares de calças de pano de linho, ou de algodão forradas.....	
1 Par de botas	
1 Remonte nas mesmas.....	
2 Vestias de algodão.....	
1 Camisola de algodão grosso.....	
1 Par de calças largas do mesmo.....	
1 Barrete de Quartel.....	
5 Camisas de algodão, ou 4 de linho.	
1 Gravata de couro.....	
1 Penacho.....	2
Cordões de barretina.	
1 Barretina de pello, 2 annos, e sendo de solla.	6
1 Farda de pano azul.....	2
1 Coberta.....	2
1 Esteira.....	Mezes. 6

AOS RECRUTAS DE INFANTERIA LOGO QUE ASSENTAÕ PRAÇA.

- 1 Par de çapatos.
- 1 Dito de calças de brim.
- 1 Jaleco de Policia de pano.
- 1 Camisa.
- 1 Barrete de Quartel.

<i>Peças de Fardamentos.</i>	<i>Annos de duração.</i>
1 Cobertor ou manta. Port. de 15 de Fevereiro de 1823.....	2
1 Esteira.....	Mezes. 6

RECRUTAS DE CAVALLARIA LOGO QUE ASSENTAÕ PRAÇA.

- 1 Par de çapatos.
- 1 Camisa.
- 1 Camisola.
- 1 Barrete de Quartel.
- 1 Cobertor ou manta.
- 1 Esteira.

ARTILHERIA INFANTE.

Como a Infanteria.

ARTILHERIA MONTADA.

Como a Cavallaria.

- II. Aos Officiaes inferiores de Artilheria, e Cavallaria fornecem-se chapas para as dragonas por huma só vez pelos Arsenaes ou á custa da Fazenda publica. Os de Caçadores não têm chapas; e as franjas são á custa dos Officiaes inferiores. Provis. de 27 de Agosto de 1828, sobre Res. de 21 de Julho antecedente.
- III. As Chapas das Barretinas não têm tempo determinado: os Botões das Fardas, e Botins são renovados pela terça parte em cada Fardamento.
- IV. A quantidade das peças e generos para Fardamentos com as poucas excepções que ficão apontadas foi arbitrada pelo D. de 29 de Março de 1810. Vide o Alv. de 24 de Março de 1764 e Av. de 5 de Novembro de 1778 que servirão de base ao de 1810. — Conselho Administrativo— Feitio— D. de 19 de Maio de 1806.
- V. Os Commandantes Militares são obrigados a fiscalisar e inspeccionar os materiaes relativos a Fardamentos. Av. de 5 de Novembro de 1778, e Av. de 27 de Julho de 1781— Vide Conselho de Administração— Fardamento— Limpeza— Aceio.
- VI. Mandou-se dar á Tropa Expedicionaria da Provincia de Minas Geraes. Port. de 20 de Setembro de 1823. Por Port. de 9 deste mez mandou-se fornecer pelo Commissariado do Exercito o Fardamento necessario ás Praças do 2.º e 3.º Batalhão de Caçadores que se achavão adidas ao 1.º
- VII. Por Port. de 6 de Julho de 1825 determinou-se que

aos contingentes dos Corpos da Côrte destacados em Pernambuco fossem fornecidos os Fardamentos por conta da Fazenda Publica daquella Provincia donde se remetterião as Guias aos respectivos Corpos.

- VIII. Pela Port. de 4 de Janeiro de 1825 denegou-se à Cavallaria Miliciana da Provincia de S. Pedro o uso de ferragens amarellas, por ser branco o metal das Milicias.
 - IX. Batalhão de Artilheria de Marinha. O Plano delle proposto pelo Chefe foi approvedo pelo Av. de 9 de Agosto de 1821, e o figurino do da Brigada foi approvedo pelo D. de 17 de Agosto de 1826.
 - X. Pelo Av. de 22 de Dezembro de 1826 determinou-se que os Fardamentos da Brigada de Marinha fossem fornecidos pela Intendencia da mesma.
 - XI. Da Maruja dos Navios de Guerra. Vide Roupa— Fato. Pela Ord. de 11 de Dezembro de 1811 huma Camisa, Calça, e Jaqueta a cada Praça de Marinhagem que se acha servindo a bordo dos Navios de Guerra desarmados. Vide o Dec. de 15 de Julho de 1833 que altera esta disposição.
 - XII. As Fardas dos Soldados que têm baixa do serviço, devem ser arranjadas de modo que não se pareçam com os uniformes. Alv. de 20 de Outubro de 1763. E que penas têm os que andarem com ellas. Idem.
 - XIII. Mandou-se fazer pelos Conselhos Administrativos dos Corpos em que existem esses Conselhos. Vide Conselho Administrativo. E os daquelles que não têm Conselho, são promptificados pelos Arsenaes e Trens de Guerra, ou pagos os seus valores pelos Cofres da Nação. D. de 26 de Outubro de 1789. Vide Conselho Administrativo.
 - XIV. O dos Officiaes inferiores he igual ao dos Soldados. Alv. de 29 de Março de 1810. Prov. de 27 de Agosto de 1828 sobre Res. de 21 de Julho do mesmo anno.
 - XV. Os Officiaes inferiores, e Soldados devem fazer uso daquelles mesmos que lhe forem distribuidos. Res. de 5 de Novembro de 1796. Esta ordem está quasi em desuso com grande prejuizo do serviço. Vide Luxo.
- N. B. Pelo D. de 26 de Outubro de 1789 determinou o Governo que os Fardamentos serião pagos a dinheiro em tempo de paz. Este D. foi o que suscitou a idéa da criação dos Conselhos Administrativos dos Corpos Militares do Brasil.
- XVI. Os Milicianos empregados em serviço activo vencem Fardamentos.

- XVII. Os Tambores, Trombetas, Pifanos, e Cornetas da 2.^a Linha igualmente o vencem. D. de 7 de Agosto de 1796.
 - XVIII. A Guarda da Policia era abonada de Fardamento pelo mesmo modo que a outra Tropa.
 - XIX. As Camas forão dadas á custa do Povo ás Tropas pagas em 1691. Vide 19 de Janeiro de 1703. Vide Guarda Nacional N.º 54.
- FARELO.** Vide Pão.
- FARINHA** de Mandióca. Mandou-se dar como ração á Tropa do Brasil pela Carta Regia de 19 de Novembro de 1710. Vide Etape. E aos Officiaes inferiores e Officiaes de Patente pela Res. de 25 de Março de 1711.
- II. Os Officiaes do Exercito que antes da Tabella de 28 de Março de 1825 recebem ração de Farinha, continuarão a vencer esse fornecimento. Port. de 30 de Setembro de 1825. Port. de 6 de Outubro do mesmo anno. Vide Etape.
- FAROL.** Nos Navios de Guerra os Faróis entravão na classe dos Distinctivos. O General da Armada tinha 3 na Popa do seu Navio, e hum na Gavea. No tempo presente os Faróis servem para se fazerem conhecidas as Embarcações que navegam em Esquadra ou debaixo de Comboi. Vide o Alv. de Regim. de 10 de Junho de 1618.
- II. No Brasil existem Faróis em varias Fortalezas desde época mui remota. Os das Fortalezas do Mar, e S. Antonio da Bahia, e o de Santa Cruz do Rio de Janeiro são os mais antigos. O de Pernambuco foi mandado construir no anno de 1818 e depois desse tempo levantou-se o da Ilha Rasa do Rio de Janeiro por conta da Junta do Commercio. Por Av. de 20 de Junho de 1831 fica administrado este ultimo Forol pelo Inspector do Arsenal da Marinha. Vide 20 de Julho de 1832. Em S. Paulo melhora-se o da Ilha da Moéla.
 - III. De Correr. Não se podem conservar acesos mais de 6 a bordo dos Navios de Guerra, e guardados por huma Sentinella. Res. de 8 de Janeiro de 1801. Vide Luz.
 - IV. Na Bahia foi mandado construir o do Morro de S. Paulo pelo D. de 11 de Julho de 1832.
 - V. No Rio Grande e Lagoa dos Patos. Lei de 24 de Outubro de 1832.
 - VI. Nas Pontas da Atalaia, e Itaipú da Provincia do Pará. Av. de 9 de Fevereiro de 1832.
 - VII. Na Ilha de Santa Anna do Maranhão, e na Ponta de Itacolumi da mesma Provincia. A Lei de 24 de Outubro de 1832 abonou 15 contos para ambas.

— VIII. No Cabo Frio a mesma Lei abonou 20 contos para elle.

— IX. Os Direitos dos Faróes arrecadão-se na Mesa de diversas Rendas. Lei de 6 de Março de 1833.

FARPÃO. Vide Sobrecellente.

FASENDA apresada. Vide Presa.

FATEIXA. Utensil de ferro para segurar as Embarcações miudas.

FATIGAR. Os Commandantes dos Corpos não devem fatigar as Tropas sem necessidade, e quando a isso forem obrigados por motivos imperiosos. (Inst. Ger. de 1762, Art. 5.º § 10) devem dar-lhes algum tempo para descançarem. Inst. Ger. de 1762, Art. 7, § 19. E este descanso he sempre na melhor ordem.

FATO. Vide Roupã—Maca.

FAYOR. Vide Auxilio—Licença.

FAZENDA Nacional. Os Chefes dos Corpos, Commandantes de Navios, e todos os Empregados na Administração respondem por todos os prejuizos que por sua ommissão ou commissão ella supportar. Art. de Guerra 18, 19, 20, e 28 dos Regulamentos de 1763, e 1764, e muitos outros lugares deste Regulamento. Art. de Guerra 25, 55, 73, 75 da Armada; e muitos outros lugares do respectivo Regimento; mas os Chefes Militares não podem involver-se na administração da Fazenda Nacional. Regim. do 1.º de Junho de 1678, § 11.

— II. Vide Presa—Mercadoria—Tomadiã—Remunerações—Furto.

— III. Os Milicianos empregados na Administração e arrecadação da Fazenda são dispensados do Serviço Militar. Vide Cobrador de Decima—Empregado da Fazenda.

FAZENDEIRO. Vide Recrutamento.

FAXINA. Trabalho feito pelos Soldados para isso detalhados.

FECHADURA. Vide Porta—Cofre—Prisão.

FÉ DE OFFICIOS são passadas pelas Vedorias. Regim. de 1645, § 25. Regim. de 1708, Cap. 109; e pelos Chefes dos Corpos a vista dos livros Mestres, e exactamente semelhantes aos assentos. Vide Alv. de 9 de Julho de 1763. C. R. de 15 de Março de 1719—Res. de 4 de Janeiro de 1751—C. R. de 20 de Outubro de 1739.

FEIJÃO. Vide Etape—Mantimento.

FEITIO do Fardamento. He pago pelo dobro do que se pagava em Lisboa pelo Alv. de 24 de Março de 1764. D. de 29 de Março de 1810. Vide Conselho Administrativo N.º 16.

FEITO. Vide Processo.

FEITORIA. Armazem em que se feitorisão generos pertencentes á Nação.

FERIA das Academias. Vide Academia— Sueto.

— II. Vide Jornaes. Devem entrar na Contadoria da Marinha no dia 4 dos mezes. Officio de 9 de Novembro de 1808.

FERIADOS. São os Dias de Festa Nacional. Lei de 9 de Setembro de 1826. Ha mais Dias feriados nos Tribunaes (inclusos os Militares) que forão marcados pelo D. de 7 de Janeiro de 1641, e outros. Vide Festa Nacional.

— II. Não ha na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para não demorar o expediente dos Passaportes dos Navios. Ordem de 13 de Outubro de 1810.

— III. Nos dias feriados Religiosos trabalha-se nos Arsenaes, e Fabricas, havendo urgencia notavel, e com permissão do Prelado Ordinario. Vide Av. de 14 de Maio de 1808— Ordinario.

FERIDA. Vide Remuneração de serviço. — Acção distincta.

FERIDO. Vide Hospital.

FERIR. Todas as differenças, e disputas são prohibidas sob pena de rigorosa prisão; mas se succeder a qualquer Soldado ferir o seu Camarada á traição, ou o matar, será condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias. Art. 8.º de Guerra do Regul. de 1763. O mesmo Art. de Guerra do Regul. de 1764 applica esta pena, a qual será aggravada conforme as circumstancias do caso: isto he, se o morto era seu superior; ou concorrer qualidade que aggrave o homicidio.

— II. Os Arts. de Guerra da Armada 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 tratão dos castigos daquelles que matão, ferem, brigão, dão pancadas, e fazem contusões nos seus Camaradas, nos Superiores, e nos Paisanos.

— III. Ferir, ou matar a qualquer pessoa estando em marcha o Exercito, aquelle que o fizer tem pena de morte. Reg. de 1710, Cap. 11 Reg. de 1708, Cap. 169.

FERRADOR. Tem obrigação de ferrar, e curar os cavalloes. Em marcha, devem acompanhar a Tropa; e cada Soldado levará duas ferraduras amarradas á sella, e os cravos já preparados para se ferrarem os cavalloes. Regul. de 1764, Cap. 6.º Vide Organização dos Corpos. A Cavallaria do Imperio do Brasil, principalmente a que serve nas Provincias do Sul reputa os Ferradores como Praças desnecessarias, visto que ali os cavalloes não são ferrados. Pela Res. de 9 de Outubro de 1811 creou-se hum Alveitar no Exercito do Brasil; e derão-se-lhe 127000 rs. de Soldo por mez. Res. de 24 de Maio de 1813.

— II. Devem com os Picadores examinar os Cavallos que se comprarem para o serviço. Port. de 23 de Abril de 1825. Vide Alveitar.

FERRADURA. Vide Ferrador.

FERRAGEM. A Lei de 24 de Novembro de 1830 manda paga-la mensalmente às Praças a quem competem. Em algumas Provincias do Brasil pagão-se annualmente 125000 rs. aos Officiaes, e 47800 aos Soldados.

FERRAMENTA. Vide Instrumento — Utensil.

FERRARIA. Officina de Ferreiros.

FERREIRO. Vide Organização dos Corpos.

FERRO. Vide Metal — Prender a ferros.

FERRUGEM. Vide Limpeza de Armas.

FESTA. Vide Dias de Festa — Missa — Igreja — Culto Divino.

FESTA NACIONAL. Vide Dia de Festa.

FEVEREIRO. Os Officiaes cobrão os seus soldos neste mez como se fosse de 30 dias. Vide Bissexto — Soldo. — Vencimento.

FIADOR. Os Soldados Voluntarios sempre derão real ou aparentemente fiadores quando assentavão Praça. Nos Livros declaravão-se os Pais como fiadores dos Filhos quando não apparecião outras pessoas que os abonassem. O Alv. de 14 de Abril de 1780 determinou que os Voluntarios continuassem a offerece-los, e os seus nomes são lançados nos Livros Mestres. No Brasil acha-se em desuso esta disposição Legislativa. Vide Regim. dos Armazens no Tit. — Regimento do Assento, e Pagamento da Gente do Mar 17 de Março de 1674, e Regim. do Tenente General d'Artilheria Cap. 16, — C. R. de 10 de Março de 1638.

FIADOR. Vide Armamento — Uniforme.

FIANÇA. Os Crimes Militares não admittem Cartas de Seguro. Aos Civis admittem-se pelo Alv. de 14 de Outubro de 1791; e D. de 10 de Setembro de 1830. A respeito de livramentos debaixo de fiança, não existe Legislação Militar, todavia muitos Réos têm entrado em livramento achando-se debaixo de homenagem. Vide Lei de 11 de Setembro de 1830.

— II. A Lei de 22 de Setembro de 1828 declara ser da competencia dos Juizes Criminaes a admissão das fianças dos Réos presos por seus mandados, a bem de se livrarem soltos. Vide Codigo do Processo Criminal, Cap. 8.

— III. Dão os Armadores de Navios Corsarios que navegam debaixo de Bandeira Brasileira. D. de 30 de Dezembro de 1822 Cap. 1.º, § 5.

— IV. Dão os Mestres dos Navios para trazerem a gente que levarem. Res. de 20 de Maio de 1713.

— V. Dão os Empregados na Arrecadação dos Hospitales. Vide Hospital N.º 20, Art. 2.

— VI. Os Empregados nas Pagadorias do Exercito davão fianças até que ficárão isentos disso por Prov. de 20 de Julho de 1706. Erão propostos pelas Camaras, as quaes respondião por elles com o Vedor Geral. Vide Soldo.

— VII. A respeito dos Marinheiros. Vide a Ordem de 25 de Janeiro de 1809. Ficão dous mezes das suas soldadas em deposito, servindo de fiança às deserções.

FICAR a traz na marcha sem licença, ou motivo em distancia de huma legoa, tem pena de morte. Reg. de 1710, Cap. 12.º

FIDALGO. Os Marechaes de Campo, e os outros Officiaes de Postos Superiores a estes, têm o Foro de Fidalgos Cavalleiros; sem dependencia de despacho algum, e sem que esta h nra entre na classe das Remunerações dos seus serviços. D. de 13 de Maio de 1780.

FIDELIDADE. Vide Juramento.

FIEL. Os Almojarifes, e os Despenseiros têm Fieis para os ajudarem no serviço. Vide estas palavras.

— II. O dos Commissarios. Vide Commissario dos Navios N.º 5— Soldo.

FIGURINO. Deve existir nos Corpos, e nos Arsenaes para haver uniformidade nos Armamentos, e Fardamentos das Tropas; e ninguem os póde alterar sem ordem expressa. Regul. de 1763, e 1764, nos Cap. dos Armamentos &c., §§ 1.ºs D. de 19 de Maio de 1806; D. de 29 de Março de 1810; Alv. de 24 de Março de 1764. Vide Conselho Administrativo N.º 23.

— II. Estabelecem-se o dos Alumnos da Academia Militar pelo D. de 3 de Fevereiro de 1833.

FILA. Huma serie de Soldados no sentido de peito a espalda.

FILEIRA. Huma serie de Soldados no sentido de hombro a hombro. *N. B.* A respeito das Filas, e Fileiras devem consultar-se as Instrucções para o exercicio dos Corpos das tres Armas.

FILHOS das Pessoas constituídas em dignidades, ou condecoradas com insignias de Ordens de Cavallaria. Vide Cadetes.

— II. Dos Conselheiros de Estado. Hum delles quando assentava Praça era promovido ao posto de Capitão sem passar pelos de Subalternos. D. de 24 de Junho de 1806. *N. B.* Entra em questão se este D. se acha revogado pelos §§ 13 e 14 do Art. 179 da Constituição: persuado-me que se acha derogado explicita, e determinadamente. Todavía o Corpo Legislativo do Imperio ainda reconhece os privilegios dos Ca-

- detes pela Lei de 24 de Novembro de 1830, § 11, os quaes se achão em circumstancias identicas com os Filhos dos Conselheiros de Estado. Se o Alv. de 16 de Março de 1757 e o D. de 4 de Fevereiro de 1820 estão em vigor, não ha motivo algum para se reputar derogado o de 24 de Junho de 1806; mas a Constituição não faz differença entre os Filhos dos Nobres, e dos Plebeos. Vide 31 de Outubro de 1833.
- III. De Pessoas Amas dos Expostos—Unicos de Viuvias &c. &c. Vide Recrutadas.
- IV. Filhas, e Viuvias dos Officiaes Militares. Vide Monte Pio, Soccorro ás Familias dos Militares.
- FILIAÇÃO**, Naturalidade, Estado, Idade, Estatura, Officio, Configuração, Cór do rosto, e Olhos são lançadas nos Livros Mes-tes dos Corpos. Vide Livro Mestre — Livros dos Soccorros.
- FINANÇA**. Vide Anno Financeiro — Gratificação — Soldo — Vencimento.
- FINANCEIRO**. O Anno Financeiro conta-se do principio do mez de Julho, e acaba no fim do mez de Junho. Lei de 8 de Outubro de 1828.
- FINGIR**. Aquelle que se finge Soldado sem o ser, usando de Fardamento, Armamento, Insignias, e Distinctivos Militares com vistas de tirar alguma vantagem ou praticar algum acto criminoso, he punido em conformidade do Alv. de 20 de Outubro de 1763.
- II. O Official que se finge doente em tempo de Guerra, he demittido do Serviço. Ord. do Conde de Lippe de 11 de Novembro de 1763. Vide Disfarçar.
- FINTAS**, e Pedidos ao Povo não podem lançar os Commandantes Militares. Regim. do 1.º de Junho de 1678, § 12. *N. B.* Isto não se entende nas Praças sitiadas ou bloqueadas. Vide Commandante de Praça. N.º 18.
- FIO** de Algodão para huma luz monta a 2 onças por mez. D. de 29 de Dezembro de 1829.
- FIRMA**. Vide Assignatura — Rubrica — Signete de Armas.
- FIRME**. Vide Continencias ás Camaras Municipaes — Vozes de Commando.
- FISCAL** nos Conselhos de Guerra he o Auditor. Regul. de 1763 Cap. 10, § 7; Regul. de 1754, Cap. 11 §. 7.
- II. Nos Conselhos Administrativos dos Corpos he o Major. Alv. de 12 de Março de 1810.
- III. Da Fazenda da Marinha, e dos Conselhos de Guerra da Armada he o Auditor respectivo. D. de 5 de Setembro de 1800.

- IV. Do Hospital Militar he o Physico ou Medico. Vide Hospital.
- V. Da Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito. Vide Junta da Fazenda do Arsenal.
- VI. Do Serviço do Corpo he o Major debaixo das Ordens do Chefe.
- VII. Do Serviço do Exercito he o Ajudante General e Quartel Mestre General debaixo das Ordens do General.
- VIII. Do Serviço do Navio he o Official de Detalhe ou immediato. Regim. Provis. Cap. 3 Art. 19. Debaixo das Ordens do Commandante.

FISCAL MUNICIPAL. Vide Municipalidade.

FITA. Vide Ordem Militar — Medalha de Distincção — Conselho Administrativo. N.º 29.

- II. He prohibido enfeitar com ellas os Cavallos. Regul. de 1764, Cap. 6, § 3.º

FIXAÇÃO das Forças. Vide Licença. As Forças Terrestres, e Navaes fixão-se annualmente pelo Corpo Legislativo. Vide Const. Pol. do Imperio — Força Armada — Força Militar N.º 2.

FLAMULA. Insignia dos Officiaes Commandantes dos Navios de Guerra que não são Generaes. Regim. Provis.

- II. Iça-se no Mastro grande do Navio, e á proa dos Escaleres dos mesmos Navios. Vide Commandante de Navio Idem.

- III. Não se traz içada andando á véla, salvo quando está a Bandeira larga. Idem.

- IV. As dos Navios desarmados são mais pequenas do que as dos armados. Ordem de 28 de Janeiro de 1811.

FLANCO. Lado direito ou esquerdo de hum Corpo.

FLEXA. Obra de Fortificação — Arma.

FLORESTA. Vide Matta.

FLUCTUAÇÃO. Vide Linha d'agoa.

FLUCTUANTE. Vide Barca Artilheira.

FOGÃO. Os Fogões da Companhia dos Navios serão apagados immediatamente depois da cêa a que assistirá hum Official de Patente de Infanteria ou de Artilheria que estiver de Quarto, ficando unicamente os morrões accesos de noite com os resguardos necessarios, e dentro do mesmo Fogão. Reg. Prov. Cap. 1.º, Art. 63.

FOGO. Á bordo dos Navios são poucas todas as cautelas a respeito do fogo, e luzes; por conseguinte devem ficar de noite as bombas de fogo, os baldes promptos, as tinas cheias de agua, e tudo o mais que servir para apagar qualquer incendio Reg. Prov. Cap. 1.º, Art. 72. A gente ha de ficar distribuida

para estes trabalhos, a fim de não haver confusão ordinária de taes acontecimentos. Idem Art. 73.

- II. Em caso de fogo acudirão ao Navio Escaleres de todas as Embarcações presentes com as suas Mestranças para apagam o incendio: os Escaleres retirar-se-hão dos Navios para o largo, para que a Equipagem trate de apagar o fogo, e não se possa escapar nos Escaleres antes de se conhecer a impossibilidade absoluta de salvar a Embarcação.
- III. Nas Praças, e Lugares de Guarnição logo que se dá signal de fogo pelas sentinellas, ou por outro modo, formar-se-hão as Tropas em menos de 20 minutos com as suas armas, e bagagem; e far-se-hão os convenientes avisos ao Commandante, e Officiaes do dia, Officiaes Superiores, Capitães, e Ajudantes. Mandar-se-hão Guardas para o lugar do Fogo, e ahi se postaráo sentinellas nas bocas das ruas, as quaes só deixarão entrar as pessoas que forem extinguir o incendio. As Tropas seguirão logo que estiverem formadas para aquelle lugar, e a gente que tiver acodido de todas as Guardas será substituida por outra, e recolher-se-ha aos seus respectivos Postos. As Portas da Praça conservar-se-hão fechadas, e as Guardas debaixo de Armas em quanto durar o fogo, e as Tropas se não recolherem aos Quarteis.
- IV. Os Commandantes das Praças de acordo com as Municipalidades, darão providencias anticipadas para que nos casos de fogos os Artifices, e outras pessoas concorrão a extinguir o incendio. Regul. de 1763, Cap. 22. Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 6. Vide Toque de Generala.
- V. He o unico caso em que sem Ordem do Quartel General podem sahir os Piquetes dos Quarteis. Port. de 29 de Janeiro de 1825.
- VI. A Mestrança da Ribeira das Nãos, e a do Arsenal do Exercito he obrigada a ir com as bombas, e ferramentas ao lugar do fogo para o atalharem. O Patrão Mór era antigamente incumbido desta diligencia, mas agora compete ao Inspector do Arsenal da Marinha. Alv. de 12 de Agosto de 1797, § 12. Port. de 17 de Agosto do 1825, que exige a existencia pessoal do Inspector. Av. de 18 de Outubro de 1831.
- VII. Ninguem pôde lançar fogo em parte alguma do Campo ou outro lugar; e quando as Tropas sahirem de hum Quartel, farão os Commandantes apagar os fogos, afim de obstar a qualquer desastre. O Regimento de 1710, Cap. 15, impõe pena de morte áquelle que puzer fogo sem ordem á Casa,

Celeiro, Barcas, Carreta, Palheiro ou outra cousa que tenha serventia no Exercito. Regim. de 1708, Cap. 89, 198. Vide Toque de Generala.

— VIII. Vide Cozinha — Signal N.º 15.

— IX. Ha diversas Ordens de Fogos no ataque, e defensa das Praças, e dos Corpos: taes são os fogos rectos ou perpendiculares, os obliquos, bilbode, filas; os fogos por Pelotões, Divisões, e descargas geraes: os fogos por Brigadas a bordo dos Navios.

— X. De Artificio. Vide Pyrothechnia — Laboratorio.

FOGOSO. Vide Termo — Palavra.

FOGUETES, e Tiros não se podem lançar, e dar nas Praças de Guerra. Ord. do Conde de Lippe de 26 de Julho de 1763. Vide 7 de Agosto de 1716.

FOICE ou Fouce. Vide Equipamento.

FOLGA. As Tropas devem ser detalhadas para o serviço de maneira, que tenham pelo menos 2 dias de folga. D. de 28 de Março de 1810. Vide Licença — Guarda.

FOLHA corrida. Nos Requerimentos que os Militares fizerem para correrem as suas Folhas, devem declarar os seus Postos, Lugares, e Tempos em que servirão. Regim. do 1.º de Junho de 1678, § 44. Vide 21 de Janeiro de 1655.

— II. Devem apresentar todos os que forem eleitos para os Postos das Ordenanças. Alv. de 18 de Outubro de 1709.

— III. Devem ajuntar quando requererem as suas remunerações de serviços. Regim. de 19 de Janeiro de 1671. Cap. 2.º, e não valem as taes folhas por mais de 6 mezes. Cap. 3.

FONTES Artesiannas. Mandarão-se abrir por Engenheiros Naturaes ou Estrangeiros. D. de 11 de Novembro de 1831.

FORASTEIROS. Vide Officiaes de Entradas, Forasteiros, e outros não pertencentes á 1.ª, 2.ª e 3.ª Linha.

FORÇA. A morte na Força he precedida de expulsão com infamia em frente das Tropas, asim de não se fazer a execução em homem vestido com uniforme Militar. Vide Carta Reg. de 23 de Fevereiro de 1761 a respeito das penas infames dos Soldados.

FORÇADO. Vide Galé.

FORÇAR MULHER. Aquelle que o fizer he condemnado á morte ainda que ella pertença ao inimigo. Regim. de 1708, Cap. 174. Regim. de 1710, Cap. 27.

— II. A força ou violencia contra mulher tem hum castigo muito menor pelo Art. 219, e seguintes do Codigo Criminal do Imperio datado de 16 de Dezembro de 1830; como porem

seja necessario distinguir os Crimes commettidos pelos Militares no tempo de paz dos praticados em tempo de guerra activa, faz-se menção da Lei Militar, e da Civil, sendo todavia conveniente que no tempo de paz não devão os Militares ser julgados pelo Codigo Criminal do Foro Civil quando o crime for commettido em lugares, e durante o serviço propriamente Militar : v. g., estando em Sentinella, e dentro dos Quartéis &c.

FORÇA ARMADA. Consta do Material, e Pessoal empregado no serviço do Exercito e Esquadra.

— II. O Governo della nas Provincias compete aos Commandantes das Armas. Vide Commandante de Armas.

FORÇA MILITAR. He essencialmente obediente: jamais se poderá reunir sem ordem da Autoridade legitima. Const. Pol. do Imp. Cap. 8.º § 147.

— II. Em quanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar Permanente de Mar e Terra, subsistirá a que então houver até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais ou menos. Idem, § 146.

— III. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra como bem lhe parecer conveniente á segurança e defensa do Imperio. Idem § 148.

— IV. Consta de Tropas de 1.ª e 2.ª Linha— Vide Tropas Estrangeiras— Fixação.

— V. Naval, consta do Material, e Pessoal empregado no Serviço do Mar.

FORJA. O Parque d'Artilheria he seguido de Forjas de Campanha.

FORMAÇÃO da Culpa. Faz-se á vista de— Partes— Exame de Livros &c. &c., e sobre esses Documentos se formão os Processos. Vide Conselho de Guerra— Devassas— Intendencia da Policia.

FORMALIDADES. A Dispensa de algumas que garantem a Liberdade individual compete ao Poder Legislativo; e ao Executivo só no caso de não se achar reunido o Legislativo quando a Patria corre perigo imminente. Const. Pol. do Imperio. Art. 197, § 35.

FORMAS. Vide Modo— Formatura da Tropa— Exercicio.

FORMATURA dos Corpos. Ordem em que se apresentam em Parada, Linha, Batalha.

— II. O Regim. de 1708, Cap. 3.º determinava que os Regimentos marchariam preferindo no lugar conforme a antiguidade dos Chefes. Presentemente os Corpos organisão-se em

Brigadas, e estas tomão posição em linha da direita para a esquerda conforme os numeros dellas, ou dos lados para o centro. A formatura das Companhias he pela ordem dos numeros, e quando os Corpos não se achão organisados em Brigadas tambem se attende á numeração. Vide Exercício. Quando as Tropas marchão, vai na frente ou testa da Columna huma Guarda avançada de Cavallaria, e Caçadores; logo a Cavallaria, Artilheria Montada, Caçadores, Infanteria ou Granadeiros, e na cauda da Columna vai a Cavallaria, e a alguma distancia a Guarda da retaguarda. Se marcha Artilheria de Posição vai no centro das Tropas ou distribuida pelos intervallos das Brigadas, conforme a Ordem do General em Chefe.

FORMIGUEIRO. Vide Ladrão de Estrada, ou Ratoneiro.

FOMULARIO dos Autos de Corpo de Delicto dos Processos Verbaes dos Conselhos de Guerra, está marcado no Alv. de 4 de Setembro de 1765, § 2.º

— II. Dos Passaportes de Licença para os Soldados está marcado no Alv. de 6 de Setembro de 1765, § 1.º

— III. Do Livro Mestre dos Corpos. Vide Livro Mestre.

— IV. Vide Informação — Autos de Corpo de Delicto — Sentença — Passaportes — Presa.

FORNECIMENTO. Vide Etape — Ferragem — Mantimentos — Sobrecellente. D. de 20 de Outubro de 1703. — Quartel General N.º 7, § 6.

— II. Dos Quarteis e Fortalezas he feito pelo Arsenal do Exercito e Trens de Guerra Provinciaes, a saber: Luzes, — Utensils — Livros — e outras semelhantes despezas. Lei de 24 de Novembro de 1830 que extinguiu o Commissariado.

FORNILHO ou Forno de Balas ardentes; mandárão-se construir nas Fortalezas da Barra do Rio de Janeiro, e outras em 1822.

FORO Militar. São da competencia das Justiças deste Foro todos os crimes puramente Militares commettidos pelas Praças do Exercito Activas, Reformadas, e Entretidas ou Adidas, e as da Armada durante a Paz; e todos os Crimes Militares e Civis commettidos no Exercito de Operações; Praças investidas, e nos Navios de Guerra durante a Campanha. Vide Miliciano. Regim. do 1.º de Junho de 1678, § 49. Regul. Art. de Guerra. — D. de 28 de Junho de 1830 — Res. de 26 de Abril de 1824 — Crime N.º 3.

— II. As penas correspondentes aos Crimes Militares estabelecidas pelas Ordenanças, e Regul. achão-se em vigor, mas as dos Crimes puramente Civis são determinadas no Codigo Criminal sancionado em 16 de Dezembro de 1830.

— III. O Foro aproveita ao Reo em quanto se disputa a sua validade. Assento de 14 de Novembro de 1631.

FORO de Fidalgo. Vide Fidalgo.

FORRAGEAR. Os Generaes marcão os lugares onde os Corpos de Cavallaria hão de forragear. Se nos Alojamentos das Tropas houverem forragens, deverão ser distribuidas com igualdade. Reg. de 1708, Cap. 87, e 198, e aquelles que a tomarem nas partes onde não fôr permittido têm pena de morte. Idem. E se ficarem distantes dos Acampamentos, nomear-se-hão Guardas para protegerem os forrageadores. Inst. Ger. de 1762, Art. 6.º, § 6; e sem que vão estas escoltas ninguem sahirá do Campo para forragear. *N. B.* Como no Brasil os Cavallos são sustentados a verde, raras vezes se forragêa pelo methodo observado na Europa onde os Cavallos se sustentão a secco As Cavalhadas vão todas para hum ou mais Pastos guardados por hum bom numero de homens para isso nomeados. A grande sciencia dos Generaes nas Campanhas do Sul do Brasil consiste em defender as suas Cavalhadas, e apoderar-se das do inimigo. Aquelle que perdeu as Cavalhadas tem de ficar sugeito á Lei do seu contendor. A respeito das Forragens. Vide Milho.

FORRAGEM. Forão concedidas no Brasil aos Officiaes de Ordens em Prov. de 26 de Janeiro de 1715. Em Portugal datavão de tempo mais antigo. Vide 28 de Junho de 1734.

— II. O D. de 28 de Março de 1825 estabeleceu para os Officiaes que montão, as Rações de Forragem que se seguem, pagando-se-lhes 240 rs. por cada huma dellas na forma da Res. de 16 de Janeiro de 1810 que confirmou o Av. de 14 de Fevereiro de 1809.

Aos Marechaes do Exercito Commandando Exercito.

Por dia.	16
Tenente General Commandando Exercito.	16
Dito Commandando Divisão.	8
Dito Commandando Praça ou Districto.	4
Marechal de Campo Commandando Divisão.	6
Dito Commandando Praça ou Districto.	3
Brigadeiro Commandando Brigada.	4
Dito Commandando Praça ou Districto.	2
Coronel Commandando Brigada.	4
Dito Commandando Corpo.	2
Tenente Coronel Commandando Corpo.	2
Dito no Estado Maior da 1.ª Classe.	2
Major Commandando Corpo.	2

Dito no Estado 1. ^a Classe.	2
Capitão Commandando Corpo.	1
Dito no Estado Maior 1. ^a Classe.	1
Tenente no Estado Maior de 1. ^a Classe.	1
Alferes no Estado Maior de 1. ^a Classe.	1

Vide o mais que ha relativo a Forragens na palavra — Cavalgadura, devendo com tudo distinguir as Forragens dos Cavallos de montar, das Forragens das Bestas de Bagagem ou Transporte. Vide 2 de Abril de 1743.

- III. As Forragens dos Cavallos dos Soldados, Officiaes inferiores e Officiaes do Exercito que são alimentados pelas Massas dos Corpos consistem em 2 1/2 Molhos de Capim, e 1/8 de alqueire de Milho, medida do Rio de Janeiro. D. de 29 de Abril de 1823, — 14 de Novembro, e 29 de Dezembro de 1829.
- IV. As Forragens dos Cavallos dos Officiaes recebem-se a dinheiro mensalmente conforme as avaliações feitas nas Thesourarias. em cada semestre; e as dos Officiaes, Officiaes inferiores, e Soldados que vencem pelas Massas dos Corpos, serão recebidas no mesmo periodo pelos Quarteis Mestres. Lei de 24 de Novembro de 1830.
- V. Os Cavallos de Tropa de 2.^a Linha empregada em serviço activo, são sustentados como os da 1.^a Port. de 3 de Junho de 1825. E os dos Majores e Ajudantes, diariamente. Prov. de 21 de Março, e Lei de 24 de Setembro de 1829. Vide 20 de Fevereiro de 1736.
- VI. Os Officiaes aggregados aos Corpos de Cavallaria não devem receber Cavallos nem Forragem. Vide Cavallo. *N. B.* Esta Ordem tem soffrido muitissimas excepções.
- VII. Os Cavallos que andão a Pasto não recebem Forragem. Prov. de 16 de Julho de 1772. Vide Res. de 16 de Janeiro de 1810.

FORRIEL ou **Furriel**. Official inferior das Companhias de Infantaria, e Cavallaria, que fazem nellas as funcões que nos Regimentos fazião os antigos Forrieis Mores, que agora têm o nome de Quarteis Mestres. Os Forrieis em Portugal datão a sua creação d'antes do anno de 1641; sendo certo que no anno de 1570 ainda não era conhecido este Posto pelo seu nome actual. Vide Organização dos Corpos. Os Sargentos das Companhias fazião antigamente o Serviço que agora compete aos Furrieis dellas.

FORRO. Vide Fardamento.

FORTALEZA. Entre nós não se achão bem definidas as cir-

cunstancias que qualificação a cathegoria das diversas Obras de Fortificação em Praças de Guerra, Fortalezas, Castellos, Cidades, Fortes, Baterias, Postos, e Reductos; e todavia o D. de 28 de Março de 1825 distingue essencialmente as Praças das Fortalezas, pois que aos Generaes Commandantes das Praças concede vantagens differentes das que são permittidas aos Commandantes das Fortalezas. Seguindo os principios Francezes eu entendo que no Brasil não existe huma Praça de Guerra propriamente dita, posto que não faltem Ordens que dão os nomes de Praças á Villa de Santos, e á Cidade do Recife de Pernambuco, e á Villa do Macapá. O Decreto de 28 de Março de 1825 talvez tivesse em vista as Cidades de Montevideo, e Colonia do Sacramento da Provincia Cis-Platina incorporada então no Brasil.

— II. A Fortaleza da Ilha das Cobras he prisão Civil. Av. de 30 de Julho de 1828.

FORTE. Vide Fortificação.

FORTIFICAÇÃO. Toda a qualidade de Obra Fortificada permanente ou temporaria.

— II. As obrigações dos seus Commandantes. Vide — Commandante — a dos Majores. Vide — Major de Praça.

— III. Os Estrangeiros não podem entrar nellas sem licença expressa. Vide Estrangeiro — Entrar.

— IV. A sua Artilheria e Munições deve estar inventariada, e carregada ao Almojarife ou á pessoa que suas vezes fizer. Alv. de 12 de Janeiro de 1622.

— V. A entrada nellas para fazer visitas a Presos. Vide Entrar — Visita.

— VI. He prohibido lavar, semear, ou plantar sobre as Murallas dos Corpos das Praças; e fóra dellas; e nas contra escarpas, e fossos; o que só será permittido na distancia de 15 braças fóra da Estrada cuberta, e nada menos. Nem pastará Gado nas ditas Obras ou paragens nem em menos distancia da Estrada cuberta, que a referida, com pena de confiscação dos ditos gados para os Soldados. Regim. de 1708, Cap. 65 — Res. de 4 de Julho de 1754, em Av. de 12 do mesmo mez, e declarada por Av. de 30 de Maio de 1755.

VII. Os Officiaes de Artilheria encarregados desta Arma nas Fortalezas pedirão os Sargentos e Soldados necessarios para mover, e mudar os generos da Artilheria, fechar as Munições, limpar os Armazens; e este trabalho dos Sargentos, e Soldados será reputado como Guarda. Idem § 66.

— VIII. Os Majores das Praças, e os seus Ajudantes são obri-

gados a visitar exactamente, e em todas as Guardas os Corpos de Guarda, Guaritas, Estacadas, Quarteis, e Alojamento dos Soldados; e achando que estes commettêrão alguma desordem, o participarão ao Governador ou ao Commandante da Praça, e ao Commissario de Mostras ou a outro qualquer Official da Vedoria, que se achar presente para que lhe desconte em seus Soldos o que importar o reparo dos damnos causados; e quando assim o não executem os Officiaes Maiores, satisfarão por conta dos seus Soldos os reparos dos ditos damnos. Idem Cap. 68.

N. B. Os Cap. 65, 66, 67, e 68 do Regimento de 18 de Fevereiro de 1708 tiveram confirmação pelo Decreto de 22 de Janeiro de 1820 pelo qual foi creada a Commissão Geral das Fortalezas, e Postos de Guerra; mas como este D. ficou suspenso pelo de 5 de Junho de 1821, cumpre que faça menção das attribuições marcadas a diversas pessoas pelo mesmo D. de 1820, as quaes passarão pelo de 1821 a ser exercitadas por diversas Autoridades. Vide o Cap. 106 do Regimento de 1708. O Decreto de 22 de Janeiro de 1820 determina em substancia, o que se segue:

1.º Os Governadores ou quaesquer outros Officiaes Commandantes de Praças, Fortalezas ou Baterias conservem em bom reparo a Artilheria, e todos os seus pertences. — Quando houver ruinas nas Muralhas, Quarteis, Armazens, Estacadas, e semelhantes, mandarão logo concerta-las pelos Artifices ou por faxina; e se as Obras forem maiores, pedirão ao Governador da Provincia as Ordens, e os meios de as mandarem apromptar com a avaliação da despeza que fôr necessaria. Todos os seis mezes farão pintar com composição a Artilheria de ferro, e as outras ferragens, que fôr preciso resguardar do tempo; e pintar a oleo ou alcatroar todos os Reparos, e Madeiramentos que se costumão assim resguardar, e mandarão fazer a Folha da despeza, que sendo approvada pelo General, será paga pela Junta da Fazenda. Aonde fôr necessario construir Armazens ou Telheiros junto das Baterias para se resguardarem as Peças que nellas não forem precisas, edificar-se-hão, como indicar o Governador da Provincia; e o Commandante ficará obrigado á conservação, e resguardo das Peças na forma acima declarada. O Commandante que faltar ao cumprimento destes deveres será removido do Commando, e punido a arbitrio do Governo.

2.º Nas Fortalezas em que houver Baterias fluctuantes ou Barcas Artilheiras, serão essas Baterias ou Barcas reputadas pertencentes ás mesmas Fortalezas, e o Commandante res-

ponsavel pela conservação dellas, e para esse fim levantar-se-hão os Telheiros necessarios, o que com tudo não impedirá a inspecção que a este respeito deve haver pela Repartição da Marinha.

3.º Para tornar effectivas estas providencias, ordenou-se pelo D. de 5 de Junho de 1821, que em lugar do Commissario, e Inspector creado pelo D. de 22 de Junho de 1820, fique nesta Côrte, e Provincia o Governador das Armas, e nas outras os Governadores e Capitães Generaes incumbidos do cumprimento do Cap. 107 do Reg. de 18 de Fevereiro de 1708, e de mandar fazer as revistas, e inspecções das Fortalezas das suas Provincias por Officiaes de Artilheria, e Engenharia, a quem propriamente isto compete, os quaes darão conta das suas Commissões aos Governadores e Capitães Generaes, que as porão na presença de Sua Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. No Districto da Côrte esta diligencia será feita de 6 em 6 mezes; na Provincia, todos os annos; e nas outras Provincias todos os tres annos; mas os Governadores farão a dos Districtos das suas Capitaes de 6 em 6 mezes como na Côrte.

4.º E porque convem que existão sempre promptas as sommas necessarias para as construcções das obras Militares, assim como o Material da Artilheria das Fortalezas, ordenou-se pelo mesmo D. de 5 de Junho de 1821, a criação de hum cofre para pagamento das obras Militares em cada Provincia do Brasil, onde se processarião, e legalisarião as despezas que se fizessem nas mesmas obras, e os Titulos que as justificassem revistos, e rubricados pelo Commandante do Corpo de Engenheiros na Provincia em que houvesse, ou pelo Official mais autorizado do mesmo Corpo; sendo este Cofre na Côrte, assistido pelo Thesouro Publico com a consignação mensal que a Secretaria de Guerra exigisse á proporção dos trabalhos que tivessem de fazer-se, e nas mais Provincias pelos fundos da Real Fazenda, que parecessem convenientes ao respectivo Governador, e Capitão General de accordo com a Junta da Fazenda. Vide Port. de 16 de Novembro de 1824.

N. B. Pela Lei do Orçamento, applicão-se dinheiros para os diversos Ramos da Repartição Militar, inclusas as Obras Militares, mas não se declara que exista cofre separado. Esta circumstancia não altera por modo algum o espirito do D. de 5 de Junho de 1821.

—IX. O Alv. de 7 de Fevereiro de 1752 serve de base aos

trabalhos dos Engenheiros nas Obras das Fortificações, admitidas as mudanças feitas pelos D. acima apontados, e a não existencia da Junta dos Tres Estados, extinção de Vedorias, &c. Vide Commandante de Praças.

- X. Os Reparos das Igrejas das Praças, fazem-se com os dinheiros applicados ás Obras Militares. Res. de 16 de Dezembro de 1754, e Edital de 8 de Janeiro de 1755.
- XI. Os Solos das Fortificações, pertencem á Nação não havendo posse em contrario. Vide Alv. de 9 de Julho de 1767, a respeito de Lisboa. Prov. de 21 de Março de 1794.
- XII. Não se podem aforar no Brasil os terrenos da Fazenda Nacional, que prejudiquem á serventia publica, e ás Fortificações. Prov. de 13 de Outubro de 1740.
- XIII. A Res. de 2 de Dezembro de 1733 prohibio os aforamentos das Casas nas Praças d'Armas por serem feitos em odio do privilegio de Aposentadoria que têm os Militares. Persuado-me que esta Res. está sem vigor pelo Art. 179, § 22 da Const. pois que os Militares nas Praças são aquartelados ou aboletados. Vide estas palavras.
- XIV. Quando os trabalhos das Fortificações se achão encarregados pelo Governo a Officiaes Engenheiros, não têm os Commandantes Militares ingerencia nos seus traços, e execução; e estes devem prestar áquelles todos os soccorros necessarios. Port. de 20 de Junho de 1823. Vide Obras Militares N^o 8, 10 e 11.
- XV. Junto ás Obras de Fortificação não se permite construcção de Edificios Civis, salvo por ordem immediata do Governo, e com clausula de demolição á custa do Proprietario. Vide Alv. de 28 de Setembro de 1681. — Plantar — Semear.
- XVI. As Fortificações que não servem para a defeza, devem conservar-se para algum fim util. C. R. de 7 de Janeiro de 1820. Vide Aviso do 1.^o de Março de 1832; 23 de Dezembro de 1831; e 15 de Novembro dito.

FOSSO. Vide Fortificação.

FRAGATA. Antigamente dava-se este nome ás Embarcações ligeiras, e no tempo presente são consideradas como Fragatas os Navios que não entrão em Linha, e que têm huma bateria corrida no Convés, e outra na Tolda, e Castello. As Embarcações menores de 3 mastros recebem o nome de Corvetas. Esta palavra Corveta vem da Machina — Corvo — que os antigos levantavão nos seus Navios para atracar o dos inimigos.

- II. Os Destacamentos de Tropas a bordo das Náos, e Fra-

gatas, serão divididos em tres Divisões para montarem Guarda, ou Quarto quando se acharem fundeados, ou quando andao a véla. Reg. Prov. Cap. 2, Art. 35 a respeito das Náos; e de todos, os D. de 15 de Outubro de 1807.

— III. Os Officiaes das Fragatas, a excepção dos Capitães de Mar e Guerra, e Commandantes, devem vigiar o Quarto. Idem Art. 51.

— IV. As Fragatas poderão ser incumbidas de repetir os signaes, navegando para isso fóra da Linha da Esquadra. Idem Cap. 3.º, Art. 35.

— V. Pertence-lhes o apresamento dos Navios, e guarnece-los durante o combate. Idem Art. 114.

FRANGA, Frango, ou Frangão. Vide Hospital.

FRAQUEZA. O Militar que commetter huma fraqueza escondendo-se ou fugindo quando fôr preciso combater, será punido de morte. Art. de Guerra 4 dos Regul. de 1763, e 1764, Cap. 4. do Regul. de 1763, § 10, Art. de Guerra da Armada 11, 33, 35, 36, 38, 42, e 43. Regim. de 1710, Cap. 17.

FRANQUIA. Lugar proximo ás barras dos Portos onde os Navios estão promptos a largar. Quando os Navios se achão em franquia, os Officiaes devem pernoitar a bordo. Port. de 12 de Maio de 1824. Vide Commandante de Navio N.º 25.

FRASCA. Nome que antigamente se dava á Bagagem.

FRASCO. Vide Polvarinho.

FREIO. Vide Equipamento.

FRENTE. Vide Continencia.

FRESTA. Vide Paíol de Polvora.

FRESSURA. Vide Hospital.

FRETAMENTO. Os Navios de Guerra têm por diversas vezes carregado generos da Praça a frete. A primeira ordem que encontro a este respeito he a C. R. de 21 de Maio de 1627. Em muitas ordens anteriores estava determinado que em certos Portos se carregassem os generos em Navios d'El-Rei; mas essas Embarcações ainda que andavão armadas não podião ser classificadas como Navios de guerra conforme os principios da disciplina moderna. Vide Commandante de Navio. N.º 50.

— II. O Fretamento das Munições de Guerra em Navios Mercantes he feito por toneladas. C. R. de 10 de Maio de 1707. Vide 19 de Abril de 1712 a respeito do Fretamento de Navios para Avisos. Lei de 15 de Novembro de 1831.

FRIO. Vide Tempo frio — Sentinella — Colchão.

FRONTEIRA. Nas Provincias de S. Pedro, e Matto Grosso existem Commandantes de Fronteiras, a saber: no Rio Grande, Rio Pardo, e Missões, Nova Coimbra, e Forte do Principe da Beira em Matto Grosso. O Commandante Militar da Comarca do Rio Negro pôde ser considerado como Commandante de Fronteira.

— II. A nomeação dos Commandantes das Fronteiras, e Districtos dos seus Destacamentos, e Guardas em quanto ao numero, e localidade, he da competencia dos Commandantes das Armas das Provincias. Port. de 8 de Abril de 1823. Vide Presidente.

— III. Vide Porta — Praça — Regimento das Fronteiras.

FROTA. Vide Comboi — Esquadra. No Regimento da Guerra das Ordenanças do Sr. D. Affonso V, declara-se que Frota he composta de muitos Navios, e Armada de poucos. Vide 10 de Novembro de 1631.

FRUTA ou Fructa. Vide Hospital — Mesa dos Generaes.

FRUTO ou Fructo, Arvore de fruto. Aquelle que as corta. Vide Arvore.

FUGA. Vide Desertor — Presa.

FUGIR. Vide Fraqueza — Desertar — Preso.

— II. Aquelle que deixa fugir os Presos que se achão entregues ao seu cuidado, he punido na forma do Art. 125 do Codigo Criminal. Assim o declarou o Ministro da Justiça em Av. de 20 de Novembro de 1832 a respeito das Guardas Nacionaes que deixarão fugir huns Presos do Arsenal. Isto certamente não pode entender-se com os Soldados de Linha que deixão fugir presos; pois que a Legislação em casos crimes puramente Militares, quaes eu reputo este, he muito peculiar. O Art. de Guerra 23 dos dous Regl. diz, que aquelle que estando encarregado de guardar hum criminoso, não puzer todas as precauções para que não fuja, e com effeito o deixar fugir, será posto em lugar do mesmo criminoso. Estes Artigos de Guerra não declararão qual será o tempo de castigo ou prisão daquelle que deixar fugir o criminoso; e por isso tem-se suscitado questões, dizendo huns, que o tempo de prisão, e qualidade do castigo ha de ser igual ao do Réo fugido, e outros sustentão que ha de ser até que elle appareça. Eu entendo o Art. por outro modo. Huma Sentinella muito de proposito deixou fugir hum criminoso a quem guardava, e por isso foi posta em lugar deste por sentença de Conselho de Guerra, mas no dia seguinte o criminoso fugido foi preso, e recolhido á prisão, deve o Soldado que o largou

ser posto em liberdade por haver apparecido o primeiro criminoso? Certamente não: neste caso ficão ambos presos; hum como criminoso antigo, e outro como consentidor da fuga, e por isso terá de soffrer a pena que corresponde aos Carcereiros que soltão os Réos commettidos á sua guarda, e isto no caso de não se seguir o Art. de Guerra ao pé da letra, como deve ser observado. Este he hum dos Arts. de Guerra que precisa ser esclarecido. Vide os Art. de Guerra 9, e 22 que podem ser applicaveis em algumas circumstancias. Os Arts. de Guerra 57, e 58 da Armada são bem applicaveis ao Exercito.

FUMAR. As Sentinellas não podem fumar. Regul. de 1763, Cap. 8.º, Art. 1.º, § 16. Regul. de 1764, Cap. 7.º, Art. 1.º, § 16.

— II. Ninguém poderá fumar tabaco nos Navios que não seja sobre as tinas destinadas para este fim; sendo prohibido fazê-lo desde o anoitecer até o toque da alvorada. Regm. Prov. Cap. 1.º, Art. 44. Vide Intendente de Marinha.

N. B. A prohibição de fumar relativamente ás Sentinellas do Exercito está quasi em desuso desde que no anno de 1795 o Exercito que se recolheu da Catalunha introduzio geralmente o uso de fumar entre a Officialidade Portugueza, cousa até então mui reparavel, e digna de censura. Todavia ha casos que o fumar deve ser permittido, e outros em que convém que seja absolutamente vedado: por exemplo as Vedetas, e Sentinellas avançadas em huma Marcha secreta; as Sentinellas das Obras de huma Praça durante o assedio violento. O fogo do cigarro he alvo muito bom para as pontarias. Ha Caximbo e Tubos com os quaes se pode fumar sem que appareça o fogo. Vide Hospital.

FUMO. Vide Luto.

FUNCÇÃO. Exercicio de hum Empregado. Vide Igreja.

FUNDA. Vide Hospital — Bolça ou Capa da Bandeira: termo antigo Militar.

FUNDEAR. Nunca se dará fundo a huma *Ancora* sem que leve a sua *Boia* com hum bem seguro *Arinque*. Este, e a Boia, serão examinados todos os dias, assim que não mergulhe, e tenha bastante filame em relação á Preamar, e Baixamar, para que sempre vigie sem risco de *Entoucar* na pata da ancora; e sendo a boia de aduela; se lhe ajuntará hum fiel de madeira de pinho. Reg. Prov. Cap. 1.º, Art. 23.

— II. Quando qualquer Navio fôr dar fundo no lugar da sua amarração para desarmar, o fará o mais proximo que fôr

possivel para commodidade, e promptidão do seu desarmamento. Idem Cap. 2, Art. 18.

— III. Antes de fundear, mandarão os Commandantes dos Navios deitar os prumos para se conhecer quando convém largar a Ancora. Idem Cap. 3.º, Art. 61. Vide Reg. Provis. em muitos lugares.

— IV. Os Navios devem fundear entre Villegagnon, e a Cidade. C. R. de 7 de Maio de 1603.

FUNDIÇÃO. Vide Junta da Fazenda dos Arsenaes.

FUNDIDOR. Vide Artifices na Organização dos Corpos.

FUNDO. Vide Fundear. Conselho Administrativo do Corpo.

FUNERAL. Vide Honra Funebre — Armas em funeral, Espadas, Bandeiras, e Vergas.

FUNIL. Vide Sobrecellente — Utensil.

FURRIEL. Vide Forriel.

FURTAR. Vide Furto.

FURTO. Os furtos e roubos que podem ser commettidos pelos Militares, achão-se comprehendidos nos seguintes Artigos de Guerra :

Todos os furtos, e assim mesmo todo o genero de violencias para extorquir dinheiro, ou quaesquer generos, serão punidos severamente : porém aquelle furto, que se fizer em Armas, Munições, e outras cousas pertencentes a Sua Magestade, ou aquelle que roubar o seu Camarada ou commetter furto com fracção ou fôr ladrao de estrada, perderá a vida conforme as circumstancias : ou tambem se qualquer Senti-nella commetter furto ou consentir que alguém o commetta, será castigado severamente, e conforme as circumstancias incurso em pena Capital. Regul. de 1763, Art. de Guer. 18. O Regul. de 1764, Art. de Guer. 18, acrescenta os Cavallos, e Sellas, e applica as mesmas penas. Vide roubo. Note-se que os furtos que não forem de generos pertencentes á Nação só têm penas de morte se excedem a marco de prata. Vide Art. de Guer. 75 da Armada. Orden. de 9 de Abril de 1805, N. O. Cap. 176 e 189 — Cod. Crimin. do Imperio.

— II. Todo o Official de qualquer graduacão que seja que se valer de seu emprego para tirar qualquer lucro por qualquer maneira que seja, e de que não poder inteiramente verificar a legalidade, será infallivelmente expulso. Regul. de 1763, Art. de Guerra 28. O mesmo Art. do Regul. de 1764, acrescenta — além de ressarcir o damno que houver causado.

— III. Furto de Igrejas. Vide Profanação.

— IV. Todo aquelle que fizer Passaportes falsos ou usar mal

da sua habilitade por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; porém se por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor será reputado, e punido como desertor. Art. de Guer. 22 dos Regul. de 1763, e 1764.

- V. As Ordenanças de Sua Magestade a respeito dos furtos, dos receptadores, e de todos os mais Crimes Militares, serão pontualmente observadas, e os transgressores punidos na conformidade daquellas Leis. Inst. Ger. de 1562, Art. 6. § 4. Alv. de 18 de Setembro de 1784. Codigo Crim. do Imp.
- VI. Falsificação de Livros de Soccorros dos Navios de Guerra; e Bilhetes de despezas: aquelle que os fizer será expulso, fica inhibido de tornar a servir, e he obrigado ao ressarcimento da Fazenda Nacional. Art. de Guerra 25 da Armada.
- VII. O furto de qualquer parte da carga das presas com vistas fraudulentas. Idem. Art. 45, e 46.
- VIII. Expoliar os prisioneiros dos seus vestidos. Idem Art 47.
- IX. O que assentar praça em dous differentes Navios se tiver recebido soldo no primeiro. Idem Art. 55.
- X. Os que causarem damno aos moradores quando forem a terra. Idem Art. 67 — 76.
- XI. Os roubos, e furtos acompanhados de violencia, e o de effeitos pertencentes á Fazenda Nacional — os Marinheiros, e Grumetes que roubarem os seus Camaradas — os que concorrerem para os ditos furtos ou os facilitarem. Idem Art. 73, 74 e 75. *N. B.* Os furtos e roubos commettidos fóra dos Quartéis sem ser em Serviço Militar, são punidos conforme o Codigo Criminal do Imp.

FUSIL. Vide Sobrecellente.

FUSILEIRO. Soldado de Infantaria.

FUSILAR. Vide Castigo.

FUSTIGAR. Vide Chibatada.

FYSICO Mór do Exercito. Foi creado o do Brasil logo que a Córte chegou ao Rio de Janeiro em 1808.

— II. Por Av. de 20 de Fevereiro de 1826 foi declarado ao General Cunha Mattos que ao Fysico das Tropas de Goyaz compete a direcção do Curativo dos Enfermos. Vide Hospital.

— III. Da Armada. Foi creado o do Brasil por D. do 1.º de Setembro de 1810 com o ordenado de 400~~0~~000 rs., e a mesma Graduação do de Portugal. (Capitão de Mar e Guerra) Pelo D. de 4 de Dezembro de 1814 concedeu-se além dos 400~~0~~000 rs. o Soldo da sua Graduação. Pela Res. de 26 de Outubro de 1826 concedêrão-se-lhe Soldo, e

Comedorias correspondentes á sua Graduação como embarcado; e pela Lei de 25 de Novembro de 1830 ficou com o simples Soldo da sua Patente. Vide Medico -- 5 de Julho de 1808.

— IV. O da Provincia de S. Pedro teve 100,000 rs. de augmento de Ordenado. C. R. de 4 de Novembro de 1814.

— V. O de Goyaz vencia 400,000 rs. annuaes em quanto existio até ao anno de 1826.

G.

GADO. Vide Fortificação — Pastar.

— II. Os dos Lavradores, e Criadores da Fronteira em caso de Guerra podem refugiar-se nos Baldéos das Camaras. Alv. de 2 de Junho de 1801.

GAGEIRO. Vide Gavea.

GAGUEIRA. Os homens que gaguejão muito têm impedimento physico de servirem no Exercito, e não tanto na Armada. Vide Tartamudo.

GALA. Vide Dia de Gala.

GALÃO. Vide Uniforme. Os Sargentos, e Furrieis de Cavallaria, e Dragões podem usar de Galões de ouro ou prata. Res. de 5 de Outubro de 1753; e os Officiaes, e Officiaes inferiores dos Auxiliares, e Ordenanças. Av. de 4 de Julho de 1754.

GALÉ. Vide Castigo — Infamia. O castigo de galé, traz consigo o de calceta. D. de 8 de Janeiro de 1802: os Forçados não gozão de immuniidade. Prov. do 1.º de Fevereiro de 1759.

GALEOTA. Vide Commandante das Imperiaes Galcotas.

GALHARDETE. O Galhardete foi synonymo de Flamula, e o D. de 2 de Abril de 1762 não faz differença entre huma, e outro. No tempo presente, dá-se aquelle nome a huma Grimpa ou Flamula curta.

GALLINHA. Vide Hospital.

GALOPAR. Vide Exercicio.

— II. As Ordenanças dos Corpos de Cavallaria galopão quando nos sobrescriptos das Cartas que conduzem, estão as pala-

vras — Logo — Logo — Logo — vão ao trote quando estão as palavras — Logo — Logo — e a passo quando está — Logo — Vide Ordenança.

— III. Os Cavallos não devem nunca galopar nem trotar nas calçadas sem huma necessidade absoluta; e nas marchas em caminhos de rochedos, montanhas escarpadas, os Soldados irão a pé, levando os Cavallos pela redea. Regul. de 1764, Cap. 6, § 24.

GARFO. Vide Utensil.

GARUPA. Vide Exercício — Equipamento.

GASALHADO ou Agasalhado. Accommodações, que na forma dos antigos Regim. se fazião nos Navios da India para os Capitães metterem as suas Fazendas. Pela Lei da prohibição do Commercio aos Militares acabárão os Gasalhados. Vide Mercadorias.

GAVEA. Os Amantes dos Mastaréos são colhidos nas Gaveas todos os dias de manhã quando os Navios estão fundeados. Regim. Provis. Cap. 1.º, Art. 21. Na acção de metter as Gaveas nos Rizes sempre dous Gageiros irão impunir o pano em cada hum dos Laes das Vergas, e os Guardiães subirão ás Gaveas para mandarem esta manobra com promptidão, silencio, e perfeição. Idem Cap. 3.º, Art. 97. Na distribuição da Equipagem dos Navios para Combate, as Gaveas são guarnecidas por Tropa, além dos seus Gageiros. Cap. 4, Art. 2.º e 9.º

GENERAL. Official que commanda Corpos de todas as Armas. No Exercito do Brasil os Postos Generaes são Marechaes do Exercito — Tenentes Generaes — Marechaes de Campo — Brigadeiros — Além destes ha o Ajudante, e o Quartel Mestre General, que podem ser considerados como Officiaes Generaes de Commissão, por tratarem do Detalhe, e Serviço geral do Exercito debaixo das ordens immediatas do Commandante em Chefe. Os Coroneis, e outros Officiaes que occasionalmente commandão Corpos de todas as Armas, são reputados Officiaes Generaes de Commissão. Vide os differentes nomes de que aqui se trata, e a palavra — Organização dos Corpos. — Em Portugal deu-se o titulo de General de Infantaria, Cavallaria, e Artilleria aos Tenentes Generaes Commandantes destas Armas. D. de 5 de Abril de 1762. Vide Commandante das Armas — Commandante em Chefe — Graduação.

— II. Os Officiaes Generaes antigos do Exercito de Portugal desde 1641 erão os Capitães Generaes Governadores das Armas depois denominados Marechaes dos Exercitos — Mestre de Campo

Generaes — depois denominados Tenentes Generaes—Generaes de Cavallaria, e Artilheria que pela extincção destes Postos passarão a Mestes de Campo Generaes; Tenentes Generaes de Cavallaria, e Artilheria, Commissarios Generaes de Cavallaria, que passarão a Coroneis, Brigadeiro e Sargentos Móres de Batalha conforme os seus merecimentos e antiguidades. Os Sargentos Móres de Batalha que passarão a ter a denominação de Marechaes de Campo, e os Brigadeiros. Estes ultimos Officiaes não entrarão na classe dos Generaes pela disposição do Cap. 92 do Regim. de 1708. Forão extinctos como effectivos pelo Alv. de 15 de Dezembro de 1790, ficando este Posto reservado só para as reformas dos Coroneis. Forão restabelecidos effectivos pelo Alv. de 11 de Outubro de 1796, e declarados Officiaes Generaes da 4.^a classe. O Alv. de 27 de Fevereiro de 1801 tirou-lhes esta cathogoria, porque destinou os Brigadeiros para as quatro Armas, os quaes passarião a Officiaes Generaes. No Brasil deu-se-lhes a cathogoria de Officiaes Generaes pelo D. de 4 de Dezembro de 1822, e com este mesmo titulo vêem declarados no D. de 7 de Outubro de 1823. Os Officiaes Generaes anteriores no anno de 1641 erão o Condestavel — Marechal Alferes Mór — Capitão Mór — Fronteiro Mór, &c., e no mar o Almirante, Capitão Mór, &c., &c. No Brasil á maneira do que foi determinado em Portugal por Port. de 13 de Setembro de 1813, os Brigadeiros effectivos não têm Commando de Corpo particular. As obrigações dos Generaes subordinados em Campanha, achão-se nas Instrucções Geraes de 1762.

— III. No Serviço da Armada os Officiaes Generaes são os Almirantes, — Vice-Almirantes — Chefes de Esquadra — Chefes de Divisão — Vide estas palavras. — Posto. Antigamente forão os Alcaldes do Mar, Almirantes — Capitães Móres — Vice-Almirantes — Fiscaes — Cabos de Esquadra, ou Chefes de Esquadra — Capitães Generaes dos Galiões de alto Bordo, e Tenentes Generaes, Marechaes de Campo, e Coroneis do Mar. No Brasil foi o Infante D. Pedro Carlos nomeado Almirante General com as mesmas attribuições que tivera o Sr. D. João, Filho do Infante D. Francisco, e ultimamente o Marquez de Angeja. As Memorias Militares de Antonio do Couto Castello Branco e Figueiroa não obstante os seus grandes defeitos, são as que maiores noticias apresentam da Nomenclatura, e Postos Navaes Portuguezes.

— IV. Os Marechaes do Exercito, e Tenentes Generaes do Exercito são os unicos que podem ser Conselheiros de Guerra.

Esta mesma prerogativa he concedida aos Chefes de Esquadra, e Postos Superiores. Os Generaes de outras Graduações inferiores podem ser empregados no Conselho Supremo Militar como vogaes. Vide Tenente General — Chefe de Esquadra — Conselho Supremo Militar.

GENERALA. Vide Rebate — Toque de Rebate ou Generala.

GENERALISSIMO. Sua Magestade o Imperador declarou-se Generalissimo do Exercito em huma Proclamação.

GENERO avariado — Consumido. Vide Avaria — Consumo — Armazem — Commandante de Navio — Quartel General N.º 7. § 6.

GENTE de Guerra. Vide Tropa.

— II. Armada. Vide Corpo armado — Tropa.

GENTIL Homem da Camara. Vide Serviço do Paço.

GENTIO do Brasil. Vide Indio Bravo.

GENUFLEXÃO. Vide Continencia. Os Militares não dobrão o joelho para fazerem genuflexão às Pessoas Imperiaes, estando com a Espada na mão, e Barretina ou chapéo na cabeça. A genuflexão que se costumava fazer às pessoas da Familia Imperial vão ficando em desuso desde o dia 7 de Abril de 1831.

GEOGRAPHIA. Sciencia indispensavel a todo aquelle que pretender seguir a carreira das Armas.

GEOMETRIA. Ramo das Mathematicas que se aprende na Academia Militar do Rio de Janeiro, na Academia dos Guardas Marinhas, e nas Aulas Militares, e Civis de diversas Provincias do Imperio. Vide Junta da Academia Militar. D. de 27 de Setembro de 1828.

GERAL. Diversos Officiaes do Brasil que se achão á testa de Repartições qualificão-se de — Geraes — v. g. O Inspector Geral da Marinha — O Auditor Geral da mesma — O Commandante Geral de Districto. — Commissario Geral do Exercito.

GIBA. Vela de Navio.

GIBOSO. Aquelle que o he, tem impedimento physico para o serviço Militar; ou pelo menos são mui raramente admitidos na classe dos Soldados. Tem com tudo havido grandes Generaes com o defeito da Giba, mas esses ficarão Gibosos antes de se alistarem no Exercito ou Armada.

GINETE. Cavallo Quartão Hespanhol muito bem feito.

GOLA. Peça de metal que os Officiaes de Patente trazem sobre o Peito em actos de Serviço. He resto da antiga armadura dos Militares. Na Gola estão abertas ou em relevo as Armas do Reino ou Imperio, e o nome do Corpo a que pertencem os Officiaes. No Serviço Portuguez, e Brasileiro os Officiaes

dos Corpos do Estado Maior, e Engenheiros não têm usado de Gola. As Tropas ligeiras quasi todas a usão, mas no Brasil os mesmos Officiaes de tropas pesadas não se apresentão com as Golas.

GONORRHEA. Molestia que se cura nos Hospitaes Regimentaes. Vide Hospital. Vide Enfermo.

GORDURA. Os homens extremamente gordos são improprios para o Serviço Militar pela difficuldade dos movimentos em longas marchas.

GOVERNADOR. Este titulo acha-se supprimido pelo D. de 28 de Junho de 1830. Vide Commandante. Res. de 9 de Junho de 1780 — 1.º de Abril de 1650.

GOVERNO. Vide Ministro da Guerra.—Commandante—Força Armada — Recahe sempre ao Official de maior Patente.

GRAÇA. Favor. — Despacho — As Graças consideradas debaixo deste ponto de vista, devem ser concedidas ou praticadas em conformidade das Leis. E posto que o Imperante, e os Agentes do Governo tenham o direito de nomearem para Commissões as pessoas que julgarem dignas desses exercicios, cumpre que taes Graças e Nomeações recaião em individuos habeis e capazes de desempenharem os deveres a que ficão ligados, tendo unicamente attenção aos seus talentos e virtudes. Const. Pol. do Imp. Art. 179, § 14.

GRADUAÇÃO. Deve attender-se no provimento dos Postos. D. de 2 de Julho de 1761 sobre a promoção dos Officiaes de Marinha.

— II. Os Postos da Armada têm Graduações correspondentes aos do Exercito pela maneira seguinte:

Almirante corresponde a Marechal do Exercito. D. de 22 de Fevereiro de 1797.

Vice-Almirante a Tenentes Generaes do Exercito. D. de 22 de Fevereiro de 1797.

Chefes de Esquadra a Marechal de Campo.

Chefe de Divisão a Brigadeiro.

Capitão de Mar e Guerra a Coronel. } D. de 16 de Dezembro

Dito de Fragata a Tenente Coronel. } de 1789.

Capitão Tenente a Major.

Primeiro Tenente a Capitão.

Segundo Tenente a Tenente.

Guarda Marinha a Alferes. D. de 11 de Novembro de 1768, confirmado pelos de 13 de Maio de 1807.

— III. As Graduações dos Empregados Civis do Exercito são as seguintes :

- 1.º Fysico Mór, Cirurgião Mór e Capellão Mór — Coroneis. Vide aquellas palavras.
 - 2.º No Conselho Supremo Militar. O Official Maior, Tenente Coronel. Res. de 23 de Maio de 1808. — Os outros Officiaes, Tenentes Coroneis. D. de 6 de Fevereiro de 1818.
 - 3.º Os Secretarios Militares. Vide Secretaria Militar — Quartel General.
 - 4.º O Secretario da Academia Militar; Capitão. Res. de 16 de Março de 1812.
 - 5.º Os Commissarios Pagadores das Thesourarias das Tropas, Tenentes. Res. de 26 de Setembro de 1810. A Res. de 16 de Abril de 1812 concedeu Graduação de Capitães aos Officiaes de Bufete. Os outros Officiaes têm Graduações iguaes aos das Thesourarias de Portugal.
 - 6.º Na Marinha. O Contador Geral. Capitão de Mar e Guerra.
 - 7.º Thesoureiro Geral, Escrivão da Mesa Grande — Primeiro Escripturario e Almoxarife: — Capitão de Fragata.
 - 8.º Segundos Escripturarios — Escrivães do Almoxarifado — Pagadores, e Escrivães dos Pagadores: — Capitães Tenentes.
 - 9.º Terceiros Escripturarios; Primeiros Tenentes.
 - 10.º Escripturarios do Almoxarifado, e Praticantes do Numero da Contadoria; — Segundos Tenentes.
 - 11.º Commissario Geral de Esquadra; Capitão de Fragata.
 - 12.º Escrivão dito, e Commissario de N.º de Náo: Capitães Tenentes.
 - 13.º Commissarios de Fragata, e Escrivães de N.º de Náo: Primeiros Tenentes.
 - 14.º Escrivão de N.º de Fragata — Segundos Tenentes. D. de 27 de Setembro de 1829, e com elle vem o Plano dos Uniformes destes Empregados.
 - 15.º Commissariado do Exercito. Vide Commissario.
- IV. Os Officiaes Graduados gozão simplesmente das Honras dos Postos sem terem direito aos Soldos dos mesmos Postos em que são Graduados; mas têm aos commandos sobre os Officiaes de menores Graduações ou Postos. D. de 20 de Junho de 1799. Vide Alv. de 16 de Dezembro de 1790. — Res. de 18 de Fevereiro de 1834.
- V. São de cathegoria inferior aos Officiaes aggregados, assim como estes são superiores aos Officiaes effectivos menos graduados, ainda que mais antigos fossem nos Postos antecedentes. Alv. de 2 de Janeiro de 1807. Vide Res. de 23 de Maio de 1791 — Res. de 28 de Fevereiro de 1798.

- VI. Os da Marinha são os ultimos na Classe dos Effectivos da sua Arma. Res. de 28 de Fevereiro de 1798, pois que nella não ha aggregados. Vide Res. de 17 de Janeiro de 1826 que mandou fazer transcendente aos Officiaes da Armada a disposição do § 7, do Alv. de 2 de Janeiro de 1807.
 - VII. Não podem ser promovidos a Postos superiores aos da sua Graduação em quanto não passão a effectivos naquelles em que se achão graduados ou aggregados. Alv. de 2 de Janeiro de 1807, § 4.º Vide Alv. do 1.º de Abril de 1805, § 2.
 - VIII. Não podem conceder os Commandantes aos Officiaes inferiores e Soldados dos Corpos. Port. de 23 de Dezembro de 1824.
 - IX. Os Empregados Civis têm Graduações Militares em quanto servem. Vide Empregado Civil. *N. B.* As Graduações estiverão suspensas no Exercito desde o Posto de Alferes até Coronel por Alv. de 20 de Fevereiro de 1793; mas pelo de 22 de Agosto do mesmo anno, ficou derogado a favor dos Lentes das Academias, os Officiaes e Soldados que forão ao Rosselhon, e aos Capitães de Cavallaria promovidos em 1762 que tinham levantado Companhia á sua custa. O D. de 20 de Junho de 1799, continua a permittir as Graduações. Vide Reforma N. 7— Mineração.
- GRANADA.** Distinctivo de honra concedido aos Officiaes, e Soldados de Infantaria, e Cavallaria, que servirão no Exercito que foi auxiliar a Coroa de Hespanha no anno de 1793. D. de 17 de Dezembro de 1795. Aos Artilheiros do mesmo Exercito deu-se-lhes o Distinctivo de huma Peça, a qual pelo mesmo modo, que a Granada se trazem bordadas no braço direito. *Idem.*
- GRANADA.** Vide Exercicio.
- GRANADEIRO.** As Companhias de Granadeiros (se as ha nos Corpos de Fuzileiros), são preenchidas por Soldados das outras Companhias, fazendo-se escolha que principiará pelos ultimos Soldados, subindo pelas fileiras. O Chefe do Corpo, e o Major são obrigados a fazer conservar as Companhias de Granadeiros completas. Vide Major. Res. de 26 de Novembro de 1710.
- II. Em occasião de serviço particular, formão-se Corpos de Granadeiros, reunindo as Companhias dos Regimentos de Fuzileiros.
 - III. Os Officiaes das Companhias de Granadeiros, serão pessoas que tenham servido com reputação, se são de idade capaz de marchar a pé, e tolerar o trabalho. Reg. de 1708, Cap. 26.
- GRANDE DO IMPERIO.** Vide Conselho Supremo Militar.

GRÃO-CRUZ. Vide Ordem Militar—Honra Funebre.

GRATIFICAÇÃO. O D. de 28 de Março de 1825 estabeleceu as Gratificações dos Officiaes Militares segundo a Tabella que se segue :

Quantia mensal.

— II. Marechal do Exercito Commandando Exercito, a que lhe fôr arbitradada conforme a Força do Exercito, e importancia das operações.	
— III. Tenente General Commandando Exercito, o mesmo que o Marechal do Exercito.	
Dito Commandando Divisão.....	140\$000
Dito Commandando Praça, Districto, ou Fortaleza.....	30\$000
— IV. Marechal de Campo Commandando Divisão.....	90\$000
Dito Commandando Praça, Districto, ou Fortaleza.....	30\$000
— V. Brigadeiro Commandando Brigada..	80\$000
Dito Commandando Praça, Districto, ou Fortaleza.....	30\$000
— VI. Coronel Commandando Brigada..	80\$000
Dito Comandando Corpo.....	30\$000
Dito no Estado Maior de 1. ^a Classe....	20\$000
Dito » de 2. ^a Dita.....	10\$000
— VII. Tenente Coronel Commandando Corpo	30\$000
Dito no Estado Maior de 1. ^a Classe....	15\$000
Dito » de 2. ^a Dita.....	8\$000
— VIII. Major Commandando Corpo....	30\$000
Dito no Estado Maior de 1. ^a Classe....	15\$000
Dito » de 2. ^a Dita.....	8\$000
— IX. Capitão Commandando Corpo.....	30\$000
Dito Commandando Companhia.....	10\$000
Dito no Estado Maior de 1. ^a Classe....	10\$000
Dito » de 2. ^a Dita.....	6\$000
— X. Tenente Commandando Companhia.	10\$000
Dito no Estado Maior de 1. ^a Classe....	6\$000
Dito » de 2. ^a Dita.....	4\$000
— XI. Alferes Commandando Companhia.	10\$000
Dito no Estado Maior da 1. ^a Classe....	6\$000
Dito » da 2. ^a Dita.....	4\$000

Quantia mensal.

- XII. Os Conselheiros, e Vogaes do Supremo Conselho Militar..... 40.000
- XIII. Os Ajudantes de Campo de Sua Magestade Imperial; as que corresponderem ás Patentes immediatas Commandando Corpo, Brigada, ou Divisão, mas até á Patente de Brigadeiro. Está supprimido..... \$
- XIV. O Commandante da Imperial Guarda de Honra; a correspondente á Patente immediata Commandando Divisão. Está supprimido..... \$
- XV. Ajudante General, e Quartel Mestre General da Côrte, a correspondente á sua Patente considerada em Commando de Corpo, Brigada, ou Divisão, e mais 40.000 rs. mensaes para as despezas da Secretaria, a qual deverá passar para aquelles Officiaes em quem por accidente recahir este exercicio. Forão suspensos dos seus exercicios por D. de 25 de Abril de 1831. \$
- XVI. Deputados do Ajudante General, e Quartel Mestre General. Forão suspensos por D. de 25 de Abril de 1831..... 30.000
- XVII. Major de Brigada. Não existem actualmente..... 25.000
- XVIII. Commandante do Deposito Geral de Recrutas na Côrte, a correspondente á sua Patente considerada Commandando Corpo, Brigada, ou Divisão. Não existe no tempo presente.
- XIX. Physico Mór, Cirurgião Mór, e Capellão Mór do Exercito; os Capellães, Secretarios, Cirurgiões Móres, e Ajudantes de Cirurgia dos Corpos, as que pelos seus Empregos agora percebem. Vide adiante N.º 45.
- XX. Ajudantes, e Quarteis Mestres.... 4.000
- XXI. Os Officiaes do Corpo de Engenheiros. Vide Engenheiros.

- XXII. Os Commandantes das Armas das Provincias de 1.^a Ordem..... 200~~7~~000
 E os da 2.^a Ordem em conformidade do D. de 17 de Fevereiro de 1825. Vide Ajuda de Custo (alterado). Vide 6, e 23 de de Agosto de 1825..... 100~~7~~000
- XXIII. Pela Lei de 15 de Novembro de 1831 reduzirão-se os vencimentos dos Commandantes das Armas da Provincia do Rio de Janeiro ao Soldo da sua Patente, Gratificação, e Cavalgadas de Commandante de Divisão. Os Commandantes das Armas da Bahia, Pernambuco, Pará, Matto Grosso, Rio Grande, Santa Catharina, e Maranhão ao soldo das Patentes, com as Gratificações e Cavalgadas de Commandante de Brigadas. *N. B.* Os Commandantes de Santa Catharina e Maranhão forão ao depois extinctos pela Lei de 24 de Outubro de 1832.
- XXIV. Nenhum Official perceberá duas Gratificações; terá com tudo a opção. Vide Prov. de 27 de Agosto de 1828, sobre Res. de 21 de Julho antecedente que declara não as poder accumular ainda quando commande 2 Companhias.
- XXV. Os Officiaes que na somma geral do Soldo e Gratificações percebem maior quantia do que a marcada nesta Tabela, conserva-la-hão até que passem a huma Patente ou exercicio em que a somma iguale ou exceda a que ora percebem.
- XXVI. O espirito deste ultimo artigo será applicado aos Officiaes inferiores, e mais Praças dos Corpos do Exercito.
- XXVII. São annexas aos Exercicios, e não aos Postos ou Commissões, Av. do 1.^o de Março de 1826, Port. de 29 de Julho de 1825, e o mesmo se entende das Forragens.
- XXVIII. Pela Port. de 7 de Maio de 1823, foi ordenado que aos Officiaes do Exercito do Sul que estivessem na Côrte ou viessem a ella, não se abonarião as Gratificações de Campanha concedidas a aquelle Exercito. Estas Gratificações consistião na 4.^a parte dos seus Soldo respectivos, e era commum a todas as Praças.
- XXIX. Aos que trabalhão na promptificação dos Campos do Exercicio, e obras de Fortificação. Vide 23 de Janeiro de 1824, e 28 de Maio do mesmo anno.
- XXX. Pelo D. de 26 de Julho de 1824 mandou-se abonar meio soldo diario a titulo de Gratificação às Praças da 3.^a Brigada que marchou para Pernambuco.

- XXXI. Pela Prov. de 25 de Fevereiro de 1825, sobre D. de 27 de Janeiro mandou-se abonar 40 rs. de Gratificação diaria aos Officiaes inferiores e Soldados que havendo concluido o tempo do seu serviço ficarão alistados até ao reconhecimento da Independencia do Imperio. Ainda depois de reconhecida a Independencia continuárão a vencer esta Gratificação aquelles que quizerão ficar no serviço. Port. de 12 de Setembro de 1825 expedida ao General Cunha Mattos. Vide D. de 14 de Julho de 1828.
- XXXII. Os Majores de 2.^a Linha que commandão Corpos desta Arma em tempo de paz não vencem Gratificação de Commando. Port. de 8 de Outubro de 1825. Vide acima— Ajudante.
- XXXIII. Os Officiaes Militares encarregados de alguma diligencia Civil têm huma Gratificação, que não poderá exceder a que lhe competeria no caso de commandar. Port. de 16 de Agosto de 1825. Esta Gratificação he arbitrada pelo Presidente da Provincia respectiva.
- XXXIV. Aos Officiaes da Guarda da Policia foi arbitrada huma Gratificação mensal conforme a Tabella que acompanha o D. de 9 de Janeiro de 1825.
- XXXV. Os Officiaes d'Ordens interinos dos Quartéis Generaes das Provincias percebem as Gratificações, e Forragens que competem aos proprietarios em cujo lugar servem durante as molestias ou ausencias com licença; mas se a ausencia fôr em serviço, competem aos interinos as Gratificações e Forragens correspondentes aos seus Postos. Av. de 29 de Março de 1826, que esclareceu a Prov. de 20 de Julho de 1825, expedida sobre Res. de 26 de Maio do mesmo anno ao General Cunha Mattos.
- XXXVI. Aos Officiaes que trabalham nos Domingos e Dias Santos no Arsenal da Marinha abona-se meia soldada de Gratificação. Port. de 19 de Junho de 1824. Outro tanto se pratica no Arsenal do Exercito.
- XXXVII. As Gratificações dos Commandantes dos Corpos, e Companhias das Tropas da Côrte são concedidas para se fazerem as despesas da Secretaria e Expediente. D. de 24 de Agosto de 1821. Vide Port. do Ministro da Fazenda de 6 de Setembro de 1825, D. de 28 de Março de 1825. Forão generalizadas ao Exercito por D. de 11 de Novembro de 1822.
- XXXVIII. As gratificações dos Commandantes das Villas de Santos, S. Sebastião e Paranaguá, e dos Fortes de Ipanema, Augusto e Bertiooga forão extinctas pela Lei de 15 de Novembro de 1831.

- XXXIX. Os Officiaes do Corpo d'Artilheria de Marinha gozão das Gratificações que competem aos do Exercito. D. de 2 de Abril de 1825. Exceptuão-se porém os que se seguem, os quaes têm as Gratificações arbitradas pelas Leis de 15 de Novembro de 1827 e 25 de Setembro de 1828, pelo modo seguinte. Commandante Geral do Corpo 40.000 réis mensaes. Lei de 25 de Agosto de 1831.
- XL. Os Fieis dos Paioes de Polvora, Palamentas, e Cordoalha de Artilheria, assim como os Escoteiros; 20 réis diarios, Lei de 15 de Novembro de 1827.
- XLI. Nenhum Official do Corpo d'Artilheria de Marinha poderá accumular duas Gratificações quando tiver diversos Exercicios; mas ficará com direito á maior. Lei de 25 de Setembro de 1828.
- XLII. As Gratificações são annexas aos Exercicios ou Commissions e não aos Postos Militares. Idem.
- XLIII. Nas Gratificações ficão comprehendidas as despesas de Papel, Pennas, Tinta, Obrea, Lacre, Canivetes, Cera, e outras miudezas da Escrituração dos Officiaes. Idem.
- XLIV. Os Marinheiros Estrangeiros vencem a titulo de Gratificação ou Engajamento aquillo que com elles se estipular. Lei de 25 de Novembro de 1830. Art. 9.º Tem continuado a Decretar-se. Vide 10 de Maio de 1833, e adiante o N.º 56.
- XLV. Gratificação de Meio Soldo foi concedida aos Soldados do Corpo de Artilheria da Marinha que concluido o tempo do seu serviço se quizessem novamente engajar. Lei de 25 de Novembro de 1830. Vide o Av. de 30 de Dezembro do mesmo anno, e a Lei de 31 de Agosto de 1831.
- XLVI. Como na Tabella de 28 de Maio de 1825 se declara, que o Physico Mór do Exercito, e o Cirurgião Mór vencerão as Gratificações que actualmente lhes competem, cumpre saber, que essas Gratificações são as seguintes. O Physico Mór 100.000 réis por mez, por ser tal o vencimento do Physico Mór do Exercito de Portugal. O Cirurgião Mór 100.000 réis. Foi assim considerado o vencimento que tinha o Cirurgião Mór do Exercito Portuguez; e por isso se lhe abonou pelo D. de 28 de Agosto de 1824, e entrou na Lei do Orçamento de 15 de Dezembro de 1830, mas forão-lhe suspensas pelo Av. de 8 de Abril de 1831, ficando unicamente com os Soldos das suas Graduações.
- XLVII. O Secretario do Commando das Armas do Rio de Janeiro. Vide este nome.
- XLVIII. Pela Lei de 24 de Outubro de 1832 mandou-se

organisar a Secretaria do Commando das Armas do Rio de Janeiro como as das outras Provincias, e com vencimentos analogos, tendo esta mais dous Amanuenses.

- XLIX. O Cirurgião da Companhia dos Guardas Marinhas vence 10 \mathbb{D} 000. Vide Soldo.

Alguns Officiaes da Intendencia vencem Gratificações a saber, o Pagador para quebras 16 \mathbb{D} 666 $\frac{2}{3}$ — O segundo Pagador 16 \mathbb{D} 666 $\frac{2}{3}$. Hum Escrivão do N.º e hum Amanuense a 15 \mathbb{D} 000 réis cada hum, o Continuo como Cartorario 10 \mathbb{D} 000 réis. Vide Soldo.

Na Inspecção do Arsenal abonão-se Gratificações para alugueis de casas a varios Officiaes da Armada a razão de 9 \mathbb{D} 600 rs. Estes Officiaes achão-se Empregados em differentes Commissões, e não habitão em Quartel pertencente ao Estado. Vide Soldo.

Nas Repartições da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas, e Fundições, Trens Provinciaes, Hospitaes Militares, Fortalezas &c. &c. ; tambem se abonão varias Gratificações. Vide Soldo.

- L. Os Lentes das Aulas de Geometria estabelecidas nos Corpos vencem 20 \mathbb{D} 000 rs. mensaes. D. e Plan. de 15 de Julho de 1763.
- LI. Os Ajudandes dos Corpos de 2.^a Linha não devião vencer a Gratificação do D. de 28 de Março de 1825. Prov. de 21 de Março de 1829 expedida sobre Res. de 19 de Dezembro de 1828. He assim que se deve ainda entender o Art. 1.º da Lei de 24 de Novembro de 1829. Isto porém não terá lugar quando os Corpos da 2.^a Linha se achem absolutamente empregados em serviço, pois nesse caso competem aos seus Ajudantes os mesmos vencimentos dos da 1.^a Linha. Vide — Soldo — N. B. Pela L. de 15 de Dezembro de 1830 abonárão-se Gratificações aos Ajudantes da 2.^a Linha em todo o tempo.
- LII. Os Officiaes Militares Empregados em Lugares Civis Electivos, vencem os Soldos que lhes competem, mas não outras vantagens como Gratificações de Commando, e Forragens, porque estas pertencem ao Exercicio pessoal.
- LIII. Os Commandantes de Fronteira têm direito aos vencimentos de Gratificação, e Forragens como os Commandantes dos Districtos: cumpre porém observar que estes Districtos de que falla o D. de 28 de Março de 1825 não são os pequenos Districtos, ou Villas em que ha Officiaes de Milicias, e Ordenanças por Commandantes (Port. de 6 de Outubro de 1825), mas sim Districtos Militares de Comarcas, Fronteiras,

e outros Territorios, cujos Chefes são Superiores a toda a Officialidade de 1.^a e 2.^a Linha ahí existente, e se achão encarregadas desses Commandos pelo mesmo modo que os Generaes das Provincias têm a seu cargo o Commando das Tropas de todas as Armas. No Brasil ha poucos destes Commandantes Militares antigamente chamados Governadores Militares, v. g. da Ilha Grande, Campos, Fronteira do Rio Grande, e Pardo, Porto Seguro e Rio Negro.

- LIV. O Official Maior, e Ordinarios, e o Porteiro da Secretaria do Supremo Conselho Militar tiverão meio Ordenado como Gratificação pela Lei de 24 de Outubro de 1832. D. de 14 de Novembro do mesmo anno.
- LV. Ao Commandante da Academia Militar, e ao seu Ajudante forão arbitradas Gratificações de Commandante de Brigada, e de Corpo. D. de 22 de Outubro de 1833.
- LVI. O Decreto de 10 de Maio de 1833 estabelece os Premios pelos Engajamentos de Marinheiros Naturaes e Estrangeiros para o Serviço da Armada : declara o tempo que estes Engajamentos devem durar ; as quantias a que montão os Premios ; Soldos que hão de vencer ; Attestados dos Consules mostrando não serem desertores—Assentamentos que se devem fazer.
- LVII. Tendo havido grandes alterações em soldos, e ordenados de muitos Empregados das Repartições Civis do Exercito, e Armada, encontrar-se-hão as Tabellas dos seus actuaes vencimentos na palavra — Soldo.

GRAVE (Passo). Recebe agora o nome de Passo ordinario.

— II. Vide Culpa — Crime.

GRAVIDADE. Vide Respeitar.

GRILHÃO. Vide Castigo. Regul. de 1763, Cap. 11, § 1.^o Ord. idem 9 de Abril de 1805. — Av. de 20 de Fevereiro de 1764.

GRITO. Todo o Militar que em huma Batalha, Acção, ou Combate, ou em outra occasião de Guerra der hum grito de espanto como dizendo — o inimigo nos tem cercado — nós somos cortados — quem poder escapar escape-se — ou qualquer palavra semelhante que possa intimidar as Tropas ; no mesmo instante o matará o Official mais proximo que o ouvir ; e se por acaso isto lhe não succeder, será logo preso, e passará pelas armas por Sentença do Conselho de Guerra. Art. 5.^o de Guerra dos Regul. de 1763, e 1764. Art. de Guer. 36 da Armada.

— II. Aquelle que estando em alguma desordem chamar Tropa

em seu soccorro , será *apoleado*. Regim de 1708 Cap. 166, 168 e 184. Vide Motim. O castigo de Polé está abolido.

— III. Aquelle que fizer bulha, estrondo, ruido ou gritaria ao pé de alguma Guarda, principalmente de noite, será castigado conforme as intenções com que o houver feito. Art. de Guerra. 10 dos Regul. de 1773, e 1764.

— IV. Vide Fallar alto. Estrondo.

GRUMETE. Rapaz admittido ao Serviço Naval, que se vai qualificando para Marinheiro. Ha duas classes de Grumetes: os de 1.^a Classe vencem mensalmente 4 $\overline{00}$ 800 réis; e os de 2.^a Classe antigamente denominados Pagens, recebem 3 $\overline{00}$ 000 réis. Vide Soldo — Escola.

— II. Esta Classe foi augmentada por diminuir o numero de Tropa nos Navios. D. de 15 de Outubro de 1807.

GUARDA. Ha tres classes de Guarda: 1.^a a Guarda de Honra ou de Pessoa: a 2.^a a de Segurança: 3.^a he a de Policia. Estas Guardas confundem-se muitas vezes, e servem tanto para Honra, é Segurança, como para Policia. Farei distincção dos Serviços de todas ellas.

— II. Guarda de Honra ou de Pessoa he aquella que positiva e determinadamente tem de servir na Casa, ou junto á Pessoa dos Soberanos, e dos Generaes, e de outras Autoridades, e Individuos Egregios: tambem se postão ás portas dos Templos, e acompanhão Procissões Religiosas.

— III. No Brasil houve hum Corpo especial denominado Guarda de Honra, o qual foi creado pelo D. do 1.^o de Dezembro de 1822, e extincto pela Lei de 25 de Outubro de 1832. Tinha a qualidade de Tropa de 1.^a Linha por gozar permanentemente do Fôro e prerogativas Militares; e tomar a direita a todo o Exercito; e tambem tinha a qualidade de Tropa de 2.^a Linha em razão dos seus Soldados montarem, e fardarem-se á sua propria custa, e de não vencerem Soldos (excepto o 1.^o Commandante) por conta da Fazenda Nacional.

— IV. Esta Guarda era composta de tres Esquadrões: hum da Provincia do Rio de Janeiro, outro da de S. Paulo, e outro da de Minas Geraes, podendo para o futuro augmentar-se quarto Esquadrão, cada hum composto de 2 Campanhias.

— V. O seu Estado Maior constava de hum 1.^o Commandante; hum 2.^o dito; hum Major, Quartel Mestre, Secretario, Capellão, Cirurgião Mór, e Trombeta Mór. O 1.^o Commandante tinha o Tratamento de Excellencia. Vide Tratamento.

— VI. O Estado Maior dos Esquadrões compunha-se de hum Commandante, e hum Ajudante.

- VII. As Companhias tinham Capitão, Tenente, Alferes, Sargento, Furriel, Porta Estandarte, oito Cabos de Esquadra, hum Trombeta, e sessenta Soldados.
- VIII. O Esquadrão de S. Paulo tinha a sua Parada na Villa de Taubaté; o de Minas Geraes na Villa de S. João d'El-Rei.
- IX. O Corpo reunia-se ordinariamente, e em a sua totalidade no Rio de Janeiro no dia 12 de Outubro; e extraordinariamente quando Sua Magestade o Imperador o determinava.
- X. O Esquadrão do Rio de Janeiro era obrigado a reunir-se no Paço em que residisse Sua Magestade o Imperador logo que houvesse algum indício de se achar perturbada a publica tranquillidade.
- XI. O Estado Maior do Corpo devia ter o seu Quartel na Córte; e ao Commandante pertencia marcar os Districtos das Companhias.
- XII. Os Officiaes que entravam a servir na Guarda de Honra, ficavam desligados dos Corpos a que pertenciam, sem nelles terem accesso; mas no fim de quatro annos de Serviço na Guarda de Honra podiam requerer as suas Reformas nos Postos immediatos aquelles de que sahirão dos seus Corpos, continuando com tudo a servir na Guarda de Honra, e tendo direito a accesso nella.
- XIII. O seu uniforme era Farda branca com forro vermelho, Morrião de metal amarello com Cimeira de Clina preta; e tinham por distinctivos duas Dragonas de franja, os simples Soldados os quaes erão graduados em Alferes. Os Soldados que entravam no Corpo com Patente de Tenentes usavam além das Dragonas, hum galão de quarto de polegada nos Canhões, os de Capitão hum galão de polegada de largura; os Majores, hum de polegada e meia; os Tenentes Coroneis dous galões de polegada; e os Coroneis tres galões de polegada de largo.
- XIV. Os Capitães da Guarda usavam de duas Dragonas de cachos. Os Tenentes, huma Dragona de cacho á direita, e os Alferes a mesma Dragona á esquerda. Os Coroneis tinham na Dragona direita huma Coroa Imperial por cima das Letras I. G. H. bordadas de Prata, e o Commandante tinha duas, huma em cada Dragona com as mesmas letras.
- XV. O Commandante da Guarda era hum Official General, e immediatamente sujeito á Pessoa do Imperador: Os Commandantes dos Esquadrões tinham a Gradação de Coroneis.
- XVI. Escolhião-se para esta Guarda os homens mais capa-

- zes ; e em concorrência com outros erão preferidos os naturaes do Imperio mais abastados, e Patriotas ; e só o merecimento dava direito ao accesso.
- XVII. O Commandante do Corpo tinha á seu cargo o Trombeta Mór ; e os Capitães das Companhias os seus respectivos Trombetas.
- XVIII. Os Estandartes, e Armamentos erão fornecidos pela Fazenda Nacional.
- XIX. O Commandante do Corpo não aceitava os Voluntarios que se apresentassem para o Serviço da Guarda de Honra, sem que para isso recebesse a Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a qual seria apresentada ao Corpo donde sahia o pretendente para ser registada, e cumprida, no caso d'elle ser Official de algum outro Corpo.
- XX. Os Soldados e Officiaes da Guarda de Honra não tinham Patentes, mas sim Decretos de nomeação.
- XXI. Tomava precedência sobre todos os Corpos do Exercito quando entrava com elles em Grande Parada ; e tomava a direita da linha, o que só acontecia quando o Imperador Commandava em Chefe.
- XXII. Gozavão todos as honras, privilegios, isenções e franquias concedidas aos Officiaes da 1.^a Linha, além das que o Imperador lhes outorgasse.
- XXIII. Os Officiaes da Guarda de Honra podião entrar na Sala do Docel.
- XXIV. A Guarda só fazia Continencia ao Imperador, e á Augusta Familia Imperial.
- XXV. Nos Estandartes dos Esquadrões estavão marcados os distinctivos das Provincias a que pertencião: o da Provincia de S. Paulo S. P. 1.^o — R. J. 2.^o — M. G. 3.^o — e assim para o futuro com os que se fossem reunindo.
- XXVI. Os que tinham Praça nesta Guarda prestavão juramento de fidelidade, e inteira obediencia ao Imperador.
- GUARDA do Paço.** Faz Continencia a toque de Caixa á Familia Imperial. Os Embaixadores, e Cardeaes em qualidade de Irmãos dos Monarchas (titulo que lhes davão os Reis de Portugal) recebem as continencias que competem á Familia Imperial, sem com tudo lhe abaterem a Bandeira. Aos Conselheiros de Estado, Ministros de Estado, e Generaes das Armas dentro do territorio das suas jurisdicções, chama-se tão sómente ás Armas. Vide Continencia.
- II. Pela Legislação Militar Franceza, tanto no Campo como nas Praças de Guerra em quanto existe o Monarcha não se

postão Guardas de Honra ou de Pessoa aos Generaes; e isso mesmo se pratica 24 horas antes d'elle entrar na Praça, e 24 depois de haver d'ali sahido. A Legislação Inglesa, he mui explicita a respeito destas Guardas, e achando-se determinado que só se fação Continenencias ao Soberano, declara que os Principes de Sangue tambem recebem igual Continenencia por respeito, (Courtesy) e só em ausencia das Testas Coroadas. Todavia determinando a Lei as diversas Continenencias que competem aos Generaes, e declarando-se positivamente que na presença do Monarcha não se fação Continenencias, exceptua os Felds-Marchaes, que são Coroneis dos Regimentos, que se acharem de Guarda, os quaes recebem as honras de Bandeiras ou Estandartes dos seus Regimentos.

— III. As Ordenanças Portuguezas, que por ora regem as Tropas do Imperio do Brasil não marcão a força das Guardas que nos Acampamentos ou nas Praças se postão ás Barracas, ou Paços dos Monarchas. O Ministro da Guerra, ou os Commandantes em Chefe na ausencia destes, determinão (consultando o Soberano) a Força dessas Guardas. Vide Continenencia.

— IV. As Guardas que se postão junto as Igrejas nas Grandes Solemnidades são reputadas Guarda de Honra, que estão ao SS. Sacramento ou ás Imagens. Estas Guardas reputão-se absolutamente como a Guarda do Monarcha.

— V. As Guardas de Honra ou de Pessoa ou dos Paços Imperiaes não são Rondadas pelos Officiaes do Dia sem ordem expressa do Monarcha; e sobre ellas ninguem exercita autoridade sem deliberação sua especial.

GUARDA dos Generaes. O General em Chefe tem huma Guarda composta de huma companhia de Infanteria com todos os seus Officiaes. O primeiro Regimento da Direita da Linha he tambem o primeiro detalhado para este serviço, e vão seguindo os outros successivamente. Reg. de 1708, Cap. 126. Vide Dec. de 22 de Março de 1710, que alterou algumas disposições do Regimento de 1708.

— II. Os Generaes Commandantes de Destacamentos terão a Guarda que competir a sua Graduação. Idem.

— III. Os Tenentes Generaes que entrão de semana, têm huma Companhia com todos os seus Officiaes. Idem. Cap. 127.

— IV. Os mesmos Tenentes Generaes que commandão o Exercito em ausencia do Commandante em Chefe tem huma Companhia com todos os seus Officiaes; e abate-se-lhe a Bandeira. Idem. Cap. 131.

- V. Os Marechaes de Campo têm Guarda de 15 homens Commandados por hum Sargento. Idem. Cap. 127.
- VI. Os mesmos Marechaes de Campo que commandão em Chefe algum Corpo de Tropas têm Guarda de hum Tenente, hum Tambor, e 30 Soldados. Idem. Cap. 121.
- VII. Os Brigadeiros têm Guarda de hum Sargento, e 9 Soldados. Idem. Cap. 127.
- VIII. Os Generaes em Chefe dos Exercitos terão huma Guarda de 80 Cavallos. Res. de 22 de Março de 1710 § 6.º Vide as Nov. Orden. ou Regim. de 1708 Cap. 136. *N. B.* Quando se organisou o Regimento de 1708, todas as Companhias tinham Bandeiras ou Estandantes, e continuárão a conservalos até ao anno de 1762. As Companhias, nesses mesmos tempos, tinham huma força muito menor do que no dia de hoje, e por conseguinte em Portugal admittio-se o costume Inglez, desde o mesmo anno de 1762, naquella parte em que as Guardas dos Generaes erão menos ou mais numerosas, relativamente á força das Companhias. Em Inglaterra, a Guarda de hum Feld-Marechal Commandante em Chefe consta de 1 Capitão, 1 Tenente, 1 Alferes, 2 Sargentos, 2 Tambores, e 50 Soldados e Cabos com Bandeira — Os Generaes de Infantaria e Cavallaria; 1 Tenente, 1 Sargento, 1 Tambor, 1 Pifano e 30 Soldados — Os Marechaes de Campo, 1 Alferes, 1 Sargento, 1 Tambor, 1 Pifano, e 20 Soldados — Os Brigadeiros, 1 Sargento, e 12 Soldados. — O Quartel Mestre General, 1 Sargento, e 12 Soldados. — Os Majores de Brigada acampados, 1 Sargento, e 2 Soldados. — tambem ahi ha Guardas para os Juizes Advogados (Auditores ou Fiscaes) Militares, e Prebostes Marechaes. Parece desnecessario fazer menção das Ordenanças Francezas, e de outras grandes Potencias Militares da Europa, porque quasi todas são semelhantes ou pouco differentes das Inglezas.
- IX. Nas Praças e Lugares de Guarnição não se dão Guardas aos Generaes, salvo quando forem Governadores de Provincia, ou Commandantes de Corpos de Exercito Destacados. Regul. de 1763, Cap. 8.º, Art. 2.º, § 2.º *N. B.* — Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 2.º § 2.º *N. B.*
- X. Os Generaes Portuguezes em Campanha tiverão huma Companhia de Guarda da sua Pessoa: era de Cavallo. *N. O.* Cap. 136 — Os Generaes da Bahia tinham huma Guarda: o Capitão della foi extincto pela Res. de 23 de Agosto de 1819. O Governador da Ilha de S. Thomé tambem tinha Guarda propria.

GUARDA de segurança. São Guardas de segurança as que se montão nas Praças, e Lugares de Guarnição e nos Acampamentos, ou seja para defenderem as suas Obras Fortificadas ou para proteger quaesquer Estabelecimentos das Repartições publicas. As Guardas são determinadas pelo Governo, pelos Generaes em Chefe, ou pelos Commandantes das Praças. Ellas têm obrigações geraes em quanto ao modo de fazer o serviço, e deveres particulares relativos a certas cousas ou pessoas que lhe são indicadas. As Guardas das Praças estão unica e exclusivamente debaixo das Ordens dos Commandantes das mesmas Praças, e o seu serviço he fiscalizado pelos Majores, e Ajudantes de Praça ou Officiaes de Dia, e Rondas que com elles servem. As Guardas ficão debaixo das Ordens dos Officiaes da Praça desde que nas Paradas o Major toma conta dellas. Regul. de 1763, Cap. 8, § 16, e seguintes. Vide Parada.

- II. Os Officiaes Commandantes das Guardas são responsaveis pela exactidão do serviço da Gente das mesmas Guardas; e pelas Partes que derem.
- III. Devem ter as suas Guardas promptas a fazer as Continencias ás pessoas á quem competem, e para isso terão Sentinellas rondantes que os advirtão das novidades que occorrerem; e não permittirão que os Soldados (nem elles mesmos) estejam sempre dentro do Corpo da Guarda; nem consentirão que se ausentem d'elle, e para isso mandarão fazer frequentes chamadas principalmente de noite.
- IV. Não consentirão que os Soldados larguem a sua Cartuxeira quando forem buscar agua, lenha e outras cousas; e não devem permittir que tragão isto ás costas mas sim em Carrinhos que haverá nas Guardas.
- V. Obrigarão os Soldados a estarem bem vestidos logo que tocar a alvorada, a lavarem-se pentearem-se, tirarem os botins, limparem os Çapatos, sacudirem as Fardas e Barretinas, porém os seus boldriés, e a formarem-se pelas suas estaturas para examinarem se estão bem vestidos, não podendo nenhum delles ir fazê-lo ao Quartel.
- VI. Não darão licença a mais de 3 homens durante o dia e por espaço de meia hora. Porém nas Guardas das Portas só se dará licença a hum de cada vez, e depois do toque da Retreta ninguem terá licença para sahir da Guarda. Os Soldados que estiverem mais de meia hora fóra das Guardas serão presos no outro dia de manhã. Vide Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 2.º § 15.

- VII. Não poderão sahir dellas hum só instante de dia ou noite, e mandarão lá ir o que houverem de comer.
- VIII. Aquelle Official que se ausentar do seu Posto por espaço de meia hora, será preso por tempo de 6 mezes em huma Praça de Guerra, e o seu Soldo se deixará para a caixa dos Invalidos. Vide Alv. de 23 de Abril de 1790 a respeito de perda dos Soldos dos Officiaes. Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 2.º, § 18.
- IX. Não podem mandar ir a ellas Camas, Roupas de chambre, nem tirar o vestido, devendo conserva-lo toda a noite.
- X. Não podem dar licença aos Soldados para deixarem a Guarda, sem permissão do Commandante de Praça.
- XI. Darão conta ao Official da Guarda Principal, e este ao Cammandante da Praça de tudo o que acontecer nellas; e tambem mandarão participar aos Officiaes superiores dos Corpos; e das Companhias as prisões dos seus respectivos Soldados.
- XII. As Partes dadas pelos Commandantes das Guardas aos da Guarda Principal serão por escrito, e por elles assignadas.
- XIII. Escreverão em hum Livro os nomes de todas as pessoas que entram nas Praças.
- XIV. O Cammandante da Guarda Principal mandará hum Official inferior todos os dias de manhã dar as Partes, e as Relações das pessoas que entrárão ao Major do dia, e este as dará ao Commandante. Quando porem a Guarnição fôr de hum só Batalhão, as Relações serão dadas ao 1.º Ajudante, e este as entregará ao Commandante, e communicará aos Officiaes superiores. Se as Guarnições forem de huma Companhia, dar-se-ha esta Conta ou Relação por hum Official inferior da Guarda Principal ao Official Commandante da Guarnição.
- XV. Nas Grandes Guarnições se dará huma Relação de todas as Guardas rendidas ao Capitão da Guarda Principal, o qual logo que fôr rendido, dará huma Relação Geral ao Major do Dia, que sahe da obrigação, e este a deve ir dar ao Commandante, e dizer-lhe se todas as Guardas forão rendidas regularmente.
- XVI. Nas outras Guarnições o Official que sahe da Guarda Principal dará esta Relação ao Official Commandante, e a fará dar aos outros Officiaes Superiores por hum Official inferior.
- XVII. Os Commandantes das Guardas logo que se distribuirem na Parada, marcharão para os Postos que lhes forão indicados, pelo caminho mais curto; e chegando á 40 passos

de distancia da Guarda que ha de ser rendida, mandará aquelle marchar a passo ordinario, e este tocar a marcha tendo as Armas apresentadas, e depois de se communicarem as Ordens, e trocarem os Postos mandar-se-ha tomar conta do estado do Corpo da Guarda, Livros, Taboletas de Ordens, Munições, e Presos, e ir-se-hão render as Sentinellas; e estando tudo isto concluido, a Guarda que sahe marcha a Quarteis a passo dobrado.

- XVIII. Os Commandantes das Guardas conserva-las-hão em huma, duas, ou tres fileiras conforme o numero de homens, e a Classe da Tropa que montou Guarda.
- XIX. O Serviço das Guardas de Cavallaria estando montada ou apeada dentro das Praças pouca differença tem do da Infanteria. Vide Regul. de 1764, Cap. 5, § 2, que trata das Guardas dos Estandartes, e das Interiores.
- XX. O mais que ha a dizer a respeito das Guardas das Praças, Guarnições, e Quarteis encontrar-se-ha nas Palavras— Comer— Divertimento— Entretimento— Conselho Administrativo N^o 16— Patrulhas— Rondas— Sentinellas— Hospital— Licença— Infanteria — Render.

GUARDAS de Cavallaria em Campanha. Estas Guardas são classificadas em Guardas Grandes, Guardas avançadas, e Guardas dos Postos Destacados. Regul. de 1764, Cap. 5, Inst. Ger. de 1762. Art. 8.^o

- II. As Guardas formão-se a Cavallo na frente do 1.^o Regimento de Cavallaria do lado, e devem render-se todas as 24 horas.
- III. Ao General em Chefe toca determinar a força das Guardas Grandes, o lugar em que se devem pôr, assim como as suas Vedetas que hao de sempre ser dobradas.
- IV. Marchão com as Espadas nas mãos, e tocando quando sahem do Campo até 60 passos, e então se embainhão as Espadas, e chegando a 80 passos de distancia da Guarda que vão render, tirão as Espadas e tocão a marcha.
- V. Todos os outros destacamentos de Cavallaria devem marchar fóra do Campo sem toque de Trombeta, mas com as Espadas na mão, e em chegando a 80 passos de distancia, mettem-se as espadas nas bainhas.
- VI. Em as Guardas se aproximando, mette-se a Guarda nova em linha pela esquerda da antiga, e communicão-se as ordens.
- VII. Recebidas as Ordens, e tudo aquillo que pertence às Guardas, nomeão-se, e vão-se postar as Vedetas; e concluido isto, a Guarda rendida volta ao Campo; mandão-se separar os

destacamentos, os quaes se recolhem aos respectivos Regimentos, e o Commandante vai dar parte ao General do Dia, e ao Chefe do Regimento a que pertence.

- VIII. O Commandante da Guarda Grande mandará pedir por hum Official ao Quartel General, ao Ajudante General, ou ao Major de Brigada (aquelle que ficar mais perto da Guarda Grande), a Senha, e Contrassenha para as distribuir aos Officiaes da sua Guarda Grande, e mandará dar a contrassenha ás Patrulhas, e Vedetas (*N. B.* Quando se dá a Senha, e Contrassenha no Quartel General, &c., tambem se dá o Nome ou Santo).
- IX. Todos os Postos destacados da Guarda Grande, dependem do Commandante della; a quem devem mandar tomar a Senha, e dar as Partes.
- X. Os Commandantes das Guardas Grandes são responsaveis pelas Tropas que tiverem ás suas ordens; e porão todas as cautelas para que ninguem saia do campo sem licença por escrito, ou ir escoltado por hum Official, ou Cabo de esquadra.
- XI. Examinaráo todas as pessoas que entrão no campo, e parecendo-lhes suspeitosas, envião-as ao Major para as examinar, e este remette-as ao Quartel General, se se persuadir que são pessoas mal intencionadas.
- XII. As Guardas não permittiráo que os Trombetas inimigos cheguem aos seus Postos; logo que as Sentinellas os descobrirem, fa-los-hão parar, e dando parte ao Commandante, mandará hum Official, ou Official Inferior receber as Cartas que trouxerem fechadas, e manda-los-hão regressar logo ao seu Exercito. Quando porém com o Trombeta vier algum Official, devem-se-lhe vendar os olhos, e remettê-lo ao Quartel General, despedindo o Trombeta para se recolher ao seu Exercito. *N. B.* No tempo presente acha-se introduzido o costume do Trombeta não largar o Official, e por isso tambem se lhe vendão os olhos.
- XIII. Quando algum Destacamento vier a entrar no Campo, fa-lo-hão parar até que seja reconhecido, no caso de não ter mandado adiante hum Cabo de Esquadra a participar a sua chegada.
- XIV. Antes da hora de se renderem as Guardas, irá hum Cabo de Esquadra, ou Soldado ao Campo para ensinar o caminho áquellas, que hão de ir mudar as que se acharem postadas.
- XV. Os Commandantes das Guardas do Campo, explicaráo huns aos outros todas as ordens sobre o serviço dos seus res-

- pectivos Postos. Elles estarão sempre alerta observando de noite o maior silencio, e conservar-se-hão em boa ordem com as suas armas promptas a receberem o inimigo no caso de vir attaca-los. Estas cautelas são ainda mais necessarias ao romper do dia, que ordinariamente he escolhido para as surpresas, e tambem he aquelle em que os homens estão mais sujeitos ao somno.
- XVI. Os Commandantes das Grandes Guardas de Cavallaria, e dos Postos avançados, conservarão a sua gente montada durante a noite, e com as armas na mão, guardando o maior silencio. De dia, metade da gente estará sempre a cavallo, e a outra metade prompta a montar dentro de hum instante; e só se tirarão os freios a 3.^a parte dos cavallos para se lhes dar de comer.
 - XVII. Todo o Official que houver de ficar em alguma Cidade, ou lugar ainda que seja por huma só noite, deve examinar cuidadosamente todos os fortes, e fracos dos mesmos lugares, e escolher Praças onde possa formar-se em caso de rebate.
 - XVIII. Os Officiaes Commandantes de Corpos logo que chegarem aos seus Postos no Campo devem intrincheirar-se; e no caso de serem atacados pelo inimigo, cumpre que poupem o seu fogo, para emprega-lo util, e seguramente, dividindo para esse fim a Tropa em Secções.
 - XIX. Os Officiaes das Guardas do Quartel General devem ter o mesmo cuidado que têm os Officiaes das Guardas do Campo, mandando frequentes Patrulhas para conservarem a boa ordem e tranquillidade.
 - XX. As Guardas do Campo da 1.^a Linha no caso de o permittir o terreno serao postadas 130 passos adiante dos Sarihos (Linha da frente da Bandeira) no centro do Batalhão; e as da 2.^a Linha em igual distancia das ultimas Barracas dos Soldados. Estas Guardas intrincheirar-se-hão logo que forem dispostas, e não porão mais que duas Sentinellas adiante dos seus Postos defronte dos lados de cada hum dos Batalhões, e outra Sentinella tambem ás armas. Estas Sentinellas não permittirão a sahida dos Soldados sem licença ou serem acompanhados por Cabos de Esquadra.
 - XXI. No caso de não haver 2.^a Linha, as Guardas interiores do Campo porão Sentinellas de modo que o Campo fique seguro, e para isso reforçarão as Guardas se fôr necessario.
 - XXII. Quando os Corpos marcharem de hum para outro lugar, devem nomear-se as Guardas de Campo, e os Piquetes

com antecedencia, para que apenas se fizer alto, sahião para os Postos que lhes forem assignalados.

— XXIII. Logo que desertar algum Soldado das Guardas ou Postos avançados dar-se-ha parte para se mudar a Contra-Senha.

— XXIV. A hora de render as Guardas he determinada pelos Quartéis Generaes.

— XXV. Os Corpos de Guarda servem de custodia aos Paisanos presos em flagrante até serem remettidos ás competentes Autoridades. Vide Presos.

— XXVI. Logo que se toca a Generala as Guardas interiores do Campo reúnem-se aos seus Corpos.

N. B. He conveniente consultar o — Modo de montar as Guardas tanto em Guarnição como em Campanha — que vem junto as *N. Ord.*

GUARDA da Policia. Foi declarada fazer parte do Exercito. Av. de 16 de Dezembro de 1802.

— II. Do Rio de Janeiro foi creada pelo D. de 13 de Maio de 1809. Vide Organização dos Corpos. DD. de 20 de Setembro e 23 de Dezembro de 1810 — Promoção.

— III. Pela Port. de 23 de Dezembro de 1824 ordenou-se que os Milicianos que coadjuvarem a Guarda da Policia percebão o mesmo vencimento que compete ás Praças deste Corpo; e as Forragens pela tarifa do 1.º Regimento de Cavallaria do Exercito.

— IV. O Corpo mandou-se completar e reformar. Lei de 24 de Novembro de 1830: e forão extinctos pela Lei de 30 de Agosto de 1831. A do Rio de Janeiro pela Lei de 17 de Julho dito.

— V. Nos Campos ou Quartéis ha Guardas de Policia ou interiores e servem para conservarem a ordem e socego publico.

GUARDA. A sua força he proporcionada ao numero das Sentinellas, na razão de 3 Soldados por Sentinella; e tambem he proporcionada á força das Guarnições de maneira que os Soldados estejam hum dia de Guarda, e pelo menos dous de descanso. Regul. de 1764, Cap. 7, § 36. Vide Sentinella — D. de 28 de Março de 1810 — Regim. de 1763, Cap. 8, § 2.º Regim. de 1708, Cap. 40 — Vide Licença.

GUARDA dos Navios de Guerra. Quando os Navios de Guerra se achão ancorados nos Portos ou surgidouros a Tropa que nelles existe de Guarnição monta Guarda pelo mesmo modo que se pratica nas Praças de Guerra. A Tropa forma-se no convez logo que se toca á Assembléa ás 8 1/2 horas da manhã:

ali passa-se-lhe revista ao Armamento, e Fardamento, e ás nove horas marcha ou sobe para a Tolda, que he o seu Corpo de Guarda. Regim. Prov. da Armada Cap. 2, Art. 21—27. No Brasil as horas de render as Guardas regulão pelas Estações.

- II. O Official Commandante da Guarda he responsavel pela falta de execução das Ordens a ella encarregadas, e prescriptas a cada huma das Sentinellas. Idem Art. 26.
- III. He permittido que o Commandante da Guarda com os seus Officiaes respectivos alternem nos Quartos de noite tirando sortes; porém durante o dia todos devem estar na Tolda, e nella se distribuirão as Ordens, e Santo, seguindo-se nestas formalidades o que está determinado no Regul. de 1763 para o Serviço do Exercito. Idem. Art. 27.
- IV. O Official de Quarto faz o serviço que nas Praças compete ao Major dellas. Idem Art. 28.
- V. O Commandante da Guarda dará ao Official do Quarto todas as Partes que occorrerem, e forem precisas no Serviço, e do mesmo receberá a resolução dellas, e cumprirá as ordens que por elle lhe vierem distribuidas, pois que as deve tomar do Commandante do Navio, e mesmo da Esquadra no seu proprio Navio, se a este parecer intima-las immediatamente ao Official do Quarto sem intervenção do seu Capitão de Bandeira. Idem. Art. 29.
- VI. A primeira Guarda começará pelo Official mais antigo em iguaes Postos, ou graduado em outro maior. Idem. Art. 30.
- VII. As obrigações das Sentinellas são estabelecidas nas Ordens geraes, ás quaes o Commandante do Navio sómente poderá ajuntar, ou modificar aquellas que lhe parecerem convenientes a bem do serviço, e ao fim daquelle a que cada huma das Sentinellas está empregada. Idem. Art. 31.
- VIII. Os Soldados da Guarda nunca sahirão da Tolda sem licença do seu Official que a este respeito tomará as ordens do Official do Quarto. Idem. Art. 32.
- IX. Os Soldados da Guarda ajudarão aos trabalhos que se offerecerem na Tolda, de puxar cabos em todas as occasiões que pedir o serviço do Navio. Idem Art. 33.
- X. Em todo o serviço que se mandar fazer pela tropa, estarão presentes os seus respectivos Officiaes para os animar, e applicar ao trabalho, que farão sempre em ordem, e silencio. Idem. Art. 34.
- XI. Nos Navios de Linha, serão divididos os Destacamentos

da Tropa em tres Divisões para fazerem tres Quartos, e nas Fragatas em duas para fazerem dous. Idem Art. 35. Vide Guarnição dos Navios de Guerra. D. de 15 de Outubro de 1807, e ás Ordens a que elle se refere.

- XII. As Guardas de Tropa de Marinha recebem ordens do Ministro respectivo. Av. de 19 de Abril de 1803.
- XIII. A do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro deve ser commandada por hum Subalerno, e ha de ter Patrulhas rondantes. Of. do 1.º de Março de 1803.
- XIV. Não recebe ordens do Quartel General das Tropas da Côrte. Av. de 19 de Abril de 1803.

GUARDAS nos Navios. Não se mettem nos de Guerra Nacionaes nem nos Estrangeiros, e nos Paquetes. Vide C. R. de 28 de Setembro de 1703 — Paquete — Visita C. R., e Av. de 19 de Abril de 1761, e muitos outros.

GUARDAS á Porta dos Pais, Irmão, e outros Parentes para darem conta dos Filhos, e Parentes para serem Soldados. Não se podem postar sem ordem do Governo. Reg. do 1.º de Junho de 1678, § 19 Vide Recruta.

GUARDA MARINHA. Forão criados por D. de 2 de Julho de 1761 com a Gradação e Soldo de Alferes, exigindo-se para a sua admissão as mesmas qualidades que se requerião para a admissão dos Cadetes. Vide D. de 11 de Novembro de 1768, e 13 de Maio de 1807.

- II. Forão abolidos, e extinctos por D. de 9 de Julho de 1774, creando em seu lugar Voluntarios, e Exercitantes a que agora chamão Aspirantes.
- III. Forão novamente creados em numero de 48, dos quaes se formou huma Companhia; devendo ser admittidos os que não tivessem menos de 14 annos de idade e mais de 18; e sem terem as qualificações exigidas para os Cadetes; podendo igualmente ser admittidos os Discipulos da Academia Real da Marinha que houvessem merecido os Partidos; e quando estes excedessem em idade aos outros Guardas Marinhas, ficaria dependente a sua admissão de Mercê Regia, assim como as dos outros que se offerecessem para este serviço. D. de 14 de Dezembro de 1782.
- IV. A Companhia foi augmentada de mais de 12 Guardas Marinhas, e 24 Aspirantes, hum Auditor, que será o da Marinha, hum Secretario, hum Capellão, hum Tambor, e os Instrumentos que para o futuro se lhe permittissem; e ficou encarregado do Commando desta Companhia o Marechal de Campo Conde de S. Vicente, que tambem ficou sendo Ins-

pector dos Estudos, e Regimen della, Empregos que exercitava interinamente.

- V. A Companhia ficou dividida em 3 Brigadas, cada huma com hum Chefe de Brigada, hum Brigadeiro, e hum Sub Brigadeiro como ja existia, sendo daqui em diante cada Brigada composta de 20 Guardas Marinhas. Os Chefes de Brigada, Brigadeiros, e Sub Brigadeiros, em quanto o forem, terão a Graduação, os primeiros de Tenentes do Mar, (Capitão de Infanteria); os Segundos, e Terceiros de Tenentes de Infanteria; quando porem os providos occuparem maiores Postos, terão a das suas Patentes; e huns, e outros vencerão os Soldos, que reciprocamente lhes correspondem, e além delles mais huma terça parte a titulo de gratificação. — Vagando algum dos Officios acima indicados, o Commandante proporá logo outro pela Secretaria de Estado, e por ella tambem se proporão os Aspirantes que houverem de passar a Guardas Marinhas, e os que pretenderem ser admittidos a Aspirantes — Nenhuma pessoa será admittida a Guarda Marinha sem ter sido Aspirante; e para o ser terá as qualidades determinadas para os Guardas Marinhas no D. de 14 de Dezembro de 1782, nem terá menor idade do que a de 12 annos nem maior que a de 16, excepto nos casos prescriptos no dito Decreto, ou por Despesa Regia. — Os Aspirantes Guardas Marinhas em quanto o forem vencerão metade do Soldo que vencerem os Guardas Marinhas, conferindo-se-lhes além disto os seus uniformes. — Os Aspirantes e os Guardas Marinhas poderão ser demittidos quando não tiverem agilidade, propensão e talentos para o serviço do Mar. D. de 14 de Julho de 1788. Vide a respeito da idade o Alv. do 1.º de Abril de 1797.
- VI. O seu Curso Mathematico he o mesmo da Academia Real da Marinha — Que o anno de Embarque que os Guardas Marinhas erão obrigados a fazer no fim do Curso do 1.º anno passando logo a Guardas Marinhas, e seja transferido para o fazer em findo todo o Curso Mathematico, e não devendo ser promovidos a 2.ºs Tenentes sem terem feito os Embarques, e satisfazerem as mais condições impostas pelo Alv. de 20 de Maio de 1796 aos Voluntarios da Academia Real da Marinha. Res. de 11 de Dezembro de 1790 publicada por Edital de 8 de Janeiro de 1800. Vide D. de Novembro de 1800.
- VII. Não podem ser admittidos os que não tiverem o Foro de Fidalgo ou por Pai ou por Mãi, provando além disso que elles vivião á Lei da Nobreza. Que só aquelles que tiverem acabado os seus Estudos, e feito os seus Embarques poderão

- ser promovidos a Officiaes; e que para se exercitarem se prepare nos mezes das Férias huma Corveta onde embarquem os Guardas Marinhas, e Voluntarios, e outras Pessoas que o Commandante da Companhia destinar para se irem provar nos Exercicios do Mar pelo serviço mais rigoroso. D. de 13 de Novembro de 1800. Vide Lei de 29 de Agosto de 1832, e 26 de Agosto de 1833.
- VIII. Podem igualmente ser admittidos a Aspirantes Guardas Marinhas os Filhos dos Chefes de Divisão, e Brigadeiros, Capitães de Mar, e Guerra, e Coroneis do Exercito. Res. de 19 de Dezembro de 1800 publicada pelo Edital de 24 de Janeiro de 1801.
- IX. Haverá na Companhia 2 Clarinetas, e hum Fagote, vencendo o 1.º Clarineta 8 \mathbb{D} 000 rs. de Soldo por mez, e o 2.º e o Fagote 4 \mathbb{D} 000 rs., e além disto hum Pão de Munição; hum Frok por anno, e hum uniforme de dous em dous annos como se pratica com o Tambor da Companhia. Av. de 11 de Agosto de 1789. Esta disposição foi alterada pelo Av. de 17 de Setembro em que se ordenou que os Musicos da Companhia vencessem o Soldo de 7 \mathbb{D} 200 rs. mensaes. Estes Musicos forão extinctos.
- X. Os Aspirantes Guardas Marinhas forão levados ao numero de 50, por Aviso de 12 de Maio de 1791. O numero foi indeterminado. Alv. do 1.º de Abril de 1796.
- XI. Os Guardas Marinhas que tendo applicação, e completarem o Curso Mathematico não tiverem constituição propria para a vida do mar, não ficão inhabilitados a destinarem-se a outros Empregos uteis ao Estado: mas devem ser escusos do Serviço da Marinha quando o não merecerem pelas informações dos Commandantes com quem fizerem os primeiros Embarques, as quaes dependem para serem promovidos a Tenentes do Mar, da mesma forma que se acha ordenado para as Promoções dos Voluntarios da Marinha. Port. de 8 de Novembro de 1800.
- XII. Os Officiaes das Brigadas da Companhia dos Guardas Marinhas entrando em concurso com os mesmos Guardas Marinhas devem ser preferidos, por haverem sido julgados habeis quando obtiverão as suas Graduações. Port. de 6 de Agosto de 1800.
- XIII. A Companhia dos Guardas Marinhas estando debaixo d'armas faz Continencias aos Officiaes a quem ellas competem; mas a Bandeira da Companhia deve desenrolar-se no unico caso de se achar presente alguma Pessoa Real. Port. de 31 de Janeiro de 1801.

- XIV. Os Livros da Bibliotheca dos Guardas Marinhas podem estar por espaço de hum anno e não mais em poder daquelles individuos a quem forem emprestados; e quando ainda os precisem, devem fazer entrada delles e sahida nova da mesma Livraria. Av. de 8 de Julho de 1801. Vide Livro— Bibliotheca.
- XV. Os Conselhos de Guerra dos Guardas Marinhas principiarão as 9 horas da manhã—As devassas hão de ser remetidas pelo Commandante da Companhia ao Ministro da Repartição para este mandar formar o Processo, e Interrogativo. A Sentença ha de subir fechada ao Conselho de Justiça— Ao Conselho de Guerra que julga os Guardas Marinhas só he superior o Conselho Supremo, por não ser applicado ao Commandante da Companhia a disposição do § 7.º do Cap. 10, do Regul. de Infantaria, pois que aquelle Commandante não he Chefe dos Officiaes que formão o Conselho. Port. de 8 de Julho de 1801. Vide Conselho de Guerra Regimental N.º 10.
- XVI. O Tambor da Companhia dos Guardas Marinhas vencerá 200 réis de Soldo diario. Port. de 15 de Maio de 1802. No Rio de Janeiro hum Tambor do Corpo d'Arthieria de Marinha, serve de Tambor da Companhia. Av. de 28 de Maio de 1808.
- XVII. A Companhia deve constar do numero de Praças determinado no D. de 14 de Julho de 1788.— O seu uniforme será o mesmo da Marinha Real.— Os exercicios os mesmos que deixou estabelecidos o Conde de S. Vicente. Os Estatutos do 1.º de Abril de 1796 com as modificações da Res. de 11 de Dezembro de 1797 devem ser conservados em vigor. Res. de... publicada pela Port. de 27 de Julho de 1803. Vide D. de 18 de Setembro de 1805.
- XVIII. As Cadeiras Mathematicas da Academia dos Guardas Marinhas, devem ser suppridas pelos mesmos Guardas Marinhas que forem mais habeis, quando faltarem os Lentes, e Substitutos. Port. de 27 de Julho de 1803.
- XIX. O Commandante da Companhia nas Propostas que fizer em que falte alguma formalidade prescripta nos Estatutos, deve declara-la para o Governo ter informação dos motivos que occorrêrão para se alterarem os mesmos Estatutos. Port. de 19 de Agosto de 1803.
- XX. A Companhia deve ter hum Livro em que se registem as Ordens que forem expedidas ao Commandante a respeito do Regimento, e Administração Litteraria da Academia, depois de as ter communicado aos Lentes della. Port. de 5 de Junho de 1804.

- XXI. Os Officiaes das Brigadas da Companhia podem por castigo ser esbulhados da prerogativa que lhes concedem os Estatutos, no Art. 17 da admissão, e promoção dos Discipulos. Port. de 19 de Abril de 1806.
- XXII. Os Lentes da Academia dos Guardas Marinhas podem examinar os Livros do Registo das Ordens pertencentes aos Estatutos da Academia, cumprindo que a este respeito o Secretario execute o que se acha determinado nos Estatutos da Academia, no Titulo de Secretario. Port. de 26 de Março da 1806; e os Lentes são subordinados ao Commandante della. Av. de 22 de Julho de 1802.
- XXIII. Os Livros da Bibliotheca dos Guardas Marinhas devem facilitar-se a todo o Corpo da Armada, havendo cautela para não levarem descaminho. Av. de 7 de Julho de 1807. Vide 8 de Junho de 1801. Bibliotheca. N.º 2.
- XXIV. O Destacamento dos Guardas Marinhas embarcados quando fôr menor de seis Praças terá hum Grumete para criado; e quando exceder áquelle numero terá dous Grumetes. Regim. Prov. Cap. 1.º, Art. 79.
- XXV. Devem ser empregados em muitas diligencias taes como assistir á abertura dos Porões, e Paioes quando delles se tirar algum Genero— Servem nos Quartos de vigia, divididos em tres turnos— Empregão-se nas diversas incumbencias que lhes são detalhadas tanto a bordo, como na guarda da gente dos Escaleres que vão a serviço— Em conclusão, habilitão-se por exercicios praticos á applicação dos seus conhecimentos theoricos.
- XXVI. No Curso completo de Estudos dos Guardas Marinhas entra a classe do Desenho. Av. de 16 de Dezembro de 1812.
- XXVII. O Numero dos Aspirantes he indeterminado. A Lei de 29 de Agosto de 1832, determina que os Aspirantes sejam tirados da classe dos Discipulos da Academia; e a de 26 de Agosto de 1833, manda que sejam approvados no 1.º anno.
- XXVIII. O Commandante Director da Companhia deve reputar como Regimentos da sua administração os Estatutos, Alvarás, e Diplomas que determinão o procedimento do Reitor, e Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, e do Director do Observatorio da Marinha da Cidade de Lisboa; assim como pelos usos estabelecidos para aquelle Reitor, e este Director, e pela pratica do 1.º Director da Companhia dos Guardas Marinhas (O Conde de S. Vicente) approvado pelo D. de 14 de Julho de 1788, devendo mais observar na parte instructiva o que se determina no Alv. de 15 de Julho de 1763, e naquillo

- que não estiver determinado, observará o que se pratica nas Nações Monarchicas em que existem estas Companhias. Prov. de 9 de Setembro de 1809.
- XXIX. Pelo Officio de 23 de Fevereiro de 1810, foi ordenado ao Director e Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas, que as Lições da Academia de Marinha sejam feitas em conformidade das Leis existentes.
 - XXX. O Professor de Desenho da Academia dos Guardas Marinhas ha de observar as instrucções que lhe forem dadas pelo Director da Companhia. Ord. de 2 de Abril de 1810.
 - XXXI. Na Academia dos Guardas Marinhas haverá 6 Premios a favor dos Alumnos que mais se distinguirem, e destinarem ao Serviço Naval; observando-se na distribuição delles as formalidades prescriptas pelos Estatutos da Universidade Liv. 3.º, Part. 2.º, Tit. 7.º Cap. 2.º
 - XXXII. Remette-se mensalmente á Secretaria de Estado huma Relação das faltas dos Empregados da Companhia, declarando os motivos, e as horas em que entrárão para os trabalhos. Port. de 5 de Junho de 1824.
 - XXXIII. O Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas remetterá mensalmente á Secretaria de Estado huma relação dos Discipulos, declarando o seu aproveitamento, e assiduidade no anno Lectivo. Port. de 10 de Novembro de 1824.
 - XXXIV. O Soldo de 225000 rs. foi concedido aos Guardas Marinhas pela Res. de 30 de Junho de 1825. Aos Menores supprimo-se o Soldo pela L. de 15 de Novembro de 1831.
 - XXXV. O Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas tem a seu cargo a fiscalisação da execução dos Estatutos della, e ordens ao mesmo fim, tanto pelo que respeita ás obrigações dos Lentes no ensino dos Discipulos, como á instrucção, e progresso da mesma Companhia. D. de 18 de Setembro de 1805.
 - XXXIV. Por D. de 22 de Outubro de 1805 estabeleceu-se hum premio annual a favor do Guarda Marinha, que o Commandante da Companhia julgar mais benemerito.
 - XXXVII. Por Av. de 7 de Novembro de 1789 mandárão-se comprar para a instrucção dos Guardas Marinhas os Livros, e outras cousas que fossem necessarias.
 - XXXVIII. Pelo Av. de 3 de Outubro de 1803 determinou-se que o Professor do 3.º anno da Academia dos Guardas Marinhas explique as Taboas de Logarithmos compostas por José Monteiro da Rocha.

- XXXIX. Pelo Av. de 8 de Março de 1831 se approvárão as Instrucções para o Estudo pratico dos Guardas Marinhas que findárão o Curso da Academia. Constão de 11 Arts. determinando os dias, horas, e qualidade de Estudos praticos a bordo de hum Navio Armado no Porto; os Estudos theoricos, disciplina, e comportamento Civil, e Militar.
- XL. A Companhia dos Guardas Marinhas foi extincta pela L. de 15 de Setembro de 1831 posta em observancia pelo D. e Instr. de 9 de Março de 1832; e tornou a estabelecer-se pelo D. de 19 de Dezembro de 1833.
- XLI. Os Guardas Marinhas ficão subordinados ao Quartel General. Av. de 16 de Março de 1832.
- XLII. Os Soldos são-lhes pagos pela Intendencia da Marinha. Av. dito.
- XLIII. Continuão-lhes a fazer os descontos ou multas pelas faltas. Av. dito.
- XLIV. A Escala do seu serviço. Av. dito.
- XLV. Os seus Exercicios praticos navaes, e dos Voluntarios, e Aspirantes são por turnos. Av. de 8 de Outubro de 1832.
- GUARDA COSTA.** Mandárão-se estabelecer quando acabárão as Frotas, por Alv. de 10 de Setembro de 1765.
- II. Dos Navios Mercantes que entrão nos Portos. Vide Registro. A sua nomeação deixou de competir ao Intendente da Marinha do Rio de Janeiro. Av. de 10 de Junho de 1808.
- GUARDA FEIXOS.** Vide Armamento.
- GUARDA MOR** das Terras e Aguas Mineraes. Não tem privilegio para deixar de servir na 2.ª Linha. Port. de 29 de Agosto de 1823. Vide 20 de Abril de 1824.
- GUARDAS MUNICIPAES.** Mandárão-se armar, e organisar em Guardas Municipaes todós os Cidadãos que podião ser Eleitores, para conservarem a tranquillidade publica debaixo das ordens dos Juizes de Paz. Lei de 6 de Junho de 1831, Art. 10.
- II. As penas que se lhe hão de impôr quando abusarem das Armas. Idem. Art. 11.
- III. Pelo Decreto do dia 14 de Junho, poz-se em observancia o Art. 10 da L. de 6 de Junho organisando as Guardas Municipaes, e dando outras providencias pelo modo seguinte:
- IV. Numero, e força das Esquadras nos Districtos dos Juizes de Paz, e as qualidades dos Guardas que se alistarem. Art. 1.º
- V. O Corpo de cada Districto terá hum Commandante Geral. Art. 2.

- VI. O alistamento, e a organização e nomeação dos Commandantes Geraes, e Subalternos, pertence aos Juizes de Paz. Art. 3. Vide 9 de Agosto de 1831.
- VII. As pessoas que se podem dispensar do serviço das Guardas são os molestos, e os impedidos em serviço publico. Art. 4.
- VIII. As duvidas que houverem sobre alistamentos, &c. serão decididas pelos Juizes de Paz com recurso ás Camaras Municipaes, e destas ao Governo da Provincia respectiva. Art. 5.
- IX. Em quanto o Governo não fornecer os Armamentos, deverão os Guardas armar-se á sua custa, ao menos com huma Lança. Art. 6.
- X. Formar-se-hão Guardas Voluntarias a Cavallo, constando as Esquadras de huma força menor. Art. 7.
- XI. O alistamento, ou assentamento de praça, e carga do Armamento, Munições, e as notas do serviço que prestarem, far-se-ha em hum Livro, ou Caderno pelos Commandantes das Esquadras. Art. 8.
- XII. As obrigações destes Commandantes achão-se lançadas no Art. 9, e consta de 5 paragraphos.
- XIII. O Livro de Matricula Geral, deve ser feito pelo Commandante Geral do Districto. Art. 10.
- XIV. As obrigações do Commandante Geral do Districto achão-se determinadas no Art. 11, e constão de 7 paragraphos.
- XV. Estes Corpos não podem corresponder-se entre si; não podem fazer representações, ou tomarem deliberações, nem pegarem Armas sem ordem dos seus Commandantes, os quaes as não podem expedir sem proceder requisição das Autoridades Policiaes. Art. 12.
- XVI. Juramento que prestão as Guardas Municipaes. Art. 13.
- XVII. A Administração Geral dos Guardas he da competencia do Ministro dos Negocios da Justiça. Lei de 6 de Junho de 1831.
- XVIII. Mandou-se crear hum Commandante Geral das Guardas Municipaes por D. de 17 de Julho de 1831 e teve Instrucções nesse mesmo dia.
- XIX. Forão extinctas pela Lei de 18 de Agosto de 1831.
- XX. São presos na Fortaleza da Conceição por faltas de Serviço. Av. de 14 de Outubro de 1831.
- XXI. Forão dispensados do Serviço logo que se organisarão as Guardas Municipaes Permanentes. Vide 1.º de Junho de 1832.

GUARDA Municipal Voluntaria ou Permanente. Foi creada pela Lei de 10 de Outubro de 1831 não excedendo a do Rio de Janeiro a 640 Praças, e despeza annual de 180:000\$000 réis.

Art. 1.º

— II. Nas Provincias crear-se-hão iguaes Corpos pelos Presidentes em Conselho, que marcarão a força destas Guardas.

Art. 2.º

— III. A sua organização, administração, e disciplina será provisoriamente determinada pelo Governo Art. 3.º

— IV. A sua administração compete ao Ministro dos Negocios da Justiça.

— V. A organização da Guarda está determinada no Art. 1.º do D. de 22 de Outubro de 1831 onde estabelece a força do Estado Maior do Corpo.

— VI. Numero de Companhias (4 de Infantaria, e 2 de Cavallaria) e a força das suas Praças. Art. 2.

— VII. Pessoas que se devem alistar, sua idade, condições, e tempo de serviço. Art. 3.º

— VIII. Nomeação dos Officiaes do Estado Maior, e Companhias, Officiaes inferiores, e demissões destes e daquelles por falta de boa conducta. Art. 4.º

— IX. Vencimentos das Praças, e as Forragens dos Cavallos dos Officiaes. Art. 5.º

— X. Vencimentos das Praças nos Corpos das Provincias. Art. 6.º

— XI. Castigos das Praças pelas culpas que commetterem Arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, o qual estabelece a forma do Conselho para julgar os Officiaes, e outras Praças. O Art. 21 trata da Pronuncia, e forma do Processo.

— O Art. 22 trata dos Recursos para o Conselho do Jury do lugar, e este póde modificar as penas. Art. 23 e 24. O Official offendido não póde presidir ao Conselho. O Presidente não tem voto, e no caso de empate o Réo he absolvido. Art. 25.

— XII. O Decreto de 13 de Outubro de 1832, approvou os do Governo datados de 22 e 29 de Outubro de 1831, e os de 5 de Junho e 5 de Julho de 1832, expedidos em conformidade do Art. 3.º da Lei de 10 de Outubro de 1831, com as seguintes alterações: 1.ª Que os Cidadãos que se engajarem nas Guardas Municipaes Permanentes serão engajados por tempo certo que nunca será menor do que hum anno. 2.º As faltas commettidas serão castigadas com independencia do Conselho pelos Commandantes até 8 dias de prisão quando não forem das

especificadas no D. de 22 de Outubro de 1831. Os 1.^{os} Sargentos terão além do Soldo a Gratificação mensal de 27000 réis, e usarão de hum distinctivo, que os fação conhecidos nas suas Companhias.

— XIII. O D. de 29 de Dezembro de 1831, estabeleceu o uniforme das Guardas Municipaes. Vide 23 de Outubro de 1832 a respeito dos Primeiros Sargentos.

— XIV. O mesmo D. ordena que os Soldados Infantes e de Cavallos rondem de Pistolas e Espadas.

GUARDA NACIONAL Foi creada pela Lei de 18 de Agosto de 1831, e he Administrada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

— II. O fim para que se creou a Guarda he para defender a Constituição, Liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; manter a obediencia ás Leis; conservar, e restabelecer a ordem e tranquillidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defeza das Fronteiras, e Costas. Art. 1.^o Toda a deliberação tomada pelos Guardas Nacionaes á cerca dos Negocios Publicos, he hum attentado contra a Liberdade, e hum delicto contra a Constituição. Idem.

— III. O serviço das Guardas he de 3 especies: 1.^a Ordinario, 2.^a Destacado fóra do Municipio: 3.^a Destacado auxiliando o Exercito de Linha. Art. 2.

— IV. Organização das Guardas nos Municipios. Art. 3.

— V. He permanente, mas póde ser suspensa, dissolvida, chamada novamente, e reorganizada. Arts. 4, e 5.

— VI. Sua subordinação aos Juizes de Paz, Juizes Criminaes, Presidentes de Provincias, e Ministro da Justiça, e ás Autoridades Militares quando lhes estiverem subordinadas. Art. 6.

— VII. Não podem tomar as Armas sem ordem dos Chefes, e estes o não farão sem a das Autoridades Civis, que será lida ás Guardas. Art. 7.

— VIII. Como se faz a distribuição do cartuchame. Art. 8.

— IX. Isenção do Recrutamento a favor das Guardas; e as excepções a este respeito. Art. 8.

— X. O alistamento das Guardas, quaes pessoas comprehende. Art. 10.

— XI. O Serviço nas Guardas he incompativel com as funcções das Autoridades Administrativas, e Judiciarias, que têm direito de requisitar a Força Publica. Art. 11.

— XII. São dispensados do serviço das Guardas Nacionaes os Militares activos, os Clerigos, e Officiaes de Justiça e Guardas das Prisões. Art. 12.

- XIII. Como se procede ao alistamento. Art. 13.
- XIV. Conselho de Qualificação, e modo com que procede. Arts. 14, 15, e 16.
- XV. Notas nos Livros da Matricula, como, e quando se fazem. Art. 17. Revogado.
- XVI. Classificação das Guardas para as tres especies de serviço. Art. 18.
- XVII. As Companhias, de quem são compostas. Arts. 19, e 20.
- XVIII. Jury de Revista como se forma, e para que fim. Art. 21. A sua competencia, attribuições, renovações, e Presidencia. Arts. 22, 23, 24, 25, e 30. O Art. 30 está revogado, e o 21 declarado.
- XIX. Substituições ; são permittidas em diversos casos. Art. 26.
- XX. Pessoas dispensadas do serviço não obstante o alistamento, quaes são. Arts. 27, e 28. Revogados.
- XXI. As ausencias do Corpo, como as póde haver. Art. 29.
- XXII. Formação das Guardas de Infanteria, será dentro do Districto Municipal por Secções de Companhias. — Companhias — Batalhões, e Legiões. Art. 31.
- XXIII. Competencia da Repartição das Guardas alistadas para o serviço ordinario. Arts. 32, e 33.
- XXIV. Força das Companhias. Art. 34.
- XXV. Classificação das Praças das Companhias. Art. 35.
- XXVI. Força, e organização dos Corpos de Infanteria. Arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42.
- XXVII. Força, e organização dos Corpos de Cavallaria. Art. 43, 44, 45, 46.
- XXVIII. Corpos de Artilheria de Guardas Nacionaes. Art. 47, Vide 15 de Junho de 1833.
- XXIX. Organização, e força das Legiões de 100 Praças. Art. 48, 49, 50.
- XXX. Os Postos como são nomeados pelos Guardas e as reclamações que houverem, como se farão. Art. 51, 52, 53, 54, 55.
- XXXI. As nomeações dos Coroneis chefes de Legião, e Majores serão feitas pelo Governo : [as dos Quartéis Mestres, Cirurgiões Mores, Sargentos Ajudantes, Sargentos Quartéis Mestres, e Cirurgiões Ajudantes, Tambor Mór, e Tambores. Art. 56.
- XXXII. Os Officiaes são obrigados a fardarem-se, e se o não fizerem no tempo competente, serão substituidos por outros. Art. 57.
- XXXIII. O reconhecimento do Chefe do Batalhão será feito pelo Juiz de Paz estando o Batalhão reunido : na Côrte esta

- função do Juiz de Paz he feita pelo Ministro da Justiça, e nas Provincias pelos Presidentes. Os outros Officiaes serão reconhecidos na frente dos Batalhões, ou das Companhias. Art. 58.
- XXXIV. O tempo de serviço nos Postos durará 4 annos; e podem os Officiaes &c. ser reeleitos. Art. 59. Isto não se entende com os Chefes das Legiões, e Majores.
- XXXV. Como se procede quando ha queixa ou representação contra os Officiaes da Guarda Nacional. Art. 60.
- XXXVI. Os Postos vagos são providos pelo modo antecedente. Art. 61.
- XXXVII. Os Postos d'Artilheria, e Cavallaria serão providos como os de Infanteria. Art. 62.
- XXXVIII. Nos Municipios onde houver mais de huma Legião, poderá o Governo nomear hum Commandante Superior e dois Ajudantes de Ordens. Art. 63.
- XXXIX. Os Officiaes do Exercito e Armada activos não podem ser nomeados Commandantes Superiores das Guardas Nacionaes em serviço ordinario. Art. 64. Revogado.
- XL. O uniforme será designado pelo Governo. Art. 65. Vide o D. de 23 de Dezembro deste anno, o qual determina a formalidade dos uniformes, e permite Bandas aos Officiaes de Alferes para cima— 2 de Janeiro de 1833.
- XLI. Armamento dos Guardas. Art. 66, 67.
- XLII. As Precedencias entre as diversas Armas. Art. 68.
- XLIII. As Posições que tomão quando se reúnem. Art. 69.
- XLIV. Precedem á Tropa de Linha quando com ella se reúnem. Art. 70. E o commando pertencerá neste caso ao Official mais graduado, ou mais antigo, ou ao mais velho em idade, quando o Posto fôr do mesmo dia.
- XLV. Ordem do Serviço ordinario, exercicios e revistas — Notas dos dias de serviço, e promptidão dos Guardas. Art. 71, 72, 73, 74, 75.
- XLVI. Despezas das Guardas Nacionaes no serviço ordinario, em Armas, Bandeiras, Tambores, Cornetas, e Trombetas— Papel— Soldos dos Tambores, Cornetas, e Trombetas, e dos Instructores, Art. 76. Vide Lei de 24 de Outubro de 1832. Art. 70.
- XLVII. Conselhos de Administração. Art. 77.
- XLVIII. Instrucção dos Guardas. Art. 78, 79.
- XLIX. Penas das Guardas que delinquirem. Art. 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88. O Art. 82 está revogado.
- L. Conselhos de Disciplina. Art. 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96.

- LI. Processo do Conselho Art. 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106.
- LII. Serviço de Destacamento fóra do Municipio. Art. 107, 108, 109, 110, 111, 112.
- LIII. Disciplina dos Destacamentos. Art. 113, 114, 115, 116. Os Arts. 113, 114, e 115, estão revogados.
- LIV. Corpos Destacados para o serviço da Guerra. Art. 117, 118, 119.
- LV. Designação das Guardas para formarem Corpos destacados. Art. 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129. O § 2.º do Art. 120 está revogado.
- LVI. Formação, nomeação, e administração do Corpos Destacados das Guardas Nacionaes. Art. 130, 131, 132, 133, 134. Os Officiaes dos Batalhões que se formarem serão nomeados pelo Governo, quer das Guardas Nacionaes, quer dos Officiaes de 1.ª Linha ou Reformados— Os Guardas ficão neste caso com os vencimentos de Soldos, Etapes e outros; e os Reformados durante o Serviço acumularão as Pensões, e Soldo com o que lhes competir pelo Posto nas Guardas. — A Nação fornecerá Armamento, Equipamento, e Fardamento aos Guardas que não tiverem meios de o fazerem á sua custa.
- LVII. Disciplina dos Corpos Destacados. Arts., 135, 136.
- LVIII. Os Julgados são considerados Municipios para se formarem nelles as Guardas Nacionaes, se não forem os seus Districtos unidos a outros. Art. 137, 138.
- LIX. As Recompensas das Guardas serão Decretadas pela Assembléa Geral.
- LX. Extinção das Milicias, Guardas Municipaes, e Ordenanças. Art. 140.
- LXI. Os Officiaes de Milicias que vencem soldo continuarão a recebe-lo; o emprego delles nas Guardas como Instructores, ficão com as suas honras, mas hão de servir nas Guardas Nacionaes se forem alistados. Art. 141. Vide o D. de 31 de Outubro de 1832 que marca os vencimentos dos Instructores.
- LXII. Os objectos fornecidos aos Corpos de Milicias serão arrecadados. Art. 142.
- LXIII. O Decreto de 25 de Outubro de 1832 alterou consideravelmente as disposições da Lei antecedente pelo modo seguinte:
- LXIV. O Serviço das Guardas consistirá em serviço ordinario dentro do Municipio. — Em serviço de Destacamentos dentro e fóra do Municipio. Art. 2.º, §§ 1 e 2.
- LXV. O alistamento em quem recahe nas diferentes Pro-

vincias do Imperio. Art. 3.º, §§ 1.º e 2.º Art. 4, §§ 1.º e 2.º

- LXVI. Os Militares effectivos e reformados do Exercito, e Armada não serão alistados. Art. 5.
- LXVII. Aquelles que forem alistados não terão baixa, salvo por motivo expresso na Lei. Art. 6.º
- LXVIII. Os Juizes de Paz fazem o Alistamento dos que hão de servir. Art. 7.
- LXIX. Feita a Matricula formão-se as listas do serviço ordinario e do de reserva pelo Conselho de Qualificação. As Pessoas exceptuadas dos Alistamentos do serviço ordinario, são os Maiores de 50 annos, Senadores, Deputados, Conselheiros ou Ministro de Estado, Membros dos Conselhos Presidiaes ou de Provincias, Vereador, Chefe de Repartição Publica, Magistrado não incluído no Art. 11 da Lei; (N.º 10) Advogados, Medicos, Cirurgiões, Boticarios, Officiaes das extinctas Milicias, Ordenanças, e Guarda de Honra que em virtude das Leis não tinham perdido as suas Patentes; Empregados das Administrações dos Correios, Professores, e Estudantes Matriculados nos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e outras Academias e Escolas publicas, Empregados nos Hospitales, e Estabelecimentos de Caridade, Administradores de varias Fabricas, e Fazendas ruraes, e os Vaqueiros ou Feitores.
- LXX. A lista de Reserva constará das pessoas que provarem perante o Conselho de Qualificação se acharem nas circumstancias do N.º 67.
- LXXI. Trocas em occasioes de Serviço. Art. 9.
- LXXII. Dispensas temporarias, e Licenças de ausencia serão concedidas pelo Chefe do Corpo com recurso para o Jury de Revista, Art. 10. Ausencia forçada prova-se a necessidade della perante o Conselho de Disciplina. Idem.
- LXXIII. Creação dos Secretarios nos Estados maiores dos Corpos de Infantaria, e Cavallaria: terão o Posto de Alferes, e serão nomeados pelos Chefes. Art. 11.
- LXXIV. Votação para Officiaes, e Officiaes inferiores pelos Guardas, os Cabos serão nomeados pelos Commandantes das Companhias nas respectivas Esquadras Art. 12.
- LXXV. Os que forem eleitos para Officiaes no Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos devem ser escolhidos entre as pessoas que possuirem 400,000 réis ou mais de renda liquida annual, e em todos os outros Municipios do Imperio, 200,000 réis. Art. 13.

- LXXVI. Os Coroneis, Chefes de Legião, e os Majores de Legião, serão nomeados pelo Governo na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho. Art. 14.
- LXXVII. Formalidade das Reuniões dos Batalhões para reconhecimento dos Chefes. Art. 15.
- LXXVIII. Vacatura dos Postos verifica-se quando o Official ou Official inferior mudar de Municipio, quando se ausentar sem licença por mais de hum mez, ou com ella, passados 10 mezes. Art. 16. Vide Av. de 3 de Dezembro de 1833.
- LXXIX. Secretario Geral pôde haver quando nos Municipios se reunirem mais de huma Legião. Será nomeado pelo Governo. Art. 17.
- LXXX. A pena de dobrar Sentinellas, deve ser com o intervallo ao menos de huma hora entre os Quartos que rendem e são rendidos. Art. 18.
- LXXXI. Penas que podem impôr os Chefes dos Corpos nas culpas leves. Art. 19.
- LXXXII. Penas nas culpas graves são sentenciados por hum Conselho de Disciplina. Art. 20.
- LXXXIII. O Serviço de Destacamento pôde ter lugar dentro do Municipio. Art. 21.
- LXXXIV. Fica extincta a Guarda de Honra. Art. 22.
- LXXXV. Os Officiaes que servirão nas Milicias, Ordenanças e Guardas de Honra poderão ser eleitos Officiaes das Guardas Nacionaes, com tanto que os Postos para que os elegerem não sejam inferiores aos das suas Patentes. Art. 23.
- LXXXVI. Os Officiaes de que trata o Artigo antecedente, e os mais de que trata o § 5 do Art. 8.º, (os dos extinctos Corpos de Milicias, Ordenanças, e Guardas de Honra que não tinham perdido as suas Patentes) incluídos na Reserva, poderão ser organizados pelo Governo, e Presidentes das Provincias, e terem exercicio que fôr compativel com os seus Postos. Art. 25.
- LXXXVII. Os Ministros de Estado, e os Presidentes das Provincias podem dispensar os Empregados das Repartições que lhes são subordinados, a pedido dos Chefes dellas, exigindo-o assim o bem publico, e participando-o ao Ministro da Justiça a respeito dos Guardas Nacionaes da Provincia em que estiver a Côrte.
- LXXXVIII. Ficão derogados os Arts, 17, 27, 28, 30, 64, 82, 113, 114, 115, e o § 2.º do Art. 120, além dos outros em contrario.

- LXXXIX. Designação do numero, e Districtos das Legiões do Municipio do Rio de Janeiro, são 4. D. de 13 de Outubro de 1832, em observancia da L. de 18 de Agosto de 1831.
- XC. Os que deixão fugir presos, são sujeitos ás penas do Art. 125 do Codigo Criminal. Vide Av. de 20 de Novembro de 1832.
- XCI. Os Empregados Publicos Guardas Nacionaes só podem ser chamados a serviço de Rondas, que compete aos da Lista da Reserva; as Dispensas do Art. 25 da Res. de 25 de Outubro de 1832, só podem ter lugar depois que os Empregados Publicos forem incluídos pelos Conselhos de Qualificação na Lista do Serviço ordinario; e só os Chefes das Repartições, e os Officiaes absolutamente indispensaveis ao serviço delles, serão dispensados. Av. de 17 de Dezembro de 1832; outro de 12 de Junho de 1833.
- XCII. Distinctivos dos Majores de Legião, Secretario Geral, Capitães, Quartéis Mestres, e Cirurgiões Móres, os seus Ajudantes, Sargentos Ajudantes, e Tambores Móres. D. de 2 de Janeiro de 1833.
- XCIII. Os Inspectores de Quarteirões deixão com a sua eleição os Postos que têm na Guarda Nacional. Av. de 24 de Maio de 1833, e 31 de Junho do mesmo anno.
- XCIV. D. e Plano de Organização do Batalhão de Artilheria da Guarda Nacional em 22 de Junho de 1833.
- XCV. Quando houverem de requerer, será pelo intermedio dos seus Commandantes. Av. de 5 de Agosto de 1833.
- XCVI. O Commandante do Corpo não entra na formação do Jury de Revista, nem será Presidente do Conselho de Disciplina; e se fôr Major, recahirá a Presidencia em hum Capitão. Av. de 9 de Setembro de 1833.
- XCVII. A idade dos Membros do Jury de Revista deve ser a marcada no Art. 21 da L. de 18 de Agosto de 1831, não obstante a disposição do D. de 31 de Outubro do mesmo anno sobre as maioridades. Av. de 9 de Setembro de 1833.
- XCVIII. O Juiz Criminal, e os 2 Vereadores assistentes não podem excluir do Jury aquelles Officiaes, e Officiaes Inferiores, que vierem contemplados nas Listas dos Juizes de Paz das Parochias, e Curatos, por ser a estes a quem compete averiguar se taes Officiaes estão ou não no caso da Lei. Av. de 9 de Setembro de 1833.
- XCIX. O Jury de Revista não póde conhecer dos Autos do Conselho de Qualificação, salvo por via de recurso de apellação, como he expresso nos Arts. 23, e 30 da L. de 18

de Agosto de 1831, a qual deve ser interposta, ou manifestada perante o mesmo Conselho em quanto durarem as suas Sessões. Av. de 9 de Setembro de 1833.

— C. Os Membros do Conselho de Qualificação em caso nenhum podem accumular as Funções do Jury de Revista á face da disposição do Art. 24 da Lei de 18 de Outubro, que não admitte excepção alguma. Av. de 9 de Setembro de 1833.

— CI. Aos Juizes de Paz só compete notar no Livro da Matrícula as alterações que houverem para a exclusão do serviço das Guardas, e não para as despesas, que são pelo Art. 28 da competencia do Conselho de Qualificação. Av. de 9 de Setembro de 1833.

— CII. Deve dar-se ás Autoridades legitimas a Força Armada que requisitar por escripto, debaixo da sua responsabilidade. Av. de 9 de Setembro de 1833.

— CIII. Para se considerarem vagos os Postos, e proceder-se á eleição na forma do Art. 61 da L. de 18 de Agosto, basta que se verifique algum dos casos do Art. 57 da mesma Lei, e do D. de 25 de Outubro de 1832, Art. 16, visto que os Conselhos de Disciplina só conhecem dos casos especiaes do Art. 85, e seguintes da sobredita Lei. Av. de 9 de Setembro de 1833.

— CIV. Os Officiaes logo que forem eleitos Juizes Municipaes, ou de Paz deixão os Postos vagos por não serem compatíveis as funções destas Autoridades com o serviço da Guarda como declara o Art. 11 da Lei de 18 de Agosto, e o 8.º, § 3.º do D. de 25 de Outubro; podendo porem os que forem nomeados Juizes de Orfãos, ou Promotores publicos reunir ambos os exercicios, se não requererem dispensa, em conformidade do Art. 8, § 23 do citado D., e bem assim os Vereadores. Av. de 9 de Setembro de 1833.

— CV. Sendo necessario alguma eleição por vaga, basta que o Commandante requisite ao Juiz de Paz, representando ao Governo se houver recusa da parte do Juiz. Av. de 9 de Setembro de 1833.

— CVI. O Promotor da Guarda Nacional deve considerar-se como em Serviço nella em quanto pelo Emprego de Presidente da Camara Municipal (se fôr para isso eleito) não requerer dispensa na conformidade do Art. 4, § 2.º, do D. de 25 de Outubro de 1832. O Secretario deixa vago este Emprego se fôr eleito Juiz de Paz, por serem incompatíveis os exercicios. Av. de 12 de Setembro de 1833.

- CVII. O Commandante pôde escusar do serviço o Guarda Nacional que estiver encarregado da Administração do Correio, na conformidade do Art. 10 do D. de 25 de Outubro de 1832, até a reunião do Conselho de Qualificação. Av. de 12 de Setembro de 1833.
- CVIII. Os Officiaes que forem eleitos Juizes de Paz, deixão os Postos vagos logo que entrão em exercicio daquelle lugar. Av. de 12 de Setembro de 1833. — 8 de Novembro dito.
- CIX. No caso de se diminuirem as Praças das Companhias devem conservar-se os dous Alferes até se fazer a nova eleição. Av. dito.
- CX. O Alistamento deve fazer-se conforme a disposição do D. de 25 de Outubro de 1832 sem obstar a Lei anterior. Av. dito.
- CXI. As Licenças de que trata o Art. 10 do mesmo D. devem ser concedidas pelos Commandantes das Companhias nas Parochias em que se não tiver formado Batalhão por não se achar nas circumstancias do Art. 37 da Lei de 18 de Agosto. Av. dito.
- CXII. Os Guardas que faltarem ás reuniões para as eleições dos seus Officiaes, deverão ser punidos na conformidade do Art. 19 do Dec. de 25 de Outubro. Av. dito.
- CXIII. As Inspeções de Saude no Jury de Revista, devem ser feitas por exames dos Cirurgiões respectivos. Av. dito.
- CXIV. No caso de não poder reunir-se o Batalhão como determina o Art. 58 da Lei de 18 de Agosto, para o reconhecimento do Chefe por exceder o Districto a 2 legoas na conformidade do Art. 15 da Res. de 25 de Outubro de 1832, os Juizes de Paz farão reconhecer o Chefe pelas Companhias de que se compõe o Batalhão. Av. dito.
- CXV. Os Officiaes, e Officiaes inferiores do Estado Maior e Menor dos Corpos, devem votar na eleição dos Officiaes do Estado Maior. Av. dito.
- CXVI. Os Officiaes inferiores nomeados para o Estado Menor deixão vagos os seus lugares nas Companhias a que pertencião, e perdendo neste caso o voto activo nas eleições a que se proceder nellas, e das quaes já não fazem parte, não perdem com tudo o voto passivo, pois que podem ser reeleitos para essas Companhias a que dantes pertencêrão. Av. dito.
- CXVII. Os Juizes de Paz devem entregar aos Presidentes das Provincias os Mappas, e informações que estes lhes pedirem, de baixo de pena de suspensão, e responsabilidade. Av. de 24 de Outubro de 1833.

- CXVIII. As suas Patrulhas que legalmente rondarem devem ter o Santo. Av. de 5 de Novembro de 1833.
 - CXIX. Prohibe-se que as Guardas, e Rondas sejam feitas por pessoas vadias, e estrangeiras. Av. de 8 de Novembro de 1833.
 - CXX. As reuniões em Escolas para o ensino, combinando o bem do serviço com a commodidade dos Officiaes, Officiaes inferiores, e Cabos de Esquadras. Av. de 28 de Novembro de 1833.
 - CXXI. Os Chefes de Legiões podem tomar conhecimento das Praças que deixarem de comparecer á instrucção, e recomendarão aos Chefes dos Batalhões e Corpos, que procedão contra os culpados na forma do Art. 19 do D. de 25 de Outubro de 1832. Idem.
 - CXXII. Ainda quando os crimes sejam contra os Chefes dos Corpos, devem estes nomear os vogaes do Conselho de Disciplina para julgarem as Praças que houverem commettido offensas contra os mesmos Chefes, por não haver excepções no Art. 92 da Lei de 18 de Agosto de 1831. Idem.
 - CXXIII. Os Chefes de Legião podem impôr as penas nos casos de que trata o Art. 19 do D. de 25 de Outubro de 1832, aos Commandantes dos Corpos seus subordinados, competindo tambem a estes Commandantes praticarem semelhantemente a respeito dos seus immediatos inferiores.
 - CXXIV. Mandarão-se annular as Eleições dos Officiaes feitas pelo Commandante de hum Batalhão, por não haver seguido a formalidade legal. Av. de 15 de Dezembro de 1833.
 - CXXV. Os Guardas Nacionaes que sôrem Officiaes da Fabrica da Polvora da Serra da Estrella, farão serviço das mesmas Guardas por detalhe do Director.
- GUARDA** Mór dos Lastros de Pernambuco, foi abolido pela Lei de 24 de Outubro de 1832.
- GUARDA** Mór da Saude. Vide Regim. de 29 de Outubro de 1630.— Visitas de Saude.
- GUARDA** Livros. Vide Recrutamento— Secretaria de Estado— Emolumentos— Gratificação— Ordenado.
- GUARDIÃO.** Official Marinheiro dos Navios de Guerra, onde está encarregado da limpeza e outras Fainas.
- GUARITA.** Vide Sentinella.
- GUARNIÇÃO.** Tropa que se acha empregada na defesa, guarda ou policia das Praças de Guerra, Navios, Cidades ou Lugares. As Guarnições são subordinadas aos Commandantes das Praças, Navios, Lugares, &c. Vide Licença.
- II. As do Corpo de Artilheria da Marinha empregadas nos Navios de Guerra, as attribuições dos seus respectivos Com-

mandantes e o serviço em que se empregão, constão no D. do 15 de Outubro de 1807.

- III. Nas Nãos embarção em tempo de paz 3 Officiaes de Patente — 5 Inferiores — 2 Cornetas, — 133 Cabos e Soldados.
- IV. Nas Fragatas de 50 a 60 Peças ou 1.^a Classe 2 Officiaes — 2 ou 3 Officiaes inferiores — 2 Cornetas — 83 ou 84 Cabos, e Soldados.
- V. Nas Fragatas de 2.^a Classe de 36 a 44 Peças, 2 Officiaes — 3 Officiaes inferiores — 2 Cornetas — 60 a 74 Cabos, e Soldados.
- VI. Nas Corvetas de 14, a 26 Peças, 1 Official — 2 a 4 Officiaes inferiores — 1 Corneta — 22 a 58 Cabos e Soldados.
- VII. Nos Brigues de 16 a 18 Peças — 1 Official, 2 a 3 Officiaes inferiores — 1 Corneta — 22 Soldados.
- VIII. Nas Escunas de 4 Peças 1 Official inferior e 10 Soldados.

Tal foi a Força marcada no Mappa apresentado á Camara dos Deputados no dia 7 de Maio de 1831.

- IX. Antes desta Regulação, o numero dos Soldados era de 3 para cada Peça superior ao Calibre 6 que houvesse em huma Amurada; e para o serviço dos Paioes, e casualidades haveria nas Nãos 12 Soldados: nas Fragatas de 1.^a Classe 10 — nas da 2.^a 8 — nas Corvetas 6 e nos Bergantins 4.
- X. A Tropa devia ser dividida para as Guardas dos Navios que estivessem fundeados ou á vela, pelo methodo ordenado em 13 de Dezembro de 1799, em tres partes iguaes de tal sorte que nas Nãos houvesse sempre hum Official, 3 inferiores, 1 Tambor (Corneta) e por cada Peça hum Artilheiro.
- XI. Os Sargentos suppreem a falta dos Officiaes impedidos.
- XII. Os camaradas dos Officiaes, e do Sargento, o Fiel do Commandante, o Escoteiro, e os Guardas Caixas são dispensados das Guardas, e Quartos; devendo nas Nãos haver 9 dispensados; nas Fragatas de 1.^a Ordem — 2.^a Ordem, — Corvetas — e nos Bergantins á proporção — servindo nelles o Fiel do Commandante, de Escoteiro, e hum Guarda das Caixas.
- XIII. Os Castigos de carregar de Armas, pôr a ferros, metter em golilha algum Soldado ou Tambor, deverãõ executar-se no Alojamento, quer o castigo seja ordenado pelo Commandante do Destacamento, quer pelo do Navio, mas neste caso será aquelle encarregado da execução. Além destes castigos poder-se-ha dar o de dobrar sentinellas com tanto que não sejam successivas durante a noite, e nunca sem o intervallo ao menos de duas horas em cada seis. Tambem poderãõ os Soldados e os Tambores (Cornetas) ser castigados

com diminuição de ração de vinho ou de comida; mas este castigo não se applicará sem consentimento ou ordem do Commandante do Navio.

- XIV. Quando os Commandantes dos Navios permittirem licenças aos Destacamentos pertencerá aos Commandantes destes a escolha daquelles que as devem obter; e o mesmo se praticará com os Officiaes inferiores e Soldados que forem mandados em diligencia fóra dos Navios, tudo conforme a determinação de 26 de Maio de 1802.
- XV. Nos Navios Armados em tempo de Paz existem as seguintes Guarnições conforme o Mappa de 7 de Maio de 1831.

Praças.

Nãos de 74.....	521
Fragatas de 1. ^a Classe.....	339 a 400
Ditas de 2. ^a Classe.....	303 a 281
Corvetas.....	97 a 190
Brigues.....	97
Escunas.....	44

- XVI. Nos mesmos Navios em tempo de Guerra conforme o sobredito Mappa.

Praças.

Nãos de 74.....	662
Fragatas de 1. ^a Classe de 50 a 62 Peças.....	550
Ditas de 2. ^a Classe de 36 a 50 Peças.....	279 a 410
Corvetas de 18 a 26 Peças.....	131 a 229
Brigues de 16 a 18 Peças.....	122 a 131
Escunas de 7 a 9 Peças.....	57 a 67

- XVII. Nos mesmos Navios desarmados.

Nãos. 1 Primeiro Tenente — 1 Escrivão — 1 Despenseiro — 1 Mestre. — 1 Cabo — 6 Soldados — Maruja 22 — Total 33 Praças.

Fragatas de 1.^a Classe — 1 Segundo Tenente — 1 Mestre — 1 Cabo — 6 Soldados — Maruja 22 — Total — 31 Praças.

Fragatas de 2.^a Classe — 1 Segundo Tenente — 1 Mestre — 1 Cabo — 4 Soldados — Maruja 17 — Total 24 Praças.

Corvetas, e Brigues — 1 Segundo Tenente — 1 Mestre — 1 Cabo — 2 Soldados — Maruja 11 — Total 16 Praças.

Outras Embarcações menores 1 Mestre — Maruja 7 — Total 8 Praças.

Tal foi o calculo do Ministro da Marinha apresentado á Camara dos Deputados para o anno de 1830 a 1831, o qual he differente do Plano de 28 de Janeiro de 1811, onde se mostram

- as lotações destes Navios, e os vencimentos e obrigações dos seus Officiaes. Vide Lotação.
- XVIII. As dos Navios de Guerra. Vide Presas.
- XIX. Das Fortalezas. O Armamento, e Guarnição das Fortalezas do Rio de Janeiro foi reduzido por D. de 23 de Dezembro de 1831.
- XX. Guarnição das Imperiaes Galeotas faz todo o serviço nos Escaleres do Arsenal quando não se acha empregada nas mesmas Galeotas. Vide Galeotas.
- XXI. A dos Escaleres. Vide Embarcação miuda — Escaler.
- GUERRA.** O Chefe do Poder Executivo tem o Direito de declarar Guerra, e fazer Paz, communicando os motivos á Assembléa Geral quando a segurança, e interesse do Estado não obstar a esta participação. Const. Pol. do Imp. Art. 102, § 9.º
- II. Nunca se deve fazer senão conservar a Dignidade, e Honra Nacional, Bens, e Direitos dos Povos Alv. de 16 de Janeiro de 1764, § 3.º
- GUERRILHA.** As Tropas desta Classe não gozão do Privilegio do Foro Militar. Port. de 28 de Maio de 1823.
- GUIA.** Documento por onde se mostram os Assentamentos dos Livros Mestres ou das Thesourarias, a respeito das praças que passam de huns para outros Corpos, que vão destacados de humas para outras Provincias, que embarção ou desembarção dos Navios de Guerra. São selladas com os Signetes dos Corpos ou das Thesourarias, e assignadas pelos respectivos Chefes. Vide Desconto — Hospital — Passaporte.
- II. Os Commandantes dos Paquetes, e em geral os Commandantes dos Navios Mercantes devem tirar Guias das suas Cargas para serem apresentadas ás competentes administrações. Prov. de 13 de Setembro de 1833.
- III. Nos Exercitos que se achão em Campanha ha Companhias de Guias compostas de homens praticos dos lugares em que se faz a Guerra. Regim. de 1708. Cap. 224.
- GUISAMENTO** das Igrejas das Fortificações, e dos Navios, são pagos por conta da Fazenda Real como despezas miudas das Fortificações, e dos Navios.
- GURUPÉS.** Mastro que assenta sobre a Roda de proa do Navio, e serve de feixo ou segurança de todo o Arvoredo no sentido de popa á proa. A Roupa lavada enxuga-se quando os Navios estão fundeados, entre o Gurupés e o Mastro do Traquete em adriças para esse fim destinadas. Regim. Prov. Cap. 1.º, Art. 18.

APPENDICE E ERRATA.

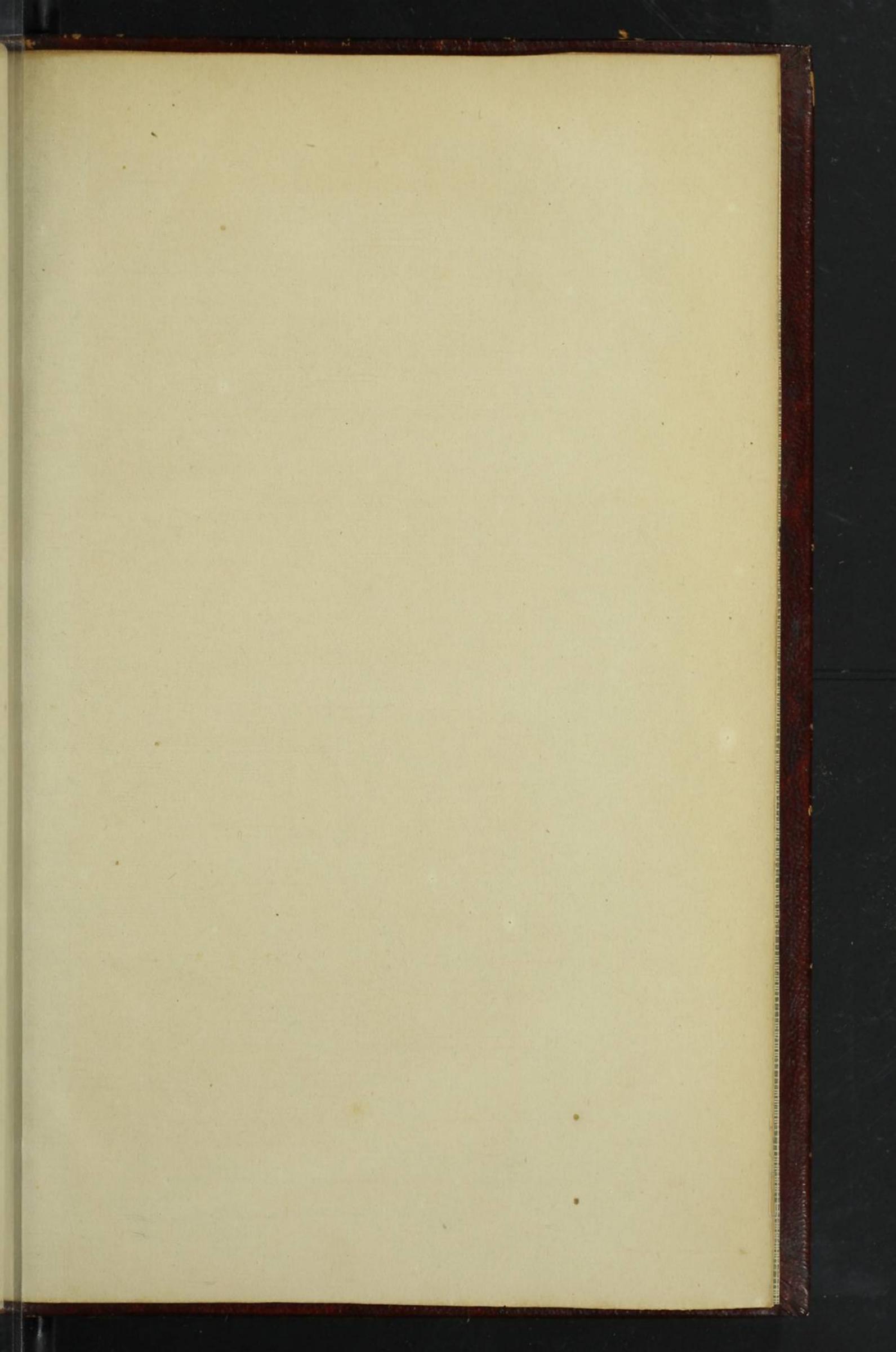
Pagina.	5	ACONSELHAR. N.º 11, em vez de—He—lea-se—E.
,,	7	AJUDA DE CUSTO. Linha 16, em lugar de agosto—lea-se—Abril.
,,	,,	AJUDANTE. Na linha 2.ª, em lugar de—no anno—lea-se—por DECRETO de 5 de Outubro de 1822, e extinctos, &c.
,,	11	ALARDO. Na linha 4.ª em lugar de—Reg. Provis. da Armada—lea-se: o Alv. de 7 de Janeiro de 1797, Tit. 2.º
,,	14	ALMIRANTE. N.º 11: Accrescente-se—D. de 21 de Março de 1823.
,,	15	ALUMNO. Linha 4.ª, em vez de Maio—lea-se,—Março.
,,	17	ANCORAGEM. Accrescente-se—As Ancoragens pagas pelas Embarcações Mercantes Nacionaes, e estrangeiras, são arrecadadas na Mesa de Diversas Rendas. Vide Mesa de Diversas Rendas.
,,	19	ANTIGUIDADE. Linha 3, em lugar de 1780—lea-se—1781.
,,	21	APOSTILA. Accrescente-se—Vide Academia Militar.
,,	36	ASSENTO N.º VII. Accrescente-se—Livro Mestre.
,,	41	AUDITOR. Accrescente-se hum numero por este modo—III. O Auditor de Guerra servirá em lugar do de Marinha quando este se achar com licença; e o Juiz de Direito da 3.ª Vara do Civil, servirá de Ajudante interino. Av. de 14 de Novembro de 1833.
,,	42	AUSENCIA. Accrescente-se—Guarda N.º 8.
,,	49	BARRA. Accrescente-se—Pela Lei de 8 de Outubro de 1833, mandão-se melhorar as Barras dos Rios Cutinguiba, e Real na Provincia de Sergipe. No Rio Grande do Sul, achão-se em mão trabalhos utilissimos ao melhoramento dos Portos, e Canaes. A respeito do Rio Doce, ha muitos annos tem-se expedido providencias para o melhoramento da sua Barra.
,,	50	BATALHAÕ. N.º 11. Accrescente-se—Substituição.
,,	55	BOIA. Accrescente-se—Mandou-se collocar hum systema dellas entre o Farol da Ilha de Santa Anna, e a Barra do Maranhão. D. de 30 de Julho de 1833; e desde a Barra da Cidade da Fortaleza até á Fóz do Amazonas. L. de 8 de Outubro do mesmo anno. Esta mesma Lei autorisa o systema de Balisas na Provincia do Rio Grande de S. Pedro.
,,	61	CADETE. N.º VI. Accrescente-se—Port. de 16 de Agosto de 1823.
,,	67	CAPELLAÕ. N.º 11: Accrescente-se—Vide Navio N.º 13.
,,	71	CASA. Accrescente-se—Quartel N.º 7, e 8—Alojamento N.º 2.
,,	74	CASTIGO. N.º VI. N. B. Linha 1.ª—a que se deu—escreva-se— a que se deu, não.
,,	81	CHAVE. N.º IV. Accrescente-se—N.º 23, cofre.
,,	86	CIVILIDADE. Accrescente-se—14 de Agosto de 1823.
,,	88	CODIGO MILITAR. Onde diz—Filippe III—he Filippe IV.
,,	90	COMBATE. Linha 3.ª: oude diz—por todos—accrescente-se— os modos.
,,	91	COMBOIO. N.º IV.: onde diz—ConduJta—lea-se—Conducta.
,,	134	COMMISSARIADO. Linha 2, em lugar de 1821—lea-se—1822.
,,	,,	COMMISSARIADO. N.º 8. Linha 3, em lugar de 1821—1822.
,,	135	CONSELHO SUPREMO MILITAR. N.º XXII: a Lei he de 11 de Setembro de 1826.

Página. 228 ESCOLAS NOS NAVIOS DE GUERRA. Tiverão origem no Patriotismo de Luiz Antonio da Silva Beltrão, Capitão tenente Commandante do Bergantim—Imperial Pedro—, que á sua custa estabeleceu a primeira a bordo desta Embarcação; e o Governo, pelo ministerio da Marinha em aviso de 22 de Outubro de 1833, não só agradeceu áquelle official o seu zelo pelo bem do serviço, mas aproveitou o exemplo, mandando crear em todos os Navios outras semelhantes Escolas. Eis os nomes que se devem levar á Posteridade! O procedimento do Capitão Tenente Beltrão sirva de estímulo a outros Brasileiros; e o Brasil será grande!

N. B. Os erros typographicos e orthographicos de pequena nota, serão facilmente conhecidos, e emendados pelos Leitores.

Note-se, que tendo-se demorado a impressão até ao principio do mez de Março do corrente anno de 1834, aproveitei a occasião de indicar as Leis, Decretos, Avisos, etc. publicados no Correio Official, e alguns manuscriptos, que pessoas amantes da Legislação Militar tiverão a bondade de mostrar-me, e chegam até o dia 18 de Fevereiro proximo passado.

TIM DO APPENDICE E ERRATA.



010292

